

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
PRO-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
MESTRADO

ROSSANE CRISTINA FERRAZ DOS SANTOS

ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: REPERCUSSÃO DA POBREZA
MULTIDIMENSIONAL NÃO MONETÁRIA NA CRIMINALIDADE DO MUNICÍPIO DE
WENCESLAU BRAZ - PR

PONTA GROSSA

2019

ROSSANE CRISTINA FERRAZ DOS SANTOS

ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: REPERCUSSÃO DA POBREZA
MULTIDIMENSIONAL NÃO MONETÁRIA NA CRIMINALIDADE DO MUNICÍPIO DE
WENCESLAU BRAZ - PR

Dissertação apresentada para obtenção do título de Mestre no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Área de Concentração: Cidadania e Políticas Públicas. Linha de Pesquisa: Estado, Direito e Políticas Públicas.

Orientadora: Prof.^a Dra. Augusta Pelinski Raiher

PONTA GROSSA

2019

S237

Santos, Rossane Cristina Ferraz dos

Adolescentes em conflito com a lei: repercussão da pobreza multidimensional não monetária na criminalidade do município de Wenceslau Braz - PR / Rossane Cristina Ferraz dos Santos. Ponta Grossa, 2019. 202 f.

Dissertação (Ciências Sociais Aplicadas - Área de Concentração: Estado, Direitos e Políticas Públicas), Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Orientadora: Profa. Dra. Augusta Pelinski Raiher.

1. Atos infracionais. 2. Criminalidade. 3. Pobreza multidimensional não monetária. 4. Adolescentes em conflito com a lei. 5. Infraestrutura social. I. Raiher, Augusta Pelinski. II. Universidade Estadual de Ponta Grossa. Estado, Direitos e Políticas Públicas. III.T.

CDD: 342.164

TERMO DE APROVAÇÃO

ROSSANE CRISTINA FERRAZ DOS SANTOS

Adolescentes em conflito com a Lei: repercussão da Pobreza Multidimensional não Monetária na Criminalidade do município de Wenceslau Braz- Pr.

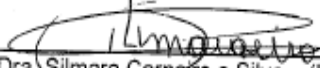
Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas, Setor de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, pela seguinte banca examinadora:

Ponta Grossa, 02 de agosto de 2019.

Assinatura pelos Membros da Banca:


Dra. Augusta Pelinski Rahier - (UEPG) – Presidente


Dra. Elizabeth Trejos- Castilho – (TTU - UEA)


Dra. Silmara Carneiro e Silva – (UEPG)

Dr. Jandir Ferreira de Lima – (UEL) – Suplente Externo

Dra. Edina Schimanski – (UEPG) – Suplente Interno

Dedico este estudo primeiramente a Deus, pelo dom da vida e pelas oportunidades que me proporciona.

Aos meus pais, Sebastião e Claudete, que sempre estão ao meu lado, suportando minhas falhas e me mostrando como obter o meu melhor, mesmo quando eu havia fracassado.

À minha irmã Cristiane, por todo incentivo e motivação, me auxiliando e me instigando nos estudos, com olhar atento e cauteloso, repleto daquele amor entre irmãos.

Aos meus irmãos Emerson e Marco, por sempre me apoiarem e estarem comigo dizendo que eu seria capaz de chegar onde desejasse.

Ao meu esposo Patrik, que com todo seu amor me acompanha nesta jornada, a todo momento me incentivando, desde o nosso namoro, com horas de sono dispensadas, para me buscar no retorno das aulas do mestrado, sempre com um sorriso no rosto, mesmo após um longo dia de trabalho.

Ainda, aos meus avós já falecidos, Inácio, Maria, João e Sossena, sem os quais eu não estaria aqui. Espero que lá do alto estejam felizes pela pessoa que me tornei.

AGRADECIMENTOS

Lembro-me de quando estava redigindo meus agradecimentos na monografia apresentada ao final do curso de Bacharelado em Direito, em 2010, na qual iniciava dizendo:

“Denominar, classificar, catalogar, enumerar, são termos utilizados em técnicas de seleção, onde é necessário delimitar determinado material ou conteúdo. A vida real é muito mais que um simples enumerar, denominar ou classificar. Sim, é muito mais”.

Nove anos após ter escrito este trecho, deparo-me mais uma vez com esta tarefa árdua e ao mesmo tempo feliz de agradecer.

Sim, agradecer a todos que estiveram a meu lado, por tudo o que fizeram por mim. A gratidão revela um sentimento, uma emoção, um carinho, um respeito, uma admiração, sem contar na convivência, na paciência, nas discussões, nas conversas, no aprendizado, nos estudos, na vida profissional e espiritual!

Assim, é extremamente difícil descrever todas as pessoas a quem necessito agradecer. Caso me esqueça de alguém, sinceramente, peço-lhes desculpas, mas aquilo que aconteceu, com certeza, nunca será apagado do meu coração.

Inúmeras foram as pessoas que desde o início da pesquisa, acreditaram no projeto e na importância do tema, pessoas estas que merecem a minha gratidão.

Agradeço à minha mãe, Claudete Rozani Ferraz dos Santos, que sempre, desde a época da pré-escola, incentivou-me nos estudos, sempre com uma palavra amiga, me estimulando a buscar sempre progredir e alcançar o meu melhor, sendo que neste período do mestrado demonstrou ainda mais paciência, me chamando a atenção quando necessário, mas sempre cedendo muito carinho e amor. Obrigada minha mãe, por sempre estar comigo!

Agradeço ao meu pai, Sebastião Francisco dos Santos, que aprendeu a crescer sozinho, de família simples, vinda do campo e com poucos recursos, acreditou e aprendeu que com trabalho, esforço e dedicação é possível desenvolver-se em todos os sentidos, tendo transferido estes ensinamentos a mim e aos meus irmãos, sendo que mesmo neste período em que passou e passa por problemas relacionados a sua saúde, nunca se deixou abater ou desmotivar a qualquer um dos seus filhos, sempre esteve ali, como uma rocha para nos auxiliar. Muito obrigada por tudo que faz por nós!

Reforço a minha gratidão, eis que sem vocês a vida verdadeiramente não tem sentido, graças a vocês aprendi a caminhar sozinha, pois somente de mãos dadas é que nos preparamos para enfrentar as dificuldades do dia a dia!

Aos meus queridos irmãos: Marco Aurélio Ferraz dos Santos, Emerson Ferraz dos Santos e Cristiane Ferraz dos Santos. Agradeço-lhes por todos os sacrifícios e dificuldades as quais passaram em meu único e exclusivo benefício. Quanto egoísmo da minha parte! Aproveito a oportunidade para lhes pedir PERDÃO! Sem vocês certamente seria impossível crescer tão bem nesta área, trata-se de algo muito maior do que uma mera relação sanguínea, é uma forte amizade, a qual reflete o verdadeiro significado de uma família, a união. E como se não bastasse tudo isso, somos colegas de profissão, estudiosos do Direito, com aquele ideal utópico buscado por todos: o de fazer a diferença e tentar, nos pequenos atos e gestos, melhorar a realidade da nossa cidade, do nosso Estado, e quem sabe do nosso País, mas principalmente do próximo. A vocês, meus queridos irmãos, MUITO Obrigada!

Externo de modo especial minha gratidão a minha irmã Cristiane, por sempre estar ao meu lado em todos os momentos, inclusive com broncas, quando preciso, aconselhando-me e direcionando ao melhor caminho. Obrigada!

Agradeço ao meu esposo Patrik Souza Cardoso, que acompanhou toda a minha caminhada no mestrado em ciências sociais aplicadas, sendo 2017 o ano do ingresso no mestrado e o ano do início do nosso namoro, com o casamento que aconteceu em setembro de 2018. Em meio aos preparativos do casamento a necessidade de cumprir prazos para poder passar pela banca de qualificação, um período de agitação constante, mas com você, meu esposo, sempre ao meu lado. Obrigada por estar comigo, por ser muito mais que meu esposo, meu amigo e meu companheiro.

Agradeço a todos os professores doutores e mestres que ministraram aulas no mestrado.

Em especial:

A minha orientadora Dra. Augusta Pelinski Raiher, pela paciência, dedicação e olhar sempre atento. Agradeço pelas suas broncas e cobranças, sem as quais não teria conseguido desenvolver esta pesquisa. Agradeço, também, pela sua bondade, simplicidade, por saber acolher e compreender todas dificuldades que margearam o processo de construção dessa dissertação. Minha admiração, respeito e vontade de

tornar-se ao menos 10% da competente profissional que é. Obrigada por ter me orientado e auxiliado na construção dessa pesquisa.

Ainda gostaria de demonstrar a minha admiração a professora Edina Schimanski, pelas brilhantes lições durante as nossas aulas, mas também pela paciência em nos ouvir e aconselhar. Obrigada.

A professora Silmara Carneiro e Silva, a qual desde o Núcleo temático sobre Gramsci, despertou-me sincera admiração, quer seja pelo seu vasto conhecimento, quer seja pela sua maneira simples e humilde de ser, sempre gentil e solícita, um ser humano com características ímpares. Agradeço também pelas brilhantes contribuições a minha pesquisa durante a banca de qualificação, seus apontamentos foram determinantes para o deslinde final da dissertação. Obrigada.

Também agradeço ao Dr. Joel Carlos Beffa, atual Promotor de Justiça da Comarca de Wenceslau Braz. Com quem tive o prazer de fazer estágio durante o período da faculdade e mantenho admiração até os dias de hoje, sendo além de tudo meu padrinho e conselheiro nas constantes discussões sociológicas e políticas que margeiam o meu cotidiano. Obrigada.

Destaco minha gratidão, de modo especial, a minha tia Laura Luz dos Santos, professora exemplar de português, inglês e francês, a qual desde o meu primeiro projeto de pesquisa científica no Congresso de Iniciação Científica das Faculdades Integradas de Ourinhos, no ano de 2006, se dispôs a efetuar atenta leitura do texto e tecer considerações relevantes acerca do melhor uso do vernáculo. Obrigada.

A todos os colegas e amigos conquistados durante o curso de pós-graduação *stricto sensu*, muito obrigada pela companhia agradável e incomparável durante nossa árdua caminhada!

Enfim, agradeço a todos aqueles amigos e familiares que se mostraram pacientes durante mais esta etapa pela qual passei. Procuraram entender a minha ausência, sempre me motivaram, incentivaram-me e auxiliaram-me na medida das suas possibilidades, e principalmente acreditaram que eu seria capaz de concretizar mais este sonho.

A todos, muito obrigada!

Trem bala

Não é sobre ter
Todas as pessoas do mundo pra si
É sobre saber que em algum lugar
Alguém zela por ti
É sobre cantar e poder escutar
Mais do que a própria voz
É sobre dançar na chuva de vida
Que cai sobre nós
É saber se sentir infinito
Num universo tão vasto e bonito
É saber sonhar
E, então, fazer valer a pena cada verso
Daquele poema sobre acreditar
Não é sobre chegar no topo do mundo
E saber que venceu
É sobre escalar e sentir
Que o caminho te fortaleceu
É sobre ser abrigo
E também ter morada em outros corações
E assim ter amigos contigo
Em todas as situações
A gente não pode ter tudo
Qual seria a graça do mundo se fosse assim?
Por isso, eu prefiro sorrisos
E os presentes que a vida trouxe
Pra perto de mim.
(Ana Vilela)

RESUMO

Vislumbra-se um crescente número de atos infracionais, principalmente pequenos furtos, aqueles delitos de apoderamento de coisas alheias sem o uso de violência ou ameaça. Neste contexto, a presente pesquisa almeja verificar se há relação entre a criminalidade e a pobreza. Destarte, considerando que a pobreza não pode ser concebida na acepção de mera ausência de condições econômicas, adota-se o moderno termo multidimensional, referindo-se à pobreza multidimensional não monetária. Esta compreendida como a privação da cultura, lazer, educação de qualidade, saúde, e outros elementos que sejam capazes de refletir eventual insuficiência de qualquer valor vital mínimo para uma vida de qualidade. A justificativa da pesquisa repousa na necessidade de estudo técnico e científico, tratando de modo direto da relação entre pobreza multidimensional não monetária e criminalidade, em especial, da relação que trazem entre si com os atos infracionais. Para isso, analisou-se a realidade encontrada no município de Wenceslau Braz - PR, no norte pioneiro, tendo em vista que se trata de município localizado em uma região precária do Estado, sem acesso a universidades, programas de profissionalização, aquisição de renda, oportunidades de trabalho com perspectivas de crescimento profissional, além da ausência de atividades culturais públicas para envolver a comunidade. O estudo limita-se à análise da repercussão da pobreza multidimensional não monetária entre os adolescentes, sujeitos em formação, com ausência de capacidade cognitiva plena e maior sujeição às influências de fatores externos, na formação de um juízo de valor a respeito do que é certo e errado. Ademais, como sujeitos em desenvolvimento, tendem a deixar-se levar pelos seus impulsos, na tentativa de ganhar um espaço em meio à sociedade altamente excludente, movida pelo mercado capitalista, no qual apenas um bom comprador é considerado sujeito de direitos. A legislação necessitou evoluir para acompanhar as evoluções sociais, em especial, no tratamento dispensado aos adolescentes em conflito com a lei, pois ou são vistos como vítimas da sociedade, como sujeitos de direitos, ou objeto de intervenção, submissos ao Poder do Estado, e às vontades impostas pela classe dominante, com capacidade para excluir e estigmatizar o cidadão. Discute-se a eventual responsabilidade do Estado Democrático de Direito na criminalidade, se este pode ser considerado coculpável, ou seja, corresponsável, face a ausência ou deficiência de infraestrutura social. Para o pleno desenvolvimento do proposto, a pesquisa se alicerçou de forma descritiva e exploratória, de cunho quantitativo, valendo-se de dados secundários para verificação do sujeito, inclusive por meio de análise do conteúdo de suas entrevistas perante o Ministério Público e a autoridade policial, com análise de dados concedidos pelo Tribunal de Justiça e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, procedendo busca bibliográfica e documental submetida à análise de conteúdo, sem prejuízo da realização de visitas perceptivas nos bairros de Wenceslau Braz - PR, para possibilitar a redação final. Como corolário, evidenciou-se que a pobreza multidimensional não monetária detém certo grau de relação com a criminalidade dos sujeitos em desenvolvimento. Áreas da cidade com menor índice de infraestrutura social apresentaram, em alguns casos, maior número de adolescentes em conflito com a lei, os quais em sua maioria apresentavam déficit escolar, sendo que muitos já não frequentavam mais a escola. Todavia, constataram-se outros fatores capazes de influir na criminalidade, além da pobreza multidimensional não monetária.

Palavras-chave: Atos infracionais. Criminalidade. Pobreza multidimensional não monetária. Adolescentes em conflito com a lei. Infraestrutura social. Coculpabilidade.

ABSTRACT

There currently is an increasing number of infractions, especially of petty theft, which are offenses that involve seizing other people's property without the use of violence or threat. In this context, this research intends to find whether a relation between crime and poverty exists. Firstly, considering that poverty cannot be conceived in the sense of mere lack of economic conditions, the term multidimensional is adopted, as in multidimensional poverty. This concept involves the deprivation of culture, leisure, quality education, health, and other elements capable of reflecting an eventual insufficiency of any minimum vital value for a quality life. The research is justified by the need for a scientific technical study that directly treats the relation between multidimensional poverty and crime, especially in terms of how they interact with infractions. The study analyzes the reality found in the town of Wenceslau Braz - PR, in the region known as Pioneer North in the State of Paraná. The town is located in a precarious area of the State, with no access to universities, professional training programs, income acquisition, job opportunities with perspectives of growth, and public cultural activities to engage the community. This work is limited to analyzing the effects of multidimensional poverty among adolescents, individuals in development that lack full cognitive capabilities and are more prone to influences from external factors, in the establishment of their judgment of what is right and wrong. Moreover, as developing individuals, they tend to let their impulses guide them in the attempt of gaining space in a highly-excluding society, driven by the capitalist market in which only a good buyer is seen as worthy of rights. The legislation has needed to evolve to keep pace with social evolutions, especially in the treatment of adolescents in conflict with the law, since they are either seen as victims of society, as subjects of rights, or objects of intervention, subject to State Power and to the will of the ruling class, capable of excluding and stigmatizing the citizen. This study also discusses the possible responsibility of the Democratic Rule-of-law State in this process of criminality, pointing that it should be considered co-culpable, that it, co-responsible. In order to fully develop its proposal, this research is descriptive, exploratory, quantitative, and in search of the subject through secondary information. It conducts analyses of the content of the interviews with the Public Prosecutor and Police Authority, of the data provided by the Court of Justice and the Brazilian Institute of Geography and Statistics, in addition to a bibliographic and document search submitted to content analysis in order to enable the final composition. As corollary has been researched on multidimensional poverty is not able to influence the criminalization of the issues under development. Areas of the city with a lower social infrastructure index, as a rule, more adolescents in conflict with the law, those who are in their ability to receive school, and many no longer attend a school. Beings, other factors capable of influencing crime, as well as multidimensional, non-monetary poverty.

Keywords: Infractions. Criminality. Multidimensional non-monetary poverty. Adolescents in conflict with the law. Social infrastructure. Co-culpability.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Número de adolescentes por idade do primeiro ato infracional Wenceslau Braz - PR.....	139
Tabela 2 - Escolaridade dos Adolescentes – Wenceslau Braz - PR.....	140
Tabela 3 – Número de adolescentes por idade considerando classes de ensino – Wenceslau Braz - PR.....	141
Tabela 4 - Percentual de escolares com idade de 13 a 17 anos, distribuído pelo ano/série em que estuda, por grupo de idade do escolar – Brasil – 2015.....	142
Tabela 5 - Número de adolescentes que trabalhavam e número de adolescentes que estudavam - Wenceslau Braz - PR.....	145
Tabela 6 - Desemprego de jovens até 25 anos no mundo em 2018.....	146
Tabela 7 - Número de adolescentes que trabalhavam e número de adolescentes que estudavam por idade – Wenceslau Braz - PR.....	147
Tabela 8 - Percentual de escolares com idade de 13 a 17 anos, distribuído pela condição de possuir algum trabalho ou emprego ou negócio – Brasil – 2015.....	147
Tabela 9 - Número e percentual de adolescentes que consumiam bebidas alcoólicas, cigarros, drogas - Wenceslau Braz - PR	148
Tabela 10 - Número e percentual de adolescentes que consumiam bebidas alcoólicas, cigarros, drogas – por faixa etária - Wenceslau Braz – PR.....	148
Tabela 11 - Percentual de escolares com idade de 13 a 17 anos que experimentaram drogas, bebidas alcoólicas e cigarro alguma vez (%) – Brasil – 2015.....	149
Tabela 12 - Número de adolescentes considerando a reiteração dos mesmos – Wenceslau Braz - PR.....	151
Tabela 13 - Infraestrutura urbana no bairro Vila Formosa – Wenceslau Braz - PR.....	152
Tabela 14 - Infraestrutura urbana no bairro Vila Nova – Wenceslau Braz - PR.....	154

Tabela 15 - Infraestrutura urbana no bairro Vila Matadouro – Wenceslau Braz - PR.....	155
Tabela 16 - Índice de Infraestrutura urbana e número de adolescentes por bairro – Wenceslau Braz - PR.....	158
Tabela 17 - Bairros com menor índice de infraestrutura – Wenceslau Braz - PR.....	161
Tabela 18 – Índice de Infraestrutura-lazer e número de adolescentes por bairro – Wenceslau Braz - PR.....	164
Tabela 19 - Percentual de pais e mães com antecedentes criminais e que trabalhavam – Wenceslau Braz - PR	194
Tabela 20 - Percentual da escolaridade dos pais e das mães dos adolescentes – Wenceslau Braz – PR.....	194
Tabela 21 - Percentual de escolaridade das mães dos escolares com idade entre 13 e 17 anos – Brasil – 2015.....	194

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEBRAP	Centro Brasileiro de Análise e Planejamento
CEDCA-PR	Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Paraná
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNAL	Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei
CNAS	Conselho Nacional de Assistência Social
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CP	Código Penal
CSPV	<i>Center For The Study and Prevention of Violence</i> (Centro para Estudo e Prevenção da Violência)
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
IDHM	Índice de Desenvolvimento Humano Municipal
ILO	<i>Internacional Labour Office</i> (Organização Internacional do Trabalho)
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IPM	Índice de Pobreza multidimensional não monetária
MDS	Ministério do Desenvolvimento Social
MP	Ministério Público
ONU	Organização das Nações Unidas
PMHIS	Programa Municipal de Habitação de Interesse Social
PNAS	Política Nacional de Assistência Social
PNCFC	Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária

PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PR	Paraná
PROJUDI-PR	Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná
PUC	Pontifícia Universidade Católica
SAM	Serviço de Assistência aos Menores
SIEASE	Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo
SIMASE	Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
SURIS	Suspensão Condicional da Pena

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	16
METODOLOGIA.....	22
Natureza da Pesquisa.....	22
Universo da Pesquisa.....	24
Procedimentos Metodológicos.....	27
1 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE: DO CÓDIGO DE MENORES DE 1927 ATÉ O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	29
1.1 CÓDIGO DE MENORES DE 1927.....	36
1.2 CÓDIGO DE MENORES DE 1979.....	63
1.3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	73
2 CONDIÇÃO DE POBREZA E CRIMINALIDADE: ASPECTOS TEÓRICOS.....	103
2.1 POBREZA.....	110
2.2 POBREZA E CRIMINALIDADE.....	123
3 POBREZA E CRIMINALIDADE: ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - PR.....	135
3.1 ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS A FURTO NO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - PR.....	138
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	166
REFERÊNCIAS	177
APÊNDICE A – SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA ACESSO AOS DADOS DE PROCESSOS ENVOLVENDO ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI EM WENCESLAU BRAZ – PR.....	192
APÊNDICE B – SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA CONSULTA AOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DOS GENITORES DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI EM WENCESLAU BRAZ - PR ATRAVÉS DO SISTEMA ORÁCULO.....	193
APÊNDICE C – TABELAS COM INFORMAÇÕES SOBRE OS GENITORES DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI EM WENCESLAU BRAZ – PR.....	194
ANEXO A – AUTORIZAÇÃO DO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PR PARA CONSULTA AOS DADOS PROCESSUAIS DA	

COMARCA SOBRE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI.....	195
ANEXO B – CARTA COM MANIFESTAÇÃO OFICIAL DO PROGRAMA DE ESPECIALIZAÇÃO <i>STRICTO SENSU</i> EM CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS ASSEGURANDO O SIGILO DAS INFORMAÇÕES.....	197
ANEXO C – EXTRATO DO SISTEMA DE PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PR COM O NÚMERO DE PROCESSOS DE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS QUE ENVOLVEM ATOS INFRACIONAIS NA COMARCA.....	198
ANEXO D – EXTRATO DO SISTEMA DE PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PR COM O NÚMERO DE PROCESSOS DE CONHECIMENTO QUE ENVOLVEM ATOS INFRACIONAIS NA COMARCA.....	199
ANEXO E – AUTORIZAÇÃO DA JUÍZA SUBSTITUTA DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PR, PARA CONSULTA AOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DOS GENITORES DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI ATRAVÉS DO SISTEMA ORÁCULO.....	200
ANEXO F – MAPA GERAL – BAIRROS DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ – PR – SECRETARIA DE HABITAÇÃO E URBANISMO.....	201
ANEXO G – MAPA USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO – MACROZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ – PR.....	202

INTRODUÇÃO

A pesquisa tem como tema a pobreza multidimensional não monetária e sua relação com a prática de atos infracionais, ou seja, aqueles considerados crimes pela lei penal e cometidos pelos adolescentes, sujeitos em desenvolvimento que necessitam da família, da proteção do Estado e da sociedade.

Para o desenvolvimento da pesquisa foi efetuada análise do município de Wenceslau Braz, no norte pioneiro do Estado do Paraná, tendo em vista que se trata de município localizado em uma região precária do Estado, sem acesso a universidades, oportunidades de profissionalização, geração de renda, oportunidades de trabalho com perspectivas de crescimento profissional, além da precariedade de atividades culturais públicas para envolver a comunidade.

As famílias do município têm como principal fonte de renda atividades agropastoris ou pequenos comércios familiares, revelando poucas oportunidades para os jovens que ali residem, os quais com o advento da maioridade migram para os grandes centros, em especial Curitiba – PR e São Paulo - SP, cidades mais desenvolvidas e com maiores oportunidades.

Quando se fala em desenvolvimento é importante ter em mente que este não se resume a aspectos econômicos. Desenvolvimento deve ser compreendido sob um aspecto político, social e econômico, referindo-se a todos os fatores que melhorem o bem-estar populacional, que ampliem suas capacitações. (SEN, 1979).

Diante da realidade local, observa-se que Wenceslau Braz - PR apresenta condições precárias para o desenvolvimento dos seus munícipes. Com efeito, considerando o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM)¹, o município auferiu em 2010 o valor de apenas 0.697, IDHM inferior à média estadual (0.749) e também aquém à média brasileira (0.727), refletindo a precariedade em termos de bem-estar da sua população. (ATLAS BRASIL, 2018).

Em meio ao IDHM, a Organização das Nações Unidas (ONU) trabalha com o Índice de Pobreza multidimensional não monetária (IPM), o qual inobstante atrelado ao primeiro, é dotado de maior especificidade, extrapolando a simples aferição da

¹Conforme informações da ONU (2016), o IDHM é composto por três indicadores: longevidade, educação e renda, adaptados à realidade brasileira, variando de 0 a 1, em que 1 é o maior nível de desenvolvimento humano.

renda, educação e longevidade, para definir um ambiente com boas condições para sua população.

O índice de pobreza multidimensional não monetária considera a qualidade de vida, compreendendo privações às quais os sujeitos podem estar submetidos, como a ausência de saneamento básico, pavimentação nas ruas, água, luz, esgoto, acesso a estabelecimentos de ensino nos bairros, postos de saúde, centros de lazer e de acesso à cultura, além de condições de renda, possibilidade de profissionalização e acesso à educação de qualidade.

Struminski e Raiher (2017) calcularam esse índice para os municípios brasileiros, e o município de Wenceslau Braz - PR ficou com um valor igual a 0,14, enquanto que o Paraná teve um valor médio de 0,10, ressaltando que quanto maior o índice, maiores são as privações². Ou seja, o município apresentava em 2010 um nível de pobreza multidimensional não monetária bem acima da média paranaense, corroborando com os argumentos anteriores quanto às fortes privações que tal localidade sofre.

Isto posto, pode-se inferir que a visão de pobreza sob um aspecto multidimensional é mais ampla (MONTEIRO, 2003), incorporando, inclusive, a eventual ausência do Estado, ressaltando que Wenceslau Braz - PR se apresenta numa posição precária no que se refere à formação do bem-estar de seus munícipes.

Essas privações repercutem na formação do indivíduo, com possibilidades de impulsioná-lo a criminalidade, revelando o Estado como possível contribuinte desta situação, pois permite a sua perpetuação ao não romper com o círculo vicioso da pobreza, notadamente sob o aspecto multidimensional não monetário.

A eventual participação do Estado invade a discussão, pois o Brasil adota o modelo de organização política e social, intitulado como Estado Democrático de Direito, no qual compete a este, por meio de uma proteção jurídica, assegurar o respeito aos direitos humanos e às garantias fundamentais, estas previstas na própria Constituição.

Um Estado Democrático de Direito tem a Constituição como norteador das suas relações, sendo instrumento para efetivar direitos e garantias fundamentais inerentes a qualquer cidadão. (STREK; MORAIS, 2006).

² Os autores utilizaram a metodologia fusy agregando diferentes dimensões socioeconômicas.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) traz logo no seu artigo 1.º, que a República Federativa do Brasil constitui-se no modelo de Estado em comento, e tem como fundamentos: a soberania, pois é indispensável a qualquer Estado enquanto organismo internacional; a cidadania, estando como atributo concedido ao seu povo, quando do exercício pleno dos seus direitos civis; a dignidade da pessoa humana, vista como o respeito ao mínimo existencial, ou seja, as condições básicas necessárias para que se possa gozar de uma vida plena, com oportunidades de emprego, educação, respeito aos aspectos culturais e individuais. (BRASIL, 1988).

Também se revelam como fundamentos do Estado, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, ou seja, o respeito às condições salutaras de trabalho, com jornada adequada, equipamentos de segurança e infraestrutura, bem como o permissivo para que qualquer pessoa explore uma atividade econômica, não detendo o Estado o monopólio da economia. (BRASIL, 1988).

Diante dos fundamentos lançados é que o constituinte de 1988 trouxe no artigo 3.º a construção de uma sociedade justa e solidária dentre os objetivos da República, assim como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, além da redução das desigualdades sociais e regionais, com a promoção do bem de todos, sem qualquer discriminação. (BRASIL, 1988).

Considerando os fundamentos e objetivos do Estado Democrático de Direito no qual se alicerça a República Federativa do Brasil, a eventual criminalidade pela população, por si só, implica na possível imputação de responsabilidade solidária do Estado, especialmente quando não consegue êxito em garantir o desenvolvimento nacional, não reduzindo as desigualdades e não erradicando a pobreza.

Portanto, o Estado, ao não propiciar a todos, saneamento básico de qualidade, acesso à educação, cultura, lazer, saúde de qualidade, dentre outros elementos, deixa de cumprir os deveres e obrigações que chamou para si nos termos da Constituição de 1988. Assim, a criminalidade por ausência destas condições significa a possibilidade de dividir a responsabilidade pelos danos, entre autor e Estado, este passando a figurar como coautor.

A aferição dessa participação do Estado é analisada pelos penalistas através do instituto da culpabilidade. O argentino Zafaroni (2011), ao tratar do tema, explica que a culpabilidade trata de distribuir a culpa pela prática de eventual ato ilícito com o Estado, ou seja, o autor não é responsabilizado de modo isolado.

Assim, existe uma divisão da responsabilidade do autor direto do ilícito com o Estado e a sociedade que o criou, pois as precárias condições fornecidas pelo Estado e pela própria sociedade, em parte, propiciaram a delinquência daquele indivíduo, e, por isso, autores, como Zafaroni (2011), defendem que este não pode ser penalizado isoladamente.

Pela coculpabilidade, a responsabilidade do autor direto do fato deverá ser ponderada em conjunto com a contribuição do Estado, de modo a minorar eventual reprimenda caso constatada a participação deste na criminalidade.

Neste contexto, deve-se ter em mente que eventual coculpabilidade do Estado deve ser analisada com mais cautela quando se tratar de adolescentes, pois são sujeitos em formação, suscetíveis a maiores influências externas do meio, fruto da própria interação social.

Portanto, convém analisar como os adolescentes são tratados pela lei brasileira, com resgate de antecedentes históricos, versando sobre a atenção a eles dispensada no país. A legislação que versa a respeito da proteção de crianças e adolescentes, nem sempre se apresentou da forma como visto nos dias de hoje, período em que o Brasil possui uma legislação extremamente evoluída, no que diz respeito ao tratamento de crianças e adolescentes, servindo de exemplo para diversos países. (BARROS, 2016).

Mas como a temática era tratada no passado? O quanto o país necessitou evoluir para chegar a atual definição de criança e adolescente, e como devem ser tratados pelo Estado, pela sociedade e pela família?

A discussão abarca as medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei, como a prestação de serviços à comunidade, a frequência obrigatória em estabelecimento de ensino, sem prejuízo da aplicação de medidas de proteção ou de medidas que contemplem pais e familiares, as quais têm previsão na atual legislação que trata das crianças e adolescentes, o que ocorreu apenas após o advento da Constituição Federal de 1988.

A evolução na mentalidade da população brasileira possibilitou a alteração da legislação de forma variada, da mesma forma que transformou a vida da população com mudanças nas rotinas de trabalho, estudo, alimentação, saúde e lazer, refletindo em temáticas a respeito de saneamento básico e infraestrutura.

Boas condições de saúde, higiene, com moradia de qualidade, esgoto, calçamento, escolas e centros de lazer nas imediações da residência, bem como postos de trabalho acessíveis e com condições adequadas para o desenvolvimento das atividades laborais, repercutem na vida do sujeito, contribuindo para sua inserção social ou mesmo servem como controle social, visando lhe reprimir.

Autores como Sen (1999) e Narayan (2000) inferem que a falta de estrutura local inibe a coesão social e os controles locais. Ademais, a ausência de infraestrutura local mínima interfere na formação de instituições, às quais também poderiam agregar os indivíduos de uma sociedade e poderiam também coibir práticas ilícitas dentro de um conceito de “controle social”.

Neste contexto, tem-se como hipótese que esses fatores se agravam quando a discussão diz respeito aos sujeitos em desenvolvimento, cujos sentidos e emoções ainda estão em formação, com evidente falha na capacidade cognitiva de distinguir entre o certo e o errado, entre o bem e o mal, propícios a influências externas capazes de fazer com que se desloquem para a criminalidade, por falta de oportunidades, inclusive pela falta de inclusão social.

O cenário, em meio à sociedade moderna, fomentada pelo capitalismo, pela busca constante de satisfação pessoal com a aquisição de bens, produtos e serviços, como se tal fosse necessário para ser sujeito de direitos, para ser de fato um cidadão, permitem, ou criam condições, para se ter uma intensa criminalidade.

Na busca por espaço, no intuito de integrar-se ao meio, o indivíduo se perde e invade caminhos antes desconhecidos, deixando-se levar, de modo que se torna simples objeto de intervenção da própria sociedade, e passa a viver às sombras daquilo que um dia foi, ou poderia se tornar, se não fosse a desídia social e estatal.

Não se está a afirmar que àqueles eventualmente excluídos, sem acesso à moradia, saúde, educação de qualidade, infraestrutura e saneamento básico, desenvolvem um gene criminoso, mas que, teoricamente, ter essas privações alimenta um ambiente de exclusão, de falta de coesão social, que eleva as chances de se ter práticas criminosas.

Na toada do exposto, questiona-se acerca do vínculo existente entre as privações sofridas pelos adolescentes, privações especialmente decorrentes da ausência do Estado, e sua inclusão nos atos infracionais. Tem-se, assim, como objetivo central aferir o quanto a pobreza multidimensional não monetária é capaz de

repercutir na criminalidade pelo cidadão, o quanto essas privações, especialmente as decorrentes da ausência do Estado, influenciam no ingresso do adolescente na criminalidade.

De maneira mais específica, têm-se como objetivos: aferir a evolução da legislação que trata da criança e do adolescente no Brasil e o tratamento dispensado pelo Estado no cuidado dos mesmos, para, na sequência, conceituar teoricamente pobreza, até atingir a chamada pobreza multidimensional não monetária; relacionar essa pobreza, multidimensional, sob um enfoque não monetário, com a criminalidade, em especial a prática de atos infracionais por adolescentes em Wenceslau Braz - PR, ponderando as medidas socioeducativas aplicadas a estes adolescentes.

Neste contexto, tem-se a seguinte hipótese de pesquisa: a ausência do Estado no que diz respeito aos itens de infraestrutura social, no sentido de não fornecer o mínimo estipulado na Constituição 1988, está, em parte, atrelada a criminalidade, a prática de atos infracionais, pelos adolescentes em conflito com a lei?

Para a comprovação ou não dessa hipótese e aferição dos objetivos propostos, a pesquisadora obteve autorização do Poder Judiciário para acessar, através do sistema de Processos Judiciais do Paraná (PROJUDI-PR), todos os processos de apuração de ato infracional da Comarca de Wenceslau Braz - PR (apêndice A e anexo A) desde 2010, limitando a pesquisa apenas aos atos infracionais equiparados ao crime de furto³⁴ praticados na cidade de Wenceslau Braz - PR, tendo

³ Trata-se de ilícito no qual o indivíduo se apodera de coisas alheias móveis pertencentes a outras pessoas, sem o uso de violência ou ameaça. Ressalta-se que optou-se por esse tipo de crime tendo em vista a relação que se quer fazer com a pobreza multidimensional não monetária, decorrente da ausência de bens e serviços públicos básicos. Assim, outros tipos de crime, como homicídio, podem ter outras derivações que não a falta desse tipo de bens.

⁴ Previsto no Código Penal nos artigos 155 e 156:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

em vista que outros dois municípios (São José da Boa Vista e Santana do Itararé) também pertencem a Comarca.

Com base nestes dados, foi solicitada autorização para o acesso às informações referentes aos antecedentes criminais dos genitores dos adolescentes em conflito com a lei, por meio do sistema eletrônico Oráculo (apêndice B e anexo E). As informações relacionadas aos genitores foram analisadas e constam no apêndice C, nas Tabelas 19, 20 e 21, pois não se revelam como eixo central da pesquisa.

Assim, traçou-se um perfil dos adolescentes em conflito com lei na cidade de Wenceslau Braz - PR, partindo para a análise da infraestrutura social dos bairros da cidade. Para isso, valeu-se de informações obtidas junto a Secretaria de Habitação e Urbanismo, em especial, do Departamento de Engenharia e Infraestrutura. Ademais, também se fez um levantamento de equipamentos de infraestrutura social em cada bairro da cidade, realizando visitas perceptivas, permitindo a observação de características peculiares dos bairros. Na sequência, apresentar-se-á detalhes da metodologia utilizada.

METODOLOGIA

Natureza da Pesquisa

A dissertação apresenta pesquisa exploratória e descritiva, desenvolvida de modo quantitativo, valendo-se de dados concretos e da análise de dados secundários com informações dos sujeitos.

Inobstante a pesquisa apresente como um dos seus focos o sujeito e as interações com o meio, não é possível afirmar que é qualitativa, pois se vale de dados secundários oriundos da oitiva informal realizada pelo Ministério Público, bem como da oitiva inicial do adolescente, realizada pela autoridade policial na Delegacia de

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

Art. 156 - Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º - Somente se procede mediante representação.

§ 2º - Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente. (BRASIL, 1940).

Polícia, para obter informações relacionadas aos sujeitos, os adolescentes em conflito com a lei.

Neste sentido é oportuna a lição de Minayo; Deslandes; Cruz Neto e Gomes (2002), os quais trazem que a pesquisa qualitativa se revela por um universo de significados, motivos, aspirações, valores e atitudes, entendidos como um fenômeno social. O ser humano, o sujeito, é o centro da pesquisa, com coleta de dados de forma primária, diverso desta pesquisa, a qual se vale de dados obtidos de forma secundária.

Trata-se na essência de pesquisa quantitativa, utilizando informações relevantes obtidas de modo secundário por meio da análise do termo de oitiva informal do adolescente em conflito com a lei, realizado pelo Ministério Público e das declarações prestadas perante a autoridade policial no momento da lavratura do boletim de ocorrência circunstanciada na Delegacia de Polícia.

Ainda, a natureza de pesquisa quantitativa é demonstrada diante da utilização pela pesquisadora de dados numéricos, criando-se um índice de infraestrutura social em Wenceslau Braz - PR, com base nos elementos que integram a pobreza multidimensional não monetária, sem prejuízo da análise do Índice de Desenvolvimento Humano ou mesmo o recente Índice de Pobreza multidimensional não monetária⁵, o qual, todavia, até o momento não apresenta dados significativos compilados. (ONU, 2017).

A pesquisa quantitativa é objetiva, valendo-se de instrumentos padronizados, não se vinculando a figura do sujeito investigado. O estudo de forma quantitativa considera que o mundo se opera com base em leis causais, consistindo a realidade em estruturas e instituições identificáveis na forma de dados brutos por um lado e crenças e valores por outro. (MINAYO; DESLANDES; CRUZ NETO e GOMES, 2002).

Portanto, em meio ao exposto, é possível dizer que a presente pesquisa de cunho exploratório e descritivo, é quantitativa.

⁵ Criado pela Organização das Nações Unidas de forma experimental, conforme é possível extrair do endereço eletrônico da Organização no Brasil, através do link <https://nacoesunidas.org/seminario-em-brasilia-explora-metodologia-e-experiencias-do-indice-de-pobreza-multidimensional/>, devidamente referenciado.

Universo da Pesquisa

A pesquisa possui como universo a cidade de Wenceslau Braz, no norte pioneiro do Estado do Paraná, pois se trata de município localizado em uma região precária (em termos de bem-estar) do Estado, com ausência de estabelecimentos de ensino superior público e universidades, sem contar que inexistem programas de profissionalização, políticas públicas voltadas a melhorias na aquisição de renda e oportunidades de trabalho, tudo atrelado à inexistência de centros culturais de lazer com capacidade para atender toda a população local.

Neste contexto é que emerge a análise da pobreza multidimensional não monetária, pois esta considera a qualidade de vida de modo amplo, aferindo as privações pelas quais o sujeito é submetido, como a ausência de saneamento básico, pavimentação nas ruas, água, luz, esgoto, acesso a estabelecimentos de ensino nos bairros, postos de saúde, centros de lazer e de acesso à cultura, além de condições de renda, possibilidade de profissionalização e acesso à educação de qualidade.

Considerando a necessidade de contrapor a influência real da pobreza multidimensional não monetária na prática de atos infracionais, a pesquisa possui como enfoque a análise dos autos de apuração de ato infracional equiparado a furto, ou seja, procedimentos nos quais se verifica a eventual prática por adolescentes de ato que no âmbito penal se equipara ao crime de furto, sendo estes sujeitos ouvidos pelo Ministério Público, que lhes aplica, com a anuência do Juiz, uma medida de caráter jurídico, sancionatório e pedagógico, no intuito de que compreendam o erro da sua ação, e motivem-se a não mais reincidir.

Destarte, tendo em vista o exposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), onde as medidas socioeducativas não podem ultrapassar 6 (seis) meses, e que a imposição de eventual medida com caráter jurídico, pedagógico e sancionador depende da oitiva prévia do adolescente, assim como a importância de obtenção de dados atuais, a pesquisa apresenta como marco temporal, atos infracionais praticados a partir do ano de 2010, quando foi implementado o sistema de Processos Eletrônicos do Poder Judiciário do Paraná (PROJUDI-PR), para a Vara da Infância e Juventude, seção infracional na Comarca de Wenceslau Braz-PR.

Com base em autorização judicial após solicitação da pesquisadora, (apêndice A e anexo A) os processos foram extraídos do PROJUDI-PR desde o ano

de 2010 até 05 de fevereiro de 2019, permitindo uma análise da realidade encontrada no intervalo de 9 (nove) anos.

Em consulta ao sistema de processos eletrônicos do Estado do Paraná, considerando dados existentes desde a implantação do sistema na Comarca de Wenceslau Braz - PR no ano de 2010, até 05 de fevereiro de 2019, filtrando-se somente os feitos relacionados à Comarca de Wenceslau Braz - PR, a qual compreende as cidades de Santana do Itararé e São José da Boa Vista, obteve-se o total de 978 (novecentos e setenta e oito) processos (anexo C), incluindo-se aqueles em fase de execução de medida socioeducativa. (PROJUDI-PR, 2019).

Ao limitar a análise aos procedimentos em fase de conhecimento, ou seja, excluindo-se aqueles em fase de execução de medida socioeducativa, tem-se um universo de 735 (setecentos e trinta e cinco) processos (anexo D), dos quais 209 (duzentos e nove) processos dizem respeito a atos infracionais equiparados a delitos contra o patrimônio. (PROJUDI-PR, 2019).

Reduzindo-se o universo aos feitos que envolvem atos infracionais equiparados a furto na Comarca de Wenceslau Braz - PR, tem-se o número de 155 (cento e cinquenta e cinco) processos, dos quais 137 (cento e trinta e sete) envolvem adolescentes residentes em Wenceslau Braz - PR.

Nestes 137 (cento e trinta e sete) processos de apuração de ato infracional tem-se 71 (setenta e um) adolescentes como autores, dos quais 64 (sessenta e quatro) são do gênero masculino e 7 (sete) do gênero feminino. Verificando-se cada um desses processos e adolescentes, através do termo de oitiva informal foi possível observar um breve relato realizado pelo próprio adolescente a respeito da sua conduta social e dos fatos que ensejaram o seu comparecimento perante o Ministério Público.

As informações prestadas perante a autoridade policial no momento da lavratura do boletim de ocorrência circunstanciada na Delegacia de Polícia também foram analisadas, relacionando-as com declarações apresentadas pelo adolescente perante o Ministério Público.

Aferidas as informações relacionadas aos adolescentes, a pesquisadora solicitou autorização judicial (apêndice B) para verificar os antecedentes criminais dos genitores dos adolescentes em conflito com a lei, levantados na primeira etapa, com a autorização (anexo E) foi possível acessar o sistema eletrônico "Oráculo", com informações a respeito dos antecedentes criminais dos indivíduos pesquisados.

Assim, posterior à análise desses processos e das características dos sujeitos, com a identificação da localização de moradia desses adolescentes, a pesquisadora correlacionou a localização dos mesmos com a infraestrutura social local, disponibilizada pelo Estado, em termos de saúde, cultura, educação, lazer, etc.

Essas últimas informações foram coletadas através de dados fornecidos pela Secretaria de Habitação e Urbanismo, especificamente o Departamento de Engenharia, e através do método da observação, no qual a pesquisadora realizou visita *in loco*, permitindo construir um índice de infraestrutura para os bairros de Wenceslau Braz – PR.

Constatou-se que o Município de Wenceslau Braz – PR, apresenta 46 (quarenta e seis) bairros reconhecidos oficialmente pela municipalidade (anexo F), alguns com apenas duas quadras, tornando a análise da infraestrutura social mais densa e complexa, pois por questões de administração pública e até mesmo de logística não é crível pensar que o Município deva manter equipamentos relacionados a infraestrutura social em todos os bairros, mesmo aqueles com apenas duas quadras.

Na criação do índice de infraestrutura social foram consideradas dez dimensões: presença de creche; de escola ensino fundamental; escola ensino médio; posto de saúde; campo de futebol; quadra de esporte; centros culturais; praça; parques; e, percentual de ruas asfaltadas. Com exceção deste último item, todos os demais indicadores foram representados por 1 (um) quando se tinha presente no bairro; 0,50 (meio) quando se tinha nos bairros vizinhos (até 2 km); 0,25, quando a infraestrutura analisada ficava no bairro vizinho entre 2 a 5 km; e 0 (zero) quando não se tinha a infraestrutura no bairro e nem no envoltório até 5 km.

Cada indicador foi normalizado pelo máximo e mínimo, tendo valor máximo igual a 1 (um) e mínimo igual a 0 (zero). Na sequência, somou-se todos os indicadores e dividiu-se pelo número de dimensões, ou seja, 10 (dez). Com isso, o índice de infraestrutura variou entre 0 (zero), quando nenhum dos itens estava presente e 1 (um), quando constatada a presença de todos os itens.

De posse dessas informações, local de residência dos adolescentes e índice de infraestrutura social, foi possível relacionar de onde vêm os adolescentes em conflito com a lei com a infraestrutura local desses bairros, sendo que as visitas perceptivas possibilitaram uma compreensão da sistemática de vida e dos sentimentos dos moradores de cada bairro observado.

Procedimentos Metodológicos

Na investigação realizada, foi enfatizada a pesquisa documental e bibliográfica, sem prejuízo da análise do sujeito, por meio das informações prestadas pelos mesmos, na oportunidade em que entrevistados pelo Ministério Público e pela autoridade policial.

Para o pleno desenvolvimento deste estudo, considerando a realização de pesquisa documental e bibliográfica foram realizadas consultas em livros, revistas, bem como dissertações e teses, versando sobre o tema pobreza multidimensional não monetária e adolescentes em conflito com a lei.

Neste contexto, destacam-se autores como Abel-Smith e Townsend (1972), Adorno (2000), Baratta (2002), Bauman (2000), Crespo e Gurovitz (2002), Elias e Scotson (2000), Kageyama e Hoffmann (2006), Krivo e Peterson (1996), Molina e Gomes (2011), Monteiro (2003), Narayan (2000), Romão (1982), Sen (1979), Zaffaroni (2007), Wacquant (2010), Wilson (1987) e Young (2002), os quais possuem estudos de relevância científica sobre o tema, objeto da pesquisa, que foram utilizados no texto.

Considerando os objetivos traçados, para o êxito da pesquisa, foi necessário observar as informações fornecidas pelos sujeitos, perante o Ministério Público e a autoridade policial, analisando quais as relações entre a eventual condição de pobreza multidimensional não monetária e as práticas de atos infracionais equiparados a atos ilícitos de furto; bem como identificar a associação dos números de adolescentes em conflito com a lei, com a condição de pobreza multidimensional não monetária dos mesmos.

Assim, foi necessário mensurar a infraestrutura social local onde vivia cada um dos adolescentes e a potencial ausência do Estado, nos 46 (quarenta e seis) bairros do município. Para tal, foram analisadas as dez dimensões consideradas para composição do índice de infraestrutura social: presença de creche; escola de ensino fundamental; escola de ensino médio; posto de saúde; campo de futebol; quadra de esporte; centros culturais; praça; parques; percentual de ruas asfaltadas.

Ainda, para adequada verificação da realidade dos bairros que integram o município de Wenceslau Braz - PR, a pesquisadora se valeu do método da observação (LÜDKE; ANDRÉ, 1986), comparecendo pessoalmente aos bairros da

cidade, realizando visitas perceptivas, para compreender à rotina que margeia a vida dos moradores de cada área da cidade, percebendo a realidade que envolve cada local, assim como sentindo as angústias daqueles cidadãos. Além disso, observou-se a composição dos bairros, os usos da infraestrutura social existente, bem como a exclusão de parte da população presente nos bairros.

Na sequência, foi efetuada uma análise da relação entre adolescentes infratores e a infraestrutura social local.

Diante dessa metodologia e buscando atingir os objetivos propostos, a presente dissertação está composta por três capítulos. No primeiro tem-se a análise da legislação a respeito da criança e do adolescente, procedendo-se um olhar histórico com comentários a respeito das legislações do período imperial, passando na sequência para análise de Código de Menores de 1927, com os seus principais marcos, adentrando no Código de Menores de 1979, no qual são apresentadas as suas características marcantes, até o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, superando a então doutrina da situação irregular, inaugurando o modelo de proteção integral e melhor interesse da criança e do adolescentes, já estampados na Constituição Federal de 1988. No mesmo capítulo são apresentados os principais documentos legais internacionais relacionados a cada período.

O segundo capítulo aborda especificamente a condição de pobreza e criminalidade, realiza-se uma discussão teórica a respeito da temática, tratando da evolução da definição de pobreza e sua relação com a criminalidade, discutindo-se o moderno termo pobreza multidimensional não monetária.

Com os apontamentos da literatura, no terceiro capítulo discute-se a pobreza e a criminalidade em Wenceslau Braz – PR, especificamente no que diz respeito a prática de atos infracionais equiparados a furto por adolescentes em conflito com a lei, oportunidade na qual efetua-se a análise dos dados coletados.

Ao final, após a análise dos dados, apresentando os resultados da pesquisa, tem-se as considerações finais da pesquisadora a respeito do objeto de estudo.

1 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE: DO CÓDIGO DE MENORES DE 1927 ATÉ O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Brasil como colônia de Portugal, na época do descobrimento, adotava os ineficazes diplomas normativos dos seus colonizadores para normatizar a convivência do seu povo, disciplinando a vida da sociedade da época. Em um primeiro momento, teve as Ordenações Afonsinas (1446), vigentes ao tempo de D. Afonso V, e, na sequência, as Ordenações Manuelinas (1521) do Rei Dom Manuel I, ambas de insignificante repercussão no cenário nacional.

Com intensa penalização de condutas e punições severas, editaram-se as Ordenações Filipinas, por Filipe II, em 1603. No diploma havia previsão de penas cruéis como açoite e corte de membros, inclusive pena de morte.

Não havia um Código Penal neste período e, muito menos, um Código de Menores. Assim, aos jovens e adultos eram aplicadas as disposições das Ordenações Filipinas, na qual não havia distinção no tratamento dispensado, exceto que os menores de 17 (dezesete) anos não poderiam ser condenados à pena de morte.

Apenas em 1830 se teve um Código Criminal do Império do Brasil, o qual definiu a imputabilidade, ou seja, a responsabilização penal a partir dos 14 (catorze) anos, adotando o critério biopsicológico, no que pertence a eventual penalização dos menores de 14 (catorze) anos.

Por meio do critério biopsicológico era lícito ao juiz aplicar a pena de prisão para o menor de 14 (catorze) anos, na hipótese de acreditar que o mesmo gozava de capacidade para compreender a conduta praticada. (AZEVEDO, 2007).

Ressalta-se que essa modificação no corte etário - indicando a aquisição de capacidade, o que no âmbito penal significa imputabilidade - teve como principal motivação a necessidade de possibilitar o governo do Brasil, por D. Pedro II. (AZEVEDO, 2007).

Inobstante a justificativa escusa para criação do Código Criminal do Império, o mesmo significou uma inovação no âmbito legal. Inexistia até então, em toda a América Latina, um diploma exclusivo para tratar das condutas ilícitas e respectivas penas.

O Código do Império, em que pese a redução da idade penal, ou seja, de 17 (dezessete) para 14 (catorze) anos, deixou claro que toda punição dependeria de prévia previsão legal, conforme extrai-se dos artigos colacionados:

Art. 1º Não haverá crime, ou delito (palavras sinônimas neste Código) sem uma Lei anterior, que o qualifique.

[...]

Art. 10. Também não se julgarão criminosos:

1º Os menores de quatorze anos.

[...]

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda a idade de dezessete anos. (BRASIL, 1830).

O Código Criminal do Império quando analisado sob o prisma dos direitos humanos, em especial das crianças e adolescentes, significou um retrocesso na legislação, diante da redução da idade penal, permitindo que crianças fossem encaminhadas para a cadeia conforme o convencimento do magistrado.

Destarte, é importante ressaltar que o Código não significou apenas um retrocesso, posto que avançou ao assegurar que qualquer punição dependeria de prévia estipulação legal. Esta redação foi mantida no texto da legislação em vigor⁶, revelando garantia de todo cidadão, impedindo arbitrariedades por parte do Estado.

No mesmo Século, após 41 (quarenta e um) anos, foi editada a Lei do Ventre Livre (1871), assinada pela Princesa Isabel, a qual tratou expressamente das crianças da época. (BRASIL, 1871). A Lei n.º 2.040 de 1871, também chamada de Lei Rio Branco, significou um avanço no que pertence a política de proteção às crianças.

A Princesa Isabel assegurou que todos os filhos de mulher escrava, nascidos após o advento da lei, eram livres. (BRASIL, 1871). A liberdade estava condicionada a alguns requisitos e não era obtida de imediato, todavia refletiu a primeira preocupação do Estado com os menores.

Assim consta do texto publicado em 1871:

Art. 1º Os filhos de mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§ 1º Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá opção, ou de receber do Estado a indenização de

⁶ Trata-se do reconhecido princípio da anterioridade da lei penal. (NUCCI, 2012).

600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos. No primeiro caso, o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. A indenização pecuniária acima fixada será paga em títulos de renda com o juro anual de 6%, os quais se considerarão extintos no fim de 30 anos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquele em que o menor chegar à idade de oito anos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbítrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

§ 2º Qualquer desses menores poderá remir-se do ônus de servir, mediante prévia indenização pecuniária, que por si ou por outrem ofereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se a avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver acordo sobre o quantum da mesma indenização.

§ 3º Cabe também aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquelas estiverem prestando serviços. Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mães. Se estas falecerem dentro daquele prazo, seus filhos poderão ser postos à disposição do Governo.

§ 4º Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito anos, que estejam em poder do senhor dela por virtude do § 1º, lhe serão entregues, exceto se preferir deixá-los, e o senhor anuir a ficar com eles.

§ 5º No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 anos, a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor.

§ 6º Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1º, se, por sentença do juízo criminal, reconhecer-se que os senhores das mães os maltratam, infligindo-lhes castigos excessivos.

§ 7º O direito conferido aos senhores no § 1º transfere-se nos casos de sucessão necessária, devendo o filho da escrava prestar serviços à pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava. (BRASIL, 1871).

Pelo texto, os filhos ficariam sob os cuidados das mães até 8 (oito) anos, quando o dono da escrava teria a opção de ser indenizado pelo Estado, ou então se utilizar dos serviços da criança ou adolescente até os 21 (vinte e um) anos.

Na hipótese do senhor dono da escrava optar por receber a indenização, o Estado acolheria a criança ou adolescente em suas instituições oficiais. Por outro lado, optando por gozar da prestação dos serviços da criança ou adolescente, deveria arcar com todos os custos para a manutenção do mesmo, inclusive de eventuais filhos que os filhos de suas escravas tivessem, cessando a obrigação quando atingissem 21 (vinte e um) anos. Advindo o falecimento das mães antes dos 21 (vinte e um) anos, as crianças e adolescentes eram encaminhados ao governo. (BRASIL, 1871).

A lei também permitia que qualquer pessoa efetuasse o pagamento de indenização em favor do senhor para obter a liberação do filho da escrava antes dos 21 (vinte e um) anos, sendo que na hipótese deste obter a liberdade por indenização paga ao seu senhor, poderia levar os filhos com menos de 8 (oito) anos consigo, salvo se não o desejasse, devendo contar com a anuência do senhor para deixá-los na propriedade.

Merece destaque a estipulação de proibição de maus-tratos pelo senhor da escrava ao infante, com o que cessa a obrigação do mesmo em prestar serviços até o advento dos seus 21 (vinte e um) anos, dependendo para tal de sentença criminal reconhecendo a prática.

Com a norma, foram assegurados direitos antes inimagináveis às crianças e adolescentes, dentro da sociedade da época. O texto, que soa abusivo e arbitrário para a sociedade que hoje se intitula moderna, era o que se tinha de proteção aos infantes.

A próxima inovação legislativa adveio em 1890, sob o governo do General Manoel Deodoro da Fonseca, o qual promulgou o Decreto n.º 847 de 11 de outubro de 1890 e instituiu o novo Código Penal Brasileiro, em meio a um governo provisório.

O Código Penal de 1890 manteve a necessidade de existência de lei prévia cominando sanção ao ilícito para que o indivíduo fosse processado e eventualmente condenado ao final do processo⁷. Trata-se do princípio da anterioridade da lei penal em conjunto com o princípio do devido processo legal, igualmente presentes no ordenamento jurídico em vigor⁸.

Registre-se que a Carta Magna de 1925, tratou expressamente do tema, como esclarece Nucci (2012, p. 23):

O princípio da legalidade advém da Magna Carta (ano de 1215), com a finalidade de coibir os abusos do soberano. Estabelece somente constituir delito a conduta consagrada pela *lei da terra (by the law of the land)*, vale dizer, os costumes, tão importantes para o direito consuetudinário. Com o passar do tempo a expressão transmutou-se para o *devido processo legal (due process of law)*, porém seu significado não se alterou. Aliás, ampliou-se para abranger, além da vedação de punição sem prévia lei, outros princípios fundamentais, como a presunção de inocência, ampla defesa, o contraditório, dentre outros preceitos, enfim, sem os quais a justiça não atingiria seu *status* de dignidade e imparcialidade. (grifo do autor).

⁷ Art. 1º Ninguém poderá ser punido por facto que não tenha sido anteriormente qualificado crime, e nem com penas que não estejam previamente estabelecidas. (BRASIL, 1890).

⁸ Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (BRASIL, 1940).

Anote-se que o devido processo legal, assim como o princípio da legalidade, conta com previsão na Constituição Federal de 1988⁹, a qual elevou os mesmos a categoria de direitos fundamentais, inerentes ao cidadão.

Com relação à inimputabilidade, o Código Penal Brasileiro de 1890 fixou-a para aqueles que gozassem de menos de 09 (nove) anos, sendo que aqueles com idade entre 09 (nove) anos e 14 (catorze) anos, ao praticarem algum ilícito e apresentando discernimento dos seus atos, deveriam responder pela conduta.

A punição às crianças e aos adolescentes delinquentes, entre 09 (nove) e 14 (catorze) anos, conforme texto legal, se resumia no encaminhamento dos mesmos a estabelecimentos industriais disciplinares, até completarem 17 (dezesete) anos, no máximo.

Observe-se a redação do Código:

Art. 27. Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 anos completos;

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;

[...]

Art. 30. Os maiores de 9 anos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que ao juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda a idade de 17 anos. (BRASIL, 1890).

Competia ao Magistrado a análise do tempo de punição necessário, respeitado o limite etário de 17 (dezesete) anos de idade, muito embora inúmeras crianças e adolescentes cumprissem suas penas junto aos adultos em estabelecimento sem condições adequadas para receberem-nos, já que eram encaminhados invariavelmente para as cadeias.

O Código continuou refletindo um retrocesso que se iniciou com o Código Penal do Império, pois manteve a imputabilidade penal abaixo dos 18 (dezoito) anos, apenas alterou a idade de 07 (sete) anos para 09 (nove) anos.

O critério biopsicológico, utilizado no império para definir a responsabilização entre 07 (sete) e 14 (catorze) anos, foi alterado, sendo que o próprio critério etário de responsabilização sofreu modificações.

⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. (BRASIL, 1988).

Com o Decreto n.º 847/1890 continuava competindo ao juiz a análise da capacidade de discernimento do infrator face à punição a lhe ser aplicada, isso quando tivesse entre 09 (nove) e 14 (catorze) anos.

Todavia, foi introduzido o chamado instituto da cumplicidade, com punições mais brandas aos delinquentes entre 14 (catorze) e 17 (dezessete) anos de idade.

Neste sentido, tinha-se a seguinte redação normativa:

Art. 64. A cumplicidade será punida com as penas da tentativa e a cumplicidade da tentativa com as penas desta, menos a terça parte. Quando, porém, a lei impuser a tentativa pena especial, será aplicada integralmente essa pena a cumplicidade.

Art. 65. Quando o delinquente for maior de 14 e menor de 17 anos, o juiz lhe a aplicará as penas da cumplicidade. (BRASIL, 1890).

O instituto da cumplicidade se aproxima do instituto da participação, presente no Código Penal atualmente em vigor¹⁰, no qual o partícipe pode receber punição diversa daquela aplicada ao autor propriamente do ilícito, ou seja, possui o abrandamento em eventual pena a lhe ser imposta.

Outro destaque do diploma em discussão refere-se à exclusão da pena de morte, bem como de penas cruéis e de prisão perpétua, inobstante tenha mantido a pena de trabalho forçado¹¹.

E foi em meio a este cenário que no Século XX adveio o chamado direito do menor, também conhecido como direito tutelar.

O Brasil não estava isolado na ausência de protecionismo às crianças e adolescentes, sendo o contexto de omissão presente em diversos países, como nos Estados Unidos da América.

¹⁰ Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1.º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2.º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até a metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (BRASIL, 1940).

¹¹ Art. 43. As penas estabelecidas neste código são as seguintes:

- a) prisão celular;
- b) banimento;
- c) reclusão;
- d) prisão com trabalho obrigatório;
- e) prisão disciplinar;
- f) interdição;
- g) suspensão e perda do emprego público, com ou sem inhabilitação para exercer outro;
- h) multa

Art. 44. Não há penas infamantes. As penas restrictivas da liberdade individual são temporárias e não excederão de 30 annos. (BRASIL, 1890).

Foi em Nova York, no ano de 1896, que o direito da criança e do adolescente passou a ser discutido e ganhou destaque de proporção internacional, tudo em virtude de supostos maus-tratos cometidos por um casal em prejuízo da filha com apenas 09 (nove) anos.

Na história que ficou conhecida como caso Mary Ann, nome da infante vitimada, a sociedade após tomar conhecimento das inúmeras agressões perpetradas pelos pais em prejuízo da filha, com apenas 09 (nove) anos, sem que nenhuma medida protetiva fosse tomada, entendeu por bem buscar apoio do Poder Judiciário.

Não havia no período sociedade protetora das crianças e adolescentes, pois eram tratados como propriedade de suas famílias, como verdadeiros animais, quando não objetos, sem vontade, sem livre arbítrio.

Neste contexto, foi a sociedade protetora dos animais de Nova York que buscou judicialmente a proteção da criança, pleiteando a guarda da mesma em nome da cidade. (AZEVEDO, 2007).

A questão que pairou sobre o pleito foi a legitimidade da sociedade para proteger o direito de uma pessoa. A legitimidade envolve a capacidade, o direito que alguém possui para buscar a proteção, a tutela perante o Estado de um terceiro.

Assim, na época se discutia a respeito da legitimidade da sociedade protetora dos animais em pleitear a proteção dos direitos da criança. Pois bem, a decisão foi no sentido de que se a aludida sociedade gozava de legitimidade para buscar a tutela de direitos dos animais, quanto mais de um ser humano, cujos direitos e garantias estivessem sendo manifestamente violados. (AZEVEDO, 2007).

Foi graças a triste história de Mary Ann que no final do Século XIX surgiu nos Estados Unidos da América uma organização chamada Salvem as Crianças do Mundo (*Save The Children of World*), a qual colaborou para o surgimento do direito da criança e do adolescente já no Século XX.

Após este fato, as crianças e adolescentes passaram a ser objetos de intervenção, de proteção, de cuidado por parte do Estado, surgindo legislações em todo o mundo para tutelar os direitos destes que até então estavam esquecidos, à margem, da sociedade.

O Brasil não destoou do resto do mundo e editou o seu primeiro Código de Menores em 1927.

1.1 CÓDIGO DE MENORES DE 1927

O Direito da Criança e do Adolescente não dispunha de tutela específica no ordenamento jurídico brasileiro até o advento do Decreto n.º 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, popularmente conhecido como Código Mello Matos, em homenagem ao seu precursor.

José Cândido de Albuquerque Mello Mattos nasceu em Salvador, Bahia, no ano de 1864, cursou a Faculdade de Direito do Recife, colando grau no ano de 1887, a partir do que passou a atuar como Promotor de Justiça, Advogado Criminal, além de lecionar.

De acordo com informação extraída na página eletrônica do Senado Federal (2018), na década de 1920, o então Presidente da República, Epitácio Lindolfo da Silva Pessoa, que governou de 1919 a 1922, convidou o jurista e ex-deputado José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, para reformular um antigo projeto do Senador Alcindo Guanabara, quando ainda era Deputado Federal. (WESTIN, 2015). Este projeto deu origem ao Código de Menores Mello Mattos.

Como Magistrado, desde a década de 1920, José Cândido de Albuquerque Mello Mattos passou a criar projetos tratando da criança e do adolescente, sendo que em 1923 criou o Juizado de Menores do Distrito Federal, no Rio de Janeiro. Foi o primeiro juiz de menores do Brasil, nomeado no dia 02 de fevereiro de 1924, permaneceu no cargo até 1934, quando veio a falecer. (AZEVEDO, 2007).

Nesta mesma época, o Juiz Mello Mattos foi eleito vice-presidente da Associação Internacional de Juízes de Menores com sede em Bruxelas, na Bélgica (OLIVEIRA, 2014), ressaltando que apenas em 1927 é que foi publicado o Código que ficou conhecido com o seu nome.

Este foi sancionado pelo Presidente da República Washington Luís Pereira de Sousa, que governou o país de 15 de novembro de 1926 a 24 de outubro de 1930, último Presidente da República Velha, a República do Café com Leite.

O Decreto n.º 17.943-A de 1927 foi o primeiro a disciplinar de modo específico a tutela dos menores (expressão utilizada na época) no país. Idealizado por Mello Mattos, contou com o apoio do Senado, muito embora com certa resistência da população, principalmente diante do império do pátrio poder e dos empresários que faziam uso de mão de obra infantil nas fábricas, como a Família Matarazzo.

O Conde Matarazzo à época alavancou uma campanha contrária ao Código, por prejudicar os interesses do empresariado que gozava de mão de obra farta e barata. (WESTIN, 2015).

Apesar das resistências à criação de um diploma específico para tratar da criança e do adolescente, o Decreto n.º 17.943-A foi sancionado com escopo principal de controle da infância abandonada e dos delinquentes com menos de 18 (dezoito) anos.

Assim, com o Código de 1927 normas esparsas, que existiam anteriormente no ordenamento jurídico brasileiro, foram consolidadas no Código, desde que de acordo com os seus preceitos de humanização da figura da criança e do adolescente, admitindo a possibilidade de intervenção estatal no âmbito social e familiar. Antes, qualquer intervenção do Estado no seio familiar configurava, perante a sociedade, uma violação ao chamado pátrio poder à época, ou seja, ao poder exercido pelo varão como chefe da unidade familiar.

O Código era dividido em parte geral, com XI Capítulos, e parte especial com V Capítulos. Ao todo o texto tinha 231 artigos.

Logo em suas linhas iniciais e no Capítulo I, o Decreto deixava claro o seu objeto e fim:

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL,
usando da autorização constante do art. 1º do decreto n. 5083, de 1 de
dezembro de 1926, resolve consolidar as leis de assistência e proteção a
menores, as quais ficam constituindo o Código de Menores, no teor seguinte:
CODIGO DOS MENORES
PARTE GERAL
CAPITULO I
DO OBJECTO E FIM DA LEI
Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver
menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente ás
medidas de assistência e proteção contidas neste Código. (BRASIL, 1927).

A leitura do trecho colacionado da legislação revela, que à época, a preocupação do Estado se voltava ao indivíduo com menos de 18 (dezoito) anos que estivesse abandonado ou fosse delinquente. Para estes cabiam as medidas de cunho assistencial e de proteção elencadas no texto.

Neste ponto merece destaque a notícia existente nos jornais da época, a qual pode ser encontrada no Portal Brasil (2015), e narra a história do menino Bernardino em 1926 no Rio de Janeiro. De acordo com a matéria veiculada o caso foi de extrema

relevância para a publicação do Decreto n.º 17.943-A de 1927, pois trata da prisão de um adolescente de apenas 12 (doze) anos em estabelecimento penal do Rio Janeiro, sendo estupro e espancado por mais de 20 (vinte) homens, os quais se encontravam na mesma cela que o adolescente.

Bernardino permaneceu preso por 4 (quatro) semanas, após jogar tinta em um cliente que se negou a pagar pelo serviço de engraxate do menino. Quando foi colocado em liberdade por apresentar bom comportamento, de acordo com relatos do diretor do estabelecimento penal no qual estava recolhido, o jovem teve de ser imediatamente hospitalizado. Os médicos ao verificarem a situação, descreveram-na como lastimável, cobrando respostas do poder público. (PORTAL BRASIL, 2015).

O caso foi considerado emblemático e um marco para confirmar a publicação do Código de 1927 estabelecendo a maioridade penal em 18 (dezoito) anos, ainda que com certa resistência por parte dos empresários da época. Cobrava-se do poder público medidas capazes de dar maior proteção aos jovens, negligenciados pelo Estado que não reconhecia aos mesmos quaisquer direitos, em que pese exigisse o cumprimento das mesmas obrigações direcionadas aos adultos.

Destarte, percebe-se pela redação legal do trecho inaugural do Código de 1927 que o foco era o menor em situação irregular, ou seja, aquele que não estava inserido no bojo de uma unidade familiar ou, então, aquele que embora pertencente a algum núcleo familiar, estava desviado, tendo ingressado no caminho da delinquência.

Essas crianças e adolescentes receberam a tutela do Estado, inicialmente, pois eram vistos como os causadores de transtornos à sociedade, exigindo o dispêndio de recursos públicos para controlar os problemas por eles causados. Ademais, as crianças e adolescentes também foram o centro da ação do ente público, na tentativa de reverter o quadro vivenciado no período, onde inexistia até então qualquer política de proteção aos mesmos.

O ente estatal não almejava dar proteção as crianças e adolescentes, neste momento, pois sequer reconhecia o grupo como integrante da sociedade. O Estado, para evitar sua responsabilidade na formação dos sujeitos na época preferia entendê-los como objetos, os quais necessitavam de intervenção pública para minorar ou evitar transtornos futuros a sociedade como um todo. Assim, o Estado não almeja a proteção da infância e da juventude, inobstante o diploma legal tenha surgido com esta ideia,

na essência, vislumbrava-se uma política de repressão ao grupo, chamado neste momento histórico de menores.

No Capítulo II o legislador tratou das crianças em primeira idade, ou seja, aquelas com menos de dois anos de idade (artigo 2.^{o12}), que estavam sob os cuidados de terceiros remunerados, fora da casa dos pais. Nessa hipótese a lei estabelecia que o Estado era responsável por proteger a vida e a saúde do infante, de modo a realizar vigilância constante.

A vigilância descrita dizia respeito não à criança diretamente, eis que a autoridade pública tratava de fiscalizar aquele que estava com a criança sob seus cuidados, bem como aquelas empresas (escritórios) ou agentes especializados em encontrar lugar para criação, ablactação (desmama) ou guarda de crianças fora da casa dos pais¹³.

No intuito de evitar fraudes e adoções irregulares, qualquer um que desejasse entregar uma criança aos cuidados de terceiro nestas condições, deveria fazer uma declaração perante um oficial do registro, sob pena de responder criminalmente.

Por outro lado, aquele que desejasse receber a criança mediante remuneração, antes deveria obter atestado da autoridade policial do seu domicílio. No documento, obrigatoriamente, deveria constar se o último filho do requerente era vivo e contava ao menos com 04 (quatro) anos de idade, bem como se era amamentado por outra mulher que preencha as condições legais.

Neste sentido é o teor dos artigos colacionados:

Art. 5º Quem quer que entregar uma criança a criação, ablactação ou guarda, mediante salario, é obrigado, sob as penas do art. 388 do Código Penal, a fazer declaração perante funcionário do registro especial a esse fim. (BRASIL, 1927).

Art. 6º A pessoa que quiser alugar-se como nutriz. É obrigada a obter atestado da autoridade policial do seu domicilio, indicando si o seu último filho é vivo, e si tem, no mínimo, a idade de quatro meses feitos. E si é amamentado por outra mulher que preencha as condições legais. (BRASIL, 1927).

¹² Art. 2º Toda creança de menos de dous annos de idade entregue a criar, ou em ablactação ou guarda, fóra da casa dos paes ou responsaveis, mediante salario, torna-se por esse facto objecto da vigilancia da autoridade publica, com o fim de lhe proteger a vida e a saude. (BRASIL, 1927).

¹³ Art. 3º Essa vigilancia comprehende: toda pessoa que tenha uma creança lactante ou uma ou varias creanças em ablactação ou em guarda, entregue aos seus cuidados mediante salario; os escriptorios ou agentes de informações que se occupem de arranjar collocação a creanças para criação, ablactação ou guarda. (BRASIL, 1927).

Ao final do Capítulo II, da parte geral, constou a autorização para que os Estados e Municípios disciplinassem, mediante leis e regulamentos, o modo de organização do serviço de vigilância, a inspeção médica e outras relacionadas à saúde, bem como às obrigações impostas às nutrizes, donos de escritórios ou agências, e de quaisquer intermediários na colocação de crianças aos cuidados de terceiros, assim como a forma das declarações, registros, certificados, atestados ou documentos relacionados à matéria¹⁴.

Restou estabelecido que a vigilância prevista no Decreto era de responsabilidade da inspetoria de higiene infantil, no Distrito Federal, estando esta autorizada a auxiliar creches, institutos de gota de leite ou estabelecimentos congêneres de assistência à primeira infância e a puericultura¹⁵.

O Capítulo III, da parte geral, por sua vez, tratou dos infantes expostos: “Art. 14. São considerados expostos os infantes até sete anos de idade, encontrados em estado de abandono, onde quer que seja”. (BRASIL, 1927).

Pela leitura dos 12 (doze) artigos que integravam o Capítulo III (artigo 14 ao artigo 25), constata-se que o legislador se ocupou de disciplinar as instituições hoje conhecidas como casa lar, abrigo institucional ou, mesmo, pousada da criança, como é o caso de Wenceslau Braz - PR.

Os dispositivos discorrem a respeito da forma de institucionalização do infante exposto, aquele com até 07 (sete) anos, deixado em orfanatos. Registre-se que o legislador em momento algum se utilizou da expressão orfanato, fala apenas em instituição. Há ainda outro grupo diverso dos expostos, chamados de menores abandonados, nomenclatura essa que inaugura o Capítulo IV. Observe-se:

Art. 15 A admissão dos expostos a assistência se fará por consignação direta, excluído o sistema das rodas. (BRASIL, 1927).

¹⁴ Art. 11. Os Estados e municipios determinarão em leis e regulamentos:
I, os modos de organização do serviço de vigilancia instituido por esta lei;
II, a inspecção medica e de outras ordens, a creação, as attribuições e os deveres dos funcionarios necessarios;
III, as obrigações impostas às nutrizes, aos dectores de escriptorios ou agencias e todos os intermediarios de collocação de creanças;
IV, a forma das declarações, dos registros, certificados ou attestados, e outras peças de necessidade. (BRASIL, 1927).

¹⁵ Art. 12. A vigilancia instituida por esta lei é confiada no Districto Federal á Inspectoria de Hygiene Infantil. (BRASIL, 1927).

Art. 13. O Governo Federal é autorizado a auxiliar, de accôrdo com a lei de subvenções, as creches, os institutos de gotta de leite, ou congenes de assistencia á primeira infancia e puericultura. (BRASIL, 1927).

Art. 16 As instituições destinadas a recolher e criar expostos terão um registro secreto, organizado de modo a respeitar e garantir o incógnito, em que se apresentem e desejem manter os portadores de crianças a serem ajudadas. (BRASIL, 1927).

As instituições que recebiam os infantes eram obrigadas a manter o arquivo com o registro de nascimento das crianças e adolescentes, bem como as informações a respeito do seu isolamento, constando quem efetuou a entrega e os motivos, garantindo-se o sigilo das informações.

Neste sentido é o disposto no § 2.º do artigo 18:

Si é uma outra pessoa que apresenta o infante. O funcionário do recolhimento procurará mostrar-lhe os inconvenientes do abandono, sem, todavia, fazer pressão, sob pena de demissão. Si o portador da criança insistir em a deixar, o funcionário pedirá o registro civil de nascimento, ou informações do cartório e da data em que foi feito o registro. Si o portador declarar que não pode, ou não quer, fornecer indicação alguma, essa recusa ficará registrada, mas a criança será recolhida. (BRASIL, 1927).

Situação peculiar ocorria quando a entrega era efetuada pela própria genitora. Esta não era obrigada a identificar-se, e caso optasse por assim o fazer, os seus dados poderiam ser transcritos em declaração, garantindo-se o absoluto sigilo, a teor do artigo 18, *caput* e § 1.º:

Art. 18. Si é a mãe que apresenta o infante, ela não é adstrita a se dar a conhecer, nem a assignar o processo de entrega. Si, porém, ela espontaneamente fizer declaração do seu estado civil, que qualquer outra que esclareça a situação da criança, tais declarações serão recebidas e registradas pelo funcionário do recolhimento.

§ 1º Ella poderá também fazer declarações perante um notário da sua confiança, em ato separado, que é proibido comunicar ou publicar sob qualquer forma, salvo autorização escrita da autoridade competente; e entregar ao respectivo funcionário do recolhimento esse documento encerrado e lacrado, para ser aberto na época e nas circunstâncias que ela determinar, e que ficarão constando do registro da criança. (BRASIL, 1927).

Nos artigos seguintes, em especial nos artigos 21 e 22, é possível extrair a falta de trato do Poder Público com as crianças, as quais eram vistas como simples objetos, eis que chamadas de “achados”, os quais deveriam ser encaminhados para os abrigos da época, não sem antes ser comunicada a autoridade policial, o juiz de menores ou de órfãos.

Os dispositivos demonstram que o Estado não considerava as crianças e adolescentes como sujeitos de direito, apenas um objeto que necessitava de

intervenção, sem ser-lhes garantidos quaisquer direitos. Havia uma negligência do Estado que se valia da institucionalização de modo indevido, pouco se importando com a adoção de medidas de cunho efetivamente protecionista ao grupo em desenvolvimento que necessitava de verdadeira atenção do ente público.

Os expostos nestas situações eram remetidos ao juiz, com instrumento chamado de “duplicata”, documento no qual constavam as condições nas quais o infante exposto foi encontrado, como roupas, objetos e sinais pessoais. Quando diante de achados, a autoridade mandava lavrar o registro civil constando idade aproximada do infante, sendo a data e o local do nascimento aqueles onde foi encontrado.¹⁶

No mesmo Capítulo III, especificamente nos artigos 19 e 25, havia a responsabilização penal para aqueles que não observassem as disposições do legislador, como o sigilo a respeito do acolhimento do infante exposto, ausência de comunicação à autoridade pública do infante exposto achado, ou então entrega do exposto a instituição sem consentimento daquele que lhe confiou o infante. (BRASIL, 1927).

Por outro lado, as crianças e adolescentes abandonados, ou os menores abandonados, expressão utilizada na época, foram abordados no Capítulo IV, do artigo 26 ao artigo 30. Abandonados eram aqueles que possuíssem menos de 18 anos e não eram confundidos com os infantes expostos.

Dentre aqueles com menos de 18 anos, eram considerados expostos os que não possuíssem habitação certa, seja porque os pais, responsáveis, tutor ou curador, eram falecidos, ausentes, desaparecidos, presos, enfermos, indigentes, ainda que se tratassem de causas transitórias. (Artigo 26, incisos. I e II, BRASIL, 1927).

Os incisos III e IV do artigo 26 esclareciam que eram compreendidos para fins legais como abandonados as crianças e adolescentes em que os pais, responsáveis,

¹⁶ Art. 21. Quem encontrar infante exposto, deve apresental-o, ou dar aviso do seu achado, á autoridade policial no Distrito Federal ou, nos Estados, á autoridade publica mais próxima do local onde estiver o infante.

Art. 22. A autoridade, a quem fôr apresentado um infante exposto, deve mandar inscreve-lo no registro civil de nascimento dentro do prazo e segundo as formalidades regulamentares, declarando-se no registro o dia, mez e anno, o logar em que foi exposto, e a idade aparente; sob as penas do art. 388 do Codigo Penal, e os mais de direito.

§ 1º O envoltorio, roupas e quaesquer outros objectos e signaes que trazer a creança, e que possam a todo tempo fazel-a reconhecer, serão numerados, alistado, e fechados em caixa lacrada e sellada, com o seguinte rotulo: "pertencente ao exposto tal. assento de fl. do livro."; e remetidos com uma duplicata ao juiz de menores, onde o houver, ou ao juiz de orphãos, para serem recolhidos a logar de segurança.

§ 2º Recebida a duplicata com o competente conhecimento do deposito, que será archivada, far-se-hão á margem do assentamento as notas convenientes. (BRASIL, 1927).

tutores ou guardiões, estivessem impossibilitados ou incapacitados de exercerem os deveres inerentes aos filhos, pupilos ou protegidos, bem como aqueles que realizassem atos contrários à moral e aos bons costumes. (BRASIL, 1927).

As crianças e adolescentes que frequentassem casas de jogo, de moral duvidosa, ou estivessem na companhia de pessoas de má índole, bem como aqueles jovens que se encontrassem em estado de vadiagem, libertinagem ou mendicidade, eram tidos como abandonados. (Artigo 26, incisos V e VI, BRASIL, 1927).

Nota-se que a situação de abandono não dizia respeito única e exclusivamente à ausência ou mesmo negligência dos pais, responsáveis ou tutores, mas abrangia condutas da própria criança ou adolescente, que por agir em desconformidade com os padrões legais, era considerado abandonado e sujeito a intervenção do Estado, com viés repressivo, a mercê de medidas de proteção e assistenciais.

O inciso VII, do mesmo artigo, afirmou que as crianças e adolescentes vítimas de maus-tratos físicos de forma habitual, castigos imoderados, bem como privados de alimentação ou de cuidados indispensáveis à saúde de forma corriqueira, além daqueles que eram por ordem dos pais ou responsáveis submetidos ao exercício de atividades proibidas, que colocassem em risco a saúde ou a vida, ou mesmo contrárias à moral ou aos bons costumes, bem como aqueles que eram impulsionados a gatunice, mendicidade ou libertinagem, eram todos considerados abandonados nos termos da lei.

O artigo 26 em seu último inciso, de número VIII, trouxe que também eram abandonados aqueles que tinham pai, mãe, tutor ou guardião, condenado por sentença irrecorrível superior a dois anos de prisão ou qualquer que fosse a pena, quando se tratasse de crime em face de filho, pupilo ou menor sob seus cuidados, ou ainda, quando condenado, não importando a pena, como coautor, cúmplice ou receptador de crime cometido pelo infante.

Na parte final do Capítulo o legislador explicou quem eram os chamados à época de menores abandonados, reconhecidos como “vadios, mendigos ou libertinos”.

Os vadios estavam disciplinados no artigo 28:

São vadios os menores que:

- a) vivem em casa dos pais ou tutor ou guarda, porém, se mostram refratários a receber instrução ou entregar-se a trabalho sério e útil, vagando habitualmente pelas ruas e logradouros públicos;
- b) tendo deixado sem causa legítima o domicílio do pai, mãe ou tutor ou guarda, ou os Lugares onde se achavam colocados por aquele a cuja autoridade estavam submetidos ou confiados, ou não tendo domicílio nem alguém por si, são encontrados habitualmente a vagar pelas ruas ou logradouros públicos, sem que tenham meio de vida regular, ou tirando seus recursos de ocupação imoral ou proibida. (BRASIL, 1927).

Em linhas gerais eram aqueles que estavam a vagar pelas ruas de modo habitual, sem ter ocupação regular, auferindo sua renda de forma imoral ou proibida, refratários à educação fornecida pelos seus pais ou responsáveis, bem como a obter trabalho sério e lícito.

Havia aqueles que também eram chamados de vadios por terem deixado a casa dos pais, responsáveis ou mesmo deixado instituição de responsabilidade da autoridade pública, para viver nas ruas.

Nota-se que na legislação da época a situação de rua, era relacionada a criminalidade, pois a questão social era tratada como um problema a ser resolvido pela polícia. Figueiredo e Guerra (2016) ao tratarem do tema se valem da expressão criminalização do invisível, sustentando que no Brasil há um processo histórico da criminalização da pobreza.

A respeito do assunto, Montañó (2012) narra que a questão social, a miséria, a pobreza e as manifestações que dela derivam, são vistas como fenômenos autônomos e de responsabilidade individual ou coletiva dos próprios segmentos atingidos, passando a conceber a questão social como questão isolada, como fenômeno natural ou mesmo como resultado do comportamento dos próprios sujeitos que a produzem.

Os problemas sociais, portanto, não se revelam como de responsabilidade social do Estado, com a criação de políticas públicas de inclusão, por exemplo. Na realidade, a transferência da responsabilidade aos sujeitos, com a repressão policial era a medida mais fácil de ser aplicada, sendo a opção do legislador da época, culminando na compreensão da situação de rua como relacionada a criminalidade, e por conta disso, transferindo os problemas sociais para a responsabilidade da autoridade policial, ainda que de modo parcial.

As crianças e adolescentes abandonados, tidos como mendigos pelo Código Mello Mattos, eram aqueles que de modo regular solicitavam esmolas nas ruas, pouco importando o destino dos valores auferidos, ou seja, se para si próprio, seus pais, ou terceiros.

O artigo 29 do Código Mello Mattos ainda complementou afirmando que mendigos também eram considerados abandonados, sendo aqueles que vendiam ou ofereciam objetos mediante a solicitação de donativos: “São mendigos os menores que habitualmente pedem esmola para si ou para outrem, ainda que este seja seu pai ou sua mãe, ou pedem donativo sob pretexto de venda ou oferecimento de objetos”. (BRASIL, 1927).

Observa-se que as crianças e adolescentes, considerados pela lei vadios ou mendigos, apresentavam em sua essência similaridade nas atitudes, todas em prejuízo da sua própria formação intelectual, física e psíquica, atingindo inclusive a entidade familiar, desprestigiando a figura dos pais ou responsáveis, salvo quando solicitada a ação pelos próprios pais ou responsáveis, no intuito de obter vantagem indevida.

Ainda, o artigo 30, esclarecia que os libertinos eram crianças e adolescentes abandonados que levavam uma vida desvirtuada, sem qualquer valor moral, em descumprimento às normas sociais da época do advento do Código Mello Mattos.

Observe-se a redação do artigo em comento:

Art. . 30. São libertinos os menores que habitualmente:

- a) na via pública perseguem ou convidam companheiros ou transeuntes para a pratica de atos obscenos;
- b) se entregam a prostituição em seu próprio domicílio, ou vivem em casa de prostituta, ou frequentam casa de tolerância, para praticar atos obscenos;
- c) forem encontrados em qualquer casa, ou lugar não destinado a prostituição, praticando atos obscenos com outrem;
- d) vivem da prostituição de outrem. (BRASIL, 1927).

Uma vida desregrada, voltada à imoralidade, com exploração da prostituição, prática de atos obscenos ofendendo a coletividade, bem como o ingresso, ou seja, o frequentar casas de prostituição ou congêneres, considerados impróprios aos padrões éticos e morais da época, era capaz de tornar a criança ou adolescente um libertino e, por conta disso, abandonado nos termos da lei da época. Registre-se que de acordo com Durkheim (2007) pequenos desvios são vislumbrados em qualquer sociedade.

Nota-se que não se tratava da proteção da figura da criança ou adolescente, mas sim do respaldo com a integridade do grupo social no qual estava inserido.

É perceptível das leituras dos artigos supra colacionados, que inobstante o Código idealizado pelo Juiz Mello Mattos significasse um avanço, no que tange a formulação de todo um sistema voltado diretamente a crianças e adolescentes, chamados simplesmente de menores, não refletia um instrumento manifestamente protecionista, como é o Estatuto da Criança e do Adolescente. Em realidade a situação era de controle, onde o coletivo superava o individual.

Durkheim (2007) sustenta que em momentos de grandes mudanças sociais, a diminuição de princípios estruturais e organizacionais enfraquece a coesão social de maneira que quanto maior a sociedade, mais difícil será o exercício do controle.

Presente a coesão social tem-se uma sociedade orgânica, bem-sucedida, com uma verdadeira integração social. Todavia, a crise nesse modelo gera a anomia, na qual as regras sociais deixam de ser respeitadas, tornando-se o desvio a regra, de forma que os impulsos do homem tomam controle da sociedade, revelando invariavelmente comportamentos criminosos. (DURKHEIM, 2007).

Torna-se necessária uma política de controle do Estado, era o que se vislumbrava no período com o Código Mello Mattos, onde a situação de rua era criminalizada.

Destarte, importa salientar que no Código Mello Mattos as crianças e adolescentes eram considerados sujeitos de direitos – não com a mesma proporção do Estatuto da Criança e do Adolescente - e merecedores da atenção e proteção do Estado. Todavia, eram vistos muito mais como objeto da sua intervenção, pois eram capazes de desestruturar toda uma sociedade, desorganizando-a e levando ao caos – como apresentado na situação de anomia proposta por Durkheim (2007) - razão pela qual este caráter repressivo era linha marcante na atuação daqueles que invocavam o respaldo legal do Código, quando diante de crianças e adolescentes.

Após definir o que se convencionava chamar de “espécies de menores”, o legislador de 1927, no Capítulo V, que começa no artigo 31 e termina no artigo 54, cuidou do poder familiar, chamado no período de pátrio poder, recorrendo acerca das hipóteses de perda ou suspensão deste poder, bem como a respeito da remoção da tutela, além de definir estes institutos e as responsabilidades que lhes eram inerentes.

O artigo 31 trouxe, em linhas gerais, o que acarretaria a perda ou suspensão do pátrio poder, bem como as situações que ensejariam a remoção da tutela:

Nos casos em que a provada negligência, a incapacidade, o abuso de poder, os maus exemplos, a crueldade, a exploração, a perversidade, ou o crime do pai, mãe ou tutor podem comprometer a saúde, segurança ou moralidade do filho ou pupilo, a autoridade competente decretará a suspensão ou a perda do pátrio poder ou a destituição da tutela, como no caso couber. (BRASIL, 1927).

Pela leitura da redação do artigo 31, nota-se que os pais ou tutores deveriam adotar em relação aos filhos ou tutelados, condutas às quais lhes garantiriam segurança, preservando a sua integridade física e psíquica, além de contribuir para a sua formação moral e intelectual, sem submetê-los a qualquer situação perversa, vexatória ou cruel.

As questões que tratavam exclusivamente da perda do pátrio poder estavam expressas nos artigos 32 e 33¹⁷, enquanto que os artigos 34, 35 e 36¹⁸, tratavam da

¹⁷ Art. 32. Perde o pátrio poder o pai ou a mãe:

I, condenado por crime contra a segurança da honra honestidade das famílias, nos termos dos arts. 273 parágrafo único e 27 parágrafo único do Código Penal;

II, condenado a qualquer pena como co-autor, cúmplice, encobridor ou receptador de crime perpetrado pelo filho, ou por crime contra este (lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 3º, § 1º, n. VII, letra b):

III, que castigar immoderadamente o filho (Código Civil, art. 395, n. 1);

IV, que o deixar em completo abandono (Código Civil, art. 395, n. II);

V, que praticar actos contrários à moral e aos bons costumes (Código Civil, art. 395, n. III).

Art. 33. A decretação da perda do pátrio poder é obrigatória, estende-se a todos os filhos, e abrange todos os direitos que a lei confere ao pai ou à mãe sobre a pessoa e os bens do filho. (BRASIL, 1927).

¹⁸ Art. 34. Suspende-se o pátrio poder ao pai ou à mãe: I, condenado por sentença irrecorrível em crime cuja pena exceda de dois anos de prisão (Código Civil, art. 394, parágrafo único), salvo o disposto no art. 4º. ns. I e II;

II, que deixar o filho em estado habitual de vadiagem, mendicância, libertinagem, criminalidade, ou tiver excitado, favorecido, produzido o estado em que se achar o filho, ou de qualquer modo tiver concorrido para a perversão deste, ou para o tornar alcoólico (lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 3º, § 1º, ns. V e VI letra d, e § 15):

III, que, por maus tratos ou privação de alimentos ou de cuidados indispensáveis puser em perigo a saúde do filho (lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 3º, § 1º, n. VI, letras a e b);

IV, que o empregar em ocupações proibidas ou manifestamente contrárias à moral e aos bons costumes, ou que lhe ponham em risco a saúde, a vida, a moralidade (lei número 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 3º § 1º, n. VI, letra c);

V, que por abuso de autoridade, negligência, incapacidade, impossibilidade de exercer o seu poder, faltar habitualmente ao cumprimento dos deveres paternos (Código Civil, art. 394, lei n. 4.242 de 5 de janeiro de 1921, art. 3º, § 1º, n. III).

Art. 35. A decretação da suspensão do pátrio poder é facultativa, pode referir-se unicamente ao filho vitimado ou a todos, e abranger todos os direitos do pai ou da mãe sobre a pessoa e bens do filho ou somente parte desses direitos.

Art. 36. É lícito ao juiz ou tribunal deixar de aplicar a suspensão do pátrio poder, se o pai ou mãe se comprometer a internar o filho ou os filhos, em estabelecimento de educação, ou garantir, sob fiança, que os filhos serão bem tratados. (BRASIL, 1927).

suspensão do pátrio poder. Especificamente sobre a tutela, concedida invariavelmente diante da perda ou suspensão do pátrio poder, tinha-se os artigos 37, 43 e 44¹⁹.

Os demais dispositivos, que integravam o Capítulo V, tratavam de questões procedimentais relacionadas à perda ou suspensão do poder, bem como da tutela.

O Capítulo VI, com seus 13 (treze) artigos, voltou a tratar das crianças e adolescentes, discorrendo sobre as medidas que poderiam ser aplicadas aos que se encontrassem em situação de abandono.

Com relação a estes 13 (treze) artigos o legislador, no dispositivo que inaugurou o Capítulo VI, ou seja, no artigo 55, esclareceu que havendo notícia de criança ou adolescente abandonado²⁰, a autoridade pública no seu dever de assistência e proteção, realizaria a apreensão do mesmo. Inobstante o texto legal indicasse uma política protecionista, a realidade revelava o controle exercido pelo Estado na figura do indivíduo.

Na hipótese de apreensão a criança ou adolescente seria recolhido em unidade com fins específicos, garantindo-lhes a guarda, educação, vigilância, além de atentar para a sua saúde e educação, inclusive profissional, conforme a idade.

O Código de 1927, embora fosse reconhecido por tratar as crianças e adolescentes como um problema para o Estado, cuidando, em sua maior parte, daqueles que se encontravam em situação considerada irregular e demandavam a intervenção do poder público com políticas repressivas, trouxe medidas de cunho protetivo, visando a preservação destes.

¹⁹ Art. 37. Dá-se a destituição da tutela:

I, nos casos do art. 413 ns. IV e V, e art. 445 do Código Civil.

II, nos casos dos arts. 273, n. 5º, e 277 paragrapho único do Código Penal.

III, em qualquer dos casos de abandono figurados no art. 3º, § 1º, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921.

[...]

Art. 43. O juiz ou tribunal, na escolha de tutor para o menor retirado do pátrio poder ou removido da tutela, deve observar os preceitos dos arts. 406 a 413, do Código Civil; salvo si o parente a quem competir a tut ela não estiver em condições moraes e economicas de prover á manutenção e educação do menor.

§ 1º Os parentes com direito á tutela podem reclamar pelos meios legais contra preterição, que lhes faça o juiz ou tribunal.

§ 2º Em falta de parente com direito á tutela o juiz ou tribunal decidirá que esta seja constituída segundo o direito commum, sem que, todavia, haja obrigação para a pessoa designada de acceitar o encargo.

§ 3º Durante o andamento da acção de inibição ou de remoção qualquer pessoa póde dirigir-se ao juiz ou tribunal, pelo meio legal, afim de obter que o menor lhe seja confiado, sujeitando-se ás obrigações e aos encargos de direito; e, si fôr julgada idonea, o juiz ou tribunal poderá attendel-a.

Art. 44. Os tutores instituidos em virtude deste Código desempenham suas funcções sem que seus bens sejam gravados de hypotheca legal, salvo si o pupillo possuir bens na época da instituiçã ou vier a possuil-os depois desta. (BRASIL, 1927).

²⁰ Aqueles mencionados nos artigos 26 a 30 do Código Mello Mattos.

Logo, já em 1927, havia uma preocupação do ente governamental em assegurar a integridade das crianças e adolescentes, tanto que na alínea a do artigo 55, tinha-se que o menor, após encontrado pela autoridade, poderia ser entregue aos pais, tutores ou outra pessoa capaz de exercer a guarda, levando em conta condições uteis à saúde, segurança e moral da criança.

É neste contexto da autorização expressa na lei que se permitia ao próprio poder público proceder à internação em unidade de educação, de saúde ou mesmo em asilo, caso julgasse do interesse da criança e do adolescente, sem prejuízo de eventual destituição do chamado pátrio poder²¹.

A respeito das crianças e adolescentes retirados da sua unidade familiar, destaca-se que nem sempre a medida objetivava de fato a proteção dos menores, pois a pobreza não era considerada uma questão social, sendo uma situação capaz de ensejar a intervenção do Estado, por meio do poder de polícia.

É neste cenário que Bastos (2012) sustenta que na época o instituto da tutela foi utilizado para retirar as crianças e adolescentes pobres do seio de suas famílias e entrega-las a famílias ricas, as quais se valiam da mão de obra barata desses jovens.

O simples fato de ser pobre já significava ser órfão – órfão de pais vivos – pois a precariedade do grupo familiar, possibilitava a retirada da criança e do adolescente que passava a ser classificado como abandonado. O objetivo do poder público era retirar estas crianças e adolescentes de circulação. (BASTOS, 2012).

De acordo com dados extraídos por Bastos (2012) havia no período uma espécie de rede de observadores, a qual era incumbida de selecionar as crianças e adolescentes a serem retirados de suas famílias. Na sequência o Poder Judiciário realizava o trâmite da tutela, normalmente para fazendeiros e donas de casa, aqueles se valendo da mão de obra dos meninos e estas das meninas, cabendo a estes cuidadores arcar com os custos da manutenção do tutelado, como alimentação,

²¹ Art. 55 A autoridade [...] adoptar uma das seguintes decisões. [...]

a) entregal-o aos paes ou tutor ou pessoa encarregada de sua guarda, sem condição alguma ou sob as condições qe julgar uteis á saude, segurança e moralidade do menor;;
 b) entregal-o a pessoa idonea, ou internal-o em hospital, asylo, instituto de educação, officina escola do preservação ou de reforma;
 c) ordenar as medidas convenientes aos que necessitem de tratamento especial, por soffrerem de qualquer doença physica ou mental;
 d) decretar a suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutela;
 e) regular de maneira differente das estabelecidas nos dispositivos deste artigo a situação do menor, si houver para isso motivo grave, e fôr do interesse do menor. (BRASIL, 1927).

vestuário e saúde, além de contribuir mensalmente com o chamado cofre dos órfãos, cujo valor poderia ser levantado pela criança ou adolescente ao atingir a maioridade.

A crítica de Bastos (2012) é no sentido de que o poder público atuava de forma repressiva, para coibir a pobreza, e com isso acabava por criminalizar a condição de pobreza (SANTOS, 2001), sob o falso argumento de proteger às crianças e adolescentes, como se a precariedade de condições materiais do grupo doméstico fosse elementar para a criação da prole, impedindo a formação e manutenção de uma entidade familiar. O Estado, em suma, transferia sua responsabilidade para os particulares.

Adiante, nos artigos 56 a 60 do Código de 1927, observou-se uma coisificação da figura da criança e do adolescente, os quais podiam ser reclamados a qualquer momento por “quem de direito”, ou seja, pelos pais, tutores, guardiões, os quais poderiam responder por eventual falha no dever de guarda e cuidado, inclusive, havia a previsão para o pagamento de multa na hipótese de constatação da contribuição para o desvio de conduta da criança e do adolescente, como perversão ou incentivo ao consumo de bebidas alcoólicas.

O mesmo Capítulo trazia medidas repressivas que deveriam incidir sobre aqueles com menos de 18 (dezoito) anos, quando fossem encontrados mais de duas vezes vadiando ou mendigando. Neste caso, seria considerada como habitual a situação e os mesmos seriam internados em estabelecimento, chamado de escola de preservação, até o advento da maioridade²². Quando a situação não fosse habitual, a autoridade poderia tão somente notificar os responsáveis a agir com mais zelo e cuidado ou então encaminhar as crianças ou adolescentes a estabelecimento de ensino público ou privado, ou mesmo a instituição de caridade, a qual gozaria de responsabilidade para com o abandonado até que completasse 18 (dezoito) anos.

²² Art. 61. Si menores de idade inferior a 18 annos forem achados vadiando ou mendigando, serão apprehendidos e apresentados á autoridade judicial, a qual poderá:

I. Si a vadiagem ou mendicidade não fôr habitual:

a) reprehendol-os e os entregar ás pessoas que os tinham sob sua guarda, intimando estas a velar melhor por elles;

b) confial-os até A idade de 18 annos a uma pessoa idonea, uma sociedade em uma instituição de caridade ou de ensino publico ou privada.

II. Si a vadiagem ou mendicidade fôr habitual internal-os até á maioridade em escola de preservação. Paragrapho único. Entende-se que o menor vadio ou mendigo habitual quando apprehendido em estado de vadiagem ou mendicidade mais de duas vezes.

Art. 62. Si menores de idade inferior a 18 annos se entregam á libertinagem, ou procuram seus recursos no (ilegível) ou em traficos ou occupaões que os expõem á prostituição, á vadiagem, á mendicidade ou á, criminalidade, a autoridade policiaí pode tornar uma das medidas especificadas no artigo antecedente, conforme a circumstancia de se dar ou não habitualidade. (BRASIL, 1927).

Os artigos finais do Capítulo em discussão, artigos 63 a 67, tratavam de questões procedimentais, valendo mencionar a possibilidade do Poder Judiciário modificar a sua decisão a respeito do internamento ou mesmo do acolhimento da criança ou adolescente abandonado, nas hipóteses elencadas no mesmo Capítulo.

Ainda, havia a possibilidade dos pais ou responsáveis, um ano após iniciada a execução da medida que colocou a criança ou adolescente fora do lar, pleitear a restituição do mesmo, caso demonstrassem condições para exercer a guarda ou aptidão para educá-lo.

Na sequência o legislador inaugurou um novo tema e, com isso, novo Capítulo, este de número VII, a respeito dos adolescentes em conflito com a lei. Ou seja, a responsabilização do inimputável²³ pelos ilícitos que cometeu, ainda que fosse apenas partícipe da ocorrência delitiva.

Aos que contassem com mais de 14 (catorze) anos e menos de 18 (dezoito) anos, seria aplicado processo penal especial para apuração do ilícito, enquanto que os menores de 14 (catorze) anos não deveriam ser submetidos a qualquer processo penal.

Os menores de 14 (catorze) anos, de acordo com o artigo 68, §1.º, do Decreto n.º 17.943-A de 1927, quando autores ou cúmplices, seriam encaminhados para tratamento médico especializado, quando portadores de alguma anomalia psíquica. (BRASIL, 1927).

O mesmo dispositivo, no § 2.º, resolvia a questão do jovem delinquente que fosse abandonado, pervertido ou que se encontrasse em vias de o ser. A esses o Poder Judiciário poderia aplicar medida de colocação em asilo (abrigo), estabelecimento de ensino, escola de preservação ou, então, entregá-los aos cuidados de pessoa de reputação idônea por tempo indeterminado, desde que não ultrapassasse os 21 (vinte e um) anos. (BRASIL, 1927).

O § 3.º do artigo 68 contemplava os jovens delinquentes que não se enquadravam no disposto nos parágrafos anteriores. Esses deveriam permanecer sob os cuidados dos pais, tutores ou guardiões, mediante termo e condições estabelecidas pelo Poder Judiciário. (BRASIL, 1927).

²³ Para os fins deste estudo são aqueles com menos de 18 (dezoitos) anos.

Diante da ausência de capacidade civil²⁴ a responsabilidade por eventuais danos patrimoniais causados pela criança ou adolescente era dever dos pais ou de qualquer um que estivesse na condição legal de guardião do mesmo, devendo indenizar a vítima, excepcionada a comprovação de ausência de culpa ou negligência. (Art. 68, § 4.º, BRASIL, 1927).

A respeito daquele que contasse com mais de 14 (catorze) anos e menos de 18 (dezoito) anos, autor ou partícipe de crime ou contravenção penal, o Código Mello Mattos, no artigo 69, trazia que o mesmo seria submetido a processo especial pelo Poder Judiciário, para apuração do ato. Na oportunidade as condições de saúde física, psíquica e moral do adolescente deveriam ser aferidas, bem como dos seus responsáveis. (BRASIL, 1927).

O dispositivo também disciplinava no § 1.º que crianças e adolescentes elencados no *caput* e que possuíssem algum problema de saúde ou necessitassem de cuidados especiais, seriam submetidos a tratamento apropriado. (BRASIL, 1927). O tratamento consistiria em acompanhamento clínico, conforme a patologia que os acometesse.

Aqueles que se encontrassem no intervalo etário previsto no *caput* do artigo 69, quando abandonados, pervertidos ou na iminência de assim o ser, deveriam ser internados em reformatório pelo tempo necessário a sua educação, no prazo mínimo de 03 (três) anos e no máximo de 07 (sete); por outro lado, os que não se encontrassem nessas condições, mas tivessem incorrido na criminalidade, deveriam ser recolhidos em reformatório pelo prazo de 05 (cinco) anos, tudo conforme se constata da leitura do §2.º e §3.º, do art. 69. (BRASIL, 1927).

O Código Mello Mattos no Capítulo VII, ora em análise, tratou de esmiuçar a análise das condutas das crianças e adolescentes delinquentes, pelo Poder Judiciário e a responsabilização de seus responsáveis legais. Nos artigos seguintes continuou a definir a punição aplicada aos que cometem crime ou contravenção, não se aplicando a terminologia usual de ato infracional.

Além da inexistência de diferenciação terminológica quando da prática de ato considerado ilícito, o legislador afirmou em 1927 que aos adolescentes com mais de 16 (dezesesseis) anos e menos de 18 (dezoito), dotados de alta periculosidade, e que

²⁴ Diante da limitação temática deste Estudo, de modo objetivo, esclarece-se que estes são aqueles que possuem menos de 18 (dezoito) anos, e por conta disso não apresentam condições suficientes para compreender os atos praticados.

praticassem atos de maior gravidade, deveriam ser aplicadas as disposições do Código Penal de 1890. (BRASIL, 1927).

Esses adolescentes considerados perigosos deveriam responder nos termos da lei penal, sendo-lhes imposta a pena pela participação, podendo cumpri-la em estabelecimento próprio ou então em prisão, com local separado dos adultos.

Nota-se que não havia, na época, uma preocupação com as condições dos adolescentes, pois o Estado, aqui representado pelo Poder Judiciário, se ocupava de penalizar aqueles que praticavam fatos considerados crimes, sem atentar-se para medidas protecionistas, centralizando as ações em políticas punitivas e repressivas, como se adultos fossem. Era a prevenção geral, com a primazia do coletivo sobre o individual por meio do controle repressivo.

Para Guindani (2006), o discurso da prevenção geral era legitimado pelo argumento de que a sanção e a execução penal seriam capazes de desestimular a prática dos crimes ou dos atos infracionais no caso dos adolescentes, diante da certeza da punição.

Este modelo de prevenção geral se pautava na intimidação do sujeito, acarretando outras consequências prejudiciais ao convívio social, sendo capaz de gerar um terrorismo estatal. Não existia um critério capaz de limitar as modalidades de punição, sem contar na possibilidade de violar o princípio basilar do direito brasileiro, a dignidade humana – parâmetro para aplicação de quaisquer garantias ou direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro (CAMBI, 2009) – pois o condenado era punido como exemplo para a coletividade, ou seja, aumentava-se o sofrimento individual para atingir o comportamento coletivo, limitando a prática de ilícitos penais. (GUINDANI, 2006).

Seguindo este modelo de prevenção geral, na época a punição imposta aos jovens de alta periculosidade chegava a ser muito mais gravosa, quando comparada à imposta aos adultos, pois não havia prazo certo para o término da pena, sendo que esta perduraria até a regeneração do menor. Destarte, com intuito de evitar uma pena perpétua, o Código de Menores Mello Mattos definiu que o teto era a pena máxima prevista para o ilícito.

Quando o adolescente, autor de contravenção gozava de boa índole, de acordo com o artigo 72 do Decreto n.º 17.943-A de 1927 (BRASIL, 1927), era apenas

advertido dos seus atos, sendo imediatamente encaminhado aos seus responsáveis, sem condenação²⁵.

Situação peculiar ocorria na hipótese do adolescente ser absolvido da acusação lhe imposta. A absolvição não significava a ausência de imposição de medidas, em face do adolescente ou dos seus responsáveis, estes mais duramente suscetíveis a receberem medidas punitivas do Estado nessa situação.

Se houvesse absolvição o adolescente poderia simplesmente ser restituído aos seus familiares e responsáveis, sem qualquer medida. Todavia, também poderia haver a imposição de medidas cujo cumprimento deveria ser garantido pelos seus responsáveis, sob pena de suspensão, perda ou destituição do pátrio poder ou da tutela.

De modo similar é o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, onde o legislador trouxe a possibilidade de remissão ao adolescente em conflito com a lei, ou seja, a possibilidade de perdão, mediante o cumprimento de algumas condições, como a prestação de serviços à comunidade²⁶.

No Código de Menores de 1927 constatou-se que o legislador, na hipótese de absolvição do adolescente em conflito com a lei, curiosamente, tratava de punir os responsáveis, o que não fazia - ao menos não desta forma - quando diante da condenação do adolescente.

A absolvição do adolescente sugeria mais medidas do que a própria condenação, pois além da imposição de reprimenda aos responsáveis, era imposto

²⁵ Muito similar ao que ocorre desde o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesta situação tem-se o procedimento de apuração de ato infracional, onde compete ao Ministério Público a análise do fato, com oitiva do adolescente e aplicação de perdão, com imposição de medidas socioeducativas, como a advertência e a prestação de serviços a comunidades, sem que haja condenação ou um processo com representação na Vara da Infância e Juventude, sendo este o termo técnico utilizado para iniciar um processo judicial em desfavor do adolescente que pratica algum ato infracional equiparado a crime, conforme consta da legislação atualmente em vigor.

²⁶ Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público. (BRASIL, 1990).

ao menor a frequência em estabelecimento de ensino, a dedicação a algum ofício, inclusive a própria profissionalização, tudo sob vigilância dos responsáveis, além da possibilidade de imposição de liberdade assistida²⁷.

A intenção do legislador ao adotar essa postura repressiva, mesmo quando diante de sentenças absolutórias, revelava uma política de segurança criminal e não uma política de proteção à criança e ao adolescente. Pois as medidas visavam, por meio do medo da imposição de eventual reprimenda, por vezes mais gravosa, evitar a ocorrência de ilícitos, razão pela qual fixava sanções até aos que fossem absolvidos.

Os responsáveis além de sujeitos a repressão pelo Estado-Juiz, com imposição de pena de prisão de 05 (cinco) a 15 (quinze) dias e pagamento de multa, mesmo na hipótese de absolvição, poderiam sofrer medidas de cunho econômico, eis que o dever de indenizar as vítimas pelos danos sofridos era atribuição que lhes competia, salvo quando lograssem êxito em provar ausência de culpa²⁸, inclusive na modalidade de negligência.

Curiosamente em meio a este cenário, o legislador trouxe que a idade do agente entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, quando da prática de algum ilícito penal, significava uma atenuante de pena (como há hoje do Código Penal em vigor²⁹) sendo esta cumprida de modo separado dos maiores, de acordo com o artigo 76 do Código Mello Mattos. (BRASIL, 1927).

Registre-se que essa diferenciação se deve ao fato de que, no momento histórico vislumbrado, a maioridade civil estava estabelecida nos 21 (vinte e um) anos, havendo evidente controvérsia entre os institutos cíveis e penais, pois conforme já mencionado anteriormente, havia possibilidade de penalização da criança ou adolescente, inclusive com remessa a estabelecimento prisional, desde que maior de

²⁷ Art. 73. Em caso de absolvição o juiz ou tribunal pode:

a) entregar o menor aos pais ou tutor ou pessoa encarregada da sua guarda, sem condições;
b) entregá-lo sob condições, como a submissão ao patronato, a aprendizagem de um ofício ou uma arte, a abstenção de bebidas alcoólicas, a frequência de uma escola, a garantia de bom comportamento, sob pena de suspensão ou perda do pátrio poder ou destituição da tutela;
c) entregá-lo a pessoa idônea ou instituto de educação;
d) sujeitá-lo a liberdade vigiada. (BRASIL, 1927).

²⁸ A culpa no meio jurídico é gênero que comporta 3 (três) espécies ou modalidades: negligência, imprudência e imperícia. De acordo com Rogério Sanches Cunha (2017), a imprudência se trata da ação descuidada, de modo afoito, enquanto que a negligência, revela um não agir, a ausência de precaução e a imperícia trata da falta de aptidão técnica para o exercício de determinada profissão.

²⁹ Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença [...]. (BRASIL, 1940).

16 (dezesseis) anos nos termos do exposto no Decreto n.º 17.943-A de 1927 em seu artigo 77. (BRASIL, 1927).

Quando se tratasse de menor vadio, mendigo ou capoeira, ainda que no intervalo etário supramencionado, o legislador (artigo 78) estipulou o recolhimento em colônia correccional por 1 (um) a 5 (cinco) anos. (BRASIL, 1927).

Na hipótese em que menor de 14 (catorze) anos era autor ou partícipe³⁰ de crime ou contravenção penal, o juiz gozava de permissivo legal (artigo 79) para retirar o menor do convívio familiar, caso se mostrasse nocivo ao mesmo, quando procedia o seu abrigamento em asilo, estabelecimento de ensino, escola de preservação ou o confiava a pessoa idônea até completar 18 (dezoito) anos. (BRASIL, 1927).

Nota-se que o legislador optou, naquele momento histórico, por penalizar os responsáveis diante de prática de infração penal, pelos jovens que se encontravam sob seus cuidados. Todavia, o abrigamento não era definitivo, pois havia possibilidade de retorno ao seio familiar, desde que fossem comprovadas melhorias no ambiente e no comportamento, quer seja da criança ou do adolescente, quer de seus familiares.

A medida revelava clara intenção em proteger a família e a sociedade, privando-os do convívio com a criança ou adolescente voltado a atividades ilícitas, mas também tinha o condão de proteger o próprio infante de influências prejudiciais ao seu desenvolvimento, eis que o regresso ao lar estava condicionado à demonstração de boa conduta tanto da criança ou adolescente, quanto de sua família.

O Código Mello Mattos, no mesmo Capítulo, tratou a respeito do internamento em reformatórios, o que estava destinado aos adolescentes com idade entre 14 (catorze) e 18 (dezoito) anos (artigo 80), com possibilidade de revisão da medida com base em relatório do diretor do estabelecimento. (BRASIL, 1927).

Todavia, não se encontra naquele diploma legal qualquer esclarecimento a respeito de quando a medida seria revista, ou seja, não existia um marco temporal para início dessa reavaliação da medida.

Aos adolescentes da mesma faixa etária poderia ser aplicada pelo Juiz a suspensão da execução da medida eventualmente imposta, considerando as condições pessoais do jovem (artigo 81), passível de se aplicar a medida de liberdade vigiada. (BRASIL, 1927).

³⁰ Chamado cúmplice pelo Decreto n.º 17.943-A de 1927. (BRASIL, 1927).

Situação similar ocorre hoje no processo penal aplicado apenas aos imputáveis, os quais podem ter a execução da pena privativa de liberdade suspensa, mediante condições, o que é chamado de SURSIS³¹. No âmbito da infância a legislação vigente traz a possibilidade de aplicação da medida de liberdade assistida, respeitado o devido processo legal, quando procedente a representação³².

Se o adolescente apresentasse boa índole e boas condições pessoais, permitia-se ao Juiz deixar de condená-lo (artigo 82), o que não impedia a imposição de eventuais medidas que o julgador entendesse necessárias para o caso. (BRASIL, 1927).

Na legislação em vigor se fala em perdão pelo magistrado, com a imposição de medidas socioeducativas antes do processo, em fase administrativa, mediante solicitação do Ministério Público, trata-se do instituto de remissão previsto nos artigos 126 a 128 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 1990).

Em meio à discussão das medidas que poderiam ser impostas aos adolescentes, é interessante esclarecer que o Código Mello Mattos também disciplinou a matéria. O legislador, no artigo 83, informou que quando decorridos 6 (seis) meses da data da infração por adolescente de 14 (quatorze) anos ou quando já houvesse decorrido metade do prazo prescricional para ação penal, no caso de adolescente com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, o juiz poderia deixar de aplicar a medida que eventualmente seria imposta. (BRASIL, 1927).

Noutra via, de acordo com o artigo 84, quando já imposta medida de internação em desfavor do adolescente, caso o Estado não executasse a mesma em um período de 3 (três) anos, não poderia mais fazê-lo. (BRASIL, 1927).

O Capítulo VII, nos artigos que se seguem, tratou da impossibilidade de reiteração por menor de 18 (dezoito) anos, o qual poderia ser equiparado a

³¹ Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. (BRASIL, 1940).

³² Termo técnico utilizado no meio jurídico para o texto redigido pelo Promotor de Justiça atribuindo a prática de algum ato em desconformidade com a lei pelo menor. A representação dá início ao processo que busca aferir a conduta do menor e eventual medida socioeducativa que lhe pode ser imposta.

adolescente moralmente pervertido ou com tendência ao delito; além de ter tratado da impossibilidade de recolhimento do mesmo a prisão comum.

Assim, os adolescentes deveriam ser recolhidos em estabelecimento próprio, conforme já exposto em linhas anteriores; aqueles que deveriam ser internados, não havendo vaga ou inexistindo o local determinado, seriam encaminhados para as prisões comuns, em local apartado dos demais, com regime de caráter disciplinar ou educativo, mas nunca de cunho penitenciário.

O legislador, com muita cautela, atentou-se para o caráter pedagógico da medida, pela necessidade de educar e com isso disciplinar, ou seja, disciplinar mediante o uso da educação, em que pese nem sempre o adolescente assim fosse tratado na época, pois em linhas gerais como observado, as condutas daqueles com menos de 18 (dezoito) anos eram consideradas crimes. Em verdade os institutos penais foram adaptados à infância em desfavor dos mesmos.

Vianna (2007) esclarece que o legislador na realidade tratou de reunir todas as leis a respeito das crianças e adolescentes, abandonados e delinquentes, no Código Mello Mattos, o primeiro Código a tratar especificamente deste grupo de sujeitos, sendo que o projeto em que pese não-punitivo e recuperador, era disciplinar e tutelar.

Em suma, disciplinar era o foco, de modo que o caráter pedagógico era instrumentalizado por este.

Destarte, como forma de proteger as crianças e adolescentes, estes eram proibidos de assistir quaisquer atos judiciais envolvendo processos do chamado Juízo de Menores, salvo quando em desfavor dos mesmos, para preservação de suas imagens.

No Capítulo seguinte (VIII), foi abordada a liberdade vigiada (VIII), consistente em manter a criança e o adolescente sob os cuidados dos pais ou responsáveis, mediante vigilância do juiz (artigo 92). O trabalho também estava previsto no Código (Capítulo IX), sendo proibido aos que possuíssem menos de 12 (doze) anos (artigo 101) e àqueles com idade entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos quando não houvessem completado a instrução primária (artigo 102), muito embora o próprio legislador permitisse (§ 3.º) o trabalho para menores de 12 (doze) anos que já tivessem completado a instrução primária. (BRASIL, 1927).

Registre-se que já havia proibição para o exercício de atividades nocivas à saúde, à vida e à moral, pelos menores de 18 (dezoito) anos, como existe na

legislação em vigor, o que se verifica no artigo 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente³³. (BRASIL, 1990).

No Capítulo seguinte (X), o legislador tratou da vigilância dos jovens onde permitia à autoridade pública visitar quaisquer estabelecimentos nos quais eles se encontrassem, procedendo a investigações e tomando providências que entendesse necessárias.

Os crimes em espécies, ou seja, os crimes em que figuravam como vítimas as crianças e adolescentes, foram disciplinados no Capítulo XI, último da parte geral, com 14 (catorze) dispositivos.

A parte especial, por sua vez, tratava de assuntos procedimentais, ou seja, esclarecia a competência do Juízo de Menores (Capítulo I); como deveriam ser estes processos (Capítulo II); disciplinava a organização e estruturação dos abrigos (Capítulo III); regulamentava os institutos disciplinares (Capítulo IV) e, por fim, criava o Conselho de Assistência e Proteção aos Menores (Capítulo V). (BRASIL, 1927).

O Código Mello Mattos, tendo em vista a realidade da época, inovou o meio legislativo, sendo a primeira legislação específica criada no Brasil para tratar da infância e juventude, o que se convencionou chamar na época por menores, tendo vigorado de outubro de 1927 até outubro de 1979.

Destarte, em 1941, sob a égide do Código Mello Mattos, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 3.799 de 5 de novembro de 1941, o qual transformou o Instituto Sete de Setembro (criado pelo Decreto n.º 21.548/1932 e alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.797/1939), em Serviço de Assistência a Menores (SAM), subordinado ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, articulado com o Juízo de Menores do Distrito Federal.

Assim, como o Instituto Sete de Setembro, o Serviço de Assistência a Menores atendia crianças e adolescentes infratores e abandonados, que recebiam tratamento de cunho punitivo pelos atos praticados, refletindo uma espécie de estabelecimento penal para os mesmos.

³³ Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola. (BRASIL, 1990).

Para Câmara (2010) o Código de 1927 trouxe uma divisão das crianças e adolescentes em dois grupos, um formado pelos de elite, brancos e ricos e outro, a grande massa, composto por pobres, negros, abandonados e delinquentes, intitulados de menores.

Havia no Código Mello Mattos uma divisão social, independentemente da idade e da condição de ser criança ou adolescente, pois o diploma legal aplicava-se a todos aqueles chamados de menores à época, ou seja, para aqueles considerados abandonados, ou seja, os “vadios” ou “delinquentes”. As crianças e adolescentes de elite, brancos e ricos não se encaixavam nos pré-requisitos do Código, logo, o mesmo direcionava-se aos pobres e negros.

É neste cenário que Marcilio (1997) afirma que surge o SAM, revelando-se como uma ferramenta de tortura e violência contra as crianças e adolescentes, e não como um mecanismo educativo.

Portanto, o SAM, nos termos do Decreto-Lei n.º 3.799/1941, apresentava-se como espécie de estabelecimento prisional, voltado aos jovens, com cunho eminentemente correcional e repressivo, tendo como alicerce internatos, reformatórios e casas de correção. O que levou o local a ganhar o nome de “Universidade do Crime”, após Getúlio Vargas ser deposto em 1945. (SARAIVA, 2013).

O Estado neste período entendeu por bem compreender a juventude como um problema para a sociedade, ao invés de adotar medidas capazes de reintegrar aqueles jovens a margem da sociedade, criou instituições de repressão, pela facilidade da medida, pois a criação de políticas públicas sociais e educacionais, de cunho pedagógico, revelavam-se como ferramentas mais complexas, em que pese com maior eficácia.

Noutra via, no âmbito mundial, neste período, merece destaque a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, revelando-se um marco garantista no que toca à efetivação de direitos e garantias fundamentais do homem, contemplando em seu texto dois dispositivos que abordam a infância e a juventude.

No artigo XVI, a Declaração traz que a família é a base fundante de qualquer sociedade, com especial proteção do Estado e da própria sociedade, e no artigo XXV afirma que todo ser humano tem direito à saúde, bem-estar, alimentação, vestuário,

habitação, além de cuidados médicos e serviços sociais básicos, garantindo à maternidade e à infância, cuidados e assistência especiais, sendo assegurada idêntica proteção a todas as crianças. (ONU, 1948).

Destaca-se que o texto, diante da época em que foi escrito, traz de modo expresso que mesmo as crianças nascidas fora do casamento gozam da mesma proteção, concedidas àquelas que nasceram na constância do matrimônio.

O texto revela clara intenção em proteger toda a infância, evitando-se tratamentos discriminatórios, os quais com o desenvolvimento cultural da sociedade atenuaram-se, embora ainda existam.

No artigo XXVI observa-se a proteção à educação fundamental, elementar, que será gratuita, sendo esta obrigatória. A instrução nos termos da Declaração objetiva o pleno desenvolvimento da personalidade humana, o fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e liberdades individuais, assim como a tolerância e compreensão entre os povos, cabendo aos pais prioridade na escolha da educação a ser ministrada aos filhos. (ONU, 1948).

A importância do acesso à educação vem estampada na Declaração, que em 1948, já tratou de disponibilizar um trecho para abordar exclusivamente a necessidade de garantir ensino gratuito na educação básica pelo Estado, com a intenção de formar sujeitos mais tolerantes, compreensíveis e capazes de compreender as necessidades e especificidades de cada povo.

No mesmo sentido, se observa a Declaração Universal dos Direitos da Criança, datada de 1959, a qual apresenta 10 (dez) princípios que esboçam direitos mínimos que devem ser assegurados a todas as crianças e adolescentes, com primazia no atendimento nos termos do princípio 8.º.

O documento de 1959 afirma que os direitos ali elencados pertencem a todas as crianças, sem qualquer distinção, com proteção social de modo a propiciar o desenvolvimento mental, físico, espiritual, moral e social, de forma sadia, com liberdade e dignidade, sempre considerando o melhor interesse da criança, a qual tem direito a um nome e nacionalidade, desde o nascimento.

Inclusive direitos previdenciários são assegurados às crianças, com garantia de cuidados especiais, os quais são ampliados às mães como pré e pós-natal, conforme consta do princípio 4.º. (ONU, 1959).

Além desses direitos, são garantidos tratamento e proteção condizentes à realidade daquelas crianças com incapacidade física, mental ou social, priorizando sempre o seu melhor interesse, de maneira que a sua criação, preferencialmente, ocorrerá no seio familiar, aos cuidados dos pais, salvo impossibilidade, quando devem ser encaminhadas para ambiente sadio com afeto e segurança, tanto física como moral.

Ao final a declaração traz nos princípios 9.º e 10.º, que os atos de discriminação, quaisquer que sejam, bem como tratamentos cruéis ou condutas negligentes atingindo as crianças são proibidas, gozando as mesmas de proteção contra quaisquer desses atos. (ONU, 1959).

A Constituição Federal de 1988 internalizou os princípios da Declaração Universal dos Direitos da Criança, os quais foram igualmente reprisados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

No ano de 1969 tem-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica (ONU, 1969), com proteção aos direitos civis e políticos, dentre os quais à vida, à saúde e à liberdade de expressão.

A Convenção trata da proteção aos direitos humanos de forma ampla, não somente dos direitos da criança e do adolescente, sendo um instrumento vital na consagração e efetivação de direitos básicos inerentes a todo ser humano.

No tocante à proteção da infância e da adolescência, merece destaque o artigo 5.º, que além de outras disposições, deixa claro que na hipótese dos jovens responderem a algum processo, devem ser mantidos separados dos adultos em caso de privação da liberdade, assegurando-se um processo célere e com tratamento especializado. (ONU, 1969).

É possível observar no documento a preocupação com a proteção da criança, garantindo-se no artigo 19, a aplicação de medidas de cunho protetivo por parte da família, da sociedade e do Estado para resguardar os mesmos. (ONU, 1969).

A formação de um núcleo tríptico responsável pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente (família, sociedade e Estado), foi incorporada no Brasil, sendo que no Estatuto da Criança e do Adolescente há previsão expressa a esse respeito no artigo 4.º. (BRASIL, 1990).

Destarte, no âmbito nacional, em 1964 se instaurou uma ditadura militar, mesmo ano em que surgiu a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM),

por meio da Lei n.º 4.513 de 01 de dezembro de 1964, com objetivo de criar e implantar uma política nacional do bem estar da criança e do adolescente, atendendo por meio da internação aqueles abandonados, carentes, além dos infratores, fazendo uso de toda a equipe do antigo SAM, bem como da sua estrutura física.

Já na década de 1970, alguns estudiosos passaram a dedicar-se ao estudo específico da temática envolvendo a criminalidade por crianças e adolescentes, a delinquência juvenil, o que possibilitou o ingresso da discussão no meio Universitário.

De acordo com Lorenzi (2016), em 1974, o Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP), de São Paulo, editou pesquisa intitulada “A criança, o adolescente, a cidade”, sendo pioneiro na análise do tema.

A pesquisadora Rosa Maria Fischer, em 1979, apresentou nova pesquisa, intitulada “Menino de rua: expectativas e valores de menores marginalizados em São Paulo”. (LORENZI, 2016).

No mesmo ano foi realizado estudo de caso pela então mestrande Virginia P. Hollaender, em programa de pós-graduação pela Pontifícia Universidade Católica (PUC) de São Paulo, sendo a dissertação publicada com o título “Condições de reintegração psicossocial do delinquente juvenil”. (LORENZI, 2016).

Estes trabalhos foram de relevância significativa para a época, pois inauguraram as discussões acadêmicas a respeito do tema, contribuindo para a formação de uma nova perspectiva, ainda que em um primeiro momento tão somente no meio universitário.

Foi em 1979, durante o regime militar que a legislação que consolidava as leis de assistência e proteção aos jovens, chamados naquele momento de menores, Decreto n.º 17.943-A de 1927, Código Mello Mattos, foi substituída pela Lei n.º 6.697.

O Código de Menores de 1979 trouxe nova sistemática à matéria durante o governo dos militares.

1.2 CÓDIGO DE MENORES DE 1979

A Lei n.º 6.697, foi sancionada no dia 10 de outubro de 1979, durante o regime militar e publicada no diário oficial da União no dia 11 tendo entrado em vigor 20 (vinte) dias após a publicação.

O Código revogou o Decreto n.º 17.943-A de 1927, e trouxe nova disciplina às questões envolvendo crianças e adolescentes, aos menores (termo utilizado na época).

A redação foi simplificada, tornando-se mais objetiva e direta, contemplando tão somente 123 artigos, distribuídos entre a parte geral e a parte especial, enquanto que o Código Mello Mattos possuía 231, igualmente distribuídos.

A parte geral do Código de Menores de 1979 foi dividida em 8 (oito) Títulos e a parte especial em 3 (três) Títulos, tratando de questões processuais, assim como o Código Mello Mattos fazia na parte especial.

Em linhas gerais o Código de 1979 tratou de efetuar uma nova leitura, ou seja, uma revisão do Código de 1927, mantendo a política assistencialista e repressiva junto às crianças e adolescentes. O legislador criou a figura do “menor em situação irregular”, o que foi conceituado pela doutrina no período como o grupo de crianças e adolescentes em perigo, sendo por esta razão objeto de intervenção da Justiça de Menores. (LORENZI, 2016). Em suma, o Estado manteve uma postura de repressão da juventude, afastando princípios básicos como a dignidade e a proteção a vida. As crianças e adolescentes eram, em verdade, insignificantes para o Estado que se omitia no seu dever de proteção e assistência, o que era repetido pela sociedade, que contribuía para a perpetuação da política vigente e da doutrina da situação irregular.

O Código de 1979, de acordo com Ceretta, Cechinel e Campos (2007), surge com as ideias da Política Nacional de Bem-estar do Menor, adotando a doutrina da situação irregular. De acordo com essa doutrina, os tutelados pelo Estado não se limitavam aos abandonados e delinquentes, mas a todos aqueles que estivesse em situação irregular.

Custódio e Veronese (2007) aduzem que o diploma legal é a formatação perfeita da doutrina da situação irregular, constituída a partir da Política Nacional de Bem-Estar da criança e do adolescentes adotada em 1964, trazendo junto consigo a concepção biopsicossocial do abandono e da infração, além de fortalecer as desigualdades, o estigma e a discriminação das crianças e adolescentes pobres, reconhecidos como “menores em situação irregular”, sendo legítima toda a forma de exploração do labor dos jovens.

Pela análise da legislação constata-se que o adolescente em conflito com a lei era reconhecido pelo Estado como portador de certa patologia social, não

importando-se com suas necessidades de proteção e segurança, apresentando, em verdade, mecanismos de defesa contra os jovens, dificultando ou impossibilitando a reinserção social das crianças e adolescentes em situação irregular.

Para Zapater (2018), a doutrina da situação irregular significava a classificação das crianças e adolescentes não como sujeitos de direitos, mas como objetos de tutela e intervenção dos adultos, isso quando aqueles com menos de 18 (dezoito) anos fossem encontrados nas situações definidas no artigo 2.^o³⁴ do Código de Menores.

A doutrina da situação irregular, colocava nas mesmas condições jurídicas situações distintas: a situação de risco e a prática de ato infracional, culminando na imprecisão das medidas legais estabelecidas para a situação, já que não as diferenciava, trazendo formulações vagas e de conotação moral, como perigo moral e desvio de conduta, as quais eram conceituadas ao arbítrio do julgador. (ZAPATER, 2018).

Destarte, era possível vislumbrar uma divisão clara de duas espécies de infância pelo legislador, a regular e a irregular. Para Zapater (2018), a infância regular era a regra, sendo aquelas que estavam, de acordo com o legislador, a salvo do perigo moral e com conduta não desviante, ou seja, aquelas que não enfrentavam qualquer espécie de privação, em especial com relação aos itens necessários a sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, sendo que apenas a infância irregular é que estava submissa a vigilância e correção do Estado.

Logo no primeiro Capítulo da parte geral o legislador tratou de esclarecer que o Código se destinava à proteção, assistência e vigilância daqueles com menos de 18 (dezoito) anos em situação irregular e daqueles entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, conforme situações expressamente previstas em lei. (Artigo 1.^o, Lei 6.697/79,

³⁴ Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial. (BRASIL, 1979)

BRASIL, 1979). Ainda, de modo cauteloso, o legislador de 1979, trouxe que eventuais medidas de cunho preventivo eram aplicadas a todos com menos de 18 (dezoito) anos.

Na sequência da leitura do Código de Menores de 1979 é possível extrair quais eram as crianças e adolescentes em “situação irregular”. Estes eram os autores de infração penal; aqueles que se encontravam com privações de condições essenciais ligadas à subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, além das vítimas de maus tratos ou castigos imoderados pelos pais ou responsáveis; aqueles em perigo moral por estar de forma habitual em ambiente contrário aos bons costumes ou devido a exploração em atividade igualmente contrária aos bons costumes.

Além dos supramencionados, também eram considerados em situação irregular aquelas crianças e adolescentes privados de representação ou assistência legal, em virtude da falta dos pais ou responsáveis de modo habitual, sem contar aqueles que apresentavam desvio de conduta, em razão de inadaptação familiar ou comunitária, conforme consta do artigo 2.º do Código de 1979. (BRASIL, 1979).

Para Vianna (2007), o Código de Menores de 1979 formalizou a concepção biopsicossocial do abandono e da infração e explicitou a estigmatização das crianças e adolescentes pobres, se valendo da expressão “menores” e delinquentes em potencial por meio ideia de situação irregular estampada no artigo 2.º do diploma legal.

Nogueira (1998) traz que o legislador do Código de 1979, apresentou seis categorias de “situação irregular”. Esta, para o autor, se tratava de situação de perigo, capaz de levar a criança ou adolescente – o menor da época - a uma marginalização mais ampla, afirmando que o abandono material ou moral é um passo para a criminalidade.

Todavia, não se pode deixar de reconhecer que, em diversos casos, a situação da criança e do adolescente é decorrente da própria situação familiar, seja pelas condições de pauperismo (abandono material), ou diante da riqueza (desvio de conduta), como assinala Nogueira. (1998).

É claro que a intenção do legislador foi abarcar todas aquelas crianças e adolescentes que não estivessem dentro dos padrões que a sociedade esperava, ainda que por ato de terceiro, de maneira que a autoridade pública intervia com fins assistenciais, protecionistas ou mesmo de vigilância.

A gratuidade e o sigilo dos atos que envolviam as crianças e os adolescentes, bem como a prevalência dos seus interesses continuou sendo assegurada na legislação, além dela mencionar que a sua aplicação consideraria o aspecto social, econômico e cultural da criança e do adolescente, igualmente de seus pais ou responsáveis, com estudo de caso por equipe técnica, assim como seriam ponderadas as diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor. (Artigo 4.º e artigo 5.º, Lei n.º 6.697/79, BRASIL, 1979).

Disposições sobre a competência para análise e julgamento de questões a respeito das crianças e adolescentes também constavam na parte geral. Merece destaque o permissivo que existia no artigo 8.º do Código em discussão, para que o Juiz de Menores, na ausência de disposição expressa na legislação, editasse portarias, provimentos ou determinasse quaisquer outras ordens para assegurar a assistência, proteção e vigilância dos jovens, sem prejuízo de eventual responsabilização na hipótese de ser constatado abuso ou desvio de poder. (BRASIL, 1979).

No intuito de garantir a assistência e proteção das crianças e adolescentes, como previa o legislador, haviam entidades com este fim específico, criadas pelo Poder Público, o qual também autorizava o funcionamento de estabelecimentos privados com idêntica atribuição.

As entidades privadas apenas poderiam funcionar após o registro no órgão estadual responsável pelos programas de bem-estar do menor, o qual comunicava o registro à autoridade judiciária local e à Fundação do Bem-Estar do menor. Competia a estas entidades proceder à escolarização e profissionalização dos seus assistidos. (Artigo 10, da Lei 6.697/79, BRASIL, 1979).

O Título V, do Código de Menores, contemplava no artigo 14, as medidas de assistência e proteção aos menores (termo da época), sendo: advertência, entrega aos pais ou responsável, colocação em lar substituto, liberdade assistida, colocação em casa de semiliberdade e internação, em estabelecimento que a autoridade julgasse adequado, o qual poderia ser educacional, psiquiátrico, psicopedagógico, ou mesmo ocupacional. (BRASIL, 1979).

A respeito da colocação em lar substituto, apenas poderiam se candidatar a receber os menores, aquelas pessoas que detivessem condições de oferecer

ambiente familiar adequado, possuísem idoneidade moral além da obrigatoriedade de apresentar atestado de sanidade física e mental.

Pela análise do artigo 17, a colocação em lar substituto poderia se dar mediante delegação do pátrio poder, guarda, tutela e adoção. (BRASIL, 1979).

Registre-se que a adoção se dividia em simples ou plena (artigos 27 a 37). Esta concedia ao adotado a condição de filho, com todas as prerrogativas inerentes, enquanto que aquela abrangeria tão somente os aspectos indicados pelo adotante (BRASIL, 1979). A diferenciação atribuía manifesto prejuízo as crianças e adolescentes, refletindo discriminação legal estigmatizada.

Com relação à tutela, a legislação estabelecia que ocorreria quando o jovem estivesse em situação irregular e dependesse de representação permanente. Enquanto que a guarda contemplava a obrigação de prestar assistência material, moral e educacional a criança e adolescente, sem prejuízo da oposição a terceiros, ainda que fossem os pais, conforme se observa do teor dos artigos 24 a 26. (BRASIL, 1979).

Interessante era a delegação do pátrio poder, existente no Código de Menores do Regime Militar nos artigos 21 a 23 (BRASIL, 1979), a qual, desejada pelos pais, tinha como escopo prevenir a ocorrência de situação irregular do menor e deveria ser exercida pessoalmente, mediante termo escrito.

A liberdade assistida também configurava medida de proteção e assistência aos menores no Código do Regime Militar, aplicada no intuito de vigiar, auxiliar, tratar e orientar estes, quando fossem autores de infrações penais ou apresentassem desvio de conduta em razão de inadaptação familiar ou comunitária grave, conforme artigo 38. (BRASIL, 1979).

A internação, por sua vez, assim como nos moldes do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, apenas poderia ser imposta quando as demais medidas se apresentassem como inviáveis ou não fossem suficientes, trata-se da excepcionalidade da medida, considerando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente, normativa presente em todo o Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 1990).

A medida deveria ser reavaliada no intervalo máximo de 02 (dois) anos, sendo que se o adolescente atingisse 21 (vinte e um) anos e a medida não tivesse sido

cessada, a competência seria transferida para o Juízo de Execuções Penais nos termos do que constava nos artigos 40 e 41. (BRASIL, 1979).

Além das medidas direcionadas diretamente aos menores, haviam medidas dirigidas aos pais ou responsáveis, previstas nos artigos 42 a 46 do Código de 1979. Poderiam ser aplicadas aos pais ou responsáveis as medidas de advertência, perda ou suspensão do pátrio poder, destituição da tutela, perda da guarda ou obrigação de submeter a criança e ao adolescente a tratamento em clínica, centro de orientação infantojuvenil ou outro estabelecimento que a autoridade julgasse mais adequado. (BRASIL, 1979).

Com relação à perda ou suspensão do pátrio poder, bem como à destituição da tutela, o Código estabelecia que fossem aplicadas as disposições do Código Civil, sendo que poderia ser decretada, quando os pais ou tutores dessem causa a situação irregular ou descumprissem, sem motivo justificado com o dever de encaminhar o menor a tratamento especializado por determinação judicial. O mesmo se aplicava quando se tratava da possibilidade de perda da guarda.

O Código de Menores de 1979 manteve a previsão do Código Mello Mattos a respeito da vigilância dos estabelecimentos destinados a receber crianças e adolescentes, os quais poderiam ser fechados se não estivessem atendendo aos interesses dos mesmos, em especial no que diz respeito às normas de assistência e proteção. (Artigos 48 e 49, BRASIL, 1979).

Nos artigos 50 a 58, da Lei n.º 6.697/1979, o legislador abordou os locais de recreação, como casas de jogos, bailes públicos e hotéis. Era proibida a entrada de menores de 18 (dezoito) anos em casas que explorassem apostas, bem como a hospedagem desacompanhada dos pais ou responsáveis. No caso dos estádios, ginásios, clubes ou associações desportivas a permanência de criança ou adolescente após as 24h (vinte e quatro) horas, estava proibida. (BRASIL, 1979).

As medidas de proteção e assistência, determinadas pelo Juízo de Menores, deveriam ser executadas pelas entidades criadas pelo Poder Público, com a finalidade de atender as crianças e adolescentes descritos no Código, e pelas entidades privadas integrantes desse sistema de modo complementar, sendo que todos os casos em que se vislumbrasse situação irregular de menor (termo utilizado pelo legislador na época) deveriam ser comunicados à autoridade judiciária. (Artigos 59 a 61, Lei n.º 6697, BRASIL, 1979).

O Título VI, no Capítulo I, tratou dos crimes praticados em prejuízo das crianças e adolescentes, disciplinando-os do artigo 63 ao artigo 74, dispondo sobre a aplicação das penalidades logo no Capítulo II, onde esclarecia que as disposições da parte geral do Código Penal deveriam ser observadas, sendo que as penalidades da Lei n.º 6.697 eram de cunho administrativo e não penal. Todavia, a reiteração nos termos da lei, seria considerada apenas quando se tratasse de condenação por ilícito previsto no Capítulo I, do Título VI, da parte geral do Código de Menores. (BRASIL, 1979).

Curiosamente, inobstante o legislador tenha contemplado diversas matérias a respeito das crianças e dos adolescentes, não estabeleceu nada quanto ao trabalho dos mesmos, limitando-se em dizer que a matéria seria regulada em legislação especial. (Artigo 83, BRASIL, 1979).

A parte especial do Código de 1979 iniciou com o artigo 84, o qual tratou da jurisdição, exercida por Juiz especializado ou não, através de processo de conhecimento, cautelar e de execução imprópria, eis que a execução própria cabia às entidades especializadas, sendo que podiam ser aplicadas de modo subsidiário, as disposições das leis processuais pertinentes. (Artigos 84 a 87, da Lei n.º 6.697, BRASIL, 1979).

No artigo 88, o legislador, disciplinou a competência dos processos que envolviam crianças e adolescentes. Definiu o local do domicílio dos pais ou responsáveis, como regra; se acaso o menor (termo optado pelo legislador no Código de 1979) praticasse alguma infração penal ou apresentasse desvio de conduta, a competência seria do Juízo do local da ação ou omissão. (BRASIL, 1979).

Quando a criança ou adolescente estivesse em situação irregular competia ao Juízo de Menores suprir o consentimento dos pais ou responsáveis para casamento, conceder a emancipação, designar curador especial nos processos de adoção, processar e julgar a ação de alimentos, bem como determinar o registro de nascimento e de óbito, além da perda ou suspensão do poder familiar, conforme se extrai da leitura do artigo 89. (BRASIL, 1979).

A situação irregular dos menores seguia o procedimento previsto nos artigos 94 a 98, enquanto que nos artigos 99 a 103, havia disposição sobre o processo de apuração de ato infracional, considerando-se a idade do autor à época do fato para definir a competência, se do Juízo de Menores ou do Juízo Criminal.

Ao final, o legislador de 1979 trouxe disposições a respeito do processo de adoção (artigos 107 a 109), das penalidades administrativas (artigos 110 a 114), dos recursos (artigos 115 a 118) além de fixar a *vacatio legis* em 120 (cento e vinte) dias após a data da publicação, ou seja, a Lei n.º 6.698/1979 entrou em vigor decorridos 120 (cento e vinte) dias, a contar do dia 11 de outubro de 1979, data da publicação.

A lei que vigorou durante o período do regime militar tratou a criança e o adolescente não como sujeitos de direitos, mas objetos de intervenção do Estado, responsabilizando-os duramente por supostos danos e transtornos à sociedade e ao Estado que se via obrigado a arcar com os custos da menoridade, quer seja pelos atos ilícitos praticados por estes, quer seja pelas medidas que deviam ser impostas no sentido de conter o suposto desvio de conduta, como a internação ou a colocação em lar substituto.

O Código de Menores de 1979 revisou o Código de 1927, omitindo-se com relação a diversos temas, tratando a infância e a adolescência de forma ainda mais rígida, restringindo o espaço para ser criança e adolescente no período.

Este Código equiparava os menores abandonados (expressão utilizada na época) aos autores de atos ilícitos, considerando-os em situação irregular, pois não se enquadravam no padrão estabelecido pelo Estado. Neste contexto havia uma estigmatização da pobreza, revelando-se o Código de 1979 como instrumento repressivo e não ressocializador e protecionista.

Neste sentido é interessante o comentário a respeito da legislação aplicável à criança e ao adolescente durante a égide do Código de Menores de 1979:

Havia uma lógica perversa a presidir o sistema de que a institucionalização era melhor do que a família, quando pobre. [...] Neste tempo de vigência do Código de Menores, a grande maioria da população infantojuvenil recolhida - às entidades de internação do sistema FEBEM no Brasil, na ordem de 80 %, era formada por crianças e adolescentes, "menores" que não eram autores de fatos definidos como crime na legislação penal brasileira. Estava consagrado um sistema de controle da pobreza, que Emílio Garcia Mendez define como sociopenal, na medida em que se aplicavam sanções de privação de liberdade a situações não tipificadas como delito, subtraindo-se garantias processuais. Ou seja, prendiam a vítima. Esta também era, por consequência, a ordem que imperava nos Juizados de Menores. (SARAIVA, 2003).

As crianças e adolescentes, naquele período, não gozavam de quaisquer garantias em respeito à sua condição de sujeitos em desenvolvimento e o tratamento dispensado pelo Estado aos que praticavam algum ilícito era aplicado sem qualquer

distinção aos que se encontravam em situação de abandono, portanto vítimas da família, da sociedade e do próprio Estado, pela sua omissão, em assegurar-lhes direitos básicos.

A respeito do atendimento dispensado à infância entre 1889 a 1985 é esclarecedor o quadro colacionado:

Quadro 1- Contextualização histórica do atendimento à infância no Brasil (1889-1985)

Períodos	Principais normatizações e legislações	Principais características
Primeiros passos: Marcos legais e Normatizações (1889-1930)	Código Criminal do Império (1830)	Infância como objeto de Atenção e controle do Estado
	Lei do Ventre Livre (1871)	
	Código Penal da República (1890)	Estratégia médica-jurídica Assistencial
	Código de Menores (1927)	
Autoritarismo Populista e o Serviço de Assistência ao Menor (1930-1945)	Departamento Nacional da Criança (Decreto-Lei n. 2.024 de 1940)	Avanço estatal no serviço social de atendimento infantil
	Serviço de Assistência ao Menor (Decreto n. 3.799 de 1941)	Organização da proteção à maternidade e à infância
	Estabelece a Legião Brasileira de Assistência	
Democracia Populista (1945-1964)	Serviço de Colocação Familiar (Lei n. 560 de 1949)	Manutenção do aparato legal
	Serviço Nacional de Merenda Escolar (Decreto n. 37.106 de 1955)	
	Instituto de Adoção (Decreto-Lei n. 4.269 de 1957)	Regulamentação dos serviços de adoção
	Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Decreto-Lei n. 4.024 de 1961)	
Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (1964-1985)	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Decreto n.º 4.513 de 1964)	Reordenamento institucional repressivo
	Diminuição da idade penal para 16 anos (Lei n.º 5.258 de 1967)	Instituição do Código de Menores de 1979 Contradições entre a realidade vigente e as recomendações das convenções internacionais sobre o direito da infância
	Acordo entre o Fundo das Nações Unidas para a Infância e o Governo dos Estados Unidos do Brasil (Decreto n.º 62.125 de 1968)	
	Código de Menores (Lei n.º 6.697 de 1979) – “Doutrina da Situação Irregular do menor”	

Fonte: PASSONE, Eric Ferdinando; PEREZ, José Roberto Rus. **Políticas Sociais de Atendimento às Crianças e aos Adolescentes no Brasil**. Cadernos de Pesquisa, v. 40, n.º 140, p. 649-673, maio/ago. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v40n140/a1740140.pdf>. Acesso em 20 ago. 2018.

Em suma, durante o Código de Menores de 1979 o Estado perpetuou uma política negligente, displicente no tratamento da infância e da juventude, pois o tratamento inexistia, o que se vislumbrava era a intervenção policial e o reconhecimento da condição de criança e adolescente como um problema para o Estado e a própria sociedade, valendo-se de institutos de internação dos jovens para tentar limitar suas ações, cerceando-os do convívio com seus pares, como forma de impor disciplina e correção, ao invés de medidas pedagógicas de caráter jurídico e

sancionador, capazes de integrar o jovem na sociedade e fazê-lo sentir-se como parte integrante do grupo no qual convivia.

A situação ganhou novos ares na década de 1980, quando se iniciaram os movimentos pela redemocratização do país, a busca por maior proteção aos direitos e garantias individuais, respeitando a dignidade da pessoa, assegurando às crianças e adolescentes a valorização da condição de sujeitos em desenvolvimento.

Em meio às discussões pela volta da democracia, dividiam-se as opiniões a respeito da infância e juventude, pois um grupo sustentava a manutenção da situação irregular, enquanto outro defendia a necessidade de uma política protecionista, com ampla proteção das crianças e adolescentes. (LORENZI, 2016).

Neste cenário, em 1987, articulava-se uma Assembleia Nacional Constituinte, a qual contou com um grupo engajado na proteção da infância, presidida pelo Deputado Ulysses Guimarães, com 559 (quinhentos e cinquenta e nove) congressistas. (LORENZI, 2016).

Os trabalhos duraram 18 (dezoito) meses, até que em 05 de outubro de 1988 foi promulgada a Constituição Federal que rege a República Federativa do Brasil, colocando fim ao regime militar, redemocratizando o país.

A Constituição Cidadã, como é conhecida a Constituição Federal de 1988, foi o ponto de partida para a revisão do Código de Menores do 1979, pois trouxe no seu bojo uma nova política protecionista, falando na prioridade absoluta da criança e do adolescente³⁵, trazendo uma nova perspectiva para a temática, impulsionando a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990.

1.3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A ideia do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em substituição ao Código de Menores ganhou força com a Constituição de 1988, contando com três grupos importantes na sua elaboração: os segmentos organizados da sociedade civil, os juristas e os representantes de órgãos governamentais, ligados à infância e à adolescência. (LORENZI, 2016).

³⁵ No texto original publicado na Constituição Federal de 1988 assim consta: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Estes grupos formavam a comissão de redação do ECA e por sua ligação com o tema, contribuíram para a implementação da proteção integral da criança e do adolescente, com respeito à prioridade absoluta destes, nos termos elencados no artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

A doutrina da proteção integral, de acordo com Cury (2011), traz a síntese do pensamento do legislador constituinte, ao passo que reconhece que os direitos de todas as crianças e adolescentes devem ser reconhecidos de modo universal, como especiais e específicos, diante da condição de pessoas em desenvolvimento. Logo, de acordo com o autor, as leis internas devem garantir a satisfação de todas as necessidades das pessoas com até 18 (dezoito) anos, não apenas no âmbito penal, mas notadamente no direito à educação, convivência, lazer, profissionalização, liberdade, além de outros.

A lição de Cury (2011), ao afirmar que o princípio da proteção integral traz como premissa a garantia de que todos os brasileiros possam ter assegurados o seu pleno desenvolvimento, compreendidos aspectos físicos, morais e religiosos, é complementada por Sá (2009), ao sustentar que o princípio visa proteger a todos de todas as formas possíveis, sendo-lhes resguardadas garantias e direitos capazes de propiciar o pleno desenvolvimento e desta forma concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste cenário tem-se a Convenção Americana sobre os Direitos das Crianças de 1989, documento internacional o qual elucida inúmeros direitos e garantias que devem ser assegurados a todas as crianças e adolescentes, considerando crianças todos que possuem menos de 18 (dezoito) anos, conforme consta do artigo 1.º. (ONU, 1989).

A Convenção de 1989 reconhece, logo no seu preâmbulo, que todas as crianças (compreendidos os adolescentes) necessitam crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão para alcançar o seu desenvolvimento pleno e harmonioso. (ONU, 1989).

No texto é possível observar inclusive a garantia da liberdade de pensamento, expressão, associação e de reunião (artigo 15), sem contar na proibição de qualquer forma de discriminação ou interferências arbitrárias ou ilegais na vida particular da criança e do adolescente, bem como na de sua família ou no seu domicílio conforme está estabelecido no artigo 16. (ONU, 1989).

Sob a influência da Constituição Federal de 1988 e de documentos editados pela Organização das Nações Unidas, no dia 13 de julho de 1990 foi promulgada a Lei n.º 8.069, referindo-se ao Estatuto da Criança e do Adolescente, alterando todas as políticas públicas relacionadas à infância e juventude, iniciando-se pelo abandono da expressão “menor”, já no nome da lei.

O ECA trouxe uma política protecionista, deixando de intervir de modo arbitrário na vida das crianças e adolescentes, impondo-lhes medidas punitivas, para se valer de projetos pedagógicos educativos, de cunho inclusivo e protecionista, valorizando a peculiar situação de indivíduos em desenvolvimento.

As crianças e adolescentes, em situação de pobreza, deixaram de ser vistas como um problema para o Estado, ou seja, não foram mais consideradas como em situação irregular por encontrarem-se no seio de uma família com dificuldades financeiras. Com o ECA foi determinada a inclusão destas famílias em programas oficiais de auxílio, conforme se extrai do artigo 23: “A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar”³⁶. (BRASIL, 1990). Logo, a pobreza deixou de ser requisito para a institucionalização de crianças e adolescentes.

A respeito da institucionalização de crianças e adolescentes no país, Weber (2005) afirma que há cinco fases: a primeira, reconhecida como fase filantrópica (1500-1874), na qual se vislumbra a atenção as crianças e adolescentes aos moldes do modelo português das Santas Casas de Misericórdia e das rodas dos expostos – onde as crianças destinadas a adoção eram deixadas; a segunda fase, chamada de filantrópica higienista (1874-1922), com o controle de doenças epidêmicas e cuidados médicos acima do poder judiciário, valorizando-se as amas de leite como principais cuidadoras; a terceira fase, reconhecida como assistencial (1874-1964), a qual transferia aos pais a culpa pela situação de pobreza na qual as crianças e adolescentes estavam, passando o Estado a figurar como adotante da criança e do adolescente órfão (pobre); a quarta fase é a institucional (1964-1990), com os educandários e reformatórios, locais destinados à privação da liberdade de crianças e adolescentes em virtude de dificuldades financeiras dos pais; e, a quinta fase, a de institucionalização (1990 à contemporaneidade), vislumbrada com o advento da

³⁶ A redação deste artigo foi alterada pela Lei n.º 12.010/2009, para substituir a expressão pátrio poder, pela expressão poder familiar, rompendo com a ideia de que o homem era o único chefe da entidade familiar.

Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos quais se questionam o processo de institucionalização, procedendo a valorização e proteção da criança e do adolescente junto ao seu núcleo familiar.

De modo diverso das legislações anteriores, o Estatuto tem base principiológica, fruto do texto constitucional que trouxe nova normativa a respeito da infância e juventude, impondo a reformulação da legislação infraconstitucional no intuito de garantir o tratamento destes com absoluta prioridade.

É neste sentido que se tem a doutrina da proteção integral como balizadora de todo o Estatuto, de forma que as crianças e adolescentes devem ter-lhes assegurada a proteção integral contra quaisquer ofensas ou violações de modo absoluto, respeitando as peculiaridades que os envolvem.

Para o êxito da política de proteção integral, implementada no Estatuto, este se norteia por quatro princípios básicos, extraídos do seu próprio texto e da Constituição Federal de 1988, a saber: princípio da prioridade absoluta, princípio do melhor interesse, princípio da cooperação ou tríplice responsabilidade e princípio da municipalização.

A prioridade absoluta tem previsão no artigo 227 da Constituição Federal³⁷ e no artigo 4.º da Lei n.º 8.069/90³⁸. O Estatuto repetiu a norma constitucional, de maneira a deixar claro que todos devem atuar de modo conjunto para assegurar a proteção à vida, à saúde, à alimentação, à educação, enfim de todos e quaisquer direitos relacionados às crianças e adolescentes.

Pela leitura do artigo 4.º da legislação específica, tem-se que a prioridade absoluta assegura que toda criança e adolescente tem atendimento preferencial nos serviços públicos, além de primazia em receber socorro em quaisquer circunstâncias. Ademais, as políticas públicas e sociais devem ser formuladas e executadas preferencialmente para atender a estes sujeitos em formação, razão pela qual há

³⁷ Já citado.

³⁸ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990).

destinação privilegiada de recursos públicos, possibilitando a efetivação das ações estatais para prioridade absoluta das crianças e adolescentes. (BRASIL, 1990).

As políticas públicas, de acordo com Augusto (1989), relacionam-se a intervenção estatal nas mais diversas dimensões da vida social, sendo lhes atribuídas força transformadora limitada às possibilidades e os limites da intervenção estatal, pois a sua existência por si só não é capaz de criar expectativas de alterações de âmbito estrutural.

Ainda, com relação as políticas sociais contemporâneas, Pereira (2013) sustenta que as mesmas apresentam a direitização como característica, ou seja, a submissão das políticas sociais ao crescente poder do capital em face do trabalho e da capacidade daquele de impor as definições das necessidades pessoais e sociais. Os objetivos do capital se resumem a expansão e maximização do lucro, condição necessária para a própria sobrevivência do capitalismo, destruindo todos os outros valores humanos e transformando tudo em mercadoria, valores de troca, carreadores de lucros.

Em meio a este cenário Pereira (2013) adverte que as políticas sociais se defrontam com objetivos de bem-estar propiciados de modo fragmentado por um mercado que apenas atende quem apresenta poder de compra. Todavia, em virtude de não ser possível suplantá-los, as políticas sociais adaptam-se a função residual que lhes compete, aliviar em meio aos pobres os sofrimentos gerados pela debilitação se suas condições de cidadãos.

Destarte, inobstante a direitização da políticas sociais (PEREIRA, 2013), bem como as limitações da intervenção estatal nas políticas públicas (AUGUSTO, 1989), se o ECA traz, com base na Constituição Federal de 1988, que as crianças e adolescentes gozam de absoluta prioridade, devem ser planejadas e executadas políticas públicas e sociais com esse fim, demandando reserva de orçamento público para eficácia desse atendimento, sob pena do gestor público incorrer em uma conduta inconstitucional, ou seja, contrária a Constituição vigente.

O melhor interesse, como princípio, está lado a lado com a prioridade absoluta, inter-relacionando-se, muito embora já existisse no direito anglo-saxônico. Em 1836, o instituto foi dividido, separando a proteção dos loucos da proteção infantil, sendo oficializado no sistema jurídico inglês. (PEREIRA, 2008).

No artigo 100, parágrafo único, inciso IV³⁹, do Estatuto tem-se que as medidas de proteção devem ser aplicadas considerando o interesse superior da criança e do adolescente, da mesma forma é o artigo 52-C, § 1.^{o40}, incluído em 2009, ao tratar da adoção internacional, dispondo que a autoridade poderá deixar de reconhecer os efeitos da decisão do país de origem, quando não atender ao superior interesse da criança e do adolescente. (BRASIL, 1990).

Ainda, o artigo 19, § 2.^{o41} e o artigo 22⁴², do Estatuto, também deixam claro o superior interesse da criança e do adolescente, afirmando que possuem o direito de ser criados no seio da família natural no seu interesse, incumbindo aos pais o dever de sustento, guarda e educação, fazendo cumprir qualquer determinação judicial, sempre que voltada a atender os interesses das crianças e adolescentes. (BRASIL, 1990).

O princípio da cooperação ou tríplice responsabilidade impõe à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade pelas crianças e adolescentes, de maneira que todos devem agir conjuntamente para garantir a proteção integral destes.

Moro e Paganini (2011) acrescentam a expressão compartilhada ao termo - princípio da tríplice responsabilidade compartilhada – explicando que o princípio estabelece que a competência é distribuída à família, ao estado e a sociedade na efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, isto é, essas três instituições não

³⁹ Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: [...]

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto. (BRASIL, 1990).

⁴⁰ Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório.

§ 1^o A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente. (BRASIL, 1990).

⁴¹ Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL, 1990).

[...] § 2^o A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (BRASIL, 1990).

⁴² Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. (BRASIL, 1990).

podem, nem devem agir isoladamente, devendo existir uma articulação para proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Santos (2017) esclarece que o princípio da tríplice responsabilidade foi alicerçado na Constituição Federal de 1988, refletindo nas premissas básicas do Estatuto da Criança e do Adolescente. A autora sustenta que a CF/88⁴³ inovou na proteção da criança e do adolescente ao adotar a doutrina da proteção integral, reprisada no ECA.

Frise-se que por meio da tríplice responsabilidade, todos podem ser igualmente responsabilizados por eventual omissão que cause danos à infância, ou por eventual ação que venham a praticar em prejuízo desse grupo, ainda em desenvolvimento.

O artigo 4.º do ECA exterioriza o princípio em comento:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, com essa previsão, almejou uma reestruturação do sistema até então vigente, possibilitando maior efetividade das políticas públicas voltadas aos sujeitos atingidos pela Lei n.º 8.069/90, sendo dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos dos mesmos.

Tendo em vista que as políticas públicas para maior efetividade devem ser regionalizadas, ou seja, devem ocorrer no território do problema, no município onde aquela criança ou adolescente se encontra, é que o legislador tratou de incluir expressamente no texto do Estatuto o princípio da municipalização.

A Constituição Federal de 1988 no artigo 204, inciso I⁴⁴, já trouxe a municipalização, falando em descentralização político-administrativa (BRASIL, 1988), sendo o preceito em sua essência repetido no artigo 88 do Estatuto:

⁴³ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

⁴⁴ Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais; [...]

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente. (BRASIL, 1990, p. 23).

De acordo com este princípio, as políticas de atendimento às crianças e adolescentes devem ocorrer no interior de cada município, considerando aspectos pessoais e especificidades culturais de cada região⁴⁵.

Para Moro e Paganini (2011), com a descentralização tem-se uma aproximação das políticas públicas, a realidade da criança e do adolescente, reconhecendo o papel da sociedade nas decisões que afetam o seu grupo.

A descentralização, de acordo com Lima (2007), revela-se como uma alternativa funcional para trazer eficácia as ações governamentais e não governamentais em termos de políticas públicas, uma vez que a divisão de competências para atuação entre os entes da federação e a sociedade, torna mais fácil a legitimação dos programas e ações sociais, retirando do ente federal a competência exclusiva para atuação na área da assistência social.

Políticas públicas exclusivamente de nível nacional não possuem condições de atingir peculiaridades, fruto do regionalismo, desprezando aspectos culturais indispensáveis à formação do sujeito, razão pela qual a municipalização revela-se

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social. (BRASIL, 1988).

⁴⁵ No Brasil, de acordo com o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), tem-se uma descentralização, ou seja, a territorialização dos serviços de assistência social, em conformidade as disposições da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Em 2004, durante reunião descentralizada do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), foi aprovada a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), a qual estabelece princípios e diretrizes para a implementação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). O SUAS por conta da PNAS foi implementado em 2005, organizando a assistência social em um sistema descentralizado e participativo. Trata-se de um sistema constituído a nível nacional, caracterizando-se pela gestão compartilhada e financiamento das ações pelos três entes da federação, com controle exercido pelos Conselhos de Assistência Social dos Municípios, Estados e da União. As ações do SUAS são realizadas com base no território onde as pessoas moram, ponderando-se as suas demandas e necessidades, de maneira que os projetos, serviços e benefícios devem ser desenvolvidos nas regiões mais vulneráveis, tendo a família como foco. (BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, 2019).

como instrumento vital para efetivação dos preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda, vale destacar que a criação de políticas públicas onde o problema está, permite atingir um número maior de pessoas, com maior qualidade, evitando intermediadores, os quais muitas vezes atrasam ou dificultam a implementação de melhorias relacionadas a programas sociais, principalmente em relação à acumulação de valores.

Alicerçado na doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, valendo-se em especial dos quatro princípios elencados acima, o Estatuto da Criança e do Adolescente inovou na órbita jurídica nacional, velando pela dignidade das crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos e não simples objetos de intervenção do Estado.

O artigo 6.º do Estatuto deixou claro a todos, que o mesmo deve ser sempre interpretado considerando a condição das crianças e adolescentes de pessoas em desenvolvimento, de modo a atingir os fins sociais da lei, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos. (BRASIL, 1990).

Com a nova legislação (artigo 2.^o⁴⁶) considera-se criança aquela pessoa de 0 (zero) a 12 (doze) anos incompletos, ou seja, até as 23h59 minutos do dia que antecede ao que completa 12 (doze) anos. Noutra via, aqueles com 12 (doze) anos completos a 18 (dezoito) anos incompletos, são considerados adolescentes, tornando-se adultos ao completarem 18 (dezoito) anos.

Ao abordar unicamente o aspecto etário, o legislador incorporou tão somente o critério cronológico para definir quem é criança e adolescente para o direito, não adentrando em aspectos biológicos ou psicológicos.

Em situações excepcionais o Estatuto da criança e do adolescente pode ser aplicado àqueles entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, tanto no âmbito civil, para adoção, como no âmbito infracional, para imposição de medida socioeducativa, conforme se extrai do parágrafo único, do artigo 2.º. (BRASIL, 1990).

Em meio a estas disposições, o artigo 6.º da Lei n.º 8069/90, esclarece que a sua interpretação deve levar sempre em conta a condição peculiar da criança e do

⁴⁶ Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. (BRASIL, 1990).

adolescente em desenvolvimento, bem como os fins sociais a que ela se dirige, além das exigências do bem comum (BRASIL, 1990), ou seja, o espírito da norma deve ser observado quando da sua interpretação e posterior aplicação, permitindo que os objetivos almejados com a criação do texto legal sejam de fato atingidos.

O Estatuto, ao longo do seu texto, elenca diversos direitos fundamentais indispensáveis à criança e ao adolescente: à vida e à saúde (artigos 7.º a 14), liberdade, respeito e dignidade (artigos 15 a 18), convivência familiar e comunitária (artigos 19 a 52-D), educação, cultura, esporte e lazer (artigos 53 a 59), além do direito a profissionalização e proteção no trabalho (artigos 60 a 69), contribuindo para a valorização deste grupo de pessoas, que merecem maior atenção do Estado. (BRASIL, 1990).

Em meio ao direito à vida e à saúde, tem-se a proteção contra castigos físicos degradantes, tratamentos cruéis ou maus-tratos, os quais são monitorados, após comunicação à autoridade responsável, mesmo diante de simples suspeita de violação. Registre-se que o artigo 13, foi alterado em 2014 para incluir no seu bojo além dos maus-tratos, presente na redação original, a proteção em situações de castigo físico, tratamento cruel ou degradante (BRASIL, 1990), ampliando a proteção destes sujeitos em desenvolvimento.

O direito a convivência familiar, direito fundamental da criança e do adolescente, é amplamente disciplinado no ECA, abordando a família natural e a família substituta (guarda, tutela e adoção), em seus direitos e obrigações. (BRASIL, 1990). Neste contexto a legislação prioriza a manutenção da criança e do adolescente no seio da família natural.

Em 2006 por meio de uma resolução conjunta do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), foi aprovado o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), repercutindo diretamente nas ações estaduais e municipais por meio da elaboração dos Planos Estaduais de Convivência Familiar e Comunitária. (BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, 2019).

O PNCFC traz a família como ambiente preferencial para o desenvolvimento da criança e do adolescente, buscando fortalecer ou resgatar os vínculos familiares e comunitários originais, valorizando a família por meio da articulação e reformulação

de políticas que permitam estabelecer a convivência familiar e comunitária. Neste contexto trata da valorização da família, valendo-se de políticas de apoio sócio-familiar, reordenamento dos abrigos, implementação de famílias acolhedoras e adoção centrada nos interesses das crianças e adolescentes. (BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, 2019).

Quando se fala em família natural, é direito da criança e do adolescente ser criado junto da mesma, pois reflete maior proteção e amparo psicológico, tanto que a própria Constituição Federal de 1988, expressamente traz em seu texto no artigo 226, que a família é a base da sociedade, recebendo especial proteção do Estado, inclusive permite a realização de casamento religioso com efeitos civis, além de assegurar a gratuidade na celebração do casamento civil, estimulando a legalização das uniões. (BRASIL, 1988).

Preferencialmente as criança e adolescentes devem ser mantidos no seio da família natural, todavia se não houver possibilidade ou não for recomendável, os mesmos podem ser encaminhados para família substituta, por meio da guarda, tutela ou adoção, e apenas em situações excepcionais, quando a colocação em família substituta também não contemplar o melhor interesse das crianças e adolescentes, estes podem ser encaminhados para programa oficial de acolhimento, o que será de modo excepcional e pelo menor tempo possível, reavaliando-se a medida a cada 03 (três) meses, não podendo o acolhimento ultrapassar 18 (dezoito) meses, exceto se necessário ao interesse das crianças e adolescentes. (BRASIL, 1990).

A redação do artigo 19⁴⁷ do Estatuto foi modificada em 2016 e 2017, no intuito de contemplar as disposições em questão, possibilitando a observância dos direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes.

⁴⁷ Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei § 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de

A colocação da criança e do adolescente em família substituta também possui um procedimento próprio, com uma série de requisitos a serem cumpridos.

A oitiva da criança e do adolescente é fundamental, cabendo ao Poder Judiciário a busca por família substituta com grau de parentesco, mantendo-se os grupos de irmãos como forma de preservar laços familiares. Somente se admite a transferência da criança ou adolescente para outra família substituta quando expressamente autorizado pelo poder público e apenas de modo excepcional adota-se a família substituta estrangeira.

Destaca-se que com relação às crianças e adolescentes de origem indígena ou quilombola, as mesmas devem preferencialmente ser mantidas junto dos seus grupos culturais e étnicos. (BRASIL, 1990).

A guarda como espécie de colocação em família substituta, não pressupõe a perda do poder familiar⁴⁸, tendo por objetivo regularizar a posse de fato da criança e do adolescente, implicando no dever de assistência material, moral e educacional e não impede o direito de visita dos pais, podendo ser revogada a qualquer momento. (BARROS, 2015).

O instituto da tutela, por sua vez, contempla os deveres inerentes à guarda bem como os de administração, ou seja, é destinada a proteção e administração dos bens da criança ou adolescente em caso de falecimento dos pais, ausência, suspensão ou perda do poder familiar, prolongando-se até o advento da maioridade, do reestabelecimento do poder familiar suspenso ou da formação de um novo poder familiar, por meio da adoção. (BARROS, 2015).

A adoção é a modalidade mais extrema de colocação em família substituta, sendo irrevogável, pressupõe a perda do poder familiar, e atribui ao adotado o estado de filho, sem prejuízo de eventual modificação do prenome. (BARROS, 2015).

proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

§ 5º Será garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional.

§ 6º A mãe adolescente será assistida por equipe especializada multidisciplinar. (BRASIL, 1990).

⁴⁸ A expressão poder familiar foi incluída no Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei n.º 12.010/2009, em substituição ao antigo termo pátrio poder, o qual revelava uma sociedade patriarcal, na qual a figura masculina era considerada o chefe da entidade familiar.

Quando não for possível a manutenção da criança ou adolescente na família natural, também é possível que sejam encaminhados a famílias acolhedoras. Trata-se de inovação trazida pelo PNCFC, segundo o qual a família acolhedora é conceituada como uma família de caráter provisório, destinada a acolher crianças e adolescentes que não possam mais permanecer junto da família natural (BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, 2019), quer seja por questões de abandono, maus tratos, violência doméstica, abuso, exploração sexual ou outras violações diversas a sua integridade física e psíquica.

Antes de receber as crianças ou adolescentes essas entidades familiares devem passar por um processo de cadastramento, seleção e capacitação, sem contar que devem receber acompanhamento e supervisão constantes, além de receber auxílio financeiro para os gastos advindos com a permanência da criança e do adolescente naquele grupo familiar. ((BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, 2019)

Contata-se que o instituto da família acolhedora permite uma maior integração da criança e do adolescente que necessitou ser retirado da sua família natural, possibilitando um ambiente de adaptação mais salutar, contemplando o pilar do melhor interesse da criança e do adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, como já mencionado, também apresenta a proteção ao trabalho como um direito fundamental, regrando alguns temas específicos entre os artigos 62 e 69. Dentre os pontos que merecem destaque tem-se a obrigatoriedade de que a atividade desempenhada seja compatível com o desenvolvimento do adolescente, inclusive com horário adequado, bem como seja garantido o acesso e a frequência em estabelecimento de ensino regular, vedando-se qualquer atividade em horário ou local que impeça o comparecimento escolar. (BRASIL, 1990).

Com intenção de proteger a integridade física, psíquica, moral e social, é vedado o exercício de atividade no período noturno, bem como em locais perigosos ou onde a atividade seja insalubre ou penosa. (BRASIL, 1990).

A doutrina protecionista incorporada pelo ECA reflete a necessidade de uma atuação conjunta entre Estado, sociedade e família, valendo-se da adoção de medidas preventivas, atuando antes do problema, de maneira a evitar lesões irreversíveis a estes sujeitos em desenvolvimento.

Assim, tem-se uma política de atendimento voltada à municipalização das medidas que devem ser aplicadas em favor da criança e do adolescente, com previsão constitucional no artigo 204 (BRASIL, 1988) e na Lei n.º 80.69/90, nos artigos 87 e 88. (BRASIL, 1990).

Essa descentralização permite uma distribuição de poder entre todas as entidades federativas, como maior participação popular e ações mais eficazes, principalmente diante do caráter preventivo do ECA, refletindo maior qualidade das medidas, ações e programas voltados ao atendimento das crianças e adolescentes, ou seja, uma política de atendimento mais sólida.

As diretrizes da política de atendimento constam expressamente do artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), o qual traz logo no início a municipalização, já abordada, princípio norteador e interpretativo do diploma legal em comento.

Além da municipalização do atendimento – descentralização -, a criação de conselhos municipais, estaduais e nacionais, com participação popular garantida, contribuem para que o atendimento das crianças e adolescentes seja mais eficaz, com uma linha de frente preventiva, evitando-se violações, e também repressiva, possibilitando eventual penalização por práticas ilícitas em prejuízo destes sujeitos em desenvolvimento.

A criação dos conselhos também representa papel importante na diminuição da prática de atos infracionais pelos adolescentes, pois permite um maior controle, fazendo com que estes adolescentes se sintam inseridos na sociedade, através de políticas sociais e pedagógicas, deixando de partir para a criminalidade.

De acordo com o artigo 90 do ECA (BRASIL, 1990), as entidades de atendimento são responsáveis pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos, destinados a crianças e adolescentes que necessitam de orientação e apoio social e familiar, bem como apoio socioeducativo em meio aberto, além de estar direcionada àqueles que estão em regime de colocação familiar e acolhimento institucional.

As entidades de atendimento englobam inclusive aquelas destinadas aos que se encontram cumprindo prestação de serviços à comunidade, estão em regime de liberdade assistida, semiliberdade ou internação. (BRASIL, 1990).

É neste contexto que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispensa tratamento diferenciado ao grupo que se encontra em situação de risco, vítima de abusos, maus tratos, abandono, etc; daquele grupo que pratica algum ato equiparado a crime ou contravenção penal.

As crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco, estão sujeitas às medidas de proteção previstas nos artigos 98 a 102 do Estatuto, enquanto que aqueles que praticam ato infracional, devem submeter-se às medidas socioeducativas, nos termos do disposto nos artigos 103 a 128. (BRASIL, 1990).

É certo que crianças, aquelas com até 12 (doze) anos de idade não praticam ato equiparado a crime, ou seja, apenas os adolescentes, aqueles entre 12 (doze) anos completos e 18 (dezoito) incompletos, conforme artigo 2.º da Lei n.º 8.069/1990 (BRASIL, 1990), estão sujeitos a imposição de medida socioeducativa quando diante de ato equiparado a ilícito penal.

Registre-se que o ECA, assim como o Código Penal, adotou o momento da ação ou omissão para definir a imputação, logo, considera-se a idade do sujeito quando por meio do seu agir ou não agir, gera algum dano com repercussão penal, no intuito de aferir se a situação demanda incidência da legislação penal ou do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Destarte, nada impede que eventual medida imposta ao adolescente, quando ainda não havia atingido a maioridade, se postergue. Neste sentido, a medida de internação pode se manter mesmo que o adolescente já tenha atingido a maioridade, cessando ao completar 21 (vinte e um) anos, quando deverá ser imediatamente liberado conforme determina o artigo 121, § 5.º, da Lei n.º 8.069/90. (BRASIL, 1990).

O adolescente que praticar ato infracional está sujeito a quaisquer das medidas socioeducativas elencadas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional, conforme a gravidade do ato praticado e as suas condições pessoais. (BRASIL, 1990).

Para Santos (2001), a proteção integral trouxe um sistema moderno de medidas socioeducativas e de procedimentos jurídico-administrativos para tentar enfrentar o problema do comportamento antissocial dos jovens, inaugurando novas categorias jurídicas.

As medidas socioeducativas estão previstas no ECA, especificamente no artigo 112, incisos I a VII⁴⁹. (BRASIL, 1990).

O escopo das medidas socioeducativas é pedagógico, mas também jurídico e sancionatório. Pedagógico sob um aspecto educativo; jurídico, pois trata-se de instituto legalmente previsto; ainda, sancionatório, pois tem caráter corretivo.

Aquino (2012) ao tratar das medidas socioeducativas assim leciona:

As medidas socioeducativas constituem na resposta estatal, aplicada pela autoridade judiciária, ao adolescente que cometeu ato infracional. Embora possuam aspectos sancionatórios e coercitivos, não se trata de *penas* ou *castigos*, mas de oportunidades de inserção em processos educativos (não obstante, compulsórios) que, se bem sucedidos, resultarão na construção ou reconstrução de projetos de vida desatrelados da prática de atos infracionais e, simultaneamente, na inclusão social plena. (2012, p. 01, grifo do autor).

As disposições do artigo 112 do ECA (BRASIL, 1990), são aplicadas conforme a gravidade do ato praticado pelo adolescente, considerando-se os antecedentes infracionais, no intuito de aferir qual a medida mais adequada para revelar ao adolescente a irregularidade de sua conduta, conscientizando-o e ao mesmo tempo corrigindo-o, para evitar que incorra novamente em uma conduta desviada.

O artigo 100 do ECA afirma que a aplicação das medidas deve atentar para o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, ponderando-se o seu caráter pedagógico, tendo o legislador apenas mencionado, neste momento, o aspecto pedagógico. (BRASIL, 1990).

O artigo 112 do ECA traz como primeira espécie de medida socioeducativa a advertência, prevista no inciso I, do artigo, tem por objetivo indicar ao adolescente e seus responsáveis os riscos que o envolvimento com atos infracionais é capaz de gerar (BRASIL, 1990), refletindo um caráter preventivo, pois se trata de admoestação

⁴⁹ Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. (BRASIL, 1990).

verbal com intuito de demonstrar os prejuízos que a prática do ato infracional é capaz de gerar. (AQUINO, 2012).

Registre-se que a advertência é a medida socioeducativa mais leve, razão pela qual pode ser imposta pelo Ministério Público, quando da oitiva informal (CURY; SILVA; MENDEZ, 2002), pois dispensa o contraditório, bastando a existência do boletim de ocorrência. (FONSECA; SANCHES, 2006).

Na sequência, o inciso II do artigo 112, traz como segunda espécie de medida socioeducativa a obrigação de reparar o dano. Esta medida deve ser vista em conjunto com o artigo 116 do ECA, o qual traz que havendo reflexos patrimoniais na conduta do adolescente, a autoridade policial poderá determinar que o adolescente restitua a coisa ou que compense o prejuízo da vítima. (BRASIL, 1990).

A imposição desta espécie de medida socioeducativa significa a imposição de ônus não somente ao genitor, mas ao adolescente, sendo que na impossibilidade de cumprimento, é possível que seja substituída por outra mais adequada. (FONSECA; SANCHES, 2006).

A próxima medida prevista no artigo 112, inciso III, do ECA, trata da prestação de serviços à comunidade (BRASIL, 1990), com o objetivo de demonstrar ao adolescente valores sociais, pois a atividade é realizada de forma gratuita, visando interesses e bens comuns. (SÁ, 2009).

Esta medida conforme disposto no artigo 117 do ECA, pode ser imposta por período não superior a 06 (seis) meses, para cumprimento em hospitais, escolas e em estabelecimentos comunitários ou governamentais, considerando as aptidões do adolescente, durante jornada máxima de 8 (oito) horas por semana, não afetando a frequência escolar ou eventual atividade laborativa exercida pelo adolescente. (BRASIL, 1990).

A medida contribui para a formação pessoal e social do adolescente (CURY; SILVA; MENDES, 2002), mediante supervisão do Poder Judiciário, do Ministério Público, além de técnicos sociais, os quais apresentam relatórios direcionados à autoridade judiciária, ademais a comunidade exerce papel significativo na fiscalização do cumprimento destas medidas. (FONSECA; SANCHES, 2006).

A liberdade assistida, medida socioeducativa prevista no inciso IV do artigo 112, do ECA, é aplicada sempre que o adolescente necessitar de acompanhamento, auxílio e orientação, impondo a designação de pessoa capacitada para acompanhar,

de fato, o adolescente, conforme recomendação de entidade ou programa de acolhimento, sendo que pelo caráter de acompanhamento, deve ser fixada pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, com possibilidade de prorrogação ou revogação, sem contar que pode ser substituída por outra mediante oitiva do Ministério Público e do defensor. (BRASIL, 1990).

O profissional que receber o encargo de acompanhar o adolescente em liberdade assistida, conforme disposto no artigo 119 do ECA deve, nas palavras de Dias (2010), orientar o adolescente, inclusive inserindo-o em programa de auxílio e assistencial social, além de supervisionar a frequência e aproveitamento escolar, possibilitando a profissionalização do adolescente para inserção no mercado de trabalho.

Cassandre e Pires (2008) narram que a possibilidade de prorrogação, revogação ou substituição da medida, se deve a sua finalidade de acompanhamento, pela mesma razão é que a lei não define prazo máximo, tão somente prazo mínimo, admitindo-se a medida enquanto o Juiz compreender necessária ao adolescente.

Vale destacar que o ECA não apresenta as condições que devem ser cumpridas pelo adolescente, competindo ao Magistrado individualizar o tratamento a ser dispensado naquele caso concreto, ponderando a capacidade do adolescente em cumprir a medida, as circunstâncias e a gravidade do ato infracional praticado nos termos do § 1.º do artigo 112. (BRASIL, 1990).

Há uma limitação na liberdade do adolescente que necessita, em tese, de acompanhamento, assim é espécie de medida socioeducativa aplicada aos que possuem antecedentes infracionais leves, e também àqueles que embora tenham praticado atos infracionais mais graves, a realidade do caso, considerando-se o melhor interesse do adolescente e a doutrina da proteção integral, indicam que a convivência no seio da entidade familiar é melhor que a internação ou a semiliberdade. (FONSECA; SANCHES, 2006).

Além da liberdade assistida tem-se a inserção em regime de semiliberdade, medida socioeducativa prevista no artigo 112, inciso V do ECA, disciplinada pelo artigo 120 do mesmo diploma legal. Pode ser imposta desde o início, como medida socioeducativa principal, ou para transição ao meio aberto, na hipótese da medida anterior ser a internação. (BRASIL, 1990).

De acordo com Matias (2012), a medida é aplicada quando o adolescente a que foi aplicada a medida de internação, deixou de ser um perigo para a sociedade, permitindo que seja submetido a uma espécie mais branda de medida socioeducativa. A semiliberdade também pode ser usada quando o adolescente, inobstante tenha praticado uma infração grave, não é visto como elemento perigoso para os membros da sociedade, de forma que a semiliberdade é suficiente, permitindo a sua reintegração à sociedade e à família.

Como se trata de uma medida com limitação parcial da liberdade do adolescente, há imposição de atividades acessórias, como escolarização e profissionalização, de acordo com recursos da comunidade. (BRASIL, 1990).

Neste contexto, para Santos (2012) a semiliberdade é destinada àqueles adolescentes, em conflito com a lei, que trabalham e estudam durante o dia, e à noite, recolhem-se num estabelecimento voltado a sua escolarização e profissionalização.

Não consta prazo determinado para a medida, com o que o legislador permitiu a aplicação subsidiária, quando cabível, das disposições que regem a medida de internação. (BRASIL, 1990).

A semiliberdade é a medida que mais restringe a liberdade do adolescente em conflito com a lei, depois da internação. São estas as que institucionalizam o adolescente, e demandam análise da existência de provas suficientes da autoria e da materialidade do ato infracional, conforme explica Fonseca e Sanchez (2006).

A internação consta do inciso seguinte do artigo 112, ou seja, está prevista no inciso VI, com regramento nos artigos 121 a 125 do ECA. (BRASIL, 1990). É a mais grave das medidas socioeducativas, pois impõe a privação da liberdade do adolescente.

Diante da sua gravidade, de acordo com o artigo 122, a internação apenas pode ser imposta ao adolescente que pratica ato infracional, com emprego de ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações de natureza grave ou mesmo, pelo descumprimento reiterado e injustificável de medida que tenha sido imposta anteriormente. (BRASIL, 1990). Trata-se do princípio da excepcionalidade da medida, a qual deve ser imposta, apenas quando não houver outra, mais branda, suficiente para tutelar o caso. (CARDOSO; NEVES, 2006).

A internação de modo geral não pode exceder a 3 (três) anos, conforme consta do artigo 121, § 3, °; todavia, quando imposta em virtude do descumprimento reiterado

e injustificável de medida anterior, não pode exceder 3 (três) meses, nos termos do § 1.º, do artigo 122, do ECA. (BRASIL, 1990).

Cavalcante (2008) esclarece que essa limitação temporal decorre do princípio da brevidade, portanto deve ser mantida pelo menor espaço de tempo e reavaliada a cada 06 (seis) meses no máximo, com intuito de aferir a sua real necessidade de manutenção.

Registre-se, que atingindo o lapso temporal, o adolescente deve ser colocado em liberdade ou inserido em regime de semiliberdade ou liberdade assistida considerando a previsão legal do § 4.º do artigo 121, sendo que atingindo 21 (vinte e um) anos, ocorre a liberação compulsória do adolescente em virtude do teor do § 5.º, do artigo 121 do ECA. (BRASIL, 1990).

A medida de internação, pela sua característica de privação da liberdade, revela-se com caráter punitivo para Tavares (2001), o qual sustenta que muito embora o ECA traga em seu bojo a doutrina da proteção integral, apresenta caráter punitivo na medida.

Cahali (2010) narra que as medidas socioeducativas de um modo geral objetivam mostrar ao adolescente a censura da sociedade ao ato que ele cometeu, protegendo a comunidade da conduta daqueles que ainda são penalmente inimputáveis.

A visão do Desembargador Cahali (2010), consta de seus julgados, muito embora a doutrina, como exposto linhas acima, sustente que as medidas socioeducativas do ECA possuam um caráter pedagógico e jurídico sancionatório, não se observa a afirmação pura e simples de que as medidas tenham cunho exclusivamente punitivo.

É importante frisar que as medidas socioeducativas são direcionadas tão somente aos adolescentes, para as crianças podem ser aplicadas medidas de proteção, mas não socioeducativas. De acordo com o ECA são crianças aqueles com até com 12 (doze) anos incompletos e adolescentes aqueles com idade entre 12 (doze) anos completos e 18 (dezoito) incompletos. (BRASIL, 1990).

Destarte, antes da imposição da medida socioeducativa se faz necessário um processo próprio no qual é assegurado ao adolescente o contraditório e a ampla defesa.

O artigo 103 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente tratam da prática de ato infracional, bem como a respeito dos direitos e garantias processuais inerentes ao processo e às quais o adolescente faz jus. (BRASIL, 1990).

A privação da liberdade tão somente ocorrerá em caso de flagrante de ato infracional ou por ordem emanada do Juiz de Direito, sendo garantido a todo adolescente o devido processo legal, com defesa técnica por meio de advogado e assistência judiciária gratuita. (BRASIL, 1990).

Portanto, o adolescente possui o direito de ser ouvido pessoalmente pelo Magistrado, o qual irá lhe indagar a respeito dos fatos que lhes são imputados e ponderar com a manifestação do Ministério e da defesa, qual a melhor medida a ser aplicada no caso concreto.

A este respeito mostra-se oportuno trazer à discussão a Lei n.º 12.594 de 18 de janeiro de 2012, a qual instituiu no país o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), de modo a regulamentar a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que pratiquem atos infracionais. (BRASIL, 2012).

De acordo com o § 1.º, do artigo 1.º, da Lei n.º 12.594/2012, compreende-se por SINASE o conjunto de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, inclusive os sistemas estaduais, distritais e municipais, sem contar nos planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescentes em conflito com a lei. (BRASIL, 2012).

Pela leitura observa-se a previsão de um sistema nacional, o SINASE, um Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEASE), bem como um Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (SIMASE).

No Estado do Paraná, o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo para o decênio 2015 a 2024, foi aprovado pela Deliberação n.º 117/2014, do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná (CEDCA-PR, 2014), enquanto que no Município de Wenceslau Braz - PR, a questão é disciplinada pela Lei n.º 2.676/2014. (WENCESLAU BRAZ - PR, 2014).

Os planos de atendimento socioeducativo, de acordo com o disposto no artigo 8.º, da Lei n.º 12.594/2012, devem obrigatoriamente apresentar ações que possuam abrangência nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho, além de esporte, para todos os adolescentes. (BRASIL, 2012).

Conforme previsão do artigo 18 da Lei do SINASE, com intuito de verificar a efetividade dos planos de atendimento socioeducativo, a União, em parceria com os Estados, Distrito Federal e os Municípios, realizará avaliações periódicas em intervalos inferiores a 3 (três) anos, para verificar a implementação dos planos, bem como cumprimento das metas estabelecidas, possibilitando a elaboração de recomendações aos gestores. (BRASIL, 2012).

A Lei n.º 12.594/2012 veio padronizar o atendimento socioeducativo, permitindo a adoção de parâmetros nacionais, sem contar na previsão formal de como o atendimento socioeducativo deve se dar, gerando mais segurança aos envolvidos, bem como contemplando a doutrina da proteção integral e do melhor interesse presentes no ECA.

Destarte, além das medidas socioeducativas em espécie previstas no artigo 112, incisos I a VI, do ECA, no inciso VII, do mesmo artigo, consta que podem ser impostas aos adolescentes em conflito com a lei, medidas protetivas, em especial, aquelas prevista nos incisos I a VI, do artigo 101, do mesmo diploma normativo. (BRASIL, 1990).

O artigo 101 traz em seu bojo IX incisos⁵⁰, com medidas de proteção específicas, às quais podem ser aplicadas tanto ao adolescente, quanto à criança, como aos responsáveis e a entidade familiar propriamente, quando observadas quaisquer das hipóteses descritas no artigo 98⁵¹ do ECA. (BRASIL, 1990).

O artigo 98 do ECA esclarece que as medidas de proteção podem ser aplicadas em virtude da conduta da própria criança ou adolescente, o que justifica a menção

⁵⁰ Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta. (BRASIL, 1990).

⁵¹ Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta. (BRASIL, 1990).

das mesmas no artigo 112. Também pode ser imposta medida de proteção em virtude de ação ou omissão, quer seja da sociedade ou do Estado, bem como diante da falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis. (BRASIL, 1990).

Para Ishida (2015) com relação à conduta do adolescente, além de medidas de proteção, deve ser observado que é possível a aplicação de medidas socioeducativas, inclusive de restrição da liberdade, desde que respeitado o devido processo legal.

No que pertence às medidas aplicadas em razão da falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, Ishida (2015) assinala que a falta se traduz na morte, ausência ou mesmo abandono dos pais, impondo a ação da autoridade judiciária.

Ainda, com relação à ação ou omissão da sociedade ou do Estado, para Ishida (2015) compreende-se neste aspecto a possibilidade de execução de programas de proteção à criança e ao adolescente, correção de irregularidades na execução de políticas públicas, sem contar na possibilidade de inclusão das famílias em programas oficiais de auxílio e assistência social, além de outras medidas.

Registre-se que o legislador no artigo 99 é claro ao dizer que as medidas socioeducativas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente com as medidas de proteção, não havendo impedimento para sua substituição a qualquer momento (BRASIL, 1990), o que se deve ao princípio do melhor interesse e a doutrina da proteção integral, que norteiam a aplicação do ECA e de quaisquer normas que versem a respeito da criança e do adolescente, inclusive a aplicação de medidas de proteção, como disposto no artigo 100 do ECA. (BRASIL, 1990).

Costa (2004) afirma que os ditames do ECA, para atendimento das crianças e adolescentes que estejam em situação de risco ou com possibilidade de causá-los a terceiros, indicam uma prática pedagógica com destaque para a integração sociofamiliar. Para o autor, qualquer medida, socioeducativa ou de proteção deve primordialmente buscar a integração na própria família da criança, assim como na sociedade e comunidade do próprio núcleo familiar.

As medidas de proteção são aquelas com intuito de afastar ou evitar o perigo ou a lesão a qualquer criança ou adolescente. De acordo com Ishida (2015), possui duas faces, uma preventiva e uma reparadora, o que permite que sejam aplicadas tanto pelo Juiz da Vara da Infância, quanto pelo Conselho Tutelar, como forma de exigir o respeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, vítima de uma

conduta omissiva ou comissiva que lhe cause lesão, quer seja pela ação ou omissão dos pais ou responsáveis, quer seja pela sua própria conduta.

A aplicação das medidas de proteção também deve se dar conforme as necessidades pedagógicas, dando-se preferência para aquelas que visem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, ponderando-se a condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, a responsabilidade primária e solidária do Poder Público na efetivação dos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, sendo que a intervenção das autoridades deve se dar de maneira precoce, logo que observada a situação de perigo. (BRASIL, 1990).

Na imposição de qualquer medida recomenda-se o respeito à privacidade da criança e do adolescente, com atenção à proporcionalidade e atualidade da medida, ou seja, deve se dar no momento do ato e de maneira condizente com a realidade, de modo proporcional à ação que impôs a sua incidência. (BRASIL, 1990).

O ECA também traz como fatores de observação no momento de definição da medida de proteção a ser aplicada: a responsabilidade parental, possibilitando aos pais assumir os deveres perante a prole; e a prevalência da família, na propagação de direitos e na própria proteção da criança e do adolescente. (BRASIL, 1990).

Por fim o artigo 100 do ECA, traz a obrigatoriedade de informação à criança e ao adolescente, observada sua capacidade de compreensão e seu estágio de desenvolvimento, bem como aos seus pais ou responsáveis, acerca dos seus direitos e das razões que demandam a aplicação das medidas de proteção. Sem prejuízo da obrigatoriedade de oitiva e participação dos envolvidos na definição da medida mais adequada ao caso concreto. (BRASIL, 1990).

O artigo 101 do ECA é inaugurado com a medida de encaminhamento dos pais ou responsáveis mediante termo de responsabilidade, conforme se extrai do inciso I. (BRASIL, 1990).

Pela análise do dispositivo é possível observar que a criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade, deve ser levado imediatamente aos cuidados de seus genitores ou responsáveis, possibilitando que permaneça no convívio familiar.

Camargo; Oliveira e Camargo D'Oliveira (2012) esclarecem que o termo mencionado pelo legislador se trata de documento com as diretrizes do atendimento, elaboradas por uma equipe interdisciplinar, sendo medida preferencial no

atendimento, desde que as peculiaridades do caso assim recomendem, o que justifica a realização de estudo social.

A ação prevista no inciso II do artigo 101 pode ser aplicada em conjunto com a primeira, pois trata da orientação, apoio e acompanhamentos temporários. (BRASIL, 1990). Para Camargo; Oliveira e Camargo D'Oliveira (2012) esta execução pode ocorrer na própria entidade familiar ou em estabelecimentos de educação ou ensino profissional, pois muitas vezes, a família não está apta a oferecer condições, para o adequado desenvolvimento, quer seja moral ou físico, da criança e do adolescente.

Zainaghi (2002) complementa afirmando que esta medida deve ser acompanhada por equipe multidisciplinar, pois normalmente é direcionada a crianças, adolescentes e a famílias desestruturadas.

Na sequência o legislador inseriu no inciso III, como medida de proteção específica, a matrícula e a frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental. (BRASIL, 1990).

Esta medida contribuiu para prevenir o analfabetismo e diminuir a marginalidade, conscientizando as crianças e adolescentes, da importância da escolaridade. Para Zainaghi (2002) esta providência é eficaz nos casos de evasão escolar, falta de matrícula ou até mesmo negativa do estabelecimento de ensino em aceitar a criança ou adolescente.

A autora ainda esclarece que para maior efetividade desta previsão normativa, a mesma deve ser aplicada em conjunto com o inciso V, do artigo 129, do ECA, pois obriga os pais ou responsáveis a efetivar a matrícula e acompanhar a frequência e aproveitamento escolar. (ZAINAGHI, 2002).

Adiante o ECA traz no inciso IV, a medida de inclusão em programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente. (BRASIL, 1990). São medidas com intuito de promover a família, preenchendo as lacunas que o abandono é capaz de gerar.

De acordo com Camargo; Oliveira e Camargo D'Oliveira (2012) trata-se de um instrumento comunitário eficaz, por meio do qual se efetiva a participação ativa da sociedade e do Estado na execução de uma política social de cunho protecionista à infância e à adolescência.

A próxima medida de proteção nominada pelo legislador está no inciso V, do artigo 101, do ECA, e diz respeito à requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial. (BRASIL, 1990).

Para aplicação desta medida é importante que o órgão responsável se certifique a respeito da sua eficácia e do seu cumprimento, além de aferir as condições do serviço prestado, para que de fato seja possível mensurar a eficácia da ação. (CAMARGO; OLIVEIRA; CAMARGO D´OLIVEIRA, 2012).

No inciso VI, tem-se a possibilidade de inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos. (BRASIL, 1990).

Para Camargo; Oliveira e Camargo D´Oliveira (2012), o legislador trouxe essa previsão expressa diante dos estudos que apontam a correlação entre alcoolismo, drogas e criminalidade, de maneira a ser vista como uma enfermidade, o que justifica a intervenção por profissional da área de psicologia ou psiquiatria, com acompanhamento hospitalar ou mesmo ambulatorial.

As medidas previstas nos incisos VII, VIII e IX, do artigo 101, do ECA, imperam em caráter de excepcionalidade, pois devem ser aplicadas quando inexisterem outras diligências menos gravosas a incidir no caso concreto, o legislador aborda expressamente nestes incisos, as medidas de acolhimento institucional, inclusão em programa de acolhimento familiar e colocação em família substituta. (BRASIL, 1990).

Mezzomo (2004) descreve que estas medidas privam a criança e ao adolescente de um dos seus direitos básicos, assegurado pelo próprio ECA, pois restringem o convívio familiar da criança e do adolescente.

São medidas de extrema gravidade e com repercussões irreversíveis na vida da criança e do adolescente, exigindo muita cautela do Poder Público ao promover a sua aplicação, reservando-as para situações mais sérias nas quais seja possível observar que a manutenção da criança ou do adolescente naquele ambiente lhe é prejudicial, sendo que a colocação em família substituta deve se dar de acordo com o artigo 28 do ECA, mediante guarda, tutela ou adoção. (MEZZOMO, 2004).

Com relação ao acolhimento institucional Zainaghi (2002) esclarece que essa medida deve ser aplicada de forma provisória, da forma mais breve possível, suficiente para solucionar a situação de vulnerabilidade e/ou de risco que ensejou a

sua aplicação. Assegurando que a colocação em família substituta deve se dar, tão somente por ação da autoridade judiciária.

Evidente que as medidas de proteção previstas no artigo 101 do ECA, como assinala Ishida (2015), possuem caráter preventivo e reparador, almejando que as crianças e os adolescentes não sejam inseridos em situações de risco, às quais possam, inclusive ensinar a criminalidade, bem como reparar eventuais danos, causados aos mesmos, quer seja pela ação da sociedade, do grupo familiar ou pelas suas próprias condutas.

Frise-se que o *caput* do artigo 101 do ECA, é claro em afirmar que as medidas de proteção devem ser aplicadas, observadas as hipóteses do artigo 98, do mesmo diploma legal. (BRASIL, 1990).

A este respeito Ishida (2015) destaca que as medidas de proteção do ECA, aplicadas conforme determina o artigo 98, guardam relação direta com a doutrina da proteção integral, razão pela qual sempre que existirem ofensas relativas aos incisos deste artigo, tem-se a aplicação das medidas previstas no artigo 101.

O processo que envolve crianças e adolescentes precisa atender as peculiaridades inerentes aos mesmos, que devem ter-lhes assegurado o segredo na tramitação dos processos que dizem respeito a sua imagem, evitando-se danos futuros, os quais podem ocasionar transtornos irreversíveis na hipótese de não atendimento em tempo hábil.

Neste sentido, a legislação de 1990 espelhada na Constituição de 1988, passou a consagrar direitos e garantias individuais inerentes a todo cidadão, muito mais às crianças e adolescentes, os quais necessitam de acompanhamento e orientação na sua formação.

Sobre a normatização jurídica da política de atendimento à criança e ao adolescente, adotada com a redemocratização e o Estatuto da Criança e do Adolescente é o quadro colacionado:

Quadro 2 – Contextualização Histórica da Normatização Jurídica do Atendimento à Infância e à Adolescência no Brasil (1985-2006)

Períodos	Principais normatizações e legislações	Principais características
Redemocratização e Estatuto da Criança e do Adolescente (1985 – 2006)	Constituição da República Federativa do Brasil (1988)	Novo padrão político, jurídico e social Institucionalização da infância e da adolescência como sujeitos de direitos Descentralização, municipalização, controle e participação social
	Adoção da Convenção Internacional dos Direitos das Crianças (Decreto Legislativo n. 28 de 1990)	
	Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069 de 1990)	
	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.242 de 1991)	
	Lei Orgânica da Saúde	
	Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742 de 1993)	
	Criação do Ministério da Previdência e Assistência Social (Medida Provisória n.º 813 de 1995)	
	Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394 de 1996)	
	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Portaria n.º 458 de 2001)	
	Criação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos (Lei n.º 10.683 de 2003)	
	Criação do Programa Bolsa-Família (Lei n.º 10.683 de 2003)	
	Substituição de parte da competência do Ministério da Previdência e Assistência Social pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Lei n.º 10.869 de 2004).	
	Política Nacional de Assistência Social (Resolução CNAS n.º 145 de 2004)	

Fonte: PASSONE, Eric Ferdinando; PEREZ, José Roberto Rus. **Políticas Sociais de Atendimento às Crianças e aos Adolescentes no Brasil**. Cadernos de Pesquisa, v. 40, n.º 140, p. 649-673, maio/ago. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v40n140/a1740140.pdf>. Acesso em 20 ago. 2018.

Em meio às inovações, importa registrar que o Estatuto da criança e do adolescente inovou na ordem jurídica interna, considerando aspectos essenciais do cidadão em desenvolvimento, contribuindo para a formação do sujeito, aplicando medidas condizentes com a realidade enfrentada, ou seja, se a situação demanda correção, medidas socioeducativas, se houver situação de risco, medidas de cunho protetivo. Logo, o princípio do melhor interesse e a doutrina da proteção integral foram contempladas de forma plena na legislação que ainda se mantém vigente.

Na órbita internacional, após a promulgação do ECA, em setembro de 1990, a ONU editou a Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento das Crianças na década de 1990, sendo que em dezembro de 1990 aprovou as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil - Diretrizes de RIAD. (ONU, 1990).

O primeiro documento editado em 1990 cuida do desenvolvimento da saúde, estabelece como objetivo assegurar a criança, diante da sua condição de

vulnerabilidade um ambiente saudável e equilibrado, com adequadas condições para o seu desenvolvimento físico e mental. (ONU, 1990).

O compromisso foi firmado na oportunidade por 71 (setenta e um) países (ONU, 1990), posteriormente aderido e ratificado por outros, sendo que o Brasil incorporou o documento na sua ordem jurídica.

A Declaração como o nome já indica, traz previsões a respeito da sobrevivência e desenvolvimento equilibrado da criança e do adolescente, com ações para diminuir ou erradicar a desnutrição e o analfabetismo, além de políticas de saúde pública, almejando tratamentos para controle de doenças como a AIDS entre crianças e adolescentes. (ONU, 1990).

O instrumento de dezembro de 1990 apresenta redação voltada à prevenção da delinquência juvenil, destacando-a como essencial para prevenção da ocorrência de delitos na sociedade. (ONU, 1990).

A Organização das Nações Unidas afirma no documento, a necessidade de orientação dos jovens, pois se dedicados a atividades lícitas e socialmente úteis, orientados para uma vida em sociedade, considerando a adoção de ações humanitárias, dificilmente devem voltar-se para ações criminosas. (ONU, 1990).

Merece destaque no documento o princípio 9.º, o qual estabelece o dever do agente público em dar atenção especial às políticas de ressocialização, que favoreçam à socialização e à integração de todas as crianças e jovens, principalmente através da família, da comunidade, dos grupos de jovens em condições iguais, da escola, da formação profissional e ambiente de trabalho (ONU, 1990), ou seja, políticas de integração e reintegração como ferramentas para prevenir e diminuir a marginalização destes sujeitos em desenvolvimento.

Os instrumentos internacionais supramencionados revelam a preocupação dos Estados, enquanto membros de uma comunidade mundial, em proteger os jovens, garantindo as mesmas condições para um desenvolvimento saudável, equilibrado, com boas condições de saúde, moradia, educação, opções de lazer e esporte, além de convivência familiar e comunitária, respeitando as situações peculiares de sujeitos em desenvolvimento.

O Brasil ratificou esses instrumentos internacionais, integrando-os ao ordenamento jurídico interno, impondo ao Estado o dever de obediência a esses textos, como forma de garantir o melhor interesse da criança e do adolescente e dar

cumprimento à doutrina da proteção integral, a qual apresenta como dever do Estado, da família e da sociedade, a ampla proteção desses sujeitos em desenvolvimento, valorizando a sua formação física e psíquica, com primazia na formulação de políticas de atendimento.

2 CONDIÇÃO DE POBREZA E CRIMINALIDADE: ASPECTOS TEÓRICOS

Controvertida é a discussão, a respeito dos fatores que fomentam a prática delitiva na sociedade, formalmente organizada, sendo a questão estudada por cientistas de diversas áreas, com enfoques jurídicos, sociológicos, econômicos, além de estudos de filósofos, cientistas políticos, educadores, assistentes sociais e psicólogos, buscando uma resposta plausível cientificamente, para justificar a criminalidade.

Neste aspecto, traz-se à tona o ramo da ciência denominado de criminologia, atrelado ao Direito Penal, valendo-se do método empírico do “ser”, para estudo das condutas delitivas.

A este respeito é a obra de Molina e Gomes:

A Criminologia é uma ciência do “ser”, empírica; O Direito, uma ciência cultural, do “dever ser”, normativa. Em consequência, enquanto a primeira se serve de um método indutivo, empírico, baseado na análise e na observação da realidade, as disciplinas jurídicas utilizam um método lógico, abstrato e dedutivo. (2011, p. 36).

Observa-se que a criminologia não se volta somente para aspectos teóricos e hipotéticos como o Direito em si, ao contrário, estuda a realidade social como forma de aferir causas e efeitos, buscando soluções.

A tentativa de compreender a realidade sob um aspecto penal é atribuída à criminologia, pois enquanto o Direito valora, ordena e até mesmo orienta a própria criminologia, está se aproxima do fenômeno delitivo sem prejuízos, sem mediações, almejando a obtenção de informações claras a respeito dos fatos e seus determinantes.

Neste aspecto tem-se que o Direito, puro e simplesmente, promove uma limitação da realidade criminal, ao passo que não se volta para a realidade de fato, mas atrela-se a aspectos seletivos e fragmentários, adequando a conduta do indivíduo a um ilícito penal, ou seja, cuida de efetuar uma análise conforme um tipo penal descrito na lei.

A criminologia, como ramo do direito, busca explicações concretas para a ocorrência dos ilícitos e não simplesmente adequar a conduta do cidadão a um texto normativo, para poder penalizá-lo, ocupa-se de compreender as determinantes científicas da criminalidade. (MOLINA; GOMES, 2011).

A análise da pobreza multidimensional não monetária, como causa impulsionadora de práticas delitivas está atrelada à criminologia, ao passo que almeja verificar, dentro da realidade, as interferências desta na ocorrência de condutas ilícitas.

O modelo de Estado do bem-estar social, vivenciado no Brasil e em boa parte das Repúblicas, demanda aferir a participação do Estado, como agente político e social, na criminalidade dos indivíduos diante da pobreza multidimensional não monetária.

Compete ao Estado, dentro das suas funções, possibilitar melhores condições culturais e morais à população, regulando as variáveis que compõem a multidimensionalidade da pobreza, sob um aspecto não monetário.

É certo que nem todos cometem delitos por se encontrarem dentro do que se entende por pobreza multidimensional não monetária, mas há aqueles influenciados pelo atual sistema - um mercado capitalista que estimula a aquisição de bens e produtos, como fator determinante para aceitação social. A sociedade, que atua de forma a incluir e excluir, é também responsável pela criminalidade dos indivíduos, que passam a ser vítimas desse modelo e são previamente culpados por quaisquer erros que venham a cometer em suas vidas, culminando em uma estigmatização.

Baratta (2002), ao tratar da tradicional criminologia e da nova sociologia criminal, afirma que está traz uma nova concepção, assinalada pelos adeptos do *labelling approach*⁵², face à definição do próprio objeto da investigação criminológica e diante de um problema gnosiológico e de sociologia.

Essa nova sociologia criminal deixa de considerar a criminalidade e o criminoso (os objetos) como um simples ponto de partida, mas sim como uma realidade social à qual não é pré-constituída à experiência cognoscitiva e prática, mas é construída dentro dessas experiências, considerando processos de interação que a caracterizam, mediante uma construção crítica.

Não é possível partir de verdades preestabelecidas sem considerar as peculiaridades de cada caso e as características de cada agente, pois há fatores

⁵² Também chamada de teoria do etiquetamento social, é uma teoria criminológica que sustenta que a definição de crime e criminoso são construídas socialmente com base em uma definição legal e diante de ações de instâncias oficiais de controle social sobre o comportamento de alguns indivíduos. Desta forma, a criminalidade não é uma propriedade nata do sujeito, mas uma “etiqueta” atribuída a determinados indivíduos, compreendidos pela sociedade como delinquentes, ou seja, o comportamento desviante é aquele compreendido como assim o sendo. (BARATA, 2002).

diversos capazes de interferir na formação do mesmo, como acesso à educação, oportunidade de trabalho digno, ausência de infraestrutura urbana, água encanada, esgoto, eletricidade, elementos os quais integram a experiência social do sujeito e repercutem na sua formação moral, como membros da sociedade.

No passado era comum a busca por causas gerais da criminalidade, como se, com a sua estipulação, fosse então possível retirar qualquer perfil criminoso de circulação e, por conta disso, acabar com a criminalidade, discurso defendido por teólogos, reformadores e médicos, sem qualquer caráter científico, culminando em seu descrédito no meio acadêmico. (CERQUEIRA; LOBÃO, 2004).

A análise de fatores pontuais, relacionados diretamente à figura daquele sujeito infrator, em um caso específico, no intuito de aferir as causas da sua criminalização, não eram tratadas no passado. Havia a ideia de uma determinante ampla e geral para explicar a criminalidade, e sem ponderações de cunho subjetivo, pois analisada tão somente de modo objetivo, excluindo-se características pessoais do suposto agente infrator.

Com o desenvolvimento da criminologia, em especial com as lições de Lombroso (1968), iniciou-se no meio jurídico a aferição de características individuais como possíveis determinantes da criminalidade, justificando-se observar o contexto no qual o cidadão está incluído, como características do grupo familiar e social que lhe margeiam.

Bandura (1971), ao tratar da teoria da aprendizagem social, afirma que o comportamento humano em sua maior parte é fruto da observação de modelos. Logo, através da observação dos outros, uma pessoa tem ideia de como novos comportamentos podem ser executados posteriormente, seguindo de guia para a sua ação.

Na criminologia, Sutherland (1939) - desde a década de 1930 - sustenta a teoria da associação diferencial, a qual se vale da observação para explicar a criminalidade. O autor sustenta que a ideia de desorganização social é capaz de gerar comportamentos criminosos, de forma que o sujeito pode tornar-se criminoso quando em contato com outros que praticam atos delituosos.

Sutherland (1939) afirma que o crime possui como função social demonstrar a fraqueza da desorganização social, indicando um vício de estrutura social, em especial, quando é predominante naquela área. Assim, o crime para Sutherland (1939)

é um sintoma da desorganização social e pode ser reduzido consideravelmente com uma reforma da estrutura social.

Inobstante a teoria da associação diferencial tenha surgido na década de 1930, as patologias individuais como determinantes da criminalidade, ligando-a a fatores exclusivamente biológicos, foram consideradas até a Segunda Guerra Mundial, após o que foi abandonada tal percepção em virtude do caráter racista inerente, pois condenava pessoas com determinadas características físicas como portadoras de um gene da criminalidade.

Cerqueira e Lobão (2004) sustentam a impossibilidade de fixar um padrão físico ou até mesmo genético, para aferição da tendência do agente a práticas delitivas, todavia, antes desta análise e da verificação da conduta delitiva em si, é importante aferir, se de fato, há influência da pobreza multidimensional não monetária para constatar se esta ensejou ou mesmo contribuiu para prática de um crime ou ato infracional.

A pobreza, chamada multidimensional, na forma que se pretende abordar ultrapassa a questão econômica, pois esta seria insuficiente para medi-la. A adoção de aspectos diversos como familiar, ambiental, pessoal e social, deve ser mensurada, pois é possível que pessoas com mesma renda optem por bens diferentes. (RAIHER; GIOVANETTI, 2015).

Constata-se que a pobreza não deve ser analisada, exclusivamente com base na condição econômica, razão pela qual se fala no seu caráter multidimensional, vez que abrange questões relacionadas a fatores sociais, familiares, de saúde, educação e saneamento básico como um todo, no qual a ausência de quaisquer desses itens, ou a ineficácia nesses serviços, diminui o bem-estar dos indivíduos.

A pobreza, conforme infere Monteiro (2003), corresponde à condição de não satisfação de necessidades humanas, consideradas indispensáveis, como alimentação, habitação, vestuário, educação, assistência à saúde, além de outras necessidades que ultrapassam a renda monetária.

Destarte, as definições de pobreza⁵³ invariavelmente consideram a renda das famílias como fator determinante, sendo ela monetária ou não, ponderando também uma linha de pobreza, a qual Monteiro (2003) convencionou chamar de nível crítico

⁵³ As definições de pobreza serão tratadas adiante no item 2.1.

de renda, diante do custo médio para aquisição de bens, que integram as necessidades humanas consideradas básicas.

Logo, de acordo com este raciocínio, as famílias pobres são aquelas cuja renda seja inferior à linha da pobreza, de modo que a pobreza pode ser extrema quando a linha considera, tão somente o custo da alimentação. (MONTEIRO, 2003).

Neste contexto, tem-se que muitos agentes são vítimas da miséria e da pobreza, outros são excluídos, mesmo dentro dos seus próprios guetos, sendo reflexo do descaso da sociedade, como um todo e da omissão do Estado.

A este respeito é oportuno destacar que a situação atual do país demanda alteração da ordem jurídica, no sentido de inserir um regime jurídico mais pluralista, com valorização expressa da vida, não só das vítimas, mas daqueles que cometem/cometeram crimes ou atos infracionais, invariavelmente pela postura inerte do agente estatal.

Adorno (2000) afirma que não basta a redução das desigualdades sociais, para controle da criminalidade, sendo necessária uma valorização da vida, dentro do estado democrático, para minorar e controlar a criminalidade de modo eficaz.

Assim manifesta-se o autor:

Não são suficientes a redução das desigualdades sociais ou a intensificação do controle ou repressão, o tratamento democrático ao avanço da criminalidade urbana depende da institucionalização de um regime jurídico pluralista, baseado em princípios de avaliação e julgamento cujo valor fundamental deve ser a vida, e não a liberdade. (2000, p. 140).

A simples limitação das desigualdades sociais, por meio da criação de políticas públicas ou a implantação de uma política excessivamente repressiva, com punições mais severas não é capaz, por si só, de conter a criminalidade que permeia a vida da população.

Uma nova ordem jurídica, fortalecida com princípios capazes de orientar a formação de um grupo social, onde a paz e a preservação da vida sejam prioridades, que devem ser conciliadas em meio à liberdade inerente a cada cidadão, refletem medidas salutaras para controlar a criminalidade, conjuntamente com a adoção da implementação de políticas públicas, para redução das desigualdades e da exclusão.

Sobre a exclusão, enquanto ato que priva ou exclui alguém de determinadas funções, é importante asseverar que não se encontra ligada exclusivamente à ideia

de pobreza, pois há diversas privações que integram o seu conceito, como sociais, educacionais, políticas ou mesmo de infraestrutura.

Em meio a dificuldade teórica em definir a pobreza⁵⁴, Romão (1982) ao tratar da questão afirma que ela pode ser analisada com base em categorias, todavia, pondera que a pobreza é uma situação concreta capaz de ser identificada objetivamente, considerando-se a falta de recursos da pessoa, da entidade familiar ou do grupo no qual está inserido. Registre-se que o sentimento de pobreza varia de indivíduo para indivíduo, tornando-se abstrato.

Destarte, frise-se que a exclusão social também está envolta em uma série de discussões teóricas conceituais, inclusive no passado era compreendida como sinônimo de pobreza, sendo que Dupas (1998) sustenta que a expressão ainda não foi devidamente conceituada, estando atrelada às desigualdades econômicas, políticas, culturais e étnicas. É possível advir tanto do mercado de trabalho, como da falta de moradia, saúde, segurança, educação, tudo o que é necessário para uma vida digna.

Kazmierczak (2010) esclarece que inobstante a política econômica siga o capitalismo, diante de outras privações que contemplam a definição de exclusão, não é possível afirmar que o modelo econômico-social é excludente, pois há na verdade uma inclusão gradativa, com base no poder aquisitivo, permitindo o ingresso no mercado capitalista.

A ideia da existência de fatores de exclusão está atrelada ao fato de que não existem indivíduos totalmente excluídos, mas sim variáveis de inclusão, ou uma inclusão gradativa, vislumbrada quando o indivíduo deixa uma situação já consolidada, para inserir-se em uma nova, o que resulta em uma exclusão inicial para posterior inclusão, a qual pode se dar de forma marginal ao início. (KAZMIERCZAK, 2010).

A pobreza invariavelmente relaciona-se à exclusão, em que, a existência de políticas excludentes, inevitavelmente trata de incluir tardiamente certos indivíduos em determinados grupos. Neste interregno, o cidadão, no afã de ser incluído neste ou naquele grupo, pode vir a cometer ilícitos com o intuito de acelerar este processo e acaba sendo vítima do modelo vigente, que por sua vez, prioriza a figura da suposta

⁵⁴ No próximo item (2.1) será tratada da definição de pobreza, abordando as discussões teóricas a respeito da dificuldade da literatura em trazer um conceito isolado de pobreza.

vítima, em total detrimento ao agente reconhecido como criminoso, privando-o de condições mínimas de vida.

Logo, a afirmação de Adorno (2000), anteriormente disposta, é medida oportuna e eficaz, quando se tem em mente a necessidade de que a vida, quer seja do suposto agente criminoso, quer seja da suposta vítima, deve ser valorizada como preceito fundamental do Estado Democrático de Direito, o que não se vislumbra hodiernamente.

A mudança é necessária tendo em vista que nem todos os indivíduos gozam de iguais condições de vida, impondo-se uma postura diversa do Estado e da própria sociedade.

Neste sentido, é o trecho colacionado:

Todo sujeito age numa circunstância dada e com um âmbito de autodeterminação dado, mas como a sociedade, por melhor organizada que seja, não proporciona a todos iguais oportunidades, existem indivíduos que condicionados por estas causas sociais, possuem menor âmbito de autodeterminação. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 611).

A coculpabilidade, criada por Zaffaroni (2011), trata de aferir estes outros fatores externos, relacionados à prática criminosa, de modo que a responsabilização não se limite à figura do sujeito que praticou o ato delitivo. Portando, o princípio da coculpabilidade nada mais é do que a ponderação da participação do Estado e da sociedade na prática de crimes pelo sujeito.

O argentino Zaffaroni (2011), considerando fatores de exclusão, defende que o Estado e a sociedade são responsáveis, mesmo que indiretamente, pela criminalidade que assola o mundo, pois não proporcionam condições adequadas de vida a todos, criando guetos para excluir àqueles que não se adéquam ao padrão da classe dominante, sendo que invariavelmente este padrão imposto pela sociedade não é atingido, porque o Estado não proporciona saúde e educação de qualidade para aquelas pessoas.

Na temática em comento, Batista (2010) explica que a coculpabilidade: “faz sentar no banco dos réus, ao lado dos mesmos réus, a sociedade que os produziu”. (2011, 105).

Portanto, considerando o exposto, é possível aferir que a pobreza multidimensional não monetária pode ser potencial indutora da criminalidade, estando atrelada a coculpabilidade defendida no Direito Penal.

Inobstante todo o exposto, há autores que sustentam de modo algoz a inexistência de relação entre pobreza (mesmo no enfoque multidimensional não monetário) e criminalidade. Por isso, neste capítulo, aprofundar-se-á no entendimento do que é a pobreza, e, na sequência, serão apresentadas diferentes abordagens que relacionam a pobreza e a criminalidade.

2.1 POBREZA

O estudo científico da pobreza está presente em diversos trabalhos que tentam conceituar e explicar, de forma clara, o termo que traz dentro de si uma dificuldade natural, pois não trata de definir tão somente o que é pobreza e quem é o pobre, mas também de discutir e aferir quem é o não pobre, em meio a esta sistemática.

Os trabalhos acadêmicos ocupam-se em mensurar a pobreza e, em meio a esta atividade, discutem quais indivíduos se enquadram ou não na situação de pobreza, tratando invariavelmente de uma análise por exclusão.

Conforme bem infere Romão (1982), mesmo que a definição teórica de pobreza fosse clara, ainda permaneceria a dificuldade em distinguir quem é, de fato, o pobre e o não pobre. A renda traçada sob um patamar básico é o marco ideal para balizar a figura do pobre, sob um aspecto absoluto, ou há necessidade de definir uma medida relativa, para com ela conseguir identificar a figura do pobre?

A questão é que em quaisquer das formas de análise cogitadas surgem contrassensos doutrinários, não sendo possível afirmar a existência de uma linha absoluta, perfeita da pobreza ou de uma medida relativa ótima, no sentido de refletir melhor a posição na qual se encontram os pobres. (ROMÃO, 1982).

Sen afirma que: “existem muito poucas alternativas: temos de aceitar o elemento arbitrariedade na descrição da pobreza e torná-lo tão explícito quanto possível”. (1979, p. 288).

Para trabalhar adequadamente com a ideia supra, devem ser efetuadas duas operações distintas: a primeira refere-se à identificação e a segunda à agregação (SEN, 1979). Identificar quem são os pobres, ou seja, separar quem goza da chance de ter, daqueles que não têm, para na sequência combinar as características da pobreza de diferentes pessoas em uma medida agregada.

Romão (1982) sustenta que a pobreza, neste contexto, pode ser analisada com base em categorias, sendo vista como um juízo de valor, relativa, absoluta e absoluta/relativa.

Evidente, portanto, que a tarefa de definir pobreza é altamente difícil, em virtude da complexidade do tema, e deve ser analisada conforme a realidade da sociedade, com a possibilidade de conjugar aspectos econômicos e não econômicos, vistos de maneira dependente ou não da estrutura sócio-política da sociedade.

É em meio a esta discussão que se traz à tona a consideração de um juízo de valor na conceituação de pobreza, como esclarece Crespo e Gurovitz (2002).

A pobreza pode ser observada diante de um juízo de valor, em termos relativos ou absolutos, assim como pode ser estudada com base exclusivamente em aspectos econômicos, incorporando ou não elementos que ultrapassam o âmbito econômico.

O fato é que definir pobreza é de extrema complexidade, sendo possível levar em conta um juízo de valor em aspectos relativos ou absolutos, da mesma forma que pode ser estudada exclusivamente do ponto de vista econômico ou incorporando aspectos não-econômicos.

Como um juízo de valor a pobreza apresenta uma face subjetiva e abstrata do indivíduo, considerando o que deveria revelar um grau suficiente de satisfação das necessidades ou então de privações suportáveis. (CRESPO; GUROVITZ, 2002).

É certo que cada pessoa considera no seu íntimo aquilo que entende suficiente e suportável dentro do seu estilo de vida. Os sentimentos a respeito dos padrões de pobreza são expressados em regra com base em um caráter normativo, ou seja, não considera uma situação social concreta, objetivamente identificável pela falta de recursos propriamente.

Logo, o juízo de valor que se discute é aquele que traz uma análise subjetiva a respeito do que se entende por pobreza, considerado de acordo com a visão do indivíduo daquilo que percebe suficiente para satisfazer suas necessidades, sem afastar as privações comuns existentes no dia-a-dia.

A ponderação do juízo de valor na definição de pobreza torna a aferição frágil, muito embora uma análise exclusivamente de cunho objetivo não seja capaz de afastar a utilização de eventual juízo de valor, pois é inerente a figura humana.

Romão (1982), ao tratar da pobreza como um juízo de valor, pondera que esta categoria é uma forma um tanto inadequada de vê-la. A pobreza é uma situação social

concreta e objetivamente identificável, face à falta de recursos da pessoa, da entidade familiar ou mesmo do grupo ou classe na qual está inserido.

Assim, para Romão (1982) a pobreza não pode ser abstrata ao ponto de depender exclusivamente dos sentimentos despertados na pessoa.

O fator abstração é visto como infeliz, pois empobrece o conceito, roubando o sentido generalizado, em que pese à pobreza universalmente reconhecida possa ser vista, ouvida e cheirada conforme leciona Sen (1978).

É certo que a pobreza está em todos os lugares e simplesmente fechar os olhos para ela não resolve o problema, assim como limitá-la à visão pessoal e subjetiva de cada sujeito também não a inibe.

O sentimento de pobreza varia de acordo com cada indivíduo e o ambiente em que está inserido, conforme a situação e aquilo que sabe a respeito da própria renda e consumo dos outros grupos. Este cenário, na visão de Romão (1982), torna o conceito de pobreza instável, retirando a confiabilidade dos resultados que podem ser obtidos, pois pode ser extremamente variável.

A afirmação de Orshansky (1969, p. 37) de que “a pobreza, como beleza, está no olhar de quem a vê” se adequa como uma luva ao compreendido dentro da categoria juízo de valor da pobreza, induzindo a uma análise subjetiva, que invariavelmente dificulta a adoção da cientificidade dentro do conceito, inobstante não a afaste, sendo certo que mesmo em uma definição objetiva de pobreza é possível observar a presença de um certo juízo de valor.

Destarte, cientificamente, a pobreza também pode ser compreendida sob um viés relativo ou absoluto, a depender dos dados considerados e da forma de sua análise.

A pobreza definida na ciência como relativa é aquela na qual se considera uma situação concreta, em que o indivíduo ao ser comparado com outros, tem privações a respeito de qualidades desejáveis, como renda, emprego ou poder. (CRESPO; GUROVITZ, 2002).

A dificuldade existe no momento de realizar essa análise de modo efetivo, pois nota-se igualmente a necessidade de ponderação de um juízo de valor para formação do conceito, aferido caso a caso. Registre-se que há a possibilidade de uma análise abstrata ao considerar a renda *per capita* de parcela da população, possibilitando atingir um denominador que compreenda a pobreza relativa.

A utilização da renda *per capita*, para formação da pobreza relativa, permite um índice abstrato, dado que considera a realidade da maior parte da população, traçando uma linha básica com base nessa renda, na qual alguns acabam por possuírem privações por essa limitação.

Nota-se que a concepção da pobreza, como relativa, choca-se diretamente com a temática da desigualdade na distribuição de renda, razão pela qual Romão (1982) afirma que é interpretada em relação ao padrão de vida vigente na sociedade. Ou seja, os pobres revelam-se como aqueles que se encontram na camada inferior de distribuição de renda, quando alinhados aos membros que gozam de maior quinhão.

Neste sentido:

A pobreza relativa tem relação direta com a desigualdade na distribuição de renda. É explicitada segundo o padrão de vida vigente na sociedade que define como pobres as pessoas situadas na camada inferior da distribuição de renda, quando comparadas a aquelas melhor posicionadas. O conceito de pobreza relativa é descrito como aquela situação em que o indivíduo, quando comparado a outros, tem menos de algum atributo desejado, seja renda, sejam condições favoráveis de emprego ou poder. Uma linha de pobreza relativa pode ser definida, por exemplo, calculando a renda *per capita* de parte da população. (CRESPO; GUROVITZ, 2002, p. 03-04).

A pobreza relativa é a forma de aferição mais comum do que a sociedade compreende por pobreza, principalmente ao se considerar uma análise empírica da temática, diante da comum vinculação pela população da renda como determinante exclusiva da pobreza.

Hoffmann (1998), ao abordar o tema, esclarece que a medida da pobreza, com base apenas na renda, reflete a ausência de um critério claro para estabelecer a linha de pobreza, permitindo que a escolha desse valor seja arbitrária.

Em síntese, essa abordagem, partindo da distribuição de renda por pessoa, considera pobres aqueles que auferem menor renda, logo tendem a gozar de condições menos favoráveis de emprego e poder.

Wedderburn (1974) traz que a privação relativa é um conceito, objetivamente utilizado para descrever situações concretas, nas quais uma pessoa apresenta menos de algum atributo desejado, quando comparado com outras. Os atributos podem relacionar-se a emprego ou poder, conforme supra delineado.

Neste contexto, tem-se uma espécie de análise comparativa para definir pobreza, pois a relatividade demanda comparações com os padrões sociais contemporâneos da época, de maneira que esta posição relativamente comparada é que vai determinar a condição de pobreza ou não.

Para Romão (1982), esta categoria não consegue isoladamente conceituar de modo eficaz a pobreza, dado que não deixa margem para uma noção de destituição absoluta, a qual em sua visão é requisito para qualquer conceituação.

Nota-se uma vinculação da desigualdade com a pobreza, como se esta fosse causa daquela, ou ainda, como se fossem sinônimos, diminuindo a importância que a temática apresenta na sociedade.

Interessante é o comentário de Plotnick (1975, p. 37) a este respeito:

Alguns observadores sustentam que, num país como os Estados Unidos, onde a renda média excede muito os meros níveis de subsistência, a pobreza deve antes ser vista como um problema de desigualdade na distribuição da renda do que de níveis absolutos baixos de renda.

A dificuldade em tornar operacionais os conceitos, como poder e participação social, repercutiu na confusão entre pobreza e desigualdade, pois muitos estudos passaram a quantificar apenas este aspecto (desigualdade) como privação relativa e, por conta disso, como pobreza.

É por conta desta confusão, que Romão (1982) afirma ser comum reconhecer membros situados em camadas inferiores da sociedade, sob o aspecto da renda, como pobres, quando comparados com outros fora dessa camada, procedimento que julga inadequado, por levar em conta a ideia de destituição absoluta necessária ao conceito de pobreza.

Neste sentido, Szal (1977) traz que é possível verificar uma distribuição homogênea de renda, logo sem desigualdade, que inclua apenas pobres ou então uma distribuição desigual de renda que contemple apenas os não pobres, caso considerado um critério absoluto, qualquer que seja. (ROMÃO, 1982).

Relacionar desigualdade e pobreza como se fossem sinônimos gera uma incompletude no conceito, dado que se tratam de termos distintos que assim devem ser vistos, ambos são fatores e condições vislumbradas socialmente, mas que não devem ser confundidos.

O estudo da pobreza atrelado à desigualdade afasta a análise daquela pobreza como uma situação social independente e diversa, na visão de Romão (1982), dificultando a formação de conceito científico próprio.

Por outro lado, quando se efetua uma análise de padrões mínimos ou chamados suficientes, para atender necessidades básicas de uma pessoa, está se referindo à pobreza absoluta.

Para aferição da mesma, leva-se em conta o índice de preços médios de mercado, calculando o quanto de renda é necessário para custear alimentação, moradia e vestuário.

Romão (1982) esclarece que o padrão de vida mínimo aferido na pobreza absoluta, considera elementos como nutrição, moradia e vestuário.

A realização do cálculo conta com três enfoques diversos: o biológico, o das necessidades básicas ou o do salário mínimo. (CRESPO; GUROVITZ, 2002). Parte-se da ideia de que uma pessoa está inserida na condição de pobreza, se ela não tem o mínimo para atender as suas necessidades.

A definição de pobreza nesta categoria revela, portanto, uma opinião coletiva advinda do direito que cada pessoa tem de viver de forma decente e condizente com a dignidade humana.

Nesta categoria, o enfoque do salário mínimo, considera que deve existir um salário mínimo oficial em numerário suficiente, para atingir um nível mínimo de vida.

Sustenta-se que o valor do salário mínimo oficial é uma boa aproximação do montante em dinheiro, necessário para custear um nível de vida mínimo, de modo que aqueles com renda inferior a esse nível são considerados pobres.

A esse respeito, Sen (1978) realiza uma crítica, narrando que a adoção de um índice oficial se direciona a atender aquilo, que o seu instituidor almeja alcançar e considera necessário, de maneira que não seria capaz de refletir, de fato, a realidade: “dado um enfoque de política pública, não vai significar nada uma declaração pública de que ‘nossa política visa eliminar’ a pobreza, pois a pobreza será definida como aquilo que a política pública visa eliminar”. (1978, p. 07).

Crítica também realizada é a de que boa parte da população não tem sua renda medida pelo salário mínimo, o qual constitui um nível inatingível para a população pobre. (ROMÃO, 1982). Ou seja, não representa a realidade vislumbrada, razão pela qual Macedo (1980) afirma que não pode ser utilizado o salário mínimo

para representar o nível de renda daqueles que pertencem aos grupos de mais baixa renda no Brasil.

Outro fator a ser discutido, em meio ao enfoque do salário mínimo, é que o *quantum* deve ser aferido com base nos preços, tamanho e composição da família para guardar maior proximidade com a realidade.

É possível que famílias pequenas, mesmo com renda limitada escapem da pobreza de alguma forma; o inverso também é possível, ou seja, grupos que embora auferindo renda maior, encontrem-se em situação de pobreza diante do número de membros que compõem o grupo familiar.

Ademais, em países como o Brasil, como bem leciona Romão (1982), o salário mínimo precisa ser pontuado conforme a realidade local, inclusive o mercado de preços locais, logo, é necessário que haja uma espécie de piso salarial mínimo regional, para atender essas especificidades.

O enfoque biológico, por sua vez, considera a pobreza com base no quanto o indivíduo gasta para uma dieta alimentar com bons índices nutricionais. Romão (1982) aponta que este enfoque apresenta problemas diversos em sua aplicação.

Inicialmente é possível vislumbrar a dificuldade em estabelecer o que são requisitos nutricionais mínimos, bons índices nutricionais, pois são variáveis ponderadas de acordo com cada pessoa, e às quais podem sofrer mutações inclusive para a mesma pessoa, face a alterações climáticas, de trabalho ou mesmo físicas.

Neste aspecto é oportuno o comentário de Townsend (1974, p. 17): “As estimativas de nutrientes necessários formam uma média muito ampla e não foram variadas segundo idade e família e ainda menos por ocupação e atividades fora do trabalho”.

A formação da dieta mínima não considera os hábitos alimentares reais daquelas pessoas, mas sim o menor custo capaz de atingir um bom índice nutricional, ainda que indique um costume diverso daquele grupo.

Em meio a esta discussão Romão (1982) traz que as exigências não alimentares mínimas são de difícil especificação, pois remetem à indagação de quais seriam os itens indispensáveis que devem ser incluídos na definição de pobreza, na medida da subsistência?

Neste contexto, Robinson (1970) afirma que é impossível definir um excedente de produção que ultrapasse as necessidades de subsistência por conta da dificuldade ou impossibilidade em definir subsistência em aspectos teóricos.

Em que pese coberto de falhas, o enfoque biológico utilizado para aferir a pobreza absoluta é indispensável nesta categoria.

Por esta razão que Sen (1978) pontuou de forma clara que este enfoque, muito embora possa ser contestado, revela o aspecto mais evidente da pobreza, a desnutrição.

Já o enfoque das necessidades básicas, que ganhou ascensão com a Organização Internacional do Trabalho (ILO, 1977), leva em conta na formação do índice de pobreza absoluta, elementos como alimentação, moradia, vestuário, água potável, saneamento, transporte público, serviços médicos e educacionais necessários para atender necessidades específicas dos mais pobres.

Nota-se a mobilização de recursos específicos para atender grupos especiais com carências nas áreas apontadas. Tem-se inclusive a criação de programas sociais específicos com uma avaliação da eficácia das políticas e dos programas correntes no intuito de atender com base em uma estrutura de planejamento participativo (STANDING; SZAL, 1979), objetivos específicos a curto e longo prazo.

Neste enfoque, é necessário destacar que a criação de novas políticas públicas como ferramenta para minorar a pobreza, depende de prévia intervenção no processo de produção e distribuição, movidos pelo mercado econômico, um dos causadores da pobreza e da desigualdade.

Destarte, os três enfoques mencionados: salário mínimo, biológico e necessidades básicas, são importantes para definir pobreza sob um viés absoluto.

Bhatty (1974) traz que na pobreza absoluta, a sensação do indivíduo, com relação às eventuais privações que venha a sofrer são irrelevantes, ao passo que na pobreza relativa traduzem-se no sentimento da pessoa diante da situação vivenciada.

A percepção de pobreza, com um viés absoluto como expresso acima, revela uma abordagem mais ampla, considerando fatores diversos além da renda *per capita* propriamente, muito embora continue ponderando a renda auferida, no intuito de verificar o *quantum* necessário para custear alimentação, moradia e vestuário.

Para Drewnowski (1977) a fixação do padrão de vida mínimo é vinculada à natureza da sociedade e de seus valores, razão pela qual atrelada a convenções

sociais, mas não a juízos ou comportamentos de pessoas envolvidas, não se confundindo com juízos de valor, pois as convenções da sociedade são vistas como questões de fato, ou seja, tomando por base os padrões contemporâneos.

Destarte, a compreensão de pobreza foi aprimorada no decurso do tempo, levando-se em conta a mensuração de um juízo de valor, a ideia de um caráter relativo e absoluto, sendo desenvolvidas no século XX, três concepções: sobrevivência, necessidades básicas e privação relativa. (CRESPO; GUROVITZ, 2002).

O enfoque da sobrevivência, predominante até a década de 1950 (CRESPO; GUROVITZ, 2002), aferia a renda necessária para manutenção nutricional do indivíduo, sem a qual não teria condições de desenvolver-se fisicamente. Por esta concepção era suficiente manter a população em um nível de sobrevivência.

Na década de 1970, de acordo com Crespo e Gurovitz (2002), extrapolou-se a concepção de sobrevivência física pura e simples, analisando o atendimento das necessidades básicas para aferir a pobreza. Nesse aspecto passaram a ser considerados serviços como água potável, saneamento básico, saúde, educação e cultura, com base no consumo essencial de um grupo familiar, o que foi adotado inclusive pela Organização das Nações Unidas.

Com relação aos anos de 1970 e à realidade brasileira, Romão (1982) esclarece que as discussões a respeito do agravamento da distribuição de renda no Brasil, durante a década de 1970, culminaram na ausência de estudos relacionados, especificamente a pobreza, como matéria distinta da desigualdade.

Já na década de 1980, a ideia de privação relativa para definir pobreza foi aprofundada inserindo-se maior rigorismo e abrangência, com ênfase em aspectos sociais. (CRESPO; GUROVITZ, 2002).

Neste momento, foram considerados como determinantes da pobreza a existência de um regime alimentar equilibrado, condições de conforto, além do desenvolvimento de adequados comportamentos sociais.

Foi neste momento que, de acordo com as lições de Crespo e Gurovitz (2002), se desenvolveu nos Estados Unidos da América o chamado “Consenso de Washington”, no qual empresas de crédito afirmavam ser o desenvolvimento da economia e dos mercados os fatores capazes de aumentar o crédito e, conseqüentemente, com potencial para diminuir a pobreza, beneficiando os pobres diretamente.

A análise norte americana é fruto do modelo capitalista e neoliberal que domina aquela economia e reflete em toda a ordem mundial, por conta da grande influência que o país exerce.

Não é possível refutar a incidência direta da economia, na definição de pobreza, pois a obtenção de renda auxilia na melhoria das condições de vida, mas há uma série de fatores que o desenvolvimento econômico e de mercado não são capazes, por si só, de romper e, conseqüentemente, de solucionar a problemática da pobreza mundial.

Em meio a esta análise é que Sen (1999) sustenta a existência de privações em diversas esferas da vida, para mensurar a pobreza, refletindo a evolução do enfoque da privação relativa como fator para defini-la.

Pobreza neste contexto relaciona-se à privação das capacidades básicas de um indivíduo e não apenas a obtenção de renda, em números inferiores ao pré-estabelecido. (SEN, 1999).

A capacidade aparece como um fim, no qual as pessoas apresentam uma razão para buscá-la, assim com as liberdades, voltadas a alcançar esse fim. Desta forma a capacidade deve ser entendida como a combinação de alternativas de funcionamentos para possíveis realizações, ou seja, para um fim, conforme a liberdade do indivíduo.

Sen (1999) esclarece que a expressão capacidade, deve ser compreendida como as combinações de alternativas de funcionamentos de possíveis realizações. Logo, capacidade é uma espécie de liberdade.

Que liberdade seria essa afirmada por Sen?

A liberdade de escolher qual estilo de vida melhor se adéqua a sua realidade e aos seus interesses, onde é possível, por meio do livre arbítrio e das possibilidades colocadas à sua disposição, agir conforme lhe convier.

Ora, é diversa a situação da pessoa que livremente opta por fazer jejum, em virtude de um estilo de vida que escolheu, daquela que pelas limitações da vida é forçada a realizar privações nutricionais. Ou seja, o chamado conjunto capacitário da primeira é manifestamente diverso, oposto da segunda. (SEN, 1999).

A capacidade volta-se à liberdade do indivíduo, conforme seus funcionamentos, todavia, as privações de capacidades elementares, podem repercutir na morte prematura, subnutrição, analfabetismo ou deficiências diversas (CRESPO;

GUROVITZ, 2002), sendo que a renda pode interferir diretamente na privação de capacidades e por conta disso, nos funcionamentos da pessoa de acordo com a sua liberdade.

Entendendo-se como funcionamentos aquilo que uma pessoa considera ou não importante fazer ou ter, portanto, contempla aspectos relacionados à subjetividade do indivíduo.

Neste sentido é a lição:

Os funcionamentos são definidos como o que uma pessoa pode considerar valioso fazer ou ter. Os funcionamentos podem variar dos elementares, como ser adequadamente nutrido e livre de doenças evitáveis, a atividades ou estados pessoais muito complexos, como participar da vida da comunidade e ter respeito próprio. (CRESPO; GUROVITZ, 2002, p. 05).

Evidente a volatilidade do conceito, com variações conforme o sujeito sob enfoque e aquilo que considera importante.

Tem-se que a pobreza se relaciona à capacidade do indivíduo em obter determinadas facilidades, para atingir suas necessidades ou adotar determinadas condutas, de acordo com a sua liberdade, tomando por base o que reconhece ou não, como sendo importante realizar ou possuir para si.

É certo que a renda repercute na capacidade da pessoa, afetando o funcionamento, sendo esta variante influenciada pela idade, papel sexual, social, localização e condições de saúde, inclusive epidemiológicas. Entretanto, o ponto a ressaltar é que a renda não é a única dimensão que deve ser analisada, quando se investiga a pobreza.

A análise da capacidade para aferir a pobreza permite uma compreensão diversa da matéria, melhorando o estudo da natureza, das suas causas e suas privações. Com a teoria de Sen (1999), o foco muda da análise da renda, propriamente, enquanto meio, para as razões que impulsionam as buscas às liberdades em poder alcançá-las.

Foi especialmente a partir dos argumentos de Sen que a pobreza ultrapassou a simples mensuração da renda monetária, considerando caracteres elementares relacionados à liberdade do indivíduo e à capacidade para obter aquilo que deseja, independente da renda monetária propriamente.

Essa observação da pobreza, para além do aspecto econômico, é a multidimensionalidade, sob um aspecto não monetário, em foco na atualidade.

Em meio ao exposto, tem-se que a definição de pobreza é muito discutida entre os estudiosos por tratar de algo relativo, com variação de acordo à realidade local e às características do indivíduo e do grupo avaliado, conforme mencionado acima.

A lição de Abel-Smith e Townsend é esclarecedora a este respeito:

A pobreza é um conceito relativo. Dizer quem está em situação de pobreza é uma afirmação relativa – como dizer quem é baixo ou pesado. [...] O fato de que a pobreza é essencialmente um conceito relativo e que essencialmente se refere a um conjunto de condições e não simplesmente à condição financeira tem sido aceito publicamente ou implicitamente pelos maiores estudiosos do tema quase desde o início dos estudos sobre pobreza. (1972, p. 145-146).

A pobreza não se limita a aspectos financeiros pura e simplesmente, conjugando uma série de fatores, que juntos possibilitam a compreensão do que, de fato, vem a ser pobreza, com aferição de elementos como saúde, educação, moradia, saneamento básico, água encanada, energia elétrica, vestuário, alimentação e outros fatores capazes de influenciar na formação do sujeito.

Ou seja, limitação de acesso a bens e adequadas condições de vida, de modo amplo é que constituem um indicador direto de pobreza, de maneira que a renda se torna apenas um indicador indireto nas lições de Bradshaw e Finch (2003).

Essa visão mais abrangente para aferir pobreza, revela uma categoria multidimensional, pois se consideram dimensões diversas da vida do sujeito, para com base nelas definir a medida da pobreza, ultrapassando meros aspectos econômicos propriamente.

Conforme assinalam Kageyama e Hoffmann (2006), desde a apresentação do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), no primeiro relatório sobre desenvolvimento Humano, realizado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), em 1990, tanto o bem-estar como a pobreza passaram a ser vistos como fenômenos multidimensionais dentro das políticas públicas.

Em meio a este contexto ganha relevo a discussão do que se convencionou chamar de pobreza multidimensional não monetária, sendo que a Declaração do Milênio assinada em 2000 fortaleceu a necessidade de o desenvolvimento ultrapassar a simples discussão do crescimento econômico, colocando o bem-estar e a redução da pobreza no centro de seus objetivos. (KAGEYAMA; HOFFMANN, 2006).

Aspectos como existência de geladeira, televisão, máquina de lavar, roupas, telefone, carro, passaram a ser analisados na definição de pobreza, de acordo com a multidimensionalidade não monetária.

Nesta linha que Layte; Nolan e Whelan (2000) efetuaram uma análise fatorial, extraindo diversos indicadores não monetários para definir bem-estar e infra-estrutura dos domicílios, concluindo pela existência de três dimensões capazes de representar as privações contidas na pobreza, sob o aspecto multidimensional.

Os fatores revelados foram: privações básicas ou essenciais, dimensão relacionada à habitação e dimensão secundária para estudo de pobreza.

As privações básicas relacionam-se a aspectos de fato essenciais, como alimentação, aquecimento, calçado, roupas, entre outros. Já a dimensão relacionada à habitação trata dos componentes da unidade familiar, como geladeira, televisão, máquina de lavar, banheiro e outros. A dimensão secundária, por sua vez, remete a posse de telefone, carro, gozo de férias, *hobby* e atividades recreativas. (LAYTE; NOLAN; WHELAN, 2000).

Evidente que se tem uma ampliação daquilo que até então era compreendido por pobreza, variável conforme a idade, gênero, cultura e outros contextos sociais e econômicos.

Sen (1979) fala em liberdades instrumentais, para tratar da pobreza, sendo estas, liberdades políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora.

De acordo com a lição de Sen (1979), essas liberdades instrumentais são indissociáveis e representam que o crescimento, sob um aspecto econômico, não pode ser atrelado exclusivamente à renda privada, devendo ser relacionado com o aumento dos serviços sociais que ele pode estimular, bem como com a criação de oportunidades sociais, através de serviços como educação pública, saúde e até mesmo uma imprensa livre.

Essa forma de enfrentar a discussão sobre pobreza contribui para o desenvolvimento econômico e social de modo amplo, fazendo com que conceitos anteriormente pré-estabelecidos sejam revistos em prol da sociedade.

A ampliação no conceito de pobreza, na forma apresentada por Sen (1979) é aprimorada por Narayan (2000), que passa a considerar uma dimensão humana e social, ouvindo diretamente os reconhecidos como pobres, ou seja, entrevistando-os

para verificar como encaram as oportunidades, os riscos e as limitações que são apresentadas, pois eles diretamente, podem mudar a realidade na qual estão inseridos, por meio de uma postura proativa, que não deixa de exigir a atuação estatal.

Em meio a este contexto, fatores como ausência de infraestrutura básica, rodovias, transporte de modo geral, água encanada e tratada, esgoto e ruas calçadas, refletem como fatores determinantes da pobreza e que ultrapassam a questão monetária, assim como a falta de energia elétrica, mais crítica em locais onde o frio é extremo.

A própria doença é citada como causa capaz de induzir à pobreza (NARAYAN, 2000). A doença revela a falta de cuidados com a saúde, culminando em custos altíssimos com tratamentos médicos e até mesmo a perda da vida.

A violência familiar e a sensação de insegurança pública, bem como a má qualidade de alguns estabelecimentos de saúde e de ensino público significam privações consideráveis e, de acordo com Narayan (2000), são lembradas rotineiramente por aqueles que são socialmente reconhecidos como pobres.

No limiar do exposto tem-se que a pobreza multidimensional para sua formação, enquanto uma categoria, uma medida própria, abandona indicadores meramente monetários, buscando aferir a realidade na qual o indivíduo está inserido, com análise de fatores culturais, sociais, monetários, de infraestrutura e de segurança.

Registre-se que a adoção dessa nova categoria não exclui as demais existentes, sendo que a pesquisa discute a repercussão da pobreza multidimensional não monetária na criminalidade dos sujeitos em desenvolvimento, ou seja, na prática de atos infracionais pelos adolescentes em conflito com a lei.

2.2 POBREZA E CRIMINALIDADE

De uma maneira geral, a pobreza, de forma ampla, é associada à criminalidade, apresentando-se como fator determinante para a criminalidade do indivíduo.

Teoricamente, se discute a temática no intuito de consolidar um entendimento capaz de resolver a discussão em tela. Desse modo são analisadas obras internacionais, em especial de autores que observam a realidade dos Estados Unidos da América, pois não há no Brasil trabalhos que abordem a temática proposta.

É certo que o Estado é o responsável pela definição do que é crime na lei, ou seja, é ele quem cria as condutas que são criminalizadas, de maneira que, conforme infere Zaffaroni (2007), não há criminosos na sociedade, mas sim indivíduos criminalizados por conta de um processo próprio.

A criminalidade neste aspecto pode ser reconhecida como primária ou secundária. No caso da primeira, se releva na própria lei que incrimina e permite a punição daqueles que a violam, enquanto que a segunda traduz na ação realizada pelas forças policiais ao julgarem, estar diante de uma pessoa que cometeu algum crime. (ZAFFARONI, 2007).

Nota-se que o sistema penal atual, portanto, promove o controle social, em especial por meio da criminalização secundária, já que a primeira se resume a criação de leis criminalizando condutas, a qual atua nas ruas, de modo real e eficaz, com contato direto com o sujeito infrator, ou seja, promove uma política seletiva.

Após 1960 notou-se um aumento na taxa de crimes registrados principalmente em países industriais, o que culminou na promoção da criminalidade como um problema na escala de prioridades do público em geral. O Estado recebeu o papel de monitorar a segurança pública, deixando de ser uma preocupação marginal, um incidente excepcional na vida da população para tornar-se algo habitual. (YOUNG, 2002).

Misse (2006) esclarece que a criminalidade brasileira está atrelada a diversos aspectos, podendo ocorrer em qualquer classe, estrato ou fração social, muito embora seja possível vislumbrar, historicamente, diferenças substanciais na forma de segregação e perseguição de determinadas ações quando realizadas por certos grupos ou pessoas em relação com as posições de classe, estrato ou mesmo frações extrapenais.

É esta segregação e perseguição a determinados grupos ou pessoas que, de acordo com Misse (2006), faz com que no Brasil se tenha uma população carcerária formada em sua maioria por pobres, muito embora a pobreza não seja causa exclusiva da criminalidade do país.

Destaca-se que quanto mais inferior a posição social do agente que pratica um crime, mais restrita são as opções colocadas ao seu alcance, podendo ser direcionado para a criminalidade, não por uma opção, mas pela própria força do sistema que o engole.

Os meios de comunicação, por sua vez, propagam a associação entre criminalidade e pobreza, refletindo, conforme Misse (2006), uma opinião generalizada no próprio imaginário social.

Se a pobreza de fato fosse a única responsável pela criminalidade, a maior parte da população pobre seria criminosa, o que não coaduna com a realidade. A realidade dos estabelecimentos penais que concentram em sua maioria um maior número de pobres, negros e desempregados é fruto do padrão de atuação policial, que para Misse (2006) já atrela a pobreza com a criminalidade.

Neste contexto, é certo que alguns crimes são mais característicos das condições de vida, sociabilidade e habitação do indivíduo, mas não significa que todas as ações criminosas estejam atreladas à pobreza, pois mesmo com diversas mudanças no cenário social do Brasil a criminalidade continuou crescendo. (YOUNG, 2002).

Há no Brasil um possível processo de reconhecimento da criminalidade de certos grupos, eleitos pela própria autoridade policial, como responsáveis pela criminalidade que assola o país, em que a escolha também é fomentada e propagada pela imprensa. Jablonski (2016) esclarece que há um mesmo perfil social, econômico e racial, daqueles que são incriminados ou registram passagem policial, portanto, há um roteiro típico dos mecanismos de perseguição.

Ou seja, perpetua no Brasil a existência de uma clientela específica quando a temática é criminalidade, face à perpetuação de saberes empíricos no imaginário da população. Tem-se a criação de um estereótipo da criminalidade (JABLONSKI, 2016), com a construção de tipos ideais de infratores, eternizando a cultura de relacionar a criminalidade aos pobres.

Bauman (2000) revela que o império do sistema capitalista no Brasil converte a ausência de trabalho em crime, de modo que os contingentes populacionais das favelas concentram uma cultura de ódio à polícia, transformando o desempregado em bandido, conservando nas elites a teoria da existência de classes perigosas.

A teoria que defende a existência de classes perigosas vai de encontro com o modelo de sistema penal vigente na América Latina. Como bem leciona Zaffaroni (2007) ao afirmar a existência de um modelo seletivo, repressivo e estigmatizante, que se vale da criação de leis para justificar a punição dos indivíduos, onde as teorias

jurídicas se valem de um discurso disfarçado para afirmar que as pessoas são punidas pelo que fazem e não pelo que são.

Portanto, diante do modelo econômico, tem-se que aqueles que não se incluem ou não são incluídos no mercado, por conta de não possuírem um trabalho formal, são etiquetados como delinquentes, submetendo-se invariavelmente a condições precárias de trabalho e remuneração, na tentativa de melhorarem de vida.

Para Wacquant (2010), a diminuição e desarticulação da figura do Estado, de bem-estar, são apontadas como causas do deterioramento e da indigência social observadas nas metrópoles avançadas.

O comentário de Young a respeito da realidade vislumbrada corrobora o exposto:

No campo da lei e da ordem: as áreas que têm escolas pobres e serviços sociais precários também têm um policiamento aleatórios. Nelas, a polícia reage a grandes distúrbios; ela não é empregada da cidadania local, é seu guarda. Lei e ordem, como tantos aspectos do Estado de bem-estar social, são menos garantidas exatamente nos lugares em que são mais necessárias. [...] O sistema capitalista exige, no Primeiro Mundo, ordem política e estabilidade econômica, mas a criminalidade, com sua intransigência intermitente e rebelião inconsequente, não representa grande ameaça; ela é, sem dúvida, como sugere Wilson, uma consequência inevitável de um sistema “bem sucedido” de mercado livre. (2002, p. 84).

O Estado neste contexto reduz as prestações sociais e as prisões recebem cada vez mais importância no cenário nacional, atuando como fábricas de exclusão (BATISTA, 2002), capazes de conter os excluídos da sociedade, possibilitando que os mais favorecidos se perpetuem no poder, sem ter de preocupar-se com a realidade deste grupo criminalizado.

Há uma priorização de políticas criminais em detrimento de políticas sociais (WACQUANT, 2010), criminalizando-se a pobreza por meio de uma contenção punitiva da figura dos pobres, os quais cada vez mais estão isolados e estigmatizados em seus bairros ou nas prisões e cárceres.

Para a sociedade e para o Estado é mais fácil excluir os pobres e etiquetá-los como responsáveis pela criminalidade do que, de fato, enfrentar um problema de política pública, que demanda a criação de medidas concretas de integração deste grupo de pessoas e não de exclusão dos mesmos.

Trata-se de eleger um inimigo interno capaz de legitimar a atuação do Estado, comum em regimes totalitários (NUNES, 2003), com os quais os adeptos do

capitalismo e das políticas neoliberais afirmam não se confundir, muito embora suas ações para perpetuação da classe, indiquem a adoção das mesmas estratégias de legitimação do poder.

Essa atuação, conforme leciona Young (2002), se alicerça na adoção do sistema coercitivo, superlotação carcerária, ineficácia administrativa, intensificação de métodos disciplinares, ausência de políticas de coordenação da execução penal, ausência de intervenção sistemática integrada e com objetivos explícitos, sem contar no reforço da ideologia de segurança, ordem, disciplina e vigilância, em razão da disputa pela influência sobre o poder institucional.

Registre-se que a própria estrutura do sistema penitenciário é seletiva e estigmatizante, com adoção de celas diversas conforme condições pessoais do agente, com privilégios estranhos à população carcerária, de um modo geral, submetida, nas palavras de Young (2002), a condições medievais de prisões e penitenciárias, com humilhações públicas, banimentos, torturas e execuções sumárias aplicadas com a conivência dos próprios agentes de segurança e da população em geral.

A estrutura do sistema punitivo brasileiro voltado para atender os pobres, como se fossem os únicos capazes de praticar crimes, contraria diretamente os ditames da figura do Estado Democrático de Direito. Há uma Constituição principiológica vigente com valores como proteção à vida, à liberdade, igualdade e dignidade, mas que não ultrapassa o texto formal da lei, pois materialmente, o Estado invariavelmente atua de forma totalitária e autoritária, violando direitos e garantias fundamentais dos menos favorecidos.

Soares e Guindani (2007) trazem que mesmo com uma ordem constitucional garantista, alicerçada no paradigma de defesa dos direitos humanos, o sistema da justiça criminal no Brasil continua voltado para os pobres, negros e jovens, pois não houve com a redemocratização, uma eliminação das resistências à inserção da estrutura da democracia às políticas de justiça criminal.

Mesmo com a implantação da democracia no país e adoção de um novo regime constitucional no qual se preza, ao menos em seu texto, pela valorização da vida e diminuição das desigualdades, há no Brasil uma política extremamente separatista e de segregação, excluindo os pobres pela condição e pobreza que os envolve.

Este próprio grupo de indivíduos, em meio as suas comunidades, praticam condutas excludentes e de segregação, como bem assinalam Elias e Scotson (2000), e tendem a aceitar a exclusão como algo natural. Elias e Scotson (2000) descrevem que mesmo em áreas com idênticas condições de vida e grupos nas mesmas condições sociais, aqueles já previamente estabelecidos tendem a sentir-se em posição privilegiada com relação aos novos moradores, os *outsiders*.

Logo, além da política excludente do próprio Estado e da sociedade, de modo geral há aquela praticada pelo próprio grupo.

Neste compasso, Elias e Scotson (2002) trazem que aqueles que no decorrer dos anos galgam êxito em obter melhores condições de trabalho e de vida propriamente, tendem a abandonar as regiões onde anteriormente estavam estabelecidos, se fixando em áreas de classe média ou mais nobres dentro da mesma urbe, cedendo espaço para que novos indivíduos (*outsiders*) se estabeleçam naquele espaço anterior, perpetuando a política estigmatizante e de seletividade, pois se mantém o mesmo perfil de pessoa no mesmo local.

Logo, é certo que aquelas áreas apresentam uma perpetuação da condição de pobreza, pois aqueles que obtêm crescimento, assim que possível, deixam o local, fixando residência em outras áreas.

Há uma criação de zonas de pobreza, como se a presença de maior poder aquisitivo demandasse a saída do local, o que ocorre pela própria vontade das partes em obter ascensão social, fruto justamente do modelo excludente de sociedade.

Aqueles que permanecem nas áreas antigas, tendem a sentir-se desprezados por conta destas ações, o que pode propiciar a adoção de condutas criminalizáveis, não apenas pelos adultos, os imputáveis, mas também pelos adolescentes, inimputáveis nos termos da lei penal, razão pela qual estão sujeitos às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois não praticam conduta reconhecida como criminosa pela lei, mas sim ato equiparado a crime, chamado de ato infracional⁵⁵.

Sob este aspecto, conforme lições de Minayo (1994), Adorno (2002) e Prades (2002), tem-se que o isolamento social, assim como as deficiências educacionais e o desemprego, revelam-se como embriões da criminalidade e da violência.

⁵⁵ Neste sentido é o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente: Artigo 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. (BRASIL, 1990).

Wilson (1987) escreve sob a temática e esclarece que não se trata exclusivamente de renda, a criminalidade sob a perspectiva da pobreza é muito mais ampla, como já se tem demonstrado.

Grupos excluídos por condições - como ausência de educação, infraestrutura urbana, saneamento básico, acessos culturais, bem como por condições raciais ou mesmo de crença - são empurrados para a criminalidade pela própria sociedade e pelo Estado, em virtude da situação peculiar em que se encontram e da estigmatização a que são submetidos por conta disso.

Melhores condições de emprego, acesso a habitação de qualidade e educação são fatores relevantes na aferição da criminalidade, que dependem de ações coerentes por parte do Estado, na tentativa de sanar esta realidade viciada.

Todavia, como assevera Murray (1984), não bastam políticas assistenciais do governo, pois a adoção exclusiva do assistencialismo, ou seja, de uma generosidade exacerbada do bem-estar, acaba por perpetuar a exclusão, sendo causa primordial na desintegração das famílias e do constante desemprego em áreas pobres, eis que não resolve o problema, apenas se vale de ações paliativas.

Wilson (1987), em discussão do pensamento de Murray (1984), assinalou que desde meados da década de 1970 até 1980, nos Estados Unidos da América, não houve alterações nos benefícios sociais percebidos pelas famílias com filhos dependentes, muito embora se tenha vislumbrado aumento na desordem familiar, desemprego e elevação das taxas de criminalidade, notadamente entre negros e latinos, os mais excluídos na sociedade norte americana.

Esses grupos que não gozam de acesso à educação e treinamento, por conta dessas características, engajam-se em atividades criminosas, ainda que não experimentem longos períodos de desemprego (WILSON, 1987), o que revela que a criminalidade se relaciona muito mais a questões sociais propriamente do que a pobreza.

Crompton (2010), quando estuda os Estados Unidos da América, menciona diversas variáveis sociológicas que refletem em um aspecto multidimensional não monetário, capazes de interferir na criminalidade. O autor pondera que além da renda propriamente, há fatores como níveis de escolaridade, condições do bairro e da vizinhança, aqui compreendidas energia elétrica, água encanada, esgoto, infraestrutura urbana, centro de recreação, praças, creches e escolas, que revelam

de maneira expressa a desigualdade existente na sociedade e contribuem para a criminalidade.

Krivo e Peterson (1996) ao estudarem o trabalho de Wilson (1987) afirmam que a extrema desvantagem vislumbrada em alguns bairros cria um meio estrutural social distinto, caracterizado por um alto grau de isolamento social, culminando na ausência de capacidade dos moradores em formar estruturas institucionais básicas e fontes de controle social, o que se agrava diante do fato de que nesses locais há poucas famílias trabalhadoras e de classe média com condições para auxiliar no custeio dessas atividades.

Wilson (1987) em estudo sobre a realidade dos Estados Unidos da América, narra que as desvantagens de uma comunidade, dentro daquilo que se compreende como pobreza multidimensional não monetária, aliada à pobreza monetária, produzem altos níveis de criminalidade e conduzem a outros problemas sociais. O autor comprova que a inserção na criminalidade não é uma questão de raça ou cultura. Ele faz um teste e demonstra que se a população branca estivesse nos mesmos espaços nos quais se localizavam os negros e latinos ter-se-ia o mesmo nível de criminalidade. A questão é que estes últimos estão concentrados especialmente nesses espaços mais carentes de infraestrutura urbana e social, e é este território⁵⁶ que contribui para o processo de criminalidade.

Neste contexto, Anderson (1990), Sampson e Wilson (1995), Skogan (1990) e Wacquant (1993) sustentam que, na maioria dos bairros desfavorecidos, ou seja, com ausência de infraestrutura urbana, água, luz, escolas, creches, tudo aquilo que integra a multidimensionalidade da pobreza não monetária, os moradores são socializados para se envolver em atividades criminosas através da modelagem das ações dos outros, pois testemunham atos criminosos e ausência de mecanismos sociais de controle capazes de desencorajar o crime. Ou seja, tem-se o crime como um elemento organizado do território.

⁵⁶ Haesbaert (2004) traz que o território se traduz em uma dimensão espacial que se revela em processos de dominação mais concretos, tanto pela produção material quanto em termos jurídico-políticos. Sustenta, também, que se trata de um espaço apropriado em termos imateriais na produção de identidade, subjetividade e simbolismos com certo lugar. O território ainda assume um viés multidimensional (político-jurídico, econômico e culturalista), onde a entrada e saída de agentes e grupos de territórios (considerados como seus e de outros) representa os processos de desterritorializações e (re)territorializações. Sendo que as territorialidades se apresentam com o sentido de pertencimento, uso e vivência em um recorte do espaço.

Logo, a concentração da pobreza e de outras desvantagens, existentes em comunidades fragilizadas, geram menores redes de controles informais e de instituições convencionais, que desestimulem o crime, como a família e os vizinhos.

É mais difícil formar redes que protejam a propriedade uns dos outros, que supervisionem os jovens, e que façam outras ações inibidoras do crime. Faltam, assim, organizações locais (igrejas, escolas, centros recreativos) que liguem indivíduos a instituições sociais mais amplas e que promovam maior pertencimento, valores éticos.

Portanto, as restrições estruturais existentes são centrais para entender a criminalidade, pois a desorganização social, presente nas regiões mais pobres, reduz a coesão social e a capacidade coletiva de demandar recursos, visando combater o crime e a delinquência, com efeitos crescentes e acelerados.

Os pesquisadores Krivo e Peterson (1996) trazem que, os bairros menos favorecidos, apresentam elevados níveis de criminalidade, porque as condições que encorajam o comportamento criminoso são mais facilmente propagadas, em meio à ausência de programas e mecanismos sociais, capazes de desestimular a criminalidade.

Inexistência ou insuficiência de instituições de apoio locais, como igrejas e centros recreativos, além de escolas, é capaz de inclinar os sujeitos à criminalidade, pois há ausência de conectores entre os moradores dessas regiões e a sociedade atual.

Para Santos (2001), a primariedade de variáveis sócio-estruturais possibilita que se construam explicações da criminalidade com base na comunidade, de forma que a mesma estaria mais atrelada com a posição social do infrator do que do fato punível em si.

Sack (1978) afirma não é o fato que é efetivamente punível, mas sim a posição social do agente, portanto, o crime não se revelaria com uma realidade ontológica pré-constituída, mas sim uma realidade social, atrelada a juízos atributivos do sistema de controle.

A presença de instituições locais de apoio proporciona dentro desses modelos urbanos, um controle do crime (KRIVO; PETERSON, 1996), ao passo que a simples presença de força policial e constante tráfego de armas, não diminuem a

criminalidade, mas invariavelmente incitam mais violência, pois o problema, como visto é estrutural, é de ausência e omissão.

O Estado é corresponsável, nesse sentido, pela criminalidade dessa origem, uma vez que não proporciona condições mínimas de vida nesses espaços, empurrando esses indivíduos para a criminalidade, como vítimas da segregação, ausência e omissão do agente estatal.

A partir do momento em que o Estado, no modelo de bem-estar adotado no Brasil, deixa de propiciar condições mínimas para que a população possa, de fato, exercer seus direitos fundamentais básicos, sequer possuindo condições de saúde, moradia e educação dignas, muito embora sejam deveres do Estado, verdadeiros fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, este tende a contribuir para a criminalidade que assola o país, sendo corresponsável.

A corresponsabilidade é intitulada por Zaffaroni (2011) de coculpabilidade. Afirma o autor que o indivíduo quando adere à criminalidade, por ausência de condições de vida e ausência de oportunidades não geradas pelo Estado, o mesmo torna-se partícipe na criminalidade, de maneira que não é lícito considerar o cidadão isoladamente culpado pela sua conduta, devendo o Estado ser onerado pela eventual parcela de culpa que apresenta na criminalidade pela sua população.

É certo que nem todos os indivíduos gozam das mesmas oportunidades sociais, o que demanda uma atuação diversificada do Estado para igualar os desiguais, propiciando condições dignas de vida, que não lesem a formação do sujeito enquanto pessoa e não lhe direcionem pela desestrutura social à criminalidade.

Logo, está se falando então não de simplesmente não ter renda nesses espaços, mas de não ter também infraestrutura, para as pessoas se tornarem pertencentes a esses lugares e inibirem assim atos ilícitos.

Ao analisar fatores estruturais nos bairros, Minayo (1994) sustenta a existência da violência sobre três aspectos: estrutural, resistência e delinquência às quais tem como sujeitos diretos os pobres e marginalizados.

A primeira é aplicada tanto às estruturas organizadas e institucionalizadas da família, como aos sistemas culturais, políticos e econômicos, que geram a opressão de grupos, classes, nações e indivíduos, aos quais lhes são negadas conquistas da própria sociedade, pela condição que apresentam, tornando-os mais vulneráveis.

A violência de resistência, por sua vez, se exterioriza nas diferentes formas de respostas dos grupos, classes, nações e indivíduos oprimidos à violência estrutural. Essa espécie de violência revela-se como uma oposição direta às privações que lhes são impostas. Logo, são refutadas pelos detentores do poder de modo amplo, influenciando discussões inclusive de filósofos e sociólogos.

As discussões repousam na necessidade ou não dessa forma de violência, pois trata de uma insurgência contra as precárias condições a que estes grupos são submetidos, valendo-se da violência (resistência) para responder à violência (estrutural). Controvertem-se os autores ao tratar do tema e da sua necessidade na sociedade atual. (MINAYO, 1994).

A violência da delinquência, por sua vez, se revela nas ações que não se adequam ao padrão legal estabelecido pela sociedade, encontrando-se atrelada à violência estrutural, eis que está além de confrontar os indivíduos uns com os outros, os corrompe e motiva a prática de crimes.

A desigualdade de modo geral, atrelada às precárias condições de trabalho e alienação das relações sociais, com manifesto menosprezo de valores e normas, em função da busca por mais lucro, diante do mercado capitalista e do consumismo que impulsiona a atividade econômica, sem contar no enaltecimento e valorização da força e de uma cultura machista, são capazes de propagar uma cultura da delinquência, da criminalidade.

É neste contexto que Minayo (1994) afirma que sadismos, sequestros, disputas entre quadrilhas, assim como ilícitos cometidos sob a influência do álcool e das drogas, como furtos e roubos devem ser compreendidos sob o aspecto da violência estrutural, conforme valores históricos de cada comunidade.

Nota-se que há uma relação entre a criminalidade e a pobreza, que não se traduz em meras privações ocasionadas pelo Estado, mas em políticas excludentes realizadas pela própria sociedade, quando não pela própria entidade familiar, exteriorizando-se a afronta ao texto da lei, como uma forma de resposta pelas privações⁵⁷ a que são submetidos estes grupos de menos favorecidos.

Merece destaque a discussão já apresentada sobre as políticas excludentes em estabelecidos e *outsiders* como bem lecionam Elias e Scotson (2000) e já

⁵⁷ Como a falta de saúde de qualidade, moradia, saneamento básico, educação de qualidade, acesso a programas culturais.

apresentada. Ora, como se já não fosse suficiente a exclusão praticada por grupos mais favorecidos, há aquela entre os próprios indivíduos que compõem as classes menos abastadas e submissas às intervenções pejorativas e de segregação do Estado e da sociedade.

A pobreza multidimensional não monetária, na forma como visto, atrela-se à criminalidade, sendo esta invariavelmente uma resposta às precárias condições nas quais o grupo encontra-se inserido. (MINAYO, 2002).

Essa resposta não é fruto tão somente das ações dos imputáveis (aqueles que respondem pelos seus atos perante a lei penal brasileira), mas também dos inimputáveis (aqui considerados os adolescentes que praticam atos infracionais, ou seja, atos equiparados a crimes ou contravenções penais).

Os adolescentes e as crianças, como já exposto, são sujeitos em desenvolvimento, assim estão mais passíveis a interferências externas, tanto do grupo familiar como da comunidade na qual estão inseridos, podendo ser mais facilmente direcionados à criminalidade no afã de obter aceitação, migrando para novas áreas populacionais, onde se integram a grupos de classe média, renovando-se o ciclo nas áreas mais pobres, ultrapassando a discussão da pobreza sobre o aspecto monetário, tratando-se de pobreza multidimensional não monetária.

3 POBREZA E CRIMINALIDADE: ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - PR

A população brasileira em 2018⁵⁸, conforme estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2019), atingia 208.494.900 (duzentos e oito milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, novecentos), dos quais 65.085.212 (sessenta e cinco milhões, oitenta e cinco mil, duzentos e doze) possuíam entre 0 e 18 (dezoito) anos. Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, aqueles com idade entre 0 (zero) a 12 (doze) anos incompletos são denominados de crianças, enquanto que os adolescentes são aqueles com idade entre 12 (doze) anos completos a 18 (dezoito) anos incompletos, tornando-se adultos ao completarem 18 (dezoito) anos. (BRASIL, 1990).

Ao verificar as faixas etárias, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2019), o Brasil tem uma população igual a 12.075.629 (doze milhões, setenta e cinco mil, seiscentos e vinte e nove) que possuem entre 0 (zero) e 3 (três) anos; 6.103.352 (seis milhões, cento e três mil, trezentos e cinquenta e dois) com uma idade entre 4 (quatro) e 5 (cinco) anos; 32.060.298 (trinta e dois milhões, sessenta mil, duzentos e noventa e oito) que detém entre 6 (seis) e 14 (catorze) anos; 11.149.083 (onze milhões, cento e quarenta e nove mil, oitenta e três) que possuem entre 15 (quinze) e 17 (dezessete) anos; e 3.696.849 (três milhões, seiscentos e noventa e seis mil, oitocentos e quarenta e nove) com idade de 18 (dezoito) anos.

De acordo com dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (2016), em 2016 haviam 189.000 (cento e oitenta e nove mil) adolescentes cumprindo medidas socioeducativas no país, em virtude da prática de 222.000 (duzentos e vinte e dois mil) atos infracionais, indicando que um mesmo adolescente respondia pela prática de mais de um ato infracional, sendo que os números dobram se comparados com o ano anterior. (CNJ, 2016). Em 2016 o Poder Judiciário havia aplicado mais de 225.000 (duzentos e vinte e cinco mil) medidas socioeducativas a estes adolescentes, pois um mesmo ato infracional pode ensejar a aplicação de mais de uma medida socioeducativa. (BRASIL, 1990).

⁵⁸ As estimativas populacionais são divulgadas pelo IBGE sempre em julho de cada ano, tomando por base o último CENSO em 2010.

O Conselho Nacional de Justiça (2016) destaca que 36,5% das medidas socioeducativas aplicadas em 2016 se referiam à liberdade assistida, 35,7% à prestação de serviços à comunidade, enquanto que 13,2% eram medidas de internação, significando 29.794 (vinte e nove mil, setecentos e noventa e quatro), sendo esta a mais rigorosa de todas as medidas socioeducativas, aplicada a casos de maior gravidade e para adolescentes reincidentes de acordo com as circunstâncias do caso. (BRASIL, 1990).

Vale destacar que 174.000 (cento e setenta e quatro mil) adolescentes que cumpriam medidas socioeducativas no Brasil em 2016 são negros, ou seja, mais de 90%, além de apresentarem entre 17 (dezessete) e 18 (dezoito) anos. (CNJ, 2016).

O grande número de adolescentes cumprindo medidas socioeducativas no país, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2016, não é um fato recente. Adorno (2002), analisando as estatísticas oficiais de criminalidade no Brasil desde a década de 1970, aponta para a aceleração do crescimento de todas as práticas de atividades delituosas, aumentando a sensação de medo e insegurança na população brasileira.

O aumento nos índices de criminalidade, para Adorno (2002), revelou alterações significantes nos padrões de criminalidade individual, bem como na descrição das pessoas envolvidas com a criminalidade. Soares (2007) afirma que há vários tipos de práticas criminosas, associadas a dinâmicas sociais diversas, não sendo possível afirmar que há uma única causa para o mundo da criminalidade.

Na sociologia é possível verificar duas teorias distintas para explicar a criminalidade. (BEATO FILHO, 1998). Enquanto uma trata a violência e a criminalidade como fenômenos atrelados a fatores sociais⁵⁹, os quais seriam determinantes para as práticas criminosas, a outra atribui as condutas criminosas do indivíduo como um ataque ao consenso moral e normativo da sociedade, ou seja, o crime seria produto da ação de uma pessoa imoral ou amoral.

Portanto, são vários os fatores que podem explicar a criminalidade e a prática de atos infracionais. Dentre os mais discutidos, conforme exposto na pesquisa, tem-se a exclusão de renda e a carência de oportunidades. O diferencial dessa pesquisa está em relacionar a prática de atos infracionais a outros elementos que formam a

⁵⁹ Definidos por Beato Filho (1998) como falta de recursos financeiros, privação de oportunidades, desigualdade social e marginalização.

privação individual e que não estão atrelados à renda, mas sim, à ausência do Estado, privando o indivíduo de bens e serviços que melhoram o seu bem-estar.

Neste contexto, analisou-se os adolescentes em conflito com a lei do Município de Wenceslau Braz - PR, em especial, aqueles que cometeram atos infracionais equiparados ao furto, com verificação da repercussão da pobreza multidimensional não monetária nestes adolescentes e na prática de atos infracionais.

A análise tomou por base o termo de oitiva informal do adolescente perante o Ministério Público, bem como os dados coletados pela autoridade policial a respeito dos adolescentes, preservando a sua identidade, de maneira que não foi possível a realização de entrevistas pessoais, ante o teor da autorização emitida pelo Juiz de Direito da Comarca (anexo A), o qual permitiu o acesso aos dados dos adolescentes nos processos de apuração de ato infracional, limitado à análise documental, no intuito de evitar lesões à imagem dos adolescentes.

Considerando a limitação da autorização judicial, a análise se pautou nos termos de oitiva informal, no qual o Promotor de Justiça indaga ao adolescente a respeito do fato, bem como local de residência, sua idade, escolaridade, frequência escolar, exercício de atividade remunerada, renda, consumo de álcool, cigarros ou uso de drogas, além da reiteração em atos infracionais. Aliam-se estas informações com os dados obtidos pelo Delegado de Polícia, na oportunidade em que ouve o adolescente no primeiro momento, na unidade policial, invariavelmente na presença dos pais ou outro responsável, ou então, na presença de um membro do Conselho Tutelar.

Com tais informações, observam-se os fatores recorrentes que estão associados aos adolescentes infratores, identificando os aspectos endógenos mais comuns.

Ademais, tendo os endereços dos adolescentes, mapeou-se as áreas nas quais residem, aferindo-se as condições de pobreza multidimensional não monetária que envolvem os locais nos quais estão inseridos, conjugando-se o teor dos termos de oitiva informal a estes dados.

Para a mensuração da pobreza multidimensional não monetária foram coletadas informações junto à Secretaria de habitação e Urbanismo, notadamente o Departamento de Engenharia, obtendo mapeamento a respeito de zoneamento urbano, de saúde, de infraestrutura e de educação do município. Esses dados foram

aliados à pesquisa de campo com visitas *in loco* nos bairros, valendo-se do método da observação e das visitas perceptivas, permitindo a verificação dos aspectos da ausência do estado, compondo a pobreza multidimensional não monetária de cada bairro do município, doravante chamado de índice de infraestrutura social.

Após isso, mensurou-se o número de adolescentes infratores por bairro, analisando se onde havia maior número de adolescentes também existia uma condição de vida (em termos de infraestrutura social) baixa ou não.

3.1 ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS A FURTO NO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - PR

O município de Wenceslau Braz - PR, em 2018, de acordo com estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2019), possuía 19.444 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e quatro) habitantes, dos quais 6.019 (seis mil e dezenove) tinham idade entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos. Deste grupo, 1.066 (mil e sessenta e seis) possuíam entre 0 (zero) e 3 (três) anos, 536 (quinhentos e trinta e seis) contavam com idade entre 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, 3.044 (três mil e quarenta e quatro) apresentavam de 6 (seis) a 14 (catorze) anos, 1.043 (mil e quarenta e três) possuíam entre 15 (quinze) e 17 (dezessete) anos, enquanto que 330 (trezentos e trinta) estavam com 18 (dezoito) anos. (IBGE, 2019).

Apenas podem ser considerados autores de ato infracional, para fins de incidência de medidas socioeducativas, os adolescentes, aqueles com idade entre 12 (doze) anos completos e 18 (dezoito) anos incompletos, conforme artigo 2.º do Estatuto da Criança e do Adolescentes. (BRASIL, 1990).

Diante do grande universo da pesquisa, a coleta e posterior análise dos dados foi limitada aos processos envolvendo atos infracionais equiparados a furto⁶⁰, ou seja, aqueles que envolvem a apropriação de coisas alheias sem a utilização de violência ou grave ameaça, praticados por adolescentes residentes em Wenceslau Braz - PR.

⁶⁰ A pesquisa se limita aos atos infracionais equiparados a furto diante da percepção de Estado de bem-estar social discutida no estudo, onde esta espécie pode ser utilizada como forma de permitir o acesso a bens e serviços, ao consumo propriamente, eis que a criminalidade, assim como a pobreza, também é multidimensional.

Em consulta ao sistema de processos eletrônicos do Estado do Paraná, considerou-se os dados existentes desde a implantação do sistema na Comarca de Wenceslau Braz - PR no ano de 2010 até 05 de fevereiro de 2019, filtrando somente os feitos relacionados à Comarca de Wenceslau Braz - PR, a qual compreende os municípios de Santana do Itararé e São José da Boa Vista. Com essas delimitações, verificou-se total de 978 (novecentos e setenta e oito) processos (anexo C), incluindo-se aqueles em fase de execução de medida socioeducativa. (PROJUDI-PR, 2019).

Ao limitar a análise aos procedimentos em fase de conhecimento, ou seja, excluindo-se aqueles em fase de execução de medida socioeducativa, restou um universo de 735 (setecentos e trinta e cinco) processos (anexo D), dos quais 209 (duzentos e nove) dizem respeito a atos infracionais equiparados a delitos contra o patrimônio. (PROJUDI-PR, 2019).

Reduzindo-se o universo aos feitos que envolvem atos infracionais equiparados a furto na Comarca de Wenceslau Braz - PR, restou o número de 155 (cento e cinquenta e cinco) processos, dos quais 137 (cento e trinta e sete) envolviam adolescentes residentes em Wenceslau Braz - PR.

Nestes 137 (cento e trinta e sete) processos de apuração de ato infracional, tinha-se 71 (setenta e um) adolescentes como autores, dos quais 64 (sessenta e quatro) eram do gênero masculino e 7 (sete) do gênero feminino, notando-se que há uma prevalência da prática de atos infracionais pelos meninos em Wenceslau Braz - PR. Considerando esse universo, foi possível aferir que a maior parte dos adolescentes, 18 (dezoito) deles, praticaram o primeiro ato infracional com 14 (catorze) anos de idade (tabela 1).

Tabela 1 - número de adolescentes por idade do primeiro ato infracional - Wenceslau Braz - PR – 2010 a 2019

Idade (anos)	Número de adolescentes
12	5
13	8
14	18
15	13
16	13
17	14
Média de idade	15

Fonte: A autora.

Em um segundo plano, tem-se os adolescentes com 17 (dezessete) anos, com um total de 14 (catorze) adolescentes, seguido dos que tinham idade entre 15 (quinze) e 16 (dezesseis) anos, cada grupo com um total de 13 (treze) adolescentes.

Extraí-se que os adolescentes do município de Wenceslau Braz - PR, em sua maioria, inserem-se nas práticas de atos infracionais com idade entre 14 (catorze) e 17 (dezessete) anos. Entretanto, existem casos de adolescentes com menor idade (doze e treze anos), fator ainda mais preocupante pela precocidade da inserção desses jovens na prática de atos infracionais.

No Brasil, de acordo com dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2012, levando em conta os adolescentes que cumpriam medidas socioeducativas no país, entre junho de 2010 a outubro de 2011, havia 17.5000 (dezessete mil e quinhentos) adolescentes em conflito com a lei. (CNJ, 2012). Os dados revelaram que 60% desses adolescentes possuíam entre 15 (quinze) e 17 (dezessete) anos, dos quais mais da metade não frequentava a escola. Os entrevistados em sua maioria afirmaram que deixaram a escola com aproximadamente 14 (catorze) anos, na quinta ou sexta série do ensino fundamental.

Outra informação relevante obtida no que concerne ao Brasil, é que 8% desses adolescentes não eram alfabetizados, além da grande desigualdade existente nas regiões do país, em que 20% dos adolescentes infratores do nordeste declararam não saber ler e nem escrever, enquanto que no Sul e no Centro-Oeste, o número de jovens nas mesmas condições foi de apenas 1%. (CNJ, 2012).

A realidade de Wenceslau Braz - PR não foge dos parâmetros nacionais, pois analisando o grau de escolaridade dos adolescentes em conflito com a lei na localidade (Tabela 2), constatou que, do universo de 71 (setenta e um), 58 (cinquenta e oito) apresentavam apenas ensino fundamental incompleto, sendo que tão somente 2 (dois) completaram o ensino fundamental e 10 (dez) tinham o ensino médio incompleto.

Tabela 2 - Escolaridade dos adolescentes - Wenceslau Braz - PR – 2010 a 2019

Escolaridade	Número de adolescentes	Percentual
Fundamental Incompleto	58	81,7
Fundamental Completo	2	2,8
Médio Incompleto	10	14,1
Escola Especial	1	1,4

Fonte: A autora.

Ao relacionar a idade com a escolaridade dos adolescentes (Tabela 3), constata-se o atraso escolar desse grupo, em que, especialmente no caso dos adolescentes com idades entre 15 (quinze) e 17 (dezessete) anos, a maioria - 30 (trinta) de um total de 40 (quarenta) adolescentes - tinham apenas o ensino fundamental incompleto, ressaltando que nessa faixa etária já deveriam estar cursando o ensino médio. Nota-se que o grau de escolaridade dos adolescentes infratores é de fato abaixo daquele condizente com as suas idades, evidenciando uma possível associação da ausência da educação ou da qualidade do ensino com a prática de atos infracionais por esses adolescentes.

Lamnek (1983) destacou que os registros policiais da Alemanha indicaram que os adolescentes sem registros de reiteração, possuíam um nível de escolaridade superior aos adolescentes que apresentavam reiteração de atos infracionais, ou seja, há um processo de produção social da criminalidade para o autor. Portanto, quanto mais distantes da educação e das políticas sociais, mais próximos os adolescentes estão da criminalidade, da prática de atos infracionais, conforme destacado pelo autor.

A educação se apresenta como uma possibilidade para se melhorar o bem-estar dos indivíduos (conforme demonstra Schultz, 1956), e a sua ausência pode eventualmente conduzir a um processo cumulativo negativo, limitando a expansão das capacidades individuais. (SEN, 2010). Neste contexto, a identificação dessas limitações nesse grupo de adolescentes é um indicativo para a possível efetivação de políticas públicas específicas, com o intuito de contribuir para a geração de oportunidades futuras.

Tabela 3 - Número de adolescentes por idade considerando classes de ensino - Wenceslau Braz - PR – 2010 a 2019

Idade	Fundamental Incompleto	Fundamental Completo	Médio Incompleto	Médio Completo	Escola Especial
12	5	0	0	0	0
13	7	1	0	0	0
14	16	0	1	0	1
15	13	0	0	0	0
16	11	1	1	0	0
17	6	0	8	0	0

Fonte: A autora.

Se comparar a escolaridade dos adolescentes analisados com os adolescentes escolares do Brasil (Tabela 4), observa-se que no caso destes últimos,

alguns estavam cursando o ensino médio, ao passo que, no caso dos adolescentes infratores de Wenceslau Braz - PR, a maioria tinha apenas o ensino fundamental incompleto (Tabela 2), ratificando as inferências anteriores, no que toca a possível relação da baixa escolaridade com a prática de atos infracionais por alguns adolescentes.

Ao analisar por grupos de idades (Tabela 4 e Tabela 3), mais de 50% dos adolescentes brasileiros escolares que tinham entre 13 (treze) a 15 (quinze) anos já tinham o ensino fundamental completo ou estavam cursando o ensino médio, enquanto que, considerando a mesma faixa de idade, mais de 90% dos adolescentes de Wenceslau Braz - PR detinham apenas o ensino fundamental incompleto (ou seja, 36 (trinta e seis) adolescentes entre 13 (treze) a 15 (quinze) anos tinham o ensino fundamental incompleto, de um total de 40 (quarenta) adolescentes com essa idade). Na faixa etária entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos, a nível de Brasil, mais de 90% estavam no ensino médio, enquanto que no grupo analisado neste estudo apenas 33% estavam nesse grau de escolaridade (ou seja, apenas 9 (nove) adolescentes dos 27 (vinte e sete) com essa faixa etária estavam no ensino médio).

Tais dados evidenciam a discrepância quanto à escolaridade entre os adolescentes escolares do Brasil e alguns dos adolescentes em conflito com a lei de Wenceslau Braz - PR, inferindo a baixa escolaridade como característica de parte dos sujeitos objeto da pesquisa em Wenceslau Braz – PR.

Tabela 4 - Percentual de escolares com idade de 13 a 17 anos, distribuído pelo ano/série em que estuda, por grupo de idade do escolar – Brasil - 2015

Escolaridade	13 a 17 anos	13 a 15 anos	16 e 17 anos
6º ano / 5ª série do Ensino Fundamental	3	4,5	0,6
7º ano / 6ª série do Ensino Fundamental	10,2	15,6	1,5
8º ano / 7ª série do Ensino Fundamental	18	27,7	2,2
9º ano / 8ª série do Ensino Fundamental	15,3	21,6	4,9
1º ano do Ensino Médio	21,0	22,0	19,2
2º ano do Ensino Médio	20,3	8,4	39,6
3º ano do Ensino Médio	12,3	0,2	32,1

Fonte: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional de saúde do escolar – Brasil 2015**: Rio de Janeiro, 20015. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br>. Acesso em: 05 abr. 2019.

Em meio a este cenário importa consignar que a análise revelou muitos adolescentes exercendo a atividade laborativa. Ademais, alguns (28 (vinte e oito)) não estudavam, ressaltando que o trabalho foi usado como principal justificativa para a

não frequência escolar por este grupo; outros simplesmente se limitavam a dizer que não gostavam de estudar.

Neste aspecto, vale destacar que Dellasoppa; Bercovich e Arriaga (1999), sustentam a influência de uma onda jovem (*youth wave*), a qual é vislumbrada como resultado de uma dinâmica demográfica prévia, na qual grupos com idade entre 15 (quinze) e 24 (vinte e quatro) anos experimentam um crescimento excepcional. Para os autores, diante dessa onda jovem, esse grupo de jovens além de estar diante de escolarização, inserção no mercado de trabalho, uniões conjugais e constituição de família – tudo de modo precoce, refletindo desafios novos para as políticas sociais –, também está na dianteira de outros problemas, como a delinquência, o consumo de drogas e a desobediência civil.

Assim, a imaturidade do grupo, que se vê com capacidades de se auto-gerir precocemente, valendo-se das próprias vontades, acentua a problemática dos atos infracionais. Precocemente inseridos na vida adulta, por questões familiares ou mesmo sociais, alguns adolescentes podem eventualmente iniciar a prática de atos infracionais, inclusive conciliando atividades educacionais e laborativas.

Adorno; Bordini e Lima (1999) asseveram que a adolescência é construída como sendo um problema, portanto, fonte de preocupações e inquietações sociais. Ao mesmo tempo, esses adolescentes são vistos como objeto de uma atenção especial e especializada, o que justificou no passado a redução das horas de trabalho fabril, a regulamentação da educação obrigatória, bem como o desenvolvimento de programas governamentais próprios de lazer, capazes de ocupar o tempo livre, os quais, de acordo com os autores, revelam-se como raízes primárias das chamadas culturas juvenis.

É em meio a este cenário que possivelmente o adolescente adquire cada vez mais autonomia e passa eventualmente a ser reconhecido como portador de um querer próprio, o qual precisa ser respeitado nos mais diversos aspectos da vida independente, como vestuário, opções de consumo, lazer, atividade sexual e escolha profissional. Todavia, essa autonomia é igualmente relacionada como sendo fonte de riscos, dentre os quais o envolvimento com o mundo do crime, ou seja, com a prática de atos infracionais e, da violência, um dos mais temidos. (ADORNO; BORDINI; LIMA, 1999).

Os riscos advindos com a autonomia atribuída aos adolescentes, de acordo com Le Breton (1995), refletem uma possibilidade de desvio de conduta, sublinhando um *déficit* ou adversidade capaz de atingir um ator em específico ou uma população, pelas suas negligências em informações ou por engajarem-se em ações particulares.

Ainda, o conceito da expressão riscos, como exposto, aponta para a extensão de ameaças que pesam sobre uma coletividade, passando da referência a uma probabilidade àquela ameaça ou perigo, revela-se como sintoma de uma sociedade que almeja por segurança e espera obter êxito na prevenção contra os entraves e infelicidades que atingem a civilização. Os resultados positivos são pequenos e diferem de um ponto a outro, pois os riscos dificilmente deixam-se dominar, envolvendo ações de responsabilidade do Estado e também das comunidades locais, ambos encarregados de garantir a segurança das populações. (LE BRETON, 1995).

É certo que os jovens são os mais vulneráveis a estes riscos, pois vivenciam uma ruptura/transformação abrupta na fase de ingresso na vida adulta, o que faz com que possivelmente adotem diversas condutas de risco, às quais, de acordo com Le Breton (1995), podem traduzir-se em fugas do meio familiar, afastamento das instituições de socialização primária, bem como envolvimento da delinquência, alcoolismo, uso de drogas, além de problemas relacionados a comportamentos alimentares e condutas suicidas.

Adorno; Bordini e Lima (1999) apresentam que as causas da delinquência juvenil são um campo emaranhado de discussões, principalmente de caráter político-ideológico, tendo o governo federal americano elaborado um plano destinado a enfrentá-las, identificando um conjunto de causas que compõe aspectos familiares, escolares, vida comunitária, além de influências de seus pares, e aspectos relacionados à biografia pessoal.

Nota-se que dos 71 (setenta e um) adolescentes pesquisados, de acordo com a Tabela 5, 40%, ou seja, 28 (vinte e oito), não frequentavam qualquer estabelecimento de ensino, dado preocupante, não menos que o número de adolescentes que não trabalhavam nem estudavam, correspondendo à 23%, de forma a relacionar-se eventuais riscos que a autonomia significa para este grupo. (LE BRETON, 1995; ADORNO; BORDINI; LIMA, 1999).

Tabela 5 - Número de adolescentes que trabalhavam e número de adolescentes que estudavam - Wenceslau Braz - PR – 2010 a 2019

	Trabalhavam	Estudavam	Trabalhavam e estudavam	Não trabalhavam nem estudavam
Sim	18	43	6	16

Fonte: A autora.

Este grupo de adolescentes que não estuda e não trabalha é chamado pela literatura de *nem-nem*. A literatura ainda controverte a respeito da idade destes jovens, entretanto, diversos textos definem o grupo como tendo entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, os quais encontram-se fora dos estabelecimentos de ensino e do mercado de trabalho. (MONTEIRO, 2013; DIAS; VASCONCESLOS, 2016).

O período etário no qual estes jovens se encontram é o momento no qual são alicerçadas as bases educacionais e profissionais, e o fato de se encontrarem afastados especialmente do ambiente escolar gera preocupação do ponto de vista econômico e social. Pelo viés econômico tem-se que a educação é a base do desenvolvimento, de modo que um número significativo de pessoas nesta fase de transição para a vida adulta, em um momento de transição para o próprio mercado de trabalho, pode significar prejuízos futuros ao desenvolvimento. (DIAS; VASCONCELOS, 2016)

Sob o ponto de vista social, o que gera preocupação é a situação de vulnerabilidade na qual o grupo e as suas famílias se encontram. (CAMARANO; KANSO, 2012).

No Brasil, de acordo com agência de notícias do Senado, se valendo de informações coletadas pelo Instituto de Brasileiro de Geografia e Estatística, 23% da população brasileira entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, portanto, mais de 11 (onze) milhões de jovens, não estudam nem trabalham. (GUEDES, 2018). O percentual é equivalente ao de países com população manifestamente inferior à brasileira. A agência de notícia do Senado pontuou que neste cenário destacam-se Portugal (20,3%), França (20,4%), Itália (30,8%), Espanha (33,4%) e Grécia (39,1%). (GUEDES, 2018).

Constata-se que não se trata de uma realidade brasileira isolada, ou mesmo uma característica do município de Wenceslau Braz - PR, observa-se uma realidade mundial, inclusive a *Trading Economics* publicou os dados obtidos em uma pesquisa a respeito, na qual os jovens com até 25 (vinte e cinco) anos encontram-se desempregados no mundo (Tabela 6).

Tabela 6 - Desemprego de jovens até 25 anos no mundo em 2018

País	Percentual de jovens até 25 anos desempregados
África do Sul	53,7
Espanha	33,6
Nigéria	33,1
Portugal	19,5
Índia	12,9
Irlanda	12,9
Austrália	11,4
Canadá	11
Reino Unido	11
Coreia do Sul	9
Estados Unidos	8,5

Fonte: *Trading Economics. Jovens desocupados no mundo*. Nova Iorque, 2018. Disponível em: <https://tradingeconomics.com/>. Acesso em: 15 abr. 2019.

Diante dos fatos, ao segmentar cada categoria da Tabela 5 considerando a idade dos adolescentes (Tabela 7), tem-se que aqueles com maior idade (16 (dezesseis) e 17 (dezessete)) somam o maior grupo dos que não trabalham e nem estudam; entretanto, é relevante pontuar que há adolescentes com idades menores (13 (treze), 14 (catorze) e 15 (quinze)) que também estão nessa condição.

Ao realizar comparativo dos dados dos escolares brasileiros (Tabela 8), 17% dos adolescentes entre 13 (treze) e 15 (quinze) anos trabalhavam, enquanto que, no caso dos adolescentes de Wenceslau Braz - PR esse percentual era de 21% (ou seja, 7 (sete) de 33 (trinta e três) adolescentes). Para os escolares que tinham entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, no âmbito do Brasil tinha-se 26% que trabalhavam, e nos adolescentes deste estudo o percentual era igual a 30%. Ou seja, proporcionalmente, estes últimos ao que parece estão mais inseridos nas atividades laborativas, mas não são tão discrepantes os valores, não sendo, portanto, este o ponto fundamental que os diferem. A principal questão verificada até agora, é o atraso escolar, cujos percentuais foram bastante heterogêneos entre esses grupos.

Ainda, é importante destacar que nesse percentual de adolescentes brasileiros que trabalhavam (Tabela 8) todos estudavam⁶¹, cenário bem diferente do observado entre os adolescentes infratores de Wenceslau Braz - PR, os quais apenas 6% e 9%

⁶¹ Por ser uma pesquisa feita com escolares.

dos que tinham entre 13 e 15 anos e, 16 e 17 anos, respectivamente, trabalhavam e estudavam.

Tabela 7 - Número de adolescentes que trabalhavam e número de adolescentes que estudavam por idade – Wenceslau Braz - PR – 2010 a 2018

Idade	Trabalhavam	Estudavam	Trabalhavam e estudavam	Não trabalhavam nem estudavam
12	1	5	1	0
13	0	6	0	2
14	4	12	1	3
15	3	8	1	3
16	5	5	1	4
17	5	7	2	4

Fonte: A autora.

Tabela 8 - Percentual de escolares com idade de 13 a 17 anos, distribuído pela condição de possuir algum trabalho ou emprego ou negócio – Brasil - 2015

Condição:	13 a 17 anos	13 a 15 anos	16 e 17 anos
Não trabalha	83,1	88,9	73,7

Fonte: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional de saúde do escolar – Brasil 2015**: Rio de Janeiro, 20015. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/5975>. Acesso em: 05 abr. 2019.

O IPEA (2018) destaca que o Brasil apresenta 3.000.000 (três milhões) de pessoas desocupadas que procuram emprego há mais de 2 (dois) anos, além de aproximadamente 5.000.000 (cinco milhões) de pessoas que desistiram de procurar emprego, classificados pelo instituto como desalentados. Deste grupo, metade deles sequer completou o ensino fundamental, sendo que 25% possuem entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos, e 60% residem no Nordeste. (IPEA, 2018).

A situação de Wenceslau Braz – PR, ao que parece, não destoa da realidade brasileira, mas é longe de ser o esperado, sendo que a falta de educação, em termos de frequência escolar e trabalho revelam-se como características presentes entre os adolescentes em conflito com a lei, os quais, em sua maioria, não completaram o ensino fundamental (Tabelas 2 e 3). Informações, como consumo de drogas, cigarros e álcool também foram compiladas na pesquisa (Tabela 9), revelando um grande número de jovens em conflito com a lei que consumiam essas substâncias ou algumas delas.

Tabela 9 - Número e percentual de adolescentes que consumiam bebidas alcoólicas, cigarros, drogas - Wenceslau Braz - PR – 2010 a 2019

Consumo de:	Sim		Não	
	Número de adolescentes	%	Número de adolescentes	%
Bebidas alcoólicas	14	19,7	57	80,3
Cigarros	12	16,9	59	83,1
Drogas	12	16,9	59	83,1
Bebida e cigarro	7	9,9	64	90,1
Bebida e drogas	7	9,9	64	90,1
Cigarro e drogas	12	16,9	59	83,1
Bebida droga e cigarro	7	9,9	64	90,1

Fonte: A autora.

Contrapondo a idade com o consumo de bebidas, cigarro e drogas, é possível perceber que os adolescentes entre 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, apresentam maior relação com o consumo de bebidas, cigarro e drogas, quando analisados aqueles com 16 (dezesesseis) anos, em que, 53,8% dos adolescentes consumiam bebidas alcoólicas e 38,5% usavam drogas e cigarro (Tabela 10).

Tabela 10 - Número e percentual de adolescentes que consumiam bebidas alcoólicas, cigarros, drogas – por faixa etária - Wenceslau Braz - PR – 2010 a 2019

Idade	Número de adolescentes			Percentual de adolescentes por faixa etária		
	Bebidas	Cigarro	Drogas	Bebidas	Cigarro	Drogas (%)
12	0	0	0	0,0	0,0	0,0
13	0	0	0	0,0	0,0	0,0
14	1	1	1	5,6	5,6	5,6
15	2	3	3	15,4	23,1	23,1
16	7	5	5	53,8	38,5	38,5
17	4	3	3	28,6	21,4	21,4

Fonte: A autora.

De acordo com as estatísticas do IBGE (2015), no Brasil, o maior consumo de drogas, cigarros e álcool é no grupo de adolescentes escolares com idade entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezessete) anos, dos quais 16,6% afirmaram que já experimentaram drogas, sendo que 29,1% disseram que já experimentaram cigarro e 73% afirmaram que já experimentaram em algum momento bebidas alcoólicas (Tabela 11).

Tabela 11 - Percentual de escolares com idade de 13 a 17 anos que experimentaram drogas, bebidas alcoólicas e cigarro alguma vez (%) – Brasil - 2015

Faixa de idade	Experimentaram pelo menos uma vez		
	Drogas	Bebidas alcoólicas	Cigarro
13 a 17 anos	12	61,4	22,9
13 a 15 anos	9,1	54,3	19,0
16 e 17 anos	16,6	73,0	29,1

Fonte: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional de saúde do escolar – Brasil 2015**: Rio de Janeiro, 20015. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/5975>. Acesso em: 05 abr. 2019.

Ao analisar os dados nacionais, tem-se que a realidade do município de Wenceslau Braz – PR, ao que parece, ultrapassa os padrões brasileiros, pois revela que dentro dos adolescentes infratores com 16 (dezesseis) anos, 53,8% afirmaram que ingeriam bebidas alcoólicas e 38,5% disseram que consumiam drogas e cigarro. Provavelmente, se a pergunta fosse dirigida de modo diverso aos adolescentes do grupo pesquisado, similar à efetuada pelo IBGE entre os escolares⁶², o resultado seria um número ainda maior de adolescentes em conflito com a lei que já experimentaram quaisquer desses itens em algum momento da vida.

Todavia, merecem atenção os números alarmantes apresentados pelo IBGE, com relação aos jovens que noticiaram já ter experimentado bebidas alcoólicas, atingindo o patamar de 73% para aqueles com idades entre 16 (dezesseis) e 17 (dezesete) anos, gerando ainda mais preocupação ao verificar-se o grupo com idade entre 13 (treze) e 15 (quinze) anos, pois destes 54,3% afirmaram que já experimentaram bebidas alcoólicas.

A facilitação do acesso às bebidas, às quais são comercializadas livremente em quaisquer estabelecimentos que vendem produtos alimentícios, assim como cigarros, pode ser uma das causas para a grande incidência de adolescentes que já experimentaram ou consumiram bebidas alcoólicas e cigarros. Ainda, a cultura social, que sustenta o consumo de álcool e cigarros como algo normal, diante da legalização dos mesmos, é possível fator proliferador do consumo entre a população, muito mais entre os jovens, os quais não raras vezes possuem o primeiro contato com o álcool e tabaco no próprio convívio familiar ou no trabalho. (ARECO; SILVERA FILHO; SOUZA, 2005; AERTS *et al.*, 2008).

⁶² No caso da pesquisa do IBGE, a pergunta feita aos escolares não foi se consome bebida, drogas e cigarro, mas sim, se alguma vez experimentou bebidas, drogas e cigarro. Aqui, a pergunta que consta nos arquivos de cada adolescente é: você consome bebidas, drogas e cigarro?

Uma pesquisa realizada em Gravataí - RS, em 2005, revelou que a maior parte dos adolescentes ingeriu álcool e consumiu cigarros pela primeira vez na sua própria casa. De maneira mais precisa, 51% dos adolescentes entrevistados afirmaram que consumiram álcool pela primeira vez com a família, enquanto que 31% afirmaram que a primeira vez que consumiram tabaco, em especial cigarros, também foi no ambiente familiar. (AERTS *et al.*, 2008).

A respeito do consumo de drogas, dados divulgados pelo CNJ em 2012, indicam que dentre os 17.5000 (dezessete mil e quinhentos) adolescentes em conflito com a lei que cumpriam medidas socioeducativas no país, entre junho de 2010 a outubro de 2011, 70% afirmaram ser usuários de drogas, ou seja, 7 (sete) em cada 10 (dez), sendo a maconha a substância mais consumida, acompanhada da cocaína e do crack. O levantamento apontou que a região centro-oeste é a que apresenta o maior percentual de jovens em conflito com a lei que se declararam usuários de drogas, atingindo 80,3 %. (CNJ, 2012).

Quando pontuados os dados exclusivos dos adolescentes em conflito com a lei, tem-se que a cidade de Wenceslau Braz - PR apresenta um percentual inferior à média nacional (Tabelas 9 e 10), todavia dentre o universo maior, daqueles que frequentam estabelecimentos de ensino, considerando dados do IBGE, a média nacional é menor (Tabela 11), principalmente tendo em vista que a pesquisa nacional se limita a indagar se os adolescentes “experimentaram” drogas, álcool ou cigarros.

Nota-se que a escola pode contribuir para a formação do sujeito, tanto que entre os escolares com idade entre 13 (treze) e 17 (dezessete) anos, o percentual daqueles que experimentaram alguma vez drogas foi de apenas 12% (Tabela 11). Ou seja, entre os adolescentes infratores do Brasil, o percentual que consome efetivamente drogas é de 70%, e em Wenceslau Braz - PR esse percentual é de 16,9% (Tabela 9).

Pelos dados obtidos, indaga-se o resultado na hipótese da mesma pergunta efetuada aos escolares ser direcionada aos adolescentes em conflito com a lei, tanto em relação ao Brasil, como em Wenceslau Braz - PR, enfatizando que talvez os números poderiam ser ainda maiores, pois alguns jovens confirmam já ter experimentado drogas, mas negam que são usuários.

A escola, revela-se como ambiente integrador possível de afastar os adolescentes, tanto do consumo de drogas, como das práticas infracionais, pois os

dados obtidos indicaram que a maioria dos adolescentes infratores, infelizmente, não frequentavam a escola, apresentando déficit escolar significativo, não tendo completado o ensino fundamental.

Através da pesquisa foi possível extrair, ainda, dados relacionados a reiteração dos adolescentes na prática de atos infracionais, em Wenceslau Braz – PR, conforme extrai-se da Tabela 12.

Tabela 12 - Número de adolescentes considerando a reiteração dos mesmos – Wenceslau Braz - PR - 2010 a 2019

Reiteração	Número de adolescentes
0	40
1	0
2	7
3	2
4	2
5	2
6	2
9	1
12	1
17	1
Reincidente em outros crimes	13

Fonte: A autora.

Para Rossato *et al.* (2012), o ato infracional é visto como manifestação do desvalor social, impondo a atuação do estado para educar e, ao mesmo tempo, ainda que de modo inconsciente, punir o adolescente em conflito com lei, como uma espécie de estratégia pedagógica (Tabela 12).

O universo da pesquisa limitou-se aos atos infracionais equiparados ao delito de furto (artigos 155 e 156 do Código Penal), sendo que dentre aqueles adolescentes com reiterações, portanto, 31 (trinta e um), 18 (dezoito) são específicos, ou seja, praticaram novamente atos infracionais que se equiparam ao crime de furto. Os demais, 13 (treze) não apresentam reiteração específica, tendo praticado outros atos infracionais, como posse de drogas para consumo pessoal ou mesmo tráfico de drogas.

Dentre aqueles com reiteração, 3 (três) sujeitos se destacaram pela quantidade de atos infracionais equiparados a furto praticados, o que justificou uma análise mais apurada do contexto nos quais estavam inseridos.

Um dos adolescentes apresentou 16 (dezesesseis) anotações por atos infracionais equiparados a furto. Na análise dos antecedentes infracionais do

adolescente constatou-se que o mesmo se limitou à prática de atos equiparados a furto, não registrando ocorrência por atos infracionais diversos.

Este sujeito ingressou na criminalidade com 13 (treze) anos, idade na qual consta a primeira anotação pela prática de ato infracional. Na época, o adolescente não consumia bebidas alcoólicas ou cigarros e não era usuário de drogas, além de frequentar a escola, não exercendo atividade laborativa. As condições pessoais relacionadas às escolhas do adolescente indicavam que até aquele momento não havia um desvalor nas escolhas.

O adolescente residia a época na Vila Formosa. Esta vila foi classificada como sendo a nona (9.º) em termos de infraestrutura social no Município de Wenceslau Braz - PR, com um índice igual a 0,394 (Tabela 13). O índice é uma somatória de diferentes dimensões, em que cada dimensão representa uma infraestrutura específica, tendo amplitude entre um (1 - mais infraestrutura) e zero (0 - menos infraestrutura)⁶³.

Observa-se pela Tabela 16 que o bairro possui precariedade em centros de lazer e recreação. Não há no bairro creche, posto de saúde, quadra de esportes, campo de futebol, parque ou centro cultural, apenas na vizinhança é possível encontrar tais equipamentos, razão pela qual nestes itens o índice é de 0,20, revelando a ausência do Estado, refletindo na chamada pobreza multidimensional não monetária.

Tabela 13 - Infraestrutura urbana no bairro Vila Formosa – Wenceslau Braz - PR - 2010 a 2019

Creche	Escola Nível Fundamental	Escola Nível Médio	Posto de Saúde	Quadra de Esportes	Campo de Futebol	Centro Cultural	Praça	Parque	Ruas Pavim.	Índice
0,33	0,40	0,40	0,20	0,20	0,20	0,20	1,00	0,20	0,80	0,394

Fonte: A autora.

No caso deste adolescente que residia na Vila Formosa, é patente a precariedade do Estado e a repercussão no ingresso do mesmo na criminalidade. No bairro inexistiam políticas públicas do Estado possibilitando a integração dos

⁶³ Dez dimensões compuseram o índice de infraestrutura social: presença de creche; de escola ensino fundamental; escola ensino médio; posto de saúde; campo de futebol; quadra de esporte; centros culturais; praça; parques; percentual de ruas asfaltadas. Com exceção deste último item, todos os demais indicadores foram representados por 1 quando se tinha presente no bairro, 0,50 quando se tinha nos bairros vizinhos (até 2 km), 0,25 quando a infraestrutura analisada ficava no bairro vizinho entre 2 a 5 km, e 0 quando não se tinha a infraestrutura no bairro e nem no envoltório até 5 km. Cada indicador foi normalizado pelo máximo mínimo, tendo valor máximo igual a um e mínimo igual a zero. Na sequência, somou-se todos os indicadores e dividiu-se por dez (por ter dez dimensões). Com isso, o índice de infraestrutura variou entre 0 (nenhum dos itens) e 1 (todos os itens).

adolescentes, os quais permanecem com tempo ocioso e, potencialmente, acabam por ingressar na criminalidade.

Um segundo caso que chamou a atenção foi o do sujeito com 12 (doze) anotações por atos infracionais equiparados a furto. Este adolescente, além dessas anotações, possuía outras 16 (dezesesseis) ocorrências.

Das ocorrências encontradas, duas são por ato infracional equiparado ao crime de receptação (artigo 180 do Código penal⁶⁴), aquele no qual o agente se apropria, desvia ou oculta em seu benefício ou de terceiros, algum bem que sabe se tratar de crime, ou seja, é aquele indivíduo que compra um celular que saber ser furtado.

Há duas ocorrências por ato infracional equiparado a posse de drogas para consumo pessoal, quatro ocorrências por ato infracional equiparado ao crime de roubo – aquelas subtrações de coisas alheias móveis, mediante uso de violência ou ameaça – e outras oito ocorrências por tráfico de drogas.

No caso deste adolescente, constata-se que o mesmo iniciou na criminalidade cometendo pequenos atos infracionais equiparados a furto, gradativamente aumentando a gravidade dos atos praticados, até praticar atos infracionais equiparados aos crimes de roubo e tráfico de drogas, demonstrando que as medidas socioeducativas a ele aplicadas não foram capazes de atingir o caráter jurídico, pedagógico e sancionador.

Face a gravidade dos atos infracionais praticados por este adolescente o Poder Judiciário, após manifestação do Ministério Público, aplicou ao mesmo a medida socioeducativa de internação, a mais gravosa dentre todas.

A respeito deste adolescente, ao analisar as condições pessoais do mesmo, verifica-se que trabalhava, mas não frequentava a escola, consumia bebidas alcoólicas e era usuário de drogas, tudo quando ainda estava com apenas 13 (treze) anos.

Como destaque, observa-se o papel da escola, pois o mesmo ausente do ambiente escolar, ingressou no mundo da criminalidade e perpetuou suas ações em contrariedade à lei.

Ainda, nota-se igualmente a ausência do Estado, pois o adolescente quando praticou o primeiro ato infracional residia na Vila Nova, uma das mais precárias do

⁶⁴ Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte [...]. (BRASIL, 1940).

Município de Wenceslau Braz - PR, ocupando a 40.^a posição no índice de infraestrutura (Tabela 16), sendo um dos bairros mais precários para se viver em Wenceslau (Tabela 17).

Tabela 14 - Infraestrutura urbana no bairro Vila Nova – Wenceslau Braz - PR - 2010 a 2019

Creche	Escola Nível Fundamental	Escola Nível Médio	Posto de Saúde	Quadra de Esportes	Campo de Futebol	Centro Cultural	Praça	Parque	Ruas Pavim.	Índice
0,33	0,16	0,30	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,6	0,140

Fonte: resultado da pesquisa.

A pesquisa permitiu aferir que no local de domicílio do adolescente inexistiam posto de saúde, quadra de esportes, campo de futebol, centro cultural, praça ou parque (Tabela 14), sendo que sequer na vizinhança existiam estes locais passíveis de servirem ao lazer e recreação, não havendo espaços públicos para permitir a integração sadia entre os jovens, os quais, diante da deficiência do Estado, pela falta de oportunidades, podem ser direcionados à criminalidade, conforme pontuam Zaffaroni e Pierangeli (2011).

Note-se que as características da Vila Nova (Tabela 14) são extremamente precárias quando comparadas com as características do bairro do sujeito anterior, a Vila Formosa (Tabela 13), ressaltando, porém, que ambas são deficitárias da interferência estatal, estando à margem do Estado.

A ausência da presença do Estado na Vila Nova é tão marcante que inexistem no bairro creches ou escolas, estando aqueles moradores à mercê de estabelecimentos de ensino que se encontram em bairros próximos a uma distância de ao menos 2 (dois) quilômetros.

Destarte, há manifestamente uma pobreza multidimensional não monetária no bairro, podendo estar associada ao ingresso dos adolescentes na criminalidade.

Ainda na análise dos adolescentes com reiterações, o último caso que chamou atenção foi do sujeito com 9 (nove) ocorrências de atos infracionais equiparados a furto.

O adolescente além destes atos infracionais registrou outros 4 (quatro), sendo um por ato infracional equiparado ao crime de ameaça, um por ato equiparado ao crime de lesão corporal, outro por posse de drogas para consumo pessoal e, o mais grave, sendo um por ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas.

Em que pese a reiteração na prática de atos infracionais o adolescente frequentava a escola, mas consumia bebidas alcoólicas e era usuário de drogas.

Como nos outros dois casos pontuados, o adolescente residia em um bairro (Vila Matadouro) extremamente deficitário (Tabela 15), com características muito semelhantes à Vila Nova, sendo marcante a ausência do Estado, ocupando a 36.^a posição no índice de infraestrutura dos bairros de Wenceslau Braz - PR (Tabela 16).

Tabela 15 - Infraestrutura urbana no bairro Vila Matadouro – Wenceslau Braz - PR - 2010 a 2019

Creche	Escola Nível Fundamental	Escola Nível Médio	Posto de Saúde	Quadra de Esportes	Campo de Futebol	Centro Cultural	Praça	Parque	Ruas Pavim.	Índice
0,33	0,16	0,30	0,20	0,0	0,0	0,0	0,0	0,20	0,5	0,170

Fonte: A autora.

A Vila Matadouro não possui creche, escolas, posto de saúde, quadra de esporte, campo de futebol, centros culturais, praças ou mesmo parques, sendo que apenas 50% do bairro possui pavimentação, fatores que reafirmam a presença da pobreza multidimensional não monetária, com a ausência do Estado no bairro. É importante destacar que a Vila Matadouro está localizada em uma área considerada de uso restrito e controlado pelo município, por se encontrar às margens de um ribeirão.

Assim, como os moradores da Vila Nova, os moradores da Vila Matadouro se valem de posto de saúde, creche, escolas e parques localizados nos bairros próximos, sendo quadra de esportes, campo de futebol e praça, locais de lazer e recreação inexistentes, mesmo nos arredores, potencializando o ingresso na criminalidade.

A pobreza multidimensional não monetária é característica presente nos bairros dos três sujeitos com maior número de atos infracionais dentro da pesquisa realizada, confirmando que a ausência do Estado pode estar relacionada às práticas ilícitas, em que pese não seja a única causa da criminalidade.

Com efeito, os bairros com melhor índice de infraestrutura social apresentaram poucos ou nenhum adolescente infrator, o que ratifica a inferência anterior quanto à relação entre a criminalidade e a infraestrutura do Estado. A única ressalva se dá para o Conjunto Nei Braga, o qual é o 4.^a melhor em infraestrutura social (Tabela 16), entretanto, apresenta 8 (oito) adolescentes infratores, e por isso, merece uma análise especial.

Em visita *in loco* ao Conjunto Nei Braga verificou-se que há uma ocupação irregular contígua ao mesmo, a qual não é reconhecida como um bairro pela Prefeitura Municipal, sendo que seus moradores, em que pese intitulem o local de Loteamento São José, são reconhecidos como moradores do Conjunto Nei Braga, ante a irregularidade da ocupação que sequer possui pavimentação.

Este bairro se assemelha ao exemplo explicitado por Elias e Scotson (2000) ao tratar dos estabelecidos (moradores do Bairro Nei Braga) e *outsiders* (moradores da ocupação irregular contígua – Loteamento São José). O que ocorre no local é um acesso facilitado destes *outsiders* na área dos *estabelecidos*, e vice-versa, de maneira que a precariedade vislumbrada ao lado atinge diretamente aqueles que convivem diariamente com a deficiência do Estado, estando envolvidos em meio àquele grupo sem infraestrutura, acesso a postos de saúde, creches, escolas ou centros de lazer, à mercê da ausência do Estado.

Pode-se inferir que esses moradores se localizam dentro da área do Bairro Nei Braga, próximos à existência de infraestrutura social, entretanto, não usufruindo desses bens e serviços públicos, não se considerando pertencentes àquele espaço, condição bastante semelhante aos *outsiders* de Elias e Scotson (2000).

Portanto, diante dos resultados dessa pesquisa, a pobreza multidimensional não monetária (com foco na atuação dos serviços e infraestrutura do Estado) tende a associar-se à criminalidade, ressaltando, porém, que ela não é o único fator determinante dessa condição, dado que, muitos bairros, mesmo com nível de infraestrutura razoável, apresentaram índice de criminalidade alto.

Registre-se que de acordo com Sen (1978) a pobreza sob o enfoque proposto, também guarda relação com a própria liberdade e capacidade do indivíduo, ultrapassando a questão monetária, de maneira que poderia ingressar no mundo da criminalidade por uma escolha com base na sua liberdade e capacidade, mas talvez viciada pela realidade precária vivenciada.

Com relação ao Jardim Bela Vista 2, (18.º em infraestrutura - Tabela 19), o mesmo possui 5 (cinco) adolescentes em conflito com a lei, e inexistem no local creche, posto de saúde, escola, campo de futebol, quadra de esporte, parque ou centro cultural, o que há é apenas uma pequena praça.

O que torna a infraestrutura social do bairro um pouco melhor são as características da vizinhança, em específico, a proximidade com o Jardim San Rafael

(2.º em infraestrutura – Tabela 16), com escolas, posto de saúde, quadra de esportes, campo de futebol e parque, enquanto que no Jardim Bela Vista 1 (14.º em infraestrutura – Tabela 16) existe apenas uma creche, com ausência nos outros itens.

Por meio do método da observação, se valendo de visitas perceptivas, foi realizada visita *in loco* ao Jardim Bela Vista 2. Utilizando-se das lições de Narayan (2000), constatou-se que se trata de área nova, mas muito povoada, eis que há casas em todo o bairro, sendo todas habitadas.

Tratam-se de casas direcionadas a pessoas de baixa renda, selecionadas conforme critérios governamentais, que residiam em zonas de risco, áreas de uso restrito e controlado, em habitações irregulares, ou, então, pagavam aluguel em áreas diversas da cidade.

Os moradores do bairro são pessoas excluídas, as quais viviam à margem da sociedade, inclusive, há ruas dentro do bairro nas quais as construções das habitações com banheiro, cozinha, sala e quarto, foram custeadas integralmente pela municipalidade e entregues para as pessoas que, em geral, não tinham quaisquer condições de custear a compra da sua casa própria.

Essas casas cedidas gratuitamente a estes moradores, fazem parte do Programa Municipal de Habitação de Interesse Social (PMHIS), como tentativa de conceder dignidade a estes sujeitos. Cabe ressaltar que este grupo é estigmatizado pelos próprios moradores do bairro, e ainda mais pelos vizinhos, os quais fazem referência a estes indivíduos como aqueles que moram nas “casas de parede de meia”, expressão utilizada pois as casas são conjugadas, sempre duas habitações de maneira a tornar a construção mais econômica para a municipalidade que arcou integralmente com os custos da obra. Teoricamente, acredita-se que essa realidade – o gueto – contribua para o ingresso daqueles adolescentes na criminalidade (BAUMAN, 2000), corroborada pela multidimensionalidade da pobreza não monetária, sem contar com a própria ausência de renda que também se faz presente.

Tabela 16 - Índice de Infraestrutura urbana e número de adolescentes infratores da lei por bairro – Wenceslau Braz - PR - 2010 a 2019

Bairro	Índice de Infraestrutura social	Número de adolescentes
Centro	0,873	2
Jardim San Rafael	0,638	1
Vila Getúlio Vargas	0,516	3
Conjunto Nei Braga	0,450	8
Vila Zacarias 1	0,430	3
Vila Santa Maria 1	0,417	2
Vila Oriente	0,410	1
Vila Verde	0,406	3
Vila Formosa	0,394	6
Vila Santo Antônio	0,370	0
Vila Velha 1	0,360	1
Jardim Saleiman	0,350	1
Jardim Do Leste	0,330	0
Jardim Bela Vista 1	0,323	0
Vila Velha 2	0,312	0
Vila Santa Madalena	0,305	1
Vila Brasópolis 2	0,300	1
Jardim Bela Vista 2	0,286	5
Vila Garibaldi	0,276	1
Vila São Sebastião	0,270	4
Vila Nossa Senhora Aparecida	0,270	0
Vila Toyoki	0,266	0
Loteamento Santa Lurdes	0,256	0
Conjunto Iapó	0,233	0
Loteamento Galileu Dabul	0,233	0
Vila Municipal	0,230	1
Recanto Dos Pássaros	0,226	0
Vila União	0,220	2
Fazenda Santa Madalena	0,216	0
Vila Los Angeles	0,210	3
Conjunto Getúlio Vargas	0,210	3
Vila Novo Brasil	0,210	0
Vila Zacarias 2	0,210	0
Vila Brasópolis 1	0,200	2
Vila Senhor Bom Jesus	0,200	0
Vila Matadouro	0,170	2
Conj. Santa Rita	0,153	2
Vila Da Saudade	0,150	2
Vila Balhout	0,150	0
Vila Nova	0,140	7
Moradia Da Penha	0,133	0
Vila Nakamori	0,107	0
Conjunto Anjo Da Guarda	0,103	1
Moradias Pôr Do Sol	0,083	3
Vila Santa Maria 2	0,077	0
Vila Olho D' Água	0,063	0

Fonte: A autora.

A Vila São Sebastião é outro bairro que demanda esclarecimentos a respeito da realidade encontrada. O bairro é o 20.^a em infraestrutura (Tabela 16) e conta com 4 (quatro) adolescentes infratores. Ao observar o endereço exato destes sujeitos, verifica-se que residem todos na extensão da mesma rua.

O bairro é dividido em duas partes, sendo cortado pela Rodovia PR-092, a parte com alguma infraestrutura está ao lado esquerdo da PR-092, limítrofe aos bairros Jardim do Leste, Jardim Saleiman e Centro. Enquanto que a parte a direita da PR-092, não conta com qualquer infraestrutura, inclusive inexistente pavimentação, tratando-se de área de ligação a zona rural, ao bairro rural Ribeirão Novo, mesmo nome de rua na área, onde encontram-se os sujeitos.

Há uma clara divisão no bairro, trazendo novamente à tona a discussão de Elias e Scotson (2000) a respeito dos estabelecidos e *outsiders*. Estes moradores que se encontram as margens da PR-092, ao lado direito, vivem como não pertencentes àquele bairro, sem creches, escolas, posto de saúde, praças, centros de lazer, campo de futebol, quadras de esporte, ou seja, sem qualquer infraestrutura, esquecidos do outro lado da PR-092.

A Vila São Sebastião, mesmo na parte localizada ao lado esquerdo da rodovia, é precária em infraestrutura social, sendo que dentre os itens aferidos para elaboração do índice, apenas a pavimentação asfáltica integral é encontrada nesta área do bairro; todavia, os moradores possuem acesso direto aos serviços de infraestrutura localizados nos bairros da vizinhança (Centro, Jardim Saleiman e Jardim do Leste), como escolas, creches, posto de saúde, quadra de esporte, praças, centros culturais e parques, inclusive seus moradores são reconhecidos na comunidade como moradores do Centro, face a proximidade desta parte do bairro, com uma integração destes indivíduos que acabam por ter acesso a todos os serviços de infraestrutura compilados.

Conforme lições de Minayo (1994), Adorno (2002) e Prades (2002), tem-se que o isolamento social, observado no lado direito da Vila São Sebastião, assim como as deficiências educacionais e o desemprego, revelam-se embriões da criminalidade e da violência.

Percebe-se pela análise da Vila São Sebastião a influência da pobreza multidimensional não monetária na criminalidade pelos adolescentes, pois ao lado esquerdo, integrado ao Centro da cidade, inexistem registros de adolescentes em

conflito com a lei, sendo que ao lado direito, onde inexistia infraestrutura, estando integrado a zona rural do município, estão localizados todos os adolescentes infratores do bairro, os 4 (quatro) residentes na mesma rua, o que confirma as discussões de Krivo e Peterson (1996) e de Wilson (1987) a respeito do isolamento social como impulsionador da criminalidade.

A Vila Zacarias 1, 5.^a em infraestrutura social (Tabela 16), apresenta 3 (três) adolescentes infratores, o que demandou atenção da pesquisadora, observando que é próxima da Vila Nova (40.^a em infraestrutura – Tabela 16), a qual possui 7 (sete) adolescentes em conflito com a lei, além de ser limítrofe a Vila Formosa, 9.º em infraestrutura, mas com 6 (seis) adolescentes infratores. O bairro também faz divisa com a Vila Matadouro e a Vila União, cada um com 2 (dois) adolescentes, respectivamente na 36.^a e 28.^a colocação no índice de infraestrutura.

Na Vila Zacarias 1, percebe-se a influência que os sujeitos exercem na vida de cada um, além da precariedade do bairro que possui apenas dois dos itens aferidos para elaboração do índice de infraestrutura, posto de saúde e parque. Não há escolas, praças, centros culturais, campos de futebol ou quadra de esporte no bairro, o que se repete na Vila União e na Vila Matadouro. Neste contexto Anderson (1990), Sampson e Wilson (1995), Skogan (1990) e Wacquant (1993), sustentam que os moradores desses bairros desfavorecidos, ou seja, com ausência de infraestrutura, são socializados para se envolverem em atividades ilícitas.

Estes bairros são vistos pela comunidade brasileira como zonas povoadas por pessoas das camadas mais inferiores da cidade. Em visita a estes bairros, utilizando-se do método da observação, com visitas perceptivas, foi possível observar que a grande massa dos moradores trabalha em atividades agropastoris, como diaristas, ou então em serviços pesados ligados a construção civil, recebendo pagamento diário pelos serviços prestados. As mulheres trabalham em serviços de limpeza no comércio da cidade ou como domésticas, cada dia em uma residência, ou seja, há uma informalidade nas atividades laborativas exercidas.

A realidade da Vila Zacarias 1 e das vizinhas supra, reflete uma sociedade que estigmatiza e exclui seus moradores, criminalizando-os, conforme ensina Zaffaroni (2007), afastando-os dos demais, o que se agrava quando observada a ausência do Estado na criação de políticas públicas de inserção e modificação da realidade destes

sujeitos, contribuindo para a criminalidade, em parceria com a própria sociedade como um todo.

Acresça-se que o índice de infraestrutura social da Vila Zacarias 1 apenas não foi pior por conta da existência de creche e escola dentro de uma distância de até 2 quilômetros, bem como de haver nos bairros da vizinhança quadra de esportes (Centro), campo de futebol (Centro), centro cultural (Centro) e praça (Vila Formosa).

Como asseveram Layte, Nolan e Whelan (2000), boa parte dos moradores da Vila Zacarias 1, Vila União, Vila Nova e Vila Matadouro, experimentam as três dimensões consideradas pelos autores como necessárias para vislumbrar a pobreza multidimensional não monetária: privações básicas ou essenciais (como alimentação, roupas e calçados); dimensão relacionada a habitação (precariedade da unidade familiar, ausência ou inexistência de máquina de lavar, geladeira, televisão) e uma dimensão secundária (inexistência de veículo automotor, exercício de atividades recreativas ou mesmo gozo de férias).

Outro ponto que merece destaque é a ausência de adolescentes infratores nos bairros Santa Maria 2 e Vila Olho D'Água, os piores em infraestrutura social (Tabelas 16 e 17). Não se trata de afirmar que nestes bairros a pobreza multidimensional não monetária não repercutiu na criminalidade. O eixo central nestes locais tende a ser outro.

Tabela 17 - Bairros com menor índice de infraestrutura – Wenceslau Braz - PR – 2010 a 2019

Bairro	Creche	Escola nível fundamental	Escola médio	Posto saúde	Quadra esportes	Campo futebol	Centro cultural	Praça	Parque	Ruas pavimentadas
Vila Nova Moradia Da Penha	0,5	1	0,75	0	0	0	0	0	0	0.6
Vila Nakamori Conjunto Anjo Da Guarda	0,25	0,4	0	0,25	0	0	0	0.25	0	0.7
Moradias Pôr Do Sol	0,5	0,2	0,25	0,25	0.25	0	0.25	0	0	0
Vila Santa Maria 2	0	0,2	0	0,25	0	0	0	1	0	0
Vila Olho D'Água	0	0,2	0	0,25	0.25	0.25	0.25	0	0	0
	0,5	0,2	0,5	0,25	0	0	0	0	0	0
	0,5	0	0	0,25	0	0	0	0	0	0.1

Fonte: A autora.

Nestes bairros o que existe é um baixo índice de ocupação, ou seja, são áreas pouco povoadas, o que se deve ao fato de tratarem-se de bairros recentes, que ainda estavam e estão sendo formados, e que, portanto, ainda não têm a escala populacional e inquietudes tão significativas que se têm nos demais bairros de Wenceslau Braz - PR.

O Loteamento Galileu Dabul, assim com a Vila Olho D'Água e a Vila Santa Maria 2, é um bairro novo, pouco povoado, que na época, e ainda hoje, estava em formação. As ruas são pavimentadas integralmente, mas inexistem no local: creche, escola, posto de saúde, centro cultural, praça, parque, quadra de esporte ou campo de futebol. O que contribuiu para o bairro apresentar um índice de infraestrutura melhor que os outros dois (25.^a posição – Tabela 16), é o fato de ser uma área contígua ao Conjunto Nei Braga e próxima a Vila Getúlio Vargas e ao Jardim San Rafael, as quais possuem escolas, creche, quadra de esporte, campo de futebol e parque, contribuindo para a construção de um índice mais favorável no bairro Loteamento Galileu Dabul.

Como se tratam de áreas que ainda estão sendo povoadas e são reconhecidas pelo Município como ocupações legítimas, regulares em conformidade com a lei, o Poder Público tem como agir visando fomentar bens e serviços públicos necessários, melhorando o bem-estar da população, impedindo a formação de guetos, como se verificou no Conjunto Nei Braga, com a ocupação irregular intitulada pelos moradores de Loteamento São José.

Todos esses resultados sugerem que a pobreza multidimensional não monetária tem alguma ligação com a criminalidade e, portanto, o Estado precisa modificar sua postura, visando conseguir sanar estes problemas no futuro. A postura deve ser proativa e não de inércia. (ISHIDA, 2015).

É importante destacar que a relação entre a criminalidade dos adolescentes e a presença do Estado não é perfeita (YOUNG, 2002), dado que em muitos bairros a infraestrutura se apresentou relativamente boa e mesmo assim se teve casos de criminalidade entre adolescentes.

Ou seja, a existência de oferta de bens e serviços públicos não garante a retração da criminalidade proporcionalmente, existindo outros fatores que teoricamente induzem a essas práticas ilícitas (como uso de drogas, condição financeira, desigualdades sociais, faltas de regras familiares, etc.), mas a ausência do

Estado não é isenta, se apresentando como um dos pontos que deve ser considerado quando se busca minimizar a criminalidade entre os adolescentes.

No índice de infraestrutura social apresentado na Tabela 16, se considerou todos os bens e serviços públicos que o Estado poderia oferecer. Entretanto, alguns desses bens e serviços são diretamente relacionados ao uso dos adolescentes/jovens. Por isso, fez-se novamente o cálculo do índice de infraestrutura, denominando de infraestrutura-lazer, focando apenas nos bens e serviços diretamente de uso dos adolescentes/jovens: praças, campos de futebol, parques, centros culturais e parques (Tabela 18). O que os dados demonstram é uma associação maior entre os espaços direcionados ao lazer dos adolescentes e a criminalidade gerada nesse grupo populacional.

Analisando a Tabela 18, observa-se que o Conjunto Nei Braga continua tendo um índice elevado de infraestrutura, agora de lazer, e apresenta o maior número de adolescente infratores, justificado *a priori* pela heterogeneidade existente nesse local, com uma parte de moradores à mercê do uso e benefício desses bens públicos.

O segundo bairro com maior número de adolescentes infratores refere-se a Vila Nova, que teve o pior valor do índice (nenhuma infraestrutura de lazer), reforçando que nesse espaço a ausência do Estado, especialmente no fornecimento dos bens e serviços dirigidos ao lazer dos adolescentes, relaciona-se à inserção dos mesmos na criminalidade.

Tabela 18 - Índice de Infraestrutura-lazer e número de adolescentes infratores - por bairro – Wenceslau Braz - PR – 2010 a 2019

Bairro	Índice infraestrutura-lazer	Número de adolescentes
Centro	0,88	2
Jardim San Rafael	0,68	1
Vila Getúlio Vargas	0,52	3
Conjunto Nei Braga	0,52	8
Vila Verde	0,44	3
Vila Velha 1	0,4	1
Vila Formosa	0,36	6
Vila Santo Antônio	0,36	0
Vila Zacarias 1	0,36	3
Vila Oriente	0,32	1
Conjunto Santa Madalena	0,32	1
Jardim do Leste	0,28	0
Jardim Bela Vista 2	0,24	5
Conjunto Getúlio Vargas	0,2	3
Vila Brasópolis 2	0,2	1
Vila Garibaldi	0,2	1
Vila Santa Maria 1	0,2	2
Vila São Sebastião	0,2	4
Conjunto Anjo da Guarda	0,16	1
Conjunto Iapó	0,16	0
Conjunto Santa Rita	0,16	2
Jardim Saleiman	0,16	1
Vila Nossa Senhora Aparecida	0,16	0
Vila Toyoki	0,16	0
Vila Velha 2	0,16	0
Fazenda Santa Madalena	0,12	0
Vila União	0,12	2
Jardim Bela Vista 1	0,12	0
Loteamento Galileu Dabul	0,12	0
Loteamento Santa	0,12	0
Moradias Pôr do Sol	0,12	3
Vila Novo Brasil	0,12	0
Recanto dos Pássaros	0,08	0
Vila Municipal	0,08	1
Vila Nakamori	0,08	0
Vila Senhor Bom Jesus	0,08	0
Moradia da Penha	0,04	0
Vila Balhout	0,04	0
Vila Brasópolis 1	0,04	2
Vila da Saudade	0,04	2
Vila Los Angeles	0,04	3
Vila Matadouro	0,04	2
Vila Zacarias 2	0,04	0
Vila Olho D'Água	0	0
Vila Santa Maria 2	0	0
Vila Nova	0	7

Fonte: A autora.

Quando o Estado deixa de agir, se omite, ou realiza ações segregantes, produz efeitos negativos na formação dos adolescentes, os quais são equiparados aos efeitos negativos da prisão, com rotulação, estigmatização, distância social e ainda mais criminalidade. (SANTOS, 2001).

A ausência de infraestrutura social, a desorganização social, é para Sutherland (1939), a geradora do comportamento criminoso. O crime revela um vício da estrutura social, um sintoma da desorganização que pode ser reduzida com a reforma da estrutura social. O Estado precisa e deve agir, pois a sua ausência, em geral, relaciona-se com a intensificação da criminalidade.

Enfim, a ausência do Estado especialmente nos bens públicos dirigidos ao lazer dos adolescentes é importante no controle da criminalidade desse grupo, entretanto, não é o único fator associado, tendo outros elementos, como o próprio déficit escolar, dentre outros, que podem estar relacionados ao fenômeno de criminalidade dos adolescentes de Wenceslau Braz - PR, impondo uma reforma da estrutura social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No início do caminho não era possível compreender a imensidão que envolvia a pesquisa. Um cenário *sui generis* com características peculiares, com as quais a pesquisadora pôde se surpreender em diversos momentos, desde as pesquisas históricas a respeito da evolução da legislação a respeito do tratamento dispensado as crianças e adolescentes até o ápice do desenvolvimento deste estudo, com o capítulo 3, com a verificação da correlação entre pobreza multidimensional não monetária e os bens de infraestrutura social de obrigação do Estado, diante do modelo de Estado de bem-estar social, características marcantes no Estado Democrático de Direito sob o qual se forma a República Federativa do Brasil.

Neste modelo de Estado, como bem assevera Streck e Moraes (2006), tem-se a Constituição como norteador de todas as relações entre os indivíduos que compõe aquela nação, sendo papel do Estado, efetivar os direitos e garantias individuais indispensáveis ao exercício da dignidade de qualquer cidadão.

Ou seja, cumpre ao Estado o papel de fornecer educação de qualidade, saúde, saneamento básico, centros de lazer e recreação, incluindo quadras de esportes, campos de futebol, espaços culturais, sem contar na existência de praças e locais arborizados. Estes itens de infraestrutura social são considerados como mínimos, portando, indispensáveis, razão pela aparecem logo no artigo 6.º da Constituição Federal⁶⁵, no rol de Direitos e Garantias Fundamentais. (BRASIL, 1988).

Desde o início a pesquisadora se propôs a aferir o quanto o Estado contribui ou não na criminalidade pelos indivíduos, em especial de crianças e adolescentes diante da condição peculiar de sujeitos em desenvolvimento, quando não cumpre com os preceitos constitucionais, verificando assim a parcela de responsabilidade do Estado, o que nas palavras de Zaffaroni (2011) se traduz em uma corresponsabilidade. Ou seja, nessa concepção, o indivíduo não é por si só responsável pela prática de eventual ilícito, sendo o Estado coculpável pela criminalidade, pelo ingresso do indivíduo no submundo do crime.

Para atingir os objetivos traçados foi necessária uma pesquisa documental inicial, vasculhando os registros legais do país e também da comunidade

⁶⁵ Art. 6.º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

internacional, para compreender a evolução do direito da criança e do adolescente, como o Brasil chegou ao atual sistema legal, adotando a doutrina da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, contemplando o princípio da tríplice responsabilidade, através do qual tem-se a responsabilidade do Estado, da sociedade e da família na efetivação dos direitos e garantias das crianças e adolescentes.

Assim, em meio a este cenário, logo no capítulo 1, após traçadas as bases metodológicas da pesquisa, apresentou-se a evolução do direito da criança e do adolescente, a qual permitiu compreender o caminho pelo qual o sistema brasileiro passou até chegar ao modelo atual de proteção.

Inobstante o primeiro Código tratando a respeito dos menores seja o Código de Menores de 1927, outras legislações trataram do tema anteriormente, a primeira delas a Lei n.º 2.040 de 1871, chamada Lei do Ventre Livre, trouxe que todos os filhos de mulher escrava nascidos após a Lei eram livres. Foi a primeira normatização trazendo direitos expressos às crianças.

Em meio à Lei do Ventre Livre, alterações no âmbito penal foram verificadas, possibilitando ao juízo aferir se àqueles com idade entre 07 (sete) e 14 (catorze) anos gozavam de capacidade para compreender que a sua conduta não estava de acordo com a lei, merecendo uma reprimenda.

Com o Decreto n.º 847 de 1890, o adolescente com idade entre 14 e 17 anos, pode ser considerado partícipe em um crime, e é em meio a este cenário que se fala no direito tutelar.

Não era apenas o Brasil que não dispunha de um sistema específico para tratar das crianças e adolescentes, a política de omissão legal era uma realidade internacional. Os Estados Unidos apenas em 1896, em Nova York, diante do caso Mary Ann, é que passaram a direcionar outro olhar para as crianças e adolescentes, com uma política protecionista.

O caso em específico chamou a atenção da pesquisadora, pela forma em que foi obtido o instrumento legal de proteção da criança Mary Ann. Não havia na época qualquer entidade de proteção das crianças e dos adolescentes nos Estados Unidos, assim como no resto no mundo, pois era notória a precariedade de mecanismos legais de proteção a estes sujeitos ainda em desenvolvimento, sem condições físicas ou mesmo psíquicas de se impor diante de eventuais violações.

Como inexistia uma entidade com capacidade jurídica respaldada na lei para proteger os direitos deste grupo, uma organização não governamental de proteção animal é que requereu a intervenção judicial no caso de Mary Ann, negligenciada pelos pais, submetida a situação de risco, sem qualquer respaldo dos órgãos públicos.

A entidade fundamentou seu pedido ao argumento de que se poderia pleitear a proteção dos animais, também poderia no caso da criança, um animal da espécie humana. O argumento choca, atingindo o íntimo de qualquer indivíduo, mas foi o único capaz de subsidiar a atuação da organização de proteção animal para auxiliar a menor Mary Ann.

Este caso épico, contribuiu para inaugurar uma nova ordem mundial de proteção as crianças e adolescentes, notando-se a importância da existência de um modelo legal para ser aplicado nos casos envolvendo crianças e adolescentes. Era nítida a omissão legislativa, como se as crianças e adolescentes não fossem sujeitos de direitos, mas simplesmente meros objetos de intervenção da lei, quando necessário.

O Brasil, acompanhando a tendência mundial, editou em 1927 o Decreto n.º 17.943-A, Código de Menores, primeiro instrumento normativo direcionado diretamente às crianças e adolescentes, chamados de menores no texto legal da época.

Este diploma normativo foi o primeiro a organizar sistematicamente a infância e a adolescência no Brasil e na América Latina, sendo conhecido como Código Mello Mattos, por conta do Juiz José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, primeiro Juiz de menores do Rio de Janeiro.

O Código de Menores de 1927, apresentava uma política assistencialista e ao mesmo tempo repressiva, em que pese compreendesse as crianças como objeto de intervenção do Estado e não como sujeitos de direitos, havia uma “coisificação” da infância e da adolescência.

O foco de incidência do Código eram os jovens pobres, delinquentes e abandonados com menos de 18 (dezoito) anos, os quais eram considerados em situação irregular por conta destas características, sendo que o objetivo principal da legislação era dar assistência e proteção a estes menores.

Todavia, para essa política assistencialista o Código de 1927, permitia uma dura intervenção do Estado nas famílias, inclusive retirando a criança ou adolescente

do convívio familiar, com a extinção do poder familiar, chamado a época de pátrio poder, o qual era transferido de modo provisório para o Magistrado, direcionando estes menores (expressão utilizada no período) para instituições de permanência criadas na mesma oportunidade. O Estado ao invés de criar programas de assistência ao grupo familiar, fortalecendo vínculos e reduzindo as desigualdades, preferia retirar as crianças e adolescentes do convívio de seus pares, pois se tratava de medida mais fácil para o ente estatal.

As instituições previstas no Código de Menores de 1927, eram obrigadas a fornecer educação e capacitação profissional, ressocializando as crianças e adolescentes que lhe eram entregues pelo Poder Judiciário, mas, para Rizzini (2002), o objetivo do Estado era outro: formar uma nova massa de trabalhadores, pouco importando-se com a qualidade da educação oferecida.

Um grande marco do Código de 1927 foi o estabelecimento de um fator etário concreto para definir a responsabilização pelos ilícitos praticados, sendo que aqueles com até 14 (catorze) anos incompletos eram considerados absolutamente incapazes de compreender o carácter ilícito da conduta, faltava-lhes discernimento, não tendo condições de receberem responsabilização penal.

Aqueles com idade entre 14 (catorze) anos completos e 18 (dezoito) recebiam um tratamento especial, com possibilidade de encaminhamento para instituições de disciplina, um sistema penal do menor, questionando-se a institucionalização destes sujeitos. O Código de Menores de 1927, em que pese as controvérsias a respeito, foi um marco no ordenamento legal de proteção à criança e ao adolescente, até então inexistente no país, surgindo com ele um regramento próprio, específico, único.

Em meio aos acertos e tropeços, no ano de 1979, foi editada a Lei n.º 6.697, a qual revogou o Decreto n.º 17.943-A de 1927, e trouxe a figura do menor em situação irregular, termo utilizado na época para tratar de crianças e adolescentes. Este grupo de jovens em situação irregular eram aqueles considerados em perigo, sendo por esta razão objeto de intervenção da Justiça de Menores.

Valendo-se da doutrina jurídica de proteção do menor em situação irregular, o Código de Menores de 1979 abrangia os casos de abandono, desvios de conduta, práticas de infrações penais, falta de assistência ou de representação legal.

O Código não contemplava uma política de prevenção, mas sim repressiva, pois direcionava-se aos casos de conflitos já instalados. Tratava-se de uma legislação

para controle social da infância e da adolescência, quando estes eram negligenciados, omitidos pelo Estado, pela sociedade e pela família.

Foi apenas após a Constituição Federal de 1988 que o Brasil adotou novo regramento, editando a Lei n.º 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual carrega em si a humanização no atendimento das crianças e adolescentes, que passam a ser vistos como sujeitos de direitos, impondo a atuação conjunta da família, da sociedade e do Estado, para efetivar a doutrina da proteção integral norteadora de todo o ECA, bem como o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Surge um novo parâmetro normativo, deixando-se de entender a infância e a adolescência como um problema para o Poder Público, para a sociedade e para a família, como grupo específico, ainda em formação, suscetível a interferências externas diversas capazes de macular a sua vida adulta.

O preceito balizador neste momento é a proteção da infância e da adolescência. A municipalização das políticas públicas e a tríplice responsabilidade – Estado, sociedade e família – surgem como ferramentas importantes na efetivação da doutrina da proteção integral, priorizando-se o melhor interesse da criança e do adolescente. (ISHIDA, 2015).

O Estatuto definiu de modo claro que criança é todo aquele indivíduo com idade entre 0 (zero) e 12 (doze) anos incompletos e, adolescente todo aquele com idade entre 12 (doze) anos completos e 18 (dezoito) incompletos, cabendo a todos agirem para propiciar a ampla concretização dos direitos a eles inerentes.

De acordo com o ECA as crianças apenas são suscetíveis de medidas de proteção, aplicáveis a elas ou mesmo ao grupo familiar, inclusive em conjunto. Os adolescentes por sua vez estão sujeitos a incidência de medidas socioeducativas, com caráter jurídico, pedagógico e sancionador, quando praticam algum ato equiparado a ilícito penal, sem prejuízo da possibilidade de incidência de medidas protetivas, as quais também podem ser direcionadas aos pais ou responsáveis.

O novo regramento legal trouxe uma política protecionista, sem afastar contudo a possibilidade de aplicar uma sanção aos adolescentes, mas não tão somente a eles, mas aos seus responsáveis legais, os quais devem arcar com as suas condutas quando estas repercutem diretamente na conduta desviante da sua prole.

Com o ECA tem-se, portanto, uma nova disciplina de proteção à infância e a juventude, contemplando a característica de indivíduos ainda em desenvolvimento, tanto físico, quanto psicológico.

Compreendida a evolução do tratamento legal dispensado a criança e ao adolescente, a pesquisadora tratou de buscar na literatura a compreensão da pobreza multidimensional não monetária. Inicialmente, tendo em vista que o Brasil se adéqua ao modelo de bem-estar social, se tratando de um Estado Democrático de Direito, deve agir para propiciar as melhores condições de vida possíveis aos cidadãos, contribuindo para que tenham uma vida digna, com qualidade e acesso a serviços básicos, indispensáveis para a qualidade de vida.

A precariedade da atuação do Estado para cumprir com as obrigações lhes impostas, contribuindo para o ingresso do sujeito na criminalidade, assim como outras causas, são estudadas pela Criminologia, a qual como ramificação da ciência do Direito Penal, tende a compreender as causas do fenômeno da criminalidade.

Com a possibilidade de interferência do Estado na criminalidade pelos sujeitos, discute-se a sua corresponsabilidade, de modo que se indaga o quanto a ausência da atuação estatal, notadamente no que diz respeito aos equipamentos de infraestrutura social, contribui para que os indivíduos ingressem no mundo do crime.

Neste cenário, dentre as possíveis causas da criminalidade, notadamente entre jovens, a pesquisa procurou compreender o que é a chamada pobreza multidimensional não monetária, para após aferir se há influência sua no ingresso dos jovens na criminalidade. A pobreza multidimensional não monetária, como discutida na pesquisa, trata-se muito mais do que a simples questão de renda monetária propriamente, implicando em questões que demandam a atuação direta do Estado e da família.

A precarização de centros de lazer, recreação, creches, escolas, postos de saúde, pavimentação, rede de água e esgoto, acesso à energia elétrica, são todos fatores que juntos compreendem a pobreza em um viés multidimensional não monetário, saindo do âmbito simplista da renda.

Discute-se o quanto a pobreza multidimensional não monetária é capaz de propiciar a criminalidade pelos sujeitos ainda em formação, quer seja física, quanto psíquica.

Com base no referencial teórico construído, é que no capítulo 3 foram realizadas as análises na cidade de Wenceslau Braz - PR, a fim de aferir as características de cada bairro, criando-se um índice de infraestrutura social, para compor a pesquisa e permitir a verificação da pobreza multidimensional não monetária no território e sua relação com a criminalidade dos adolescentes.

Considerando informações obtidas junto à Secretaria de Habitação e Urbanismo, notadamente o Departamento de Engenharia, o qual forneceu mapa de saúde, infraestrutura e educação do município, aliadas à pesquisa de campo com visitas *in loco* nos bairros, foi possível verificar aspectos da ausência do Estado e da pobreza multidimensional não monetária em cada um dos 46 (quarenta e seis) bairros de Wenceslau Braz-PR, criando-se um índice de infraestrutura social valorando a existência de creches, escolas de nível fundamental, escolas de nível médio, postos de saúde, quadras de esportes, campos de futebol, praças, parques, centros culturais e ruas pavimentadas no bairro ou na vizinhança.

Após esta análise, com o índice de infraestrutura social já criado, foram verificados os procedimentos de apuração de ato infracional equiparados a furto na Comarca de Wenceslau Braz - PR, desde a implantação do sistema de processos eletrônicos pelo Poder Judiciário na Vara da Infância e Juventude, seção infracional, da Comarca de Wenceslau Braz - PR, em 2010, até 05 de fevereiro de 2019, data na qual foi extraído o último relatório de dados processuais da Comarca no sistema.

Inicialmente foram localizados 978 (novecentos e setenta e oito) processos a respeito de atos infracionais na Comarca, sendo que destes, 155 (cento e cinquenta e cinco), versam a respeito de atos infracionais equiparados a furto, praticados no município de Wenceslau Braz - PR, e 137 (cento e trinta e sete) envolvem adolescentes residentes no município, sendo estes processos analisados um a um, individualmente pela pesquisadora.

Por meio da análise dos processos foi possível constatar a existência de 71 (setenta e um) sujeitos, em que, com a identificação, foram compiladas informações a respeito de cada um deles, pontuando idade, data de nascimento, filiação, endereço, reiteração, escolaridade, frequência escolar, exercício de atividade laborativa, renda, consumo de bebidas alcoólicas, cigarros e uso de drogas.

Planilhados estes dados, foi possível efetuar a análise apresentada no capítulo 3. Inicialmente constatou-se que a maior parte dos adolescentes ingressou na

criminalidade com idades entre 14 (catorze), 17 (dezessete), 15 (quinze) e 16 (dezesesseis) anos, nesta mesma ordem, apresentando expressiva defasagem e evasão escolar.

Observou-se que os adolescentes, em sua maior parte, possuem ensino fundamental incompleto, em que pese, pela faixa etária, deveriam cursar o ensino médio. Outrossim, diversos adolescentes não frequentavam a escola.

Neste aspecto nota-se o importante papel da escola na inserção de jovens em formação, pois foram poucos aqueles que estavam frequentando a escola na série correta que praticaram atos infracionais, revelando que de fato a escola apresenta papel fundamental na vida do sujeito, o que também foi corroborado em nível nacional com base em dados que foram divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça em 2012.

O trabalho foi uma das justificativas apresentadas pelos adolescentes em conflito com a lei para a evasão escolar, enquanto alguns limitaram-se a dizer que não gostavam de estudar.

Em meio a este cenário, o que gera maior preocupação são os jovens chamados pela literatura de nem-nem, aqueles que não estudam e não trabalham, ociosos, por opção, acabam ingressando na criminalidade, não antes de terem acesso a bebidas alcoólicas, cigarro e drogas.

Observou-se que o grupo de adolescentes infratores com idade entre 15 (quinze) e 17 (dezessete) anos, apresentou maior incidência no consumo de bebidas alcoólicas, cigarros e drogas.

O maior consumo de bebidas alcoólicas, cigarros e drogas nesta faixa etária pode ser associado à evasão escolar e ao tempo ocioso destes adolescentes que ficam à margem da sociedade, face à inexistência ou ausência de atividades salutaras para ocupar o tempo disponível, tendo em vista a precariedade de centros de lazer e recreação em Wenceslau Braz - PR.

Registre-se que a pesquisa indicou que se trata de uma realidade nacional e não tão somente um cenário isolado que margeia Wenceslau Braz - PR.

Em que pese o ingresso na criminalidade pelos adolescentes em Wenceslau Braz - PR se dê em especial aos 14 (catorze) anos, a maior parte dos adolescentes infratores da localidade, não voltaram a reiterar, pois de 71 (setenta e um) sujeitos, 40 (quarenta) não registraram outras passagens, tratando-se de fato isolado.

Dentre aqueles que voltaram a praticar atos infracionais, foi observado que os 3 (três) adolescentes com maior número de antecedentes infracionais residiam em bairros com precariedade de instrumentos de lazer, o que foi possível aferir diante do índice criado no início da análise.

Estes sujeitos residiam na Vila Formosa, Vila Nova e Vila Matadouro, 3 (três) bairros com atuação insuficiente do Estado. No primeiro em que pese não se observe a existência de quaisquer espaços públicos de lazer e recreação ou mesmo creche e posto de saúde, esses locais são encontrados na vizinhança, permitindo o uso pelos moradores do bairro, ainda que com limitações.

Nos dois últimos casos, os bairros não possuem quadra de esporte, campo de futebol, centro cultural ou praça sendo que sequer na vizinhança é possível encontrar esses locais públicos. A Vila Matadouro possui um parque na vizinhança, permitindo o acesso aos seus moradores, o que inexistia nas proximidades da Vila Nova. Posto de saúde e escolas os quais são de extrema necessidade inexistem nesses bairros, sendo que a Vila Nova ainda conta com posto de saúde na vizinhança, enquanto que as escolas são encontradas no entorno de ambos os bairros.

Noutra via, constatou-se que mesmo jovens residentes em bairros com um bom índice de infraestrutura ingressaram na criminalidade, talvez por não se considerarem como pertencentes àquele local, caso da Vila São Sebastião e do Conjunto Nei Braga, bairros que apresentam uma linha divisória marcante separando os seus moradores conforme grupos, havendo uma estigmatização daqueles que não se enquadram naquelas características, propiciando o ingresso na criminalidade.

Tem-se, portanto, que a precariedade na atuação do Estado apresenta possível relação com a criminalidade entre estes jovens em formação, corroborando os argumentos de Sutherland (1939) e Zaffaroni (2011), mas não é fator isolado, pois também foi observada relação com aspectos como a escolarização, acesso a bebidas alcoólicas, sem contar no consumo de cigarros e uso de drogas pelos adolescentes.

São todos estes fatores que juntos repercutem na criminalidade dos sujeitos, mas não se pode afirmar que a pobreza multidimensional não monetária, por si só, de modo isolado, é a única responsável; ela está relacionada a prática de atos infracionais, ou seja, é possivelmente mais uma das causas, o que demanda estudo e cautela, como tentativa de compreender este fenômeno e minorar seus reflexos nas gerações futuras.

A prática de atos infracionais pelos sujeitos e as causas que influem no ingresso no submundo do crime, são indagações presentes no cotidiano de diversos pesquisadores, mensurando-se o papel da sociedade, da família e do Estado, para a ocorrência de práticas ilícitas, na tentativa de descobrir uma fórmula capaz de compreender a criminalidade, em especial com o que se relaciona.

Em meio a este cenário tem-se que a pesquisa contribuiu com a produção científica, eis que na literatura nacional inexistem estudos neste sentido, não há trabalhos que efetuem a relação entre pobreza multidimensional, além do aspecto meramente monetário, e a criminalidade, em especial a de adolescentes, os quais praticam atos infracionais equiparados a ilícitos penais, face a inimizabilidade.

O caminho traçado para o desenvolvimento da pesquisa foi árduo. Diante da inexistência de referencial teórico com experiências nacionais a respeito das definições de pobreza multidimensional não monetária, para além do aspecto monetário, a pesquisadora teve de procurar na literatura estrangeira, conceitos, definições e experiências, as quais permitiram o desenvolvimento e conclusão da pesquisa acadêmica realizada.

Constata-se uma contribuição social da pesquisa, em especial para a comunidade brazense, pois tornou possível verificar as áreas mais precárias do município em aspecto de infraestrutura, permitindo identificar quais dessas deficiências contribuem de forma mais acentuada para o ingresso do indivíduo na criminalidade.

É interessante destacar que a realidade de Wenceslau Braz - PR não vai além da encontrada em diversas outras cidades do entorno. Todas, sobrevivem da agricultura, agropecuária e pequenos comércios, ou seja, há uma limitação de recursos, limitando a aquisição de bens e serviços entre os seus moradores.

Nota-se em Wenceslau Braz - PR e nas cidades do entorno, uma ausência de políticas públicas de maior dimensão, sendo perceptível a ausência do Estado e da própria União, pois inexistem nos arredores centros profissionalizantes estaduais ou federais, bem como faculdades ou universidades, quer seja estaduais ou federais, da mesma forma não há espaços públicos de lazer criados e mantidos a partir de recursos estaduais ou federais, o que dificulta a melhoria dos índices de infraestrutura social, pois os municípios por si só, não são capazes de implementar uma nova realidade social, necessitando da contrapartida estadual e federal.

Destarte, como todo trabalho acadêmico foram encontradas limitações durante a pesquisa, como a impossibilidade de entrevista aos sujeitos envolvidos, visto que foi uma condição imposta pelo Poder Judiciário da Comarca de Wenceslau Braz - PR para permitir o acesso aos processos envolvendo atos infracionais no município de Wenceslau Braz - PR. O levantamento das informações foi autorizado, conforme documento do anexo A, mas para preservar a identidade, bem como considerando a peculiar condição de sujeitos em desenvolvimento o nobre Magistrado não permitiu que fossem buscadas informações pessoais pela pesquisadora diretamente junto aos sujeitos, o que poderia ter permitido resultados ainda mais satisfatórios.

Em meio à própria limitação supra transcrita, tem-se em virtude dela uma lacuna, uma nova porta para a pesquisa acadêmica, qual seja, buscar com autorização judicial informações futuras junto a estes sujeitos, ouvi-los como sugestiona a literatura (NARAYAN, 2000), como forma de observar as razões apontadas pelos próprios agentes para o ingresso no submundo do crime.

Neste contexto, a pesquisa se alicerçou em dados concretos, sem oitiva direta e pessoal dos sujeitos, o que pode ser efetivado em pesquisas futuras, possibilitando uma análise diversificada da realidade encontrada, pois se tratará de uma pesquisa eminentemente qualitativa, com enfoque direto no sujeito e na sua manifestação sobre a sua própria vivência.

REFERÊNCIAS

ABEL-SMITH, B.; TOWNSEND, P. **The poor and the poorest**. In: ROUCH, J.; ROUCH, J. (Ed.). *Poverty – selected readings*. London: Penguin Books, 1972.

ADORNO, Sérgio. **A criminalidade urbana violenta no Brasil**: um recorte temático. BIB, nº 35, Rio de Janeiro, 1993.

ADORNO, Sérgio. **Exclusão socioeconômica e violência urbana**. Porto Alegre: Sociologias, v. 4, n. 8, p. 84-35, 2002.

ADORNO, Sérgio. Crime e violência na sociedade brasileira contemporânea. **Jornal de Psicologia**, p. 7-8, abr./jun. 2002.

ADORNO, Sérgio; BORDINI, Eliana B. T.; LIMA, Renato Sérgio de. O Adolescente e as mudanças na criminalidade urbana. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, vol. 13, n.º 4, out./dez. 1999. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88391999000400007#nt10a. Acesso em: 23 maio 2019.

AERTS *et al.* Uso de álcool, tabaco e outras drogas por adolescentes escolares em município do sul do Brasil. **Cadernos Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 24, n.º 11, nov. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2008001100004. Acesso em: 01 maio 2019.

ANDERSON, Elijah. **Streetwise: Race, Class, and Change in an Urban Community**. University of Chicago Press, 1990.

AQUINO, Leonardo Gomes de. Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas socioeducativas. **Âmbito Jurídico**, Porto Alegre, v. XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414>. Acesso em: 01 jan. 2019.

ARECO, Kelsy N.; SILVEIRA FILHO, Dartiu Xavier da; SOUZA, Delma P. Oliveira de. Álcool e alcoolismo entre adolescentes da rede estadual de ensino de Cuiabá, Mato Grosso. **Revista de Saúde Pública**. Rio de Janeiro, vol. 39, n.º 4, p. 585-592, ago. 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-89102005000400011&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 01 maio 2019.

ARIÈS, P.; CHARTIER, R. **História da vida privada, 3: Da Renascença ao século das luzes**. Tradução de Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

ATLAS BRASIL. **Atlas do Desenvolvimento Humano**. Disponível em:< <http://www.atlasbrasil.org.br/2013/>>. Acesso 20 de setembro de 2018.

AUGUSTO, Maria Helena Oliva. Políticas Públicas, Políticas Sociais e Políticas de Saúde: algumas questões para reflexão e debate. **Tempo Social – Revista de Sociologia da USP**, São Paulo v. 1, n. 2, p. 105-119, jul/dez. 1989. Disponível em:

<http://www.scielo.br/pdf/ts/v1n2/0103-2070-ts-01-02-0105.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2019.

AZEVEDO, Mauricio Maia. **O Código Mello Mattos e seus Reflexos na Legislação Posterior**. Disponível em: <

http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=b2498574-2cae-4be7-a8ac-9f3b00881837&groupId=10136 >. Acesso em: 20 de maio de 2018.

BANDURA, Albert. **Social Learning Theory**. New York: General Learning Press, 1971.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3.^a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Tradução de Luís Antero Roto e Augusto Pinheiro. Lisboa: Edições 70, 1977.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3.^a ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

BASTOS, Ana Cristina do Canto Lopes. **Nas malhas do judiciário: menores desvalidos em autos de tutoria e contrato de órfãos em Bragança SP (1889-1927)**. 2012, 225 f. Tese (Doutorado em Educação – Área de concentração: Educação, Conhecimento, Linguagem e Arte), Universidade Estadual de Campinas. Campinas SP, 2012.

BATISTA, Vera Malaguti. **O Tribunal de Drogas e o Tigre de Papel**. Revista Democracia Viva, edição nº 12. Rio de Janeiro: IBASE, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. **Trabajo, Consumismo y Nuevos Pobres**. Barcelona: Editorial Gedisa, 2000.

BEATO FILHO, Cláudio Chaves. Determinantes da criminalidade em Minas Gerais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo v. 13, n. 37, jun. 1998. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69091998000200004. Acesso em: 16 fev. 2019.

BEATO FILHO, Cláudio Chaves; REIS, Ilka Afonso. Desigualdade, Desenvolvimento Socioeconômico e Crime. In: HENRIQUES, R. (org.), **Desigualdade e Pobreza no Brasil**. Rio de Janeiro, Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas, 2000, p. 385-403.

BHATTY, I. Z. **Inequality and Poverty in India**. In: Srinivasan, T. N. & Bardhan, P. K., ed. *Pover· ty and income distribution in [ndia*. Calcuta, Statistical Publishing Society, 1974.

BRADSHAW, J.; FINCH, N. Overlaps in Dimensions of Poverty. **Journal of Social Policy**, Cambridge, v. 32 n. 4, p. 513-525, 2003.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 20 de maio de 2018.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em: 20 de maio de 2018.

BRASIL. Lei 2.040, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, 1871. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2040.htm> Acesso em: 20 de maio de 2018.

BRASIL. Decreto n.º 847, de 11 de Outubro de 1890. Promulga o Código Penal. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 20 de maio de 2018.

BRASIL. Decreto n.º 17.943-A, de 12 de Outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1927. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm> Acesso em: 20 de maio de 2018.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 20 de maio de 2018.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul.1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 20 de maio de 2018.

BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. **Política de Assistência Social**. Disponível em: <http://mds.gov.br/acesso-a-informacao/mds-para-voce/carta-de-servicos/gestor/assistencia-social/politica-nacional> . Acesso em: 10 fev. 2019.

BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. **Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**. Disponível em: <http://mds.gov.br/acesso-a-informacao/mds-para-voce/carta-de-servicos/gestor/assistencia-social/suas>. Acesso em: 10 fev. 2019.

BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à**

Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC). Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 10 fev. 2019.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. 4ª. Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

CÂMARA, Sônia. **Sob a guarda da República: A infância menorizada no Rio de Janeiro da década de 1920**. Rio de Janeiro: Quartet, 2010.

CAMARANO, A. A.; KANSO, S. O que estão fazendo os jovens que não estudam, não trabalham e não procuram trabalho? **Mercado de Trabalho, Conjuntura e Análise**, Brasília, vol. 53, n. 1, p. 37-45, nov. 2012. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/boletim_mercado_de_trabalho/121204_bmt53.pdf. Acesso em: 20 mai. 2019.

CAMARGO, Maria Aparecida Santana; OLIVEIRA, Mariane Camargo; CAMARGO D'OLIVEIRA, Marcele. As Medidas de Proteção como Vetores Fundamentais para Salvarguardar os Direitos das Crianças e dos Adolescentes. **Dialogus**, Cruz Alta, v. 1, n. 1, set. 2012. Disponível em: <http://revistaelectronica.unicruz.edu.br/index.php/Dialogus/article/view/156/36>. Acesso em: 06 jan. 2019.

CAMPOS, Eduardo. **ONU Apresenta Índices Experimentais de pobreza e Desigualdade**. Jornal Eletrônico Valor, dia 14 de março de 2013. Disponível em: < <http://www.valor.com.br/brasil/3045466/onu-apresenta-indices-experimentais-de-pobreza-e-desigualdade> >. Acesso em: 25 mai. 2017.

CARDOSO, Jacqueline de Paula Silva Cardoso; NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki. **Da Ineficácia da Intervenção como Medida Sócio-Educativa**. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2006. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Juridica/article/view/466/460>. Acesso em: 10 jan. 2019.

CASSANDRE, Andressa Cristina Chiroza; PIRES, Gabriel Lino de. **A Eficácia Das Medidas Socioeducativas Aplicadas Ao Adolescente Infrator**. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2008. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Juridica/article/view/876/846>. Acesso em: 10 jan. 2019.

CAVALCANTE, Patrícia Marques. **As medidas socioeducativas impostas ao adolescente infrator segundo o ECA: Verso e Anverso**. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Fortaleza, 2008. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=711. Acesso em 05 jan. 2019.

CENTER FOR THE STUDY AND PREVENTION OF VIOLENCE. **Youth violence: na overview**. Institute of Behavioral Sciences, University of Colorado, march 1994.

CERETTA, Luciane Bisognin; CECHINEL, André; CAMPOS, Juliano Bitencourt. Ato Infracional e Medidas Sócio-educativas. **Revista de Iniciação Científica da UNESC**, Criciúma, v. 5, n. 1, 2007. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/iniciacaocientifica/issue/view/15/showToc>. Acesso em: 12 abr. 2019.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; LOBÃO, Waldir Jesus de Araújo. Determinantes da Criminalidade: Arcabouços Teóricos e Resultados Empíricos. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 47, n.º 2, p. 233-269, 2004.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; LOBÃO, Waldir Jesus de Araújo. **Condicionantes Sociais, Poder de Polícia e o Setor de Produção Criminal**, Rio de Janeiro, v. 46, n.º 1, p. 44-45, 2003.

CHAVEZ, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2 ed. São Paulo: LTr, 1997.

COELHO, Eduardo Campos. A Criminalização da marginalidade e a marginalização da criminalidade. **Revista de Administração Pública**. Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 139-162, abr./jun. 1978.

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Deliberação n.º 117/2014 – Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo. **Diário Oficial do Estado**, Curitiba, 05 dez. 2014. Disponível em: http://www.cedca.pr.gov.br/arquivos/File/deliberacoes2014/117_2014.pdf. Acesso em: 05 abr. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ traça perfil dos adolescentes em conflito com a lei**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/58526-cnj-traca-perfil-dos-adolescentes-em-conflito-com-a-lei>. Acesso em: 05 abr. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tráfico de Drogas é o Crime mais Cometido pelos Menores Infratores**. 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84034-traffic-de-drogas-e-o-crime-mais-cometido-pelos-menores-infratores>. Acesso em: 03 abr. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Panorama Nacional, a Execução das Medidas Socioeducativas de Internação**. 2012. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf. Acesso em: 03 abr. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei**. 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cadastro-nacional-de-adolescentes-em-conflito-com-a-lei>. Acesso em: 11 abr. 2019.

COSTA, Gisela Oliveira e Silva. **Considerações Sobre Adolescência, Criminalidade e Vulnerabilidades na Comarca de Governador Valadares/MG**. III Simpósio Mineiro de Assistentes Sociais. Disponível em: <http://www.cress-mg.org.br/arquivos/simposio/CONSIDERA%C3%87%C3%95ES%20SOBRE%20AD>

OLESC%C3%80ANCIA,%20CRIMINALIDADE%20E%20VULNERABILIDADES%20NA%20COMARCA%20DE%20GOVERNADOR%20VALADARES_MG.pdf . Acesso em: 03 abr. 2019.

CRESPO, Antônio Pedro Albernaz; GUROVITZ, Elaine. A Pobreza como um Fenômeno Multidimensional. **Revista de Administração de Empresas eletrônica (RAE)**, São Paulo, vol. 1, n.º 2, jul./dez. 2002. Disponível em: < <http://www.rae.com.br/eletronica/index.cfm?FuseAction=Artigo&ID=1178&Secao=PÚBLICA&Volume=1&Numero=2&Ano=2002> >. Acesso em: 15 abr. 2018.

CROMPTON, Rosemary. **Class and employment**. Work, Employment & Society, 24(1), 9-26, 2010.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil: a negação do ser criança no Brasil**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007.

CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários jurídicos e sociais**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CURY, Munir; AMARAL, Antônio Fernando do; MENDEZ, Emílio Garcia (Coords.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 3. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros Ed., 2002

DELLASOPPA, E.; BERCOVICH, A; ARRIAGA, E. Violência, direitos civis e demografia no Brasil na década de 80: o caso da área metropolitana do Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Ciências Sociais (RBCS)**, São Paulo, v. 14, n. 39, p.155-176, fev. 1999.

DIAS, Tamille Sales; VASCONCELOS, Ana Maria Nogales. **Juventudes em transição no contexto do bônus demográfico: a inserção social dos/das jovens que não trabalham nem estudam**. Anais do XX EBEP 2016. Disponível: <http://abep.org.br/xxencontro/files/paper/970-615.pdf>. Acesso em: 01 maio 2019.

DONZIGER, S.R. (ed.). **The real war on crime**. The report of the National Criminal Justice Comission. New York, Harper Perennial, 1996.

DREWNOWSKI, Jan. **Poverty: Its Meaning and Measurement**. Development and Change, vol. 8, p. 183-208, 1977.

DUPAS, Gilberto. A lógica da economia global e a exclusão social. **Estudos Avançados**, São Paulo, vol 12. n. 34, set./dez., 1998. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141998000300019 > Acesso em: 20 mar. 2019.

DURKHEIM, Émile. **As Regras Do Método Sociológico**. São Paulo: Martins fontes. 2007.

ELIAS, Norbert; SCOTSON, John L. **Os Estabelecidos e os Outsiders: Sociologia das Relações de Poder a Partir de uma Pequena Comunidade**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

FAJNZYLBBER, Pablo; ARAÚJO JÚNIOR, Ari Francisco de. **Violência e Criminalidade**. Centro de Desenvolvimento Planejamento Regional. 2001. Disponível em: <http://www.ppge.ufrgs.br/direito-economia/disciplinas/10/fajnzylber-araujojr-2001.pdf> . Acesso: 12 abr. 2019.

FONSECA, Mayara Yamada Dias; SANCHEZ, Cláudio José Palma; CASSANDRE, Andressa Cristina Chiroza; PIRES, Gabriel Lino de. **A Questão da Redução da Maioridade Penal**, Presidente Prudente, v. 12, n.º 12, 2006. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Juridica/article/view/466/460>. Acesso em: 10 jan. 2019.

FRANCO, Maria Laura Publisi Barbosa. **Análise de Conteúdo**. 3.ª ed. Brasília: Liber Livro Editora, 2008.

FREYRE, Gilberto. Casa Grande & Senzala. Rio de Janeiro: Editora Record, 1998.

GIOVANETTI, Ana Eloísa; RAIHER, Augusta Pelinski. Uma Análise Multidimensional da Pobreza nos Municípios Paranaenses em 2010. **Revista de Estudos Sociais**, Cuiabá, Mato Grosso, n.º 33, vol. 174, p. 228-248, 2015.

GRAMSCI, Antonio. Caderno 8 (1931-1932). **Cadernos do cárcere**. Maquiável. Notas sobre o Estado e a política. Tradução de Luiz Sérgio Henriques, Marco Aurélio Nogueira e Carlos Nelson Coutinho. 4.ª edição, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, v. 3, 2011.

HAESBAERT, Rogério. **Dos Múltiplos Territórios à Multiterritorialidade**. 2004. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/petgea/Artigo/rh.pdf> . Acesso em: 16 maio 2019.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. Organização internacional do Trabalho. **The Basic Needs Approach to Development**. Geneva, 1977.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional de saúde do escolar – Brasil 2015**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/5975>. Acesso em: 05 abr. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estratificação da população estimada pelo IBGE segundo faixas etárias**. Disponível em: <https://observatoriocrianca.org.br/cenario-infancia/temas/populacao/1048-estratificacao-da-populacao-estimada-pelo-ibge-segundo-faixas-etarias?filters=1,1623>. Acesso em: 05 abr. 2019.

INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. **Índice de Desenvolvimento Municipal Segundo os Municípios do Paraná**. Disponível em: http://www.ipardes.pr.gov.br/pdf/indices/IDHM_municipios_pr.pdf. Acesso em: 20 de maio de 2017.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 17.ed., atualizada. Salvador: Jus Podivm, 2015.

JABLONSKI, Patrícia Inês. Crime e Pobreza: As Causas da Criminalidade no Brasil e sua Associação com a Pobreza. **Revista Jus Navigandi**, Teresina-PI, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51003/crime-e-pobreza-as-causas-da-criminalidade-no-brasil-e-sua-associacao-com-a-pobreza>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

KAGEYAMA, Angela; HOFFMANN, Roberto. Pobreza no Brasil: uma Perspectiva Multidimensional. **Revista Economia e Sociedade**, Campinas-SP, vol. 15, n.º 1, p. 79-112, jan./jun. 2006.

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. **Direito Penal Constitucional e Exclusão Social**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

KRIVO, Lauren J.; PETERSON, Ruth D. Extremely Disadvantaged Neighborhoods and Urban Crime. **Social Forces**, Oxford, vol. 75, n.º 2, dec. 1996. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2580416?origin=JSTOR-pdf&seq=1#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 20 abr. 2018.

KRIVO, Lauren J.; PETERSON, Ruth D.; CHRISTOPHER, R. Browning. Segregation and Race/Ethnic Inequality in Crime: New Directions. In: CULLEN, Francis T.; WRIGHT, John Paul; BLEVINS, Kristie R. **Taking Stock: The Status of Criminological Theory**. New Brunswick, N.J.: Transaction, 2005, p.169-187.

LAYTE, R.; NOLAN, B.; WHELAN, C. T. Targeting poverty: Lessons From Monitoring Ireland's National Anti-poverty Strategy. **Journal of Social Policy**, Cambridge, v. 29, n. 4, p. 553-575, 2000.

LE BRETON, D. **La sociologie du risque**. Paris, Presses Universitaires de France, 1995.

LIMA, Fernanda da Silva. **A implementação das ações afirmativas para a concretização dos direitos de crianças e adolescentes negros no Brasil**. 2007. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma.

LORENZI, Gisella Werneck. **Uma Breve História dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil**. Fundação Telefônica, dia 30 de novembro de 2016. Disponível em: <http://www.ipardes.pr.gov.br/pdf/indices/IDHM_municipios_pr.pdf> . Acesso em: 26 de julho de 2018.

LÜDKE, Menga; ANDRÉ, Marli E. D. A. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. São Paulo: EPU, 1986.

LYRA FILHO, Roberto. **Criminologia e Dialética**: Estudo Comemorativo do Bicentenário de Hegel (1770-1970) - 1. parte, Revista de Direito Penal, Rio de Janeiro, fascículo 1, jan/ mar, pág. 7 – 31, 1971.

MARCÍLIO, Maria Luíza. A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil. In: FREITAS, Marcos Cezar de. **História social da infância no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1997, 1726-1950.

MARTINS COSTA, Tarcísio José Martins. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. Aspectos da aplicação das medidas protetivas e socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente: teoria e prática. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, vol. 9, n. 515, 4 dez. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5993>. Acesso em: 12 jan. 2019.

MINAYO, M. C. S. A Violência Social Sob Perspectiva da Saúde Pública. **Centro de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 10, suplemento 1, p. 07-18, 1994.

MINAYO, M. C. S.; DESLANDES, Suley Ferreira; CRUZ NETO, Otávio; e GOMES, Romeu. **Pesquisa Social: Teoria, Método e Criatividade**. 21.^a ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

MISSE, Michel. **Crime e violência no Brasil contemporâneo**. Estudos de sociologia do crime e da violência urbana. Rio Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 7.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MONTEIRO, Carlos Augusto. A dimensão da pobreza da desnutrição e da fome no Brasil. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v. 17, n.48, p. 07-20, 2003.

MORO, Rosângela Del; PAGANINI, Juliana. A utilização dos princípios do direito da criança e do adolescente como mecanismos de efetivação dos direitos fundamentais. **Revista Amicus Curiae: Curso de Direito UNESC**, Criciúma, v. 6, n. 1, 2011. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/amicus/article/viewFile/534/526>. Acesso em: 05 mai. 2019.

MURRAY, Charles. **Losing Ground: American Social Policy, 1950-1980**. New York: Basic Books, 1984.

NARAYAN, Deepa. **Voices of the poor - Can anyone hear us?** Washington, D.C.: The World Bank, Oxford University Press, 2000.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio Nogueira. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Saraiva, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal Parte Geral**. Vol. 1 esquemas&sistemas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NUNES, António José Avelãs. **Neoliberalismo e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Seminário em Brasília explora metodologia e experiências do 'Índice de Pobreza multidimensional não monetária'**. Documento eletrônico publicado em 01 de abril de 2013. Disponível em:

< http://www.ipardes.pr.gov.br/pdf/indices/IDHM_municipios_pr.pdf >. Acesso em: 25 de maio de 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **O que é o IDHM**. Documento eletrônico. Disponível em: < <http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/conceitos/o-que-e-o-idhm.html> >. Acesso em: 25 de maio de 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948**. Documento eletrônico. Disponível em: < https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm >. Acesso em: 02 de fevereiro de 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A Declaração dos Direitos da Criança de 20 de novembro de 1959**. Documento eletrônico. Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Criança/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html> >. Acesso em: 02 de fevereiro de 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969**. Documento eletrônico. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf> >. Acesso em: 02 de fevereiro de 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A Convenção Americana sobre os Direitos das Crianças de 20 de novembro de 1989**. Documento eletrônico. Disponível em: < https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.html >. Acesso em: 15 de fevereiro de 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento das Crianças nos Anos 1990 de 28 e 29 de setembro de 1990**. Documento eletrônico. Disponível em: < <https://docplayer.com.br/15797498-Declaracao-mundial-sobre-a-sobrevivencia-a-protecao-e-o-desenvolvimento-da-crianca-nos-anos-90.html> >. Acesso em: 15 de fevereiro de 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **As Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de RIAD, de 10 de dezembro de 1990**. Documento eletrônico. Disponível em: < <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1075.html> >. Acesso em: 18 de fevereiro de 2018.

ORSHANSKY, Molie. **How Poverty is Measured**. Monthly Labor Review, vol. 92, n.º 3741, 1969.

PASSONE, Eric Ferdinando; PEREZ, José Roberto Rus. Políticas Sociais de Atendimento às Crianças e aos Adolescentes no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, Campinas, v.40, n. 140, p. 649-673, maio/ago. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v40n140/a1740140.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2018.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O Princípio do “melhor interesse da criança”: da teoria à prática**. Publicado em 2008. Disponível em: <

www.gontijo.familia.adv.br/2008/artigos_pdf/tania_da_silva_pereira/melhorinteresse.pdf >. Acesso em: 03 de agosto de 2018.

PEREIRA, Potyara Amazoneida. Política social contemporânea: concepções e configurações no contexto da crise capitalista. In: COSTA, L. C., NOGUEIRA, V. M. R., and SILVA, V. R., orgs. **A política social na América do Sul: perspectivas e desafios no século XXI** [online]. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2013, pp. 15-26. ISBN 978-85-7798-231-8. Disponível em <http://books.scielo.org/id/rfv9p/epub/costa-9788577982318.epub>. Acesso em: 20 mar. 2019.

PORTAL BRASIL. **Em 1927, o Brasil ganhou o primeiro Código de Menores**. 2015. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/07/em-1927-o-brasil-ganhou-o-primeiro-codigo-de-menores>. Acesso em: 05 fev. 2019.

PORTAL BRASIL. **Quase 100 anos depois nós esquecemos Bernardino, nós não contamos sua história**. 2015. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/07/201cquase-100-anos-depois-nos-esquecemos-bernardino-nao-contamos-sua-historia201d>. Acesso em: 05 fev. 2019.

PRADES, M. D. trad. **O Estado da Paz e a Evolução da Violência: A Situação da América Latina**. Centro Internacional de Investigação e Informação para a paz; Universidade para a Paz das Nações Unidas, Campinas, SP. Unicamp, 2002.

RIZZINI, Irene. **A criança e a lei no Brasil: revisitando a história (1822-2000)**. Brasília: UNICEF, 2002.

ROBINSON, Joan. **Freedom and Necessity**. Pantheon Books, 1970.

ROMÃO, Maurício E. C. Considerações sobre o Conceito de Pobreza. **Revista Brasileira de Economia**, Rio e Janeiro, v. 1, out./dez.1982.

ROSSATO, Luciano Alvez; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado artigo por artigo**. 3.^a Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SÁ, Arthur Luiz Carvalho De. **As Medidas Socioeducativas do ECA e a reincidência da delinquência juvenil**. Monografia (Bacharel em Direito) – Centro Universitário do Distrito Federal, 2009. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/medidas-socioeducativas-do-eca-e-reincid%C3%Aancia-da-delinqu%C3%Aancia-juvenil>. Acesso em: 03 abr. 2019.

SACK, F. **Probleme der Kriminalsoziologie**. R. KÖNIG, Handbuch der empirischen Sozialforschung, 1978.

SAMPSON, Robert J.; WILSON, William Julius. 1995. Race, Crime, and Urban Inequality. In: HAGAN, John; PETERSON, Ruth D. **Crime and Inequality**. Stanford University Press, 1995, p. 37-54.

SANTOS, Elinaldo Leal. *et al.* Desenvolvimento: Um Conceito Multidimensional. **Revista Eletrônica do Programa de Mestrado em Desenvolvimento Regional da**

Universidade Contestado, Canoinhas/SC, v. 2, n. 1, jul. 2012. Disponível em: <<http://www.periodicos.unc.br/index.php/drd/article/view/215/284>>. Acesso em: 24 de julho de 2018.

SANTOS, Jaine Souza dos. Criança e adolescente: uma perspectiva sobre seus direitos. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, v. 5, n. 1491. 2017. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=4353>. Acesso em: 19 jan. 2019.

SANTOS, Juarez Cirino dos. O Adolescente Infrator e os Direitos Humanos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza/CE, n. 2, p. 90-99, dez. 2001. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/32>>. Acesso em: 19 jan. 2019.

SANTOS, Mateus Mota dos; MARIANO, Francisca Zilania; COSTA, Edward Matins. **Efeitos da Educação dos Pais sobre o Rendimento Escolar dos Filhos via Mediação das Condições Socioeconômicas**. 2018. Disponível em: https://www.anpec.org.br/encontro/2018/submissao/files_l/i12-0a57b63354dc975c52a74767a6fdaaa5.pdf. Acesso: 06 maio 2019.

SARAIVA, João Batista da Costa. A Medida Socioeducativa e sua Percepção Socioassistencial: Os Riscos da Revivência da Doutrina da Situação Irregular sob um Novo Rótulo. **Revista Juizado da Infância e Juventude**, Porto Alegre, n.º 1, nov. 2003.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente em Conflito com a Lei: da indiferença à Proteção Integral**. 4.^a Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. São Paulo: RT, 2008.

SEN, Amartya Kumar. Poverty: An Ordinal Approach to Measurement. **Econometrica**, vol. 44, n. 2, p. 219-231, mar. 1976.

SEN, Amartya Kumar. Three notes on the concept of poverty. **Working Paper-ILO**, Geneva, WEP 2-23/WP 65, 1978.

SEN, Amartya Kumar. Issues in the measurement of poverty. **Scandinavian Journal of Economics**, Scandinavian, vol. 81, n. 2, p. 285-307, 1979.

SEN, Amartya Kumar. Poor, Relatively Speaking. **Oxford Economic papers**, Oxford, vol. 35, n. 1, p. 153-169, mar. 1983.

SENADO FEDERAL. **Geração nem-nem já soma 11 milhões de jovens**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/geracao-nem-nem-ja-soma-11-milhoes-de-jovens/geracao-nem-nem-ja-soma-11-milhoes-de-jovens>. Acesso em: 02 mai. 2019.

SILVESTRI, Luciana Pavowski Franco. **Privação de liberdade e a criminalização de adolescentes: um estudo sobre o centro de socioeducação de Ponta Grossa - PR**.

2013, 212 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas – Área de concentração: Cidadania e Políticas Públicas), Universidade Estadual de Ponta Grossa. Ponta Grossa, PR, 2013.

SIQUEIRA, Libórni. O Juiz de Menores. **Conexões - Revista Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, Ed. Especial do vol. 10, 2007. Disponível em:

http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/volume10_edicao especial/volume10_edicao especial.pdf. Acesso em: 06 de maio de 2019.

SKOGAN, Wesley G. **Disorder and Decline: Crime and the Spiral of Decay in American Neighborhoods**. University of California Press, 1990.

SOARES, Luiz Eduardo. A Política Nacional de Segurança Pública: histórico, dilemas e perspectivas. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v. 21, n. 61, p. 77-97, 2007.

SOARES, Luiz Eduardo; GUINDANI, Miriam. A violência do Estado e da Sociedade no Brasil Contemporâneo. **Nueva sociedad**, Argentina, n. 208, mar./abr. 2007.

STANDING, G.; SZAL, R. J. **Poverty and Basic Needs**. ILO, Geneva, 1979.

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luís Bolzan. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. 5.^a Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

STRUMINSKI, C.E.; RAIHER, A.P. Pobreza e Seus Determinantes nos Municípios Brasileiros: Abordagem Monetária, de Privações e Multidimensional. **Revista de Desenvolvimento Econômico**, Salvador/BA, v. 2, n. 37, agosto 2017.

SUTHERLAND, E. H. **Principles of criminology**. Chicago: J. B. Lippincott, 1939.

SZAL, R. J. **Poverty: Measurement and Analysis**. ILO (World Development programme Research, Working Paper, 60), Geneva, 1977.

TAVARES, José de Farias. **Direito da infância e da Juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TOWNSEND, Peter Brereton. ed. **The Concept of Poverty**. Heinemann, 1970.

TOWNSEND, Peter Brereton. Poverty as Relative Deprivation: Resources And Style of Living. In: WEDDERBURN, D. **Poverty, inequality and class structure**. Cambridge University Press, 1974.

TRADING ECONOMICS. **Jovens desocupados no mundo**. Nova Iorque, 2018. Disponível em: <https://tradingeconomics.com/>. Acesso em: 15 abr. 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Acesso à Justiça: A Defesa dos Interesses Difusos da Criança e do Adolescente – Ficção ou Realidade?** Tese (Doutorado em Direito), Universidade Federal De Santa Catarina. Florianópolis, SC, 1994. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/30357236.pdf> . Acesso. 05 jan. 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1997

VIANNA, Guaraci de Campos. O Código de Mello Mattos e o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Conexões - Revista Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, Ed. Especial do vol. 10, 2007. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/volume10_edicao especial/volume10_edicao especial.pdf. Acesso em: 06 de maio de 2019.

WACQUANT, Loic J.D. Urban Outcasts: Stigma and Division in the Black American Ghetto and the French Urban Periphery. **International Journal of Urban and Regional Research**, Alemanha, vol. 14, p. 366-383, 1993.

WACQUANT, Loic J.D . **Castigar a Los Pobres. El Gobierno Neoliberal de La Inseguridad Social**. Barcelona: Gedisa Editorial, 2010.

WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyi. **Abandono, institucionalização e adoção no Brasil: problemas e soluções**. Curitiba, 2005. Disponível em: <http://www.lidiaweber.com.br/Artigos/2005/2005Abandonoinstitucionalizacaoadocao noBrasililproblemas esolucoes.pdf> . Acesso em: 12 fev. 2019.

WEDDERBURN, D., **Poverty, inequality and class structure**. Cambridge University Press, 1974.

WENCESLAU BRAZ-PR. Lei n.º 2.676/2014 - Institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo. **Diário Oficial do Município**, Wenceslau Braz, nov. 2014. Disponível em: < <https://leismunicipais.com.br/a/pr/w/wenceslau-braz/lei-ordinaria/2014/267/2676/lei-ordinaria-n-2676-2014-institui-o-sistema-municipal-de-atendimento-socioeducativo-nas-modalidades-de-medidas-socioeducativas-de-liberdade-assistida-e-de-prestacao-de-servicos-a-comunidade-destinado-a-adolescentes-em-conflito-com-a-lei-no-municipio-de-wenceslau-braz>. Acesso em: 02 abr. 2019.

WESTIN, Ricardo. **Crianças iam para a Cadeia no Brasil até a década de 1920**. Senado Notícias, dia 07 de julho de 2015 Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920>. Acesso em: 02 jun. 2018.

WILSON, William Julius. **The Truly Disadvantaged: The Inner City, the Underclass, and Public Policy**. The University of Chicago Press, 1987.

YOUNG, Jock. **A Sociedade Excludente** – Exclusão social, criminologia e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZAINAGHI, Maria Cristina. Medidas preventivas e de proteção no Estatuto da criança e do adolescente. **Âmbito Jurídico**, Porto Alegre/RS, v. III, n. 9, maio 2002. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4407. Acesso em: 11 jan. 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Política Criminal Latinoamericana**. Buenos Aires: Hammurabi, 1982.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. 4.^a Ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. 2 ed. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl ; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro - Teoria Geral**. 4^o ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015.

ZAPATER, Maíra. **As duas infâncias do Código de Menores de 1979**. 2018. Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/02/16/as-duas-infancias-do-codigo-de-menores-de-1979/>. Acesso em: 14 fev. 2019.

APÊNDICE A – SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA ACESSO AOS DADOS DE PROCESSOS, ENVOLVENDO ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI EM WENCESLAU BRAZ – PR

Excelentíssimo Juiz de Direito,

Pelo presente, eu Rossane Cristina Ferraz dos Santos, portadora do documento de identidade n.º 9.952.341-7, SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob o número 053.749.489-89, matriculada no Programa de Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, sob o registro acadêmico n.º 3100117015003, com pesquisa acadêmica orientada pela Doutora Augusta Pelinski Raiher, venho requerer autorização para acesso aos processos envolvendo adolescentes em conflito com a lei nesta Comarca de Wenceslau Braz/PR.

A autorização tem por escopo permitir a compilação de dados relacionados ao número de adolescentes em conflito com a lei na Comarca e o contexto no qual estão inseridos (escolaridade, renda, infraestrutura, família, histórico de uso de drogas e álcool), sempre preservando a sua imagem.

Com as informações pretende-se efetuar mapeamento levando-se em consideração a infraestrutura da área de domicílio dos adolescentes, o que será possível por meio do cruzamento dos dados obtidos nos processos com as informações do último CENSO realizado pelo IBGE em 2010.

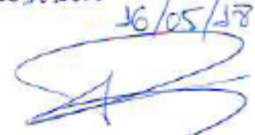
O resultado obtido, de cunho eminente acadêmico, vai embasar dissertação de mestrado, junto ao Programa de Mestrado em Ciências Sociais da Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Ressalto que será mantido sigilo absoluto dos dados obtidos, preservando-se a imagem dos adolescentes.

Wenceslau Braz, 16 de maio de 2018.

Rossane Cristina Ferraz dos Santos

RA - 3100117015003

Reabriu
16/05/18

Ederli Matias Bernardinelli
JUIZ DE DIREITO

APÊNDICE B – SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA CONSULTA AOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DOS GENITORES DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI EM WENCESLAU BRAZ - PR ATRAVÉS DO SISTEMA ORÁCULO

Excelentíssima Juíza de Direito,

Pelo presente, eu Rossane Cristina Ferraz dos Santos, portadora do documento de identidade n.º 9.952.341-7, SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob o número 053.749.489-89, matriculada no Programa de Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, sob o registro acadêmico n.º 3100117015003, com pesquisa acadêmica orientada pela Doutora Augusta Pelinski Raiher, considerando a autorização previamente concedida pelo Magistrado Elberti de Mattos Bernardineli, venho requerer autorização para acesso ao Sistema Oráculo, dos genitores dos adolescentes em conflito com a lei nesta Comarca de Wenceslau Braz/PR.

A autorização tem por escopo permitir a compilação de dados relacionados a influência social da família na marginalização dos adolescentes em conflito com a lei na Comarca.

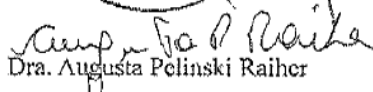
Com as informações pretendo-se efetuar mapeamento levando-se em consideração a infraestrutura da área de domicílio dos adolescentes, além de dados como escolaridade e saúde.

O resultado obtido, de cunho eminente acadêmico, vai embasar dissertação de mestrado, junto ao Programa de Mestrado em Ciências Sociais da Universidade Estadual de Ponta Grossa, preservando-se a imagem dos sujeitos objeto da pesquisa.

Wenceslau Braz, 13 de março de 2019.

Rossane Cristina Ferraz dos Santos

RA – 3100117015003


Dra. Augusta Pelinski Raiher

Orientadora

Docente da Universidade Estadual de Ponta Grossa

APÊNDICE C – TABELAS COM INFORMAÇÕES SOBRE OS GENITORES DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI EM WENCESLAU BRAZ – PR

Tabela 19 - Percentual de pais e mães com antecedentes criminais e que trabalhavam – Wenceslau Braz - PR – 2010 a 2019

Resposta	Antecedentes criminais			Trabalhava	
	Pai	Mãe	Pai e Mãe	Pai	Mãe
Sim	36,5	33,3	10,6	95,7	51,9
Não	63,5	66,7	89,4	4,3	48,1

Fonte: A autora.

Tabela 20 - Percentual da escolaridade dos pais e das mães dos adolescentes – Wenceslau Braz - PR - 2010 a 2019

	Escolaridade do Pai (%)	Escolaridade da Mãe (%)
Não alfabetizada	0,0	7,7
Fundamental Incompleto	81,8	76,9
Fundamental Completo	0,0	0,0
Médio Incompleto	9,1	0,0
Médio Completo	9,1	0,0
Superior	0,0	15,4

Fonte: A autora.

Tabela 21 - Percentual de escolaridade das mães dos escolares com idade entre 13 e 17 anos– Brasil – 2015

Sem instrução ou Fundamental Incompleto (%)	Fundamental ou Médio Incompleto (%)	Médio ou Superior Incompleto	Superior	Não Sabe
25	13,6	24,1	13,7	23,6

Fonte: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional de saúde do escolar – Brasil 2015**: Rio de Janeiro, 20015. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/5975>. Acesso em: 05 abr. 2019.

ANEXO A - AUTORIZAÇÃO DO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PR, PARA CONSULTA AOS DADOS PROCESSUAIS DA COMARCA SOBRE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PR

JUIZO ÚNICO

*Recel. hoje 17/05/18
- 01h45*

1. Trata-se de requerimento formulado por ROSSANE CRISTINA FERRAZ DOS SANTOS, matriculada no Programa de Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa e orientada pela Dra. Augusta Pelinski Raiher, para autorização de acesso aos processos referentes à adolescentes em conflito com a lei existentes na Comarca de Wenceslau Braz.

Sustenta, em breve síntese, que a autorização permitirá a compilação de dados relacionados ao número de adolescentes em conflito com a lei na Comarca e o contexto no qual estão inseridos (escolaridade, renda, infraestrutura, família, histórico de uso de drogas e álcool), sempre preservando a sua imagem. Tais dados serão analisados em conjunto com as informações obtidas no CENSO do IBGE de 2010.

Por fim, ressalta que tais informações possuem estrita finalidade acadêmica e os dados obtidos serão mantidos em sigilo absoluto, preservando-se a imagem dos adolescentes.

2. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê o segredo de justiça em todos os processos que envolvam adolescentes em conflito com a lei, justamente para resguardar e preservar sua intimidade e identidade, como sujeito de direito em formação (art. 143, ECA – Lei 8.069/90). O parágrafo único do referido dispositivo estabelece a vedação quanto à identificação da criança ou adolescente em qualquer notícia a respeito do fato, notadamente fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

Já o art. 144 do ECA permite o acesso a informações que envolvam adolescentes, desde que demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

No caso em epígrafe, a justificativa apresentada possui estrita finalidade acadêmica e busca, com o acesso a processos envolvendo adolescentes em conflito com a lei, o levantamento do número de adolescentes infratores e o contexto no qual estão inseridos, sempre preservando a imagem dos menores.

Nesse sentido, em respeito ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, entendo possível a autorização de acesso, desde que observados as seguintes condições:

- a) o trabalho acadêmico não poderá identificar a criança ou o adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e inclusive iniciais do nome e sobrenome, tanto do infrator quanto dos demais membros da família;
- b) está vedado o contato pessoal e direto com os adolescentes e membros de sua família para entrevista ou levantamento de dados, justamente para se evitar exposições desnecessárias do menor e sua família;
- c) as informações obtidas se restringirão ao número de adolescentes em conflito com a lei na Comarca de Wenceslau Braz e o contexto no qual estão inseridos, como escolaridade, renda, infraestrutura, família, histórico de uso de drogas e álcool; e



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE WENCESLAU BRAZ – PR
JUÍZO ÚNICO

d) o acesso os processos está condicionado a apresentação de declaração da Universidade Estadual de Ponta Grossa sobre a finalidade do presente pedido e a ciência quanto às condições aqui fixadas.

Diante do exposto, cumpridas as condições acima fixadas, **AUTORIZO o acesso** da requerente a todos os processos que envolvam adolescentes em conflito com a lei na Comarca de Wenceslau Braz.

Comunique-se a requerente.

Wenceslau Braz, 17 de Maio de 2018.


ÉLBERTI MATTOS BERNARDINELI
Juiz de Direito

ANEXO B – CARTA COM MANIFESTAÇÃO OFICIAL DO PROGRAMA DE ESPECIALIZAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS ASSEGURANDO O SIGILO DAS INFORMAÇÕES



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

Of. 53/2018

Ponta Grossa, 27 de junho de 2018.

Excelentíssimo Juiz de Direito,
Élberti Mattos Bernardineli

Recebi em 29/06/18

Élberti Mattos Bernardineli
JUIZ DE DIREITO

Pelo presente, eu Lenir Aparecida Mainardes da Silva portadora do documento de identidade n.º 3589.414-4 inscrita no CPF sob o número 5.65176.969-20, Coordenadora do Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, venho requerer autorização para acesso aos processos envolvendo adolescentes em conflito com a lei nesta Comarca de Wenceslau Braz/PR, para subsidiar pesquisa a ser realizada pela aluna de mestrado, Rossane Cristina Ferraz dos Santos, devidamente matriculada neste Programa e orientada pela prof^a. Dr^a Augusta Pelinski Raiher.

A autorização tem por escopo permitir a compilação de dados relacionados ao número de adolescentes em conflito com a lei na Comarca e o contexto no qual estão inseridos (escolaridade, renda, infraestrutura, família, histórico de uso de drogas e álcool), sempre preservando a sua imagem, pedindo acesso a tais informações desde 2010.

Ademais, estou ciente quanto ao sigilo de todas as informações coletadas, as quais serão trabalhadas somente nos resultados acadêmicos, sem descrição de nomes ou outros elementos que possam identificar os adolescentes, conforme condições fixadas pelo poder judiciário para que essas informações sejam fornecidas.

Agradeço desde já.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação
Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas
Prof^a. Dr^a. Lenir Ap. Mainardes da Silva

Prof^a. Dr^a. Lenir Aparecida Mainardes da Silva
Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas da
Universidade Estadual de Ponta Grossa

ANEXO C – EXTRATO DO SISTEMA DE PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PR COM O NÚMERO DE PROCESSOS DE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS QUE ENVOLVEM ATOS INFRACIONAIS NA COMARCA

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná

<https://projudi2.tjpr.jus.br/projudi/processo/buscaProcesso.do?actionT...>

Busca Avançada por Processos

BUSCA POR:

Opção: PARTE PROMOVENTE e PROMOVIDA

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Juízo: Vara da Infância e da Juventude - Seção Infracional - Wenceslau Braz

978 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 20

1, 2, 3, 4

Processo	Seq.	Partes	Distribuição	Classe Processual
----------	------	--------	--------------	-------------------

ANEXO D – EXTRATO DO SISTEMA DE PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PR COM O NÚMERO DE PROCESSOS DE CONHECIMENTO QUE ENVOLVEM ATOS INFRACIONAIS NA COMARCA

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná

<https://projudi2.tjpr.jus.br/projudi/processo/buscaProcesso.do?actionI...>

Busca Avançada por Processos

BUSCA POR:

Classificação Processual: CONHECIMENTO

Opção: PARTE PROMOVENTE e PROMOVIDA

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Juízo: Vara da Infância e da Juventude - Seção Infracional - Wenceslau Braz

730 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 20

1, 2, 3, 4

ANEXO E – AUTORIZAÇÃO DA JUÍZA SUBSTITUTA DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PR, PARA CONSULTA AOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DOS GENITORES DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI ATRAVÉS DO SISTEMA ORÁCULO

Vistos.

1. Trata-se de requerimento formulado por **ROSSANE CRISTINA FERRAZ DOS SANTOS**, matriculada no Programa de Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, sob registro acadêmico nº 3100117015003, com pesquisa orientada pela Professora Doutora Augusta Pelinski Raiher.

Requer a mestrandia a concessão de autorização para acesso de informações alimentadas no Sistema Oráculo dos genitores dos adolescentes em conflito com a lei na Comarca, a fim de compilar dados relacionados a influência social da família na marginalização dos adolescentes.

Aponta que tais dados serão utilizados para embasar sua dissertação de mestrado, preservando a imagem dos sujeitos objeto da pesquisa.

O art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) dispõe que:

É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

Tal vedação foi excepcionada no art. 144¹, desde que demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

No presente caso a justificativa apresentada possui estrita finalidade acadêmica e busca, com o acesso a processos envolvendo adolescentes em conflito com a lei, o levantamento do número de adolescentes infratores e o contexto no qual estão inseridos, sempre preservando a imagem dos menores.

Diante do exposto autorizo a mestrandia **ROSSANE CRISTINA FERRAZ DOS SANTOS** a acessar o Sistema Oráculo, bem como, todos os processos que envolvam adolescentes em conflito com a Lei nessa Comarca, desde que: não seja identificada a criança ou o adolescente sob qualquer forma; as informações sejam restritas a escolaridade, renda, infraestrutura, família, histórico de uso de drogas e álcool, sendo ainda vedado o contato pessoal com as partes para a busca de tais informações.

Wenceslau Braz/PR, 19 de março de 2019.



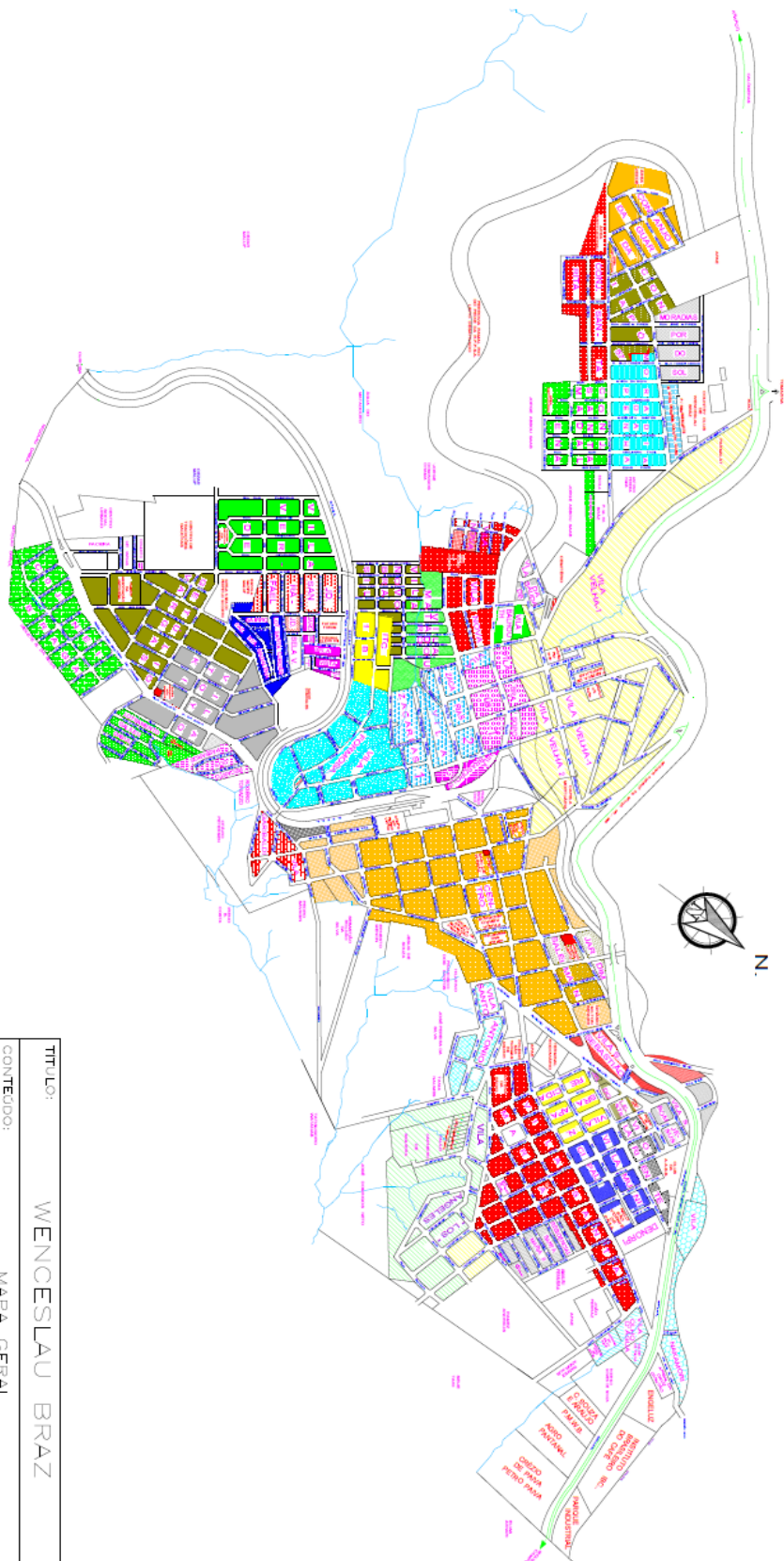
MARIA LUIZA MOURTHÉ DE ALVIM ANDRADE

Juíza Substituta

¹ Art. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

**ANEXO F – MAPA GERAL – BAIRROS DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
– PR – SECRETARIA DE HABITAÇÃO E URBANISMO**

ADMINISTRAÇÃO : 2017 / 2020
PREFEITO PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR



TÍTULO: WENCESLAU BRAZ	
CONTEÚDO: MAPA GERAL	
PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ	
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA ENGENHEIRO CIVIL LUIZ CARLOS MANTOVA AUTOR: 2017	DEPARTAMENTO DE URBANISMO ARQUITETO LUIZ CARLOS MANTOVA DESENHADO: J. CARLOS ESCALA: 1:1
PRINCIPAIS: ÚNICA	

ANEXO G – MAPA USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO – MACROZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ – PR



LEGENDA

MACROZONA URBANA DE WENCESLAU BRAZ

- Zona de Expansão Industrial - (ZEI)
- Zona Industrial - (ZI)
- Zona de Restrição Declividade - (ZRD)
- Zona de Comércio e Serviço - (ZCS)
- Zona de Expansão Urbana - (ZEU)
- Zona Especial de Interesse Social - (ZEIS)
- Zona de Uso Restrito e Controlado - (ZURC)
- Zona Residencial de Baixa Densidade - (ZRBd)
- Zona Residencial de Média Densidade - (ZRMd)
- Zona Residencial de Alta Densidade - (ZRAd)
- Zona de Proteção Especial - (ZPE)
- Área de Preservação Permanente - (APP)
- Perímetro Urbano Proposto

ESCALA 1:25.000	
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano	
Serviço	Social
Auditoria	PREVENÇÃO
Município: WENCESLAU BRAZ	
PLANO DIRETOR MUNICIPAL	
Mapa: Uso e Ocupação do Solo Urbano	
ANEXO IV	
Data: 11/2012	
Responsável Técnico:	
Arq. e Urb. Julienne Ronsoni	
CAU 98112-5	